

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
CENTRO DE TEOLOGIA E CIÊNCIAS HUMANAS
MESTRADO EM TEOLOGIA**

LEANDRO INÁCIO LEITE

DEUS LHE PAGUE!

**Uma genealogia na interação entre Direito e Teologia sobre
o vínculo de emprego dos Trabalhadores Religiosos em Organizações Religiosas**

CURITIBA

2011

LEANDRO INÁCIO LEITE

DEUS LHE PAGUE!

**Uma genealogia na interação entre Direito e Teologia sobre
o vínculo de emprego dos Trabalhadores Religiosos em Organizações Religiosas**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Teologia da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Mary Rute Gomes Esperandio

CURITIBA

2011

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

L533d
2011

Leite, Leandro Inácio
Deus lhe pague! : uma genealogia na interação entre Direito e Teologia sobre o vínculo de emprego dos Trabalhadores Religiosos em Organizações Religiosas / Leandro Inácio Leite ; orientadora, Mary Rute Gomes Esperandio. -- 2011.
233 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011
Bibliografia: f. 226-233

1. Teologia. 2. Genealogia. 3. Instituições religiosas. 4. Igreja e trabalho. 5. Direito e religião. I. Esperandio, Mary Rute Gomes, 1960-. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Teologia. III. Título.

CDD 20. ed. – 230



**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE EXAME DE DISSERTAÇÃO Nº. 010
DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE**

LEANDRO INÁCIO LEITE

Aos trinta dias do mês de março de dois mil e onze às nove horas, reuniu-se na Sala de Defesa – Térreo do Centro de Teologia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, a Banca Examinadora constituída pelos professores Dr^a. Mary Rute Gomes Esperandio; Dr^a. Aldacy Rachid Coutinho e Dr. Sérgio Rogério Azevedo Junqueira para examinar a Dissertação do candidato, **Leandro Inácio Leite**, ano de ingresso 2009, do programa de Pós-Graduação em Teologia – Mestrado, Linha de Pesquisa: Teologia e Sociedade. O mestrando apresentou a dissertação intitulada: **"DEUS LHE PAGUE! Uma genealogia na interação entre Direito e Teologia sobre o vínculo de emprego dos Trabalhadores Religiosos em Organizações Religiosas"**. O candidato fez uma exposição sumária da dissertação, em seguida procedeu-se à arguição pelos membros da banca e após a defesa o candidato foi aprovado Conceito A-com^l pela Banca Examinadora, A sessão encerrou-se às ____ h ____ min. Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Membros da Banca:

Prof^a.Dr^a. Mary Rute Gomes Esperandio

Presidente/Orientadora.

Prof^a. Dr^a. Aldacy Rachid Coutinho

Convidada Externa

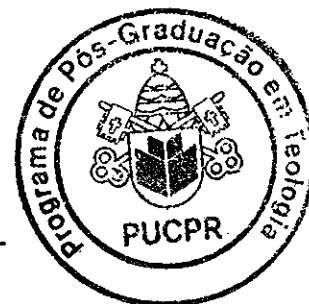
Prof. Dr. Sérgio Rogério Azevedo Junqueira

Convidado Interno.

CIENTE

Prof. Dr. Márcio Luis Fernandes

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Teologia- *Stricto Sensu*
PPGT - PUCPR



À esposa e companheira:
Já que há esperança,
Já que há beleza,
Já que há ternura,
Descanso em seu colo.
Agradeço a dádiva de Deus.
Calmo, aprendo a dar-me,
Já que, linda, há amor!

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre fiel e bom, que tem cumprido sua promessa em me instruir e me ensinar o caminho que devo seguir, sempre me guiando com seus olhos para, enfim, ser encontrado em Cristo Jesus.

A minha esposa e filhos, pela paciência, abraços, beijos e orações constantes, mesmo em minhas ausências necessárias aos estudos. É em vocês que sinto o cuidado e abraço de Deus na minha vida. É com vocês que me sinto completo e feliz.

Aos meus pais, que nunca me impediram de voar, mas sempre me orientaram a subir os montes corretos para alçar voos maiores. Foram gigantes que me emprestaram seus ombros para eu poder voar. Que eu possa repassar esse ensinamento aos seus netos.

A Professora Doutora Mary Rute Gomes Esperandio, que foi capaz o suficiente de acalantar um sonho informe e transformá-lo em realidade. Somente aqueles que já viram os céus abertos são capazes de tal façanha. Sem dúvida, um dos gigantes que Deus tem me dado a graça de conhecer. Obrigado por me emprestar seus ombros.

Aos componentes da banca, que em momento significativo para mim, souberam corrigir e incentivar na medida correta.

Aos colegas, professores e a Maria das Graças Braga Santana, secretária do Mestrado em Teologia da PUCPR, pois o convívio com todos, ainda que breve, me fez desfrutar da graça e alegria de Deus em uma comunidade de amigos.

Por fim, aos amados irmãos da Igreja Batista Mercês em Curitiba/PR e aos amigos da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região. O incentivo constante e a paciência durante o período de estudos no mestrado apenas fortaleceram em mim o reconhecimento de que tenho sido grandemente abençoado por caminhar ao lado de vocês.

RESUMO

Algumas situações encontram-se naturalizadas no ambiente social. Pensadas como naturais e óbvias, desumanizam e perpetuam relações que inibem a dignidade do Ser Humano. Tal ocorre em relação à compreensão que o Judiciário possui sobre a configuração do vínculo de emprego entre o Trabalhador/a Religioso/a e a Organização Religiosa a qual se encontra vinculado. Através de abordagem genealógica foucaultiana foram analisadas algumas das formas de relação das Instituições Religiosas com a Sociedade. Elegendo-se como paradigma exemplificativo as Instituições Religiosas Cristãs, o presente estudo coloca em evidência os processos de formação histórica que criaram condições de possibilidade para a compreensão atual acerca do Trabalhador/a Religioso/a e seu vínculo com a Instituição que representa. Observou-se por meio da análise de julgados, em especial, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná, que o Judiciário assume como verdadeira uma compreensão das atividades dos Trabalhadores/as Religiosos/as romantizada e não mais condizente com as formas de interpretação do fenômeno religioso existente na contemporaneidade. Essa compreensão sobre a relação entre Religiosos/as e “Igrejas” conduz a manifestações jurisdicionais que excluem dos Trabalhadores/as Religiosos/as direitos comuns aos demais cidadãos, mantendo-os alijados de uma proteção trabalhista mínima. Por outro lado, as próprias Organizações Religiosas usam de sua influência e poder – tanto *interna* quanto *externa corporis* – para solidificar ainda mais o que já se encontra naturalizado sobre sua relação com os religiosos que lhes prestam serviços, mantendo-os submissos às disposições dogmáticas da religião ao ponto de lhes serem impossibilitadas quaisquer formas de afronta à hierarquia constituída sob a acusação de rebeldia e exclusão. A pesquisa aponta diversos elementos que compõem a relação entre Trabalhador/a Religioso/a e “Igreja” que foram se naturalizando ao longo da história por estímulos das próprias Organizações Religiosas que, ao optarem por uma administração institucionalizada e hierarquicamente rígida, definem critérios de submissão e subordinação que desumanizam aqueles que tão graciosamente a ela se dedicam, sendo que o Judiciário encontra-se cooptado à pretensão das Instituições Religiosas ao relegar exclusivamente ao âmbito religioso a relação existente entre “Igrejas” e Trabalhadores/as Religiosos/as. As questões que se apresentam ao final do trabalho pretendem contribuir para que seja repensada a relação entre Trabalhador/a Religioso/a e Organização Religiosa na qual o sujeito se encontra vinculado de forma a permitir que as atividades por ele exercidas possam dignificar a pessoa humana não apenas numa dimensão transcendente, onde se encontra à mercê de um “pagamento divino”, mas também na dimensão da imanência – de um cotidiano mais mundano, mas não menos sagrado e justo.

Palavras chaves

Genealogia, Trabalhador Religioso, Vínculo de Emprego, Subjetivação, Teologia e Sociedade.

RÉSUMÉ

Certaines situations sont naturalisées dans l'environnement social. Considérées comme naturelles et évidentes, déshumanisent et perpétuent des relations qui inhibent la dignité de l'Être Humain. Cela se produit en ce qui concerne la compréhension que le Pouvoir Judiciaire a sur l'établissement d'une relation d'emploi entre le Travailleur/euse Religieux/euse et L'Organisation Religieuse à laquelle il/elle est lié/e. Grâce à l'approche généalogique de Foucault ont été analysés certaines formes de relation entre les Institutions Religieuses et la Société. Avec l'élection à titre d'exemple paradigmatique des Institutions Religieuses Chrétiennes, cette étude met en évidence le processus de formation historique qui a créé les conditions de possibilité à la compréhension actuelle du Travailleur/euse Religieux/euse et son lien avec l'Institution qu'il/elle représente. Il a été observé à travers l'analyse des procès, en particulier la Cour Régionale du Travail de la 9ème Région - Paraná, que la magistrature accepte comme vraie une compréhension romancée sur les activités des Travailleurs/euses Religieux/euses, laquelle n'est plus compatible avec les formes d'interprétation des phénomènes religieux existant dans la société contemporaine. Cette compréhension sur la relation entre Religieux/euses et "Églises" conduit à des manifestations juridictionnelles qui excluent des Travailleurs/euses Religieux/euses les droits communs à d'autres citoyens en les éloignant de protections minimales du travail. En outre, les Organisations Religieuses usent de leur influence et pouvoir – aussi *interna* comme *externa corporis* – pour consolider encore davantage ce qui est déjà naturalisés sur ses relations avec les religieux qui les servent, en les maintenant asservis aux dispositions dogmatiques de la religion au point d'être empêché aux religieux n'importe quel forme d'affront contre la hiérarchie, ce qui est compris comme rébellion et conduit à leur exclusion. La recherche révèle plusieurs éléments qui composent la relation entre Travailleur/euse Religieux/euse et "Eglise" qui ont été naturalisés à travers l'histoire par le soutien des Organisations Religieuses qui en choisissant une administration institutionnalisée et hiérarchiquement rigide, elles définissent des critères de soumission et de subordination qui déshumanisent ceux qui s'ont si gracieusement dédiés à ces Organisations Religieuses. Même le Pouvoir Judiciaire est coopté à la demande des Institutions Religieuses, comment il est possible d'observer quand il relègue exclusivement au champ d'application religieux la relation entre "Églises" et Travailleurs/euses Religieux/euses. Les questions qui sont présentées à la fin de l'œuvre sont destinées à contribuer à repenser la relation entre le Travailleur/euse Religieux/euse et l'Organisation Religieuse dans laquelle le sujet est lié, et par conséquent permettre que l'exercice de leurs activités puisse donner de la dignité à la personne humaine non seulement à une dimension transcendante, où elle est à la merci d'un "payement divin", mais aussi à la dimension de l'immanence – à une vie quotidien plus mondaine, cependant pas moins sacrée et juste.

Mots-clés

Généalogie, Travailleur Religieux, Lien d'Emploi, Subjectivité, Théologie et Société

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Resultado pesquisa quantitativa no TRT9	187
Tabela 2 - TRT9 – ementas dos processos não analisados	188
Tabela 3 - TRT9 – ementas dos processos analisados	189
Tabela 4 - TRT9 – localização atual dos processos analisados	191
Tabela 5 - TRT9 – partes nas reclamações trabalhistas analisadas	192
Tabela 6 - TRT9 – partes nos recursos ordinários analisadas	193
Tabela 7 - TRT9 – síntese das decisões nos processos analisados	194
Tabela 8 - TRT9 – Turmas do TRT9 e Relatores dos acórdãos nos processos analisados	194
Tabela 9 - TRT9 – síntese das fundamentações das decisões nos processos analisados	197
Tabela 10 - TRT9 – jurisprudências ou doutrinadores indicados nas decisões	201
Tabela 11 - Resultados do Grupo de Pesquisa “Trabalho e Cidadania” (CNPq/UFF 0102) ..	202
Tabela 12 - Observações sobre os sítios eletrônicos dos TRTs pesquisados	215
Tabela 13 - Pesquisa Quantitativa - Totais Gerais	219
Tabela 14 - Pesquisa Quantitativa - TST	219
Tabela 15 - Pesquisa Quantitativa - Totais Gerais REGIÃO SUL	220
Tabela 16 - Pesquisa Quantitativa - TRTs Região Sul	220
Tabela 17 - Pesquisa Quantitativa - Totais Gerais REGIÃO SUDESTE	221
Tabela 18 - Pesquisa Quantitativa - TRTs REGIÃO SUDESTE	221
Tabela 19 - Pesquisa Quantitativa - Totais Gerais REGIÃO CENTRO-OESTE	222
Tabela 20 - Pesquisa Quantitativa - TRTs REGIÃO CENTRO-OESTE	222
Tabela 21 - Pesquisa Quantitativa - Totais Gerais REGIÃO NORTE	223
Tabela 22 - Pesquisa Quantitativa - TRTs REGIÃO NORTE	223
Tabela 23 - Pesquisa Quantitativa - Totais Gerais REGIÃO NORDESTE	224
Tabela 24 - Pesquisa Quantitativa - TRTs REGIÃO NORDESTE - parte 1	224
Tabela 25 - Pesquisa Quantitativa - TRTs REGIÃO NORDESTE - parte 2	225

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	5
RESUMO	6
RÉSUMÉ.....	7
LISTA DE TABELAS	8
INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I ESTRATÉGIA GENEALÓGICA	19
CAPÍTULO II NASCIMENTO E ESTABELECIMENTO DO TRABALHADOR RELIGIOSO	28
Considerações iniciais	28
1. A IGREJA COMO INSTITUIÇÃO E O SACERDÓCIO COMO HIERARQUIA – O LUGAR DO TRABALHADOR RELIGIOSO	31
1.1. Hierarquia e Separação dos Sacerdotes	31
1.2 Personagem Conceitual	35
1.3 Apóstolos	36
1.4 Presbíteros e Bispos.....	37
1.5 Sacramentalidade e Instrumentalidade da Vida.....	39
2. A HIERARQUIA COMO BASE DE PODER DA IGREJA INSTITUCIONALIZADA	40
2.1 A noção de semióforo e a consolidação da hierarquia.....	42
2.2 Direito de Subsistência	43
2.3 Restrição das atividades dos religiosos	45
2.4 Didaqué e a imprescindibilidade do religioso	47
2.5 Recepção da fé cristã pelo Estado	49
2.6 Domínio do Império sobre os Trabalhadores Religiosos	51
2.7 A Hierarquia Eclesiástica como detentora do Poder Secular.....	53
3. DESCONTINUIDADES DA IDEIA DE TRABALHO NO ESTABELECIMENTO DO CRISTIANISMO.....	57
3.1 De castigo à graça – transformações na ideia de trabalho.....	57
3.2 Trabalho como relacionamento com Deus	60
3.3 A subjetivação do Trabalhador Religioso pelas distintas compreensões de Trabalho – o lugar da Vocação.....	63
4. O ESTABELECIMENTO DA DEPENDÊNCIA INSTITUCIONAL DO TRABALHADOR RELIGIOSO.....	68

4.1 O Trabalhador Religioso como soberano	71
4.2 A Igreja se sobrepõe ao Estado	73
4.3 Sujeição e Dependência para fortalecimento da Instituição	74
CAPÍTULO III A SUBJETIVAÇÃO ATUAL DO TRABALHADOR RELIGIOSO	79
1. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PODERES ESTATAL E ECLESIASTICO	80
1.1 O Código Civil Brasileiro de 2002	83
1.2 O uso do poder pela Igreja.....	84
2. O PAPEL DO TRABALHADOR RELIGIOSO NA INSTITUIÇÃO – A ESCOLHA DOS VOCACIONADOS E O PODER PASTORAL.....	86
CAPÍTULO IV A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA CONTEMPORÂNEA – O (NÃO) LUGAR DO TRABALHADOR RELIGIOSO	96
Indagações Preliminares	96
1. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA RELAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA	99
2. O TRABALHADOR RELIGIOSO	103
2.1 Hipóteses de caracterização das Atividades Religiosas para o Direito Trabalhista..	106
a) Atividades Tipicamente Religiosas	107
b) Atividades Finalisticamente Religiosas	109
c) Trabalho exercido em Organizações Não-Governamentais - ONGs.....	110
2.2 Hipóteses de caracterização dos Agentes do Trabalho Religioso.....	112
a) Trabalhador Religioso Típico	112
b) Trabalhador Religioso Atípico	112
c) Intercâmbio de atividades entre os agentes do Trabalho Religioso	113
2.3 Hipóteses de caracterização do Empregador Religioso na perspectiva legal	114
2.4 Hipóteses de caracterização do Empregado Religioso na perspectiva legal	118
2.5 Hipóteses de organização laborativa para o Trabalhador Religioso.....	120
3. QUESTÕES DE JURISPRUDÊNCIA.....	124
3.1 O Trabalhador Religioso como “órgão” da própria Igreja	125
3.2 O Desvirtuamento da Instituição Religiosa	127
3.3 A questão da Subordinação/Dependência.....	128
3.3.1 O nascimento do conceito de subordinação	130
3.3.2 Subordinação Objetiva e Subordinação Estrutural.....	132
3.3.3 Subordinação como Dependência Econômica	135
CAPÍTULO V PROPOSTAS LEGISLATIVAS PATROCINADAS POR ORGANIZAÇÕES	

RELIGIOSAS CRISTÃS	140
1. O ACORDO BRASIL-SANTA SÉ.....	141
1.1 Tramitação do Acordo Brasil-Santa Sé no Congresso Nacional	145
1.1.1 Ofício do Ministério das Relações Exteriores à Presidência da República.....	145
1.1.2 Mensagem – MSC n.º 134/2009 na Câmara dos Deputados.....	147
1.1.3 Projeto de Decreto Legislativo - PDC 1736/09 na Câmara dos Deputados	151
1.1.4 Projeto de Decreto Legislativo – PDS n.º 716/09 no Senado Federal – Decreto Legislativo n.º 698/09.....	156
1.2 O Decreto n.º 7.107/10 do Poder Executivo.....	160
2. A LEI GERAL DAS RELIGIÕES.....	162
2.1 Tramitação da Lei Geral das Religiões no Congresso Nacional	165
2.1.1 Lei Geral das Religiões – PL 5598-A de 2009 na Câmara dos Deputados	165
2.1.2 Lei Geral das Religiões – PLC n.º 160/09 no Senado Federal.....	167
3. O PROJETO DE LEI EVANGÉLICO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA CLT.....	168
3.1 Tramitação do Projeto de Lei n.º 5443/2005 na Câmara dos Deputados	168
3.1.1 Bancada Evangélica e Frente Parlamentar Evangélica	174
3.2 Sobre as manifestações dos Deputados Federais.....	176
3.2.1 Deputado Takayama (PSC/PR – Assembleia de Deus).....	176
3.2.2 Deputado Sabino Castelo Branco (PTB/AM – Assembleia de Deus).....	177
3.2.3 Deputado João Campos (PSDB/GO – Assembleia de Deus).....	178
3.2.4 Deputado Roberto Santiago (PV/SP – Filiação religiosa não definida).....	179
3.2.5 Deputado Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE – Missionário e Pastor Independente)	180
3.2.6 Deputado Hugo Leal (PSC/RJ - Católico)	180
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E SEMELHANÇAS SOBRE AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS.....	182
CAPÍTULO VI O DISCURSO DO JUDICIÁRIO A PARTIR DOS JULGADOS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO-PARANÁ	184
1. ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS	184
2. RESULTADOS.....	186
2.1 Pesquisa realizada no TRT 9ª Região - Paraná.....	187
2.1.1 Identificação dos Processos no TRT9.....	187
2.1.2 Ementa dos Processos Não Analisados	188
2.1.3 Ementa dos Processos Analisados	189

2.1.4 Tramitação dos Processos Analisados	191
2.1.5 Partes nos Processos Analisados – Reclamatórias Trabalhistas	192
2.1.6 Partes nos Processos Analisados – Recursos Ordinários.....	193
2.1.7 Turmas Julgadoras no TRT9 e Relatores dos Acórdãos nos Processos Analisados	194
2.1.8 Existência de Recurso de Revista nos Processos Analisados.....	195
2.1.9 Motivação das decisões nos Processos Analisados	197
2.2. A pesquisa no TRT1 – Rio de Janeiro.....	202
3. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA PESQUISA	205
CONCLUSÃO.....	209
ANEXO I PESQUISA QUANTITATIVA NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - TRT E NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST	214
Legenda das planilhas e observações sobre os sítios eletrônicos pesquisados.....	214
ANEXO II PLANILHAS DA PESQUISA QUANTITATIVA	219
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	226

INTRODUÇÃO

A primeira Lei de Newton parece ser aplicável nas ciências sociais ao nos depararmos com o fato de que a inércia nos conduz para que duas predisposições iniciais tornem-se naturais na análise das situações cotidianas

A primeira dessas predisposições: imaginarmos que as coisas sempre foram da forma como as conhecemos hoje.

A segunda: idealizarmos que elas devem continuar sendo o que são.

Porém, tal inércia na abordagem dos conteúdos estudados não é capaz de perdurar à simples continuidade da observação histórica, ou seja, nem tudo que se entende hoje era dessa forma compreendido no passado, e, provavelmente, as confluências sociais, desde já e no futuro, não permitirão a continuidade estática dos conceitos.

A Genealogia reconhece estas tendências e as afronta ao indicar que o que existe é a luta constante entre essas duas posições em relação àquilo que realmente existe. Assim, o que perdura é a mudança e ressignificação das coisas durante o processo histórico de existir e de se constituir em existência.

Na coleta de materiais para esse estudo, durante a análise de alguns julgados trabalhistas em relação aos Trabalhadores Religiosos que pleiteiam o vínculo de emprego com as Instituições Religiosas às quais se encontravam vinculados, percebeu-se, nas manifestações do Judiciário, a naturalidade com que alguns conceitos são tratados, como se a realidade hoje existente sempre tivesse se apresentado como tal, e, ainda, perdurará imutável e inerte indefinidamente no futuro.

A naturalização da postura do Judiciário pode ser bem exemplificada, aliás, por um acórdão paranaense, no qual o relator do processo quase realiza uma pregação exortativa contra o reclamante para, ao final, condená-lo duplamente: primeiro com a rejeição do seu

pleito, e, segundo, com a indicação de que suas pretensões contrariam a própria crença que o trabalhador dizia professar.

Estudo sobre a utilização de referências religiosas em decisões da Justiça do Trabalho relaciona como a situação na qual mais se percebem inferências religiosas nas manifestações dos magistrados aquela envolvendo Trabalhador Religioso¹ que pleiteia vínculo de emprego com Instituição Religiosa, servindo essas referências pelo Judiciário a textos sagrados para, normalmente, fundamentar as decisões que negam a existência do vínculo de emprego. (Bento e Sanches, 2010)

Entender, o Juiz, que lhe é possível exortar² um cidadão que busca seus direitos, é permissão que advém apenas de situação que se compreende globalizada, indubitável e, principalmente, imutável. De outra sorte, não se procederia assim!

Reconhecendo a naturalidade e obviedade com que tema do vínculo de emprego entre Trabalhador Religioso e 'Igreja' é tratado de forma praticamente unânime, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência trabalhista, na análise dos textos jurídicos algumas afirmações podem ser consideradas intrigantes, principalmente quando observada a crescente demanda de Trabalhadores Religiosos pleiteando vínculo de emprego na Justiça do Trabalho.

Pretensões negadas não impedem o crescimento das reclamatórias perante a Justiça do Trabalho questionando o vínculo de emprego na relação jurídica entre religioso e igreja, o que já nos permitiria indagar a real obviedade ou naturalidade com que o tema é tratado pelo Judiciário, mesmo quando, em contrapartida, não é aceito como "natural" nem "óbvio" pelos sujeitos de direito em questão: os Trabalhadores Religiosos.

Diante de tal quadro, tendo de um lado a postura majoritária (quase unânime) da doutrina e jurisprudência sobre a impossibilidade do vínculo de emprego entre religioso e a Organização a qual aquele se integra, e, de outro lado, a crescente insatisfação contra essa naturalização que se percebe pelo aumento de reclamatórias trabalhistas de religiosos perante a Justiça do Trabalho, este estudo pretende questionar as condições sociais e históricas que

1 A expressão "Trabalhador Religioso" é usada neste estudo para se referir, prioritariamente, a um grupo determinado de trabalhadores dentro da hierarquia religiosa, os quais atuam em atividades eminentemente eclesiais (como padres, pastores, missionários, freiras, entre outros) e que, de certa forma, estão mais diretamente vinculados à Organização Religiosa, e, em certas circunstâncias, personificando-a. Outras possibilidades de configuração do Trabalhador Religioso serão elencadas em capítulo próprio.

2 Algumas das expressões utilizadas pelo relator do acórdão nos autos TRT9-000528-2006-459-9-0-0 exemplificam a reprovação que o magistrado expressa pela atitude do religioso quando este pleiteia vínculo de emprego com a Instituição Religiosa a que estava ligado: "o Reclamante deveria entender", "Contraria o próprio ensinamento pregado pelo Autor", "Tal atitude é inapropriada para um clérigo", "Não era dinheiro que o Reclamante deveria visar, e, sim, uma recompensa espiritual ou divina", "É notório que os escolhidos para pregar a religião e a fé, não estão, ou não devem estar, preocupados com a vantagem pecuniária", são formas de o magistrado indicar desprezo tanto pela pessoa quanto pela atitude do reclamante ter ajuizado sua reclamatória trabalhista.

têm possibilitado (e, também, refutado) esse enfrentamento institucional pelos religiosos, que, na atualidade, chega às portas da Justiça Laboral.

Da observação de julgados trabalhistas é possível compreender a existência de um certo padrão de análise do Judiciário sobre o que é a Igreja, ou mesmo, o que é a Religião.

Assim, a postura do Judiciário em negar o vínculo de emprego do Trabalhador Religioso ao mesmo tempo em que assevera esse vínculo como gracioso e apresenta uma determinada configuração do fenômeno religioso como válida nos fez entender necessária uma caminhada histórica para permitir vislumbrar alguns momentos em que o que hoje é considerado natural se estabeleceu como verdade imposta.

Por vivermos no ocidente cristianizado, a “entrada pelo meio” proposta pelo trabalho se dá no surgimento do próprio cristianismo.

A escolha do cristianismo como sendo a confissão de fé paradigmática do presente trabalho efetivou-se em razão de sua abrangência em todo o território nacional, o que pode ser comprovado pelos dados do Censo do IBGE de 2000, o qual indica a pertença de 73,8% da população nacional ao catolicismo e de 15,4% a denominações “evangélicas” (Antoniazzi, 2003). Assim, ainda que se possa questionar a pertença dupla dos entrevistados a mais de uma denominação cristã ou a denominações não cristãs, o percentual de Organizações Religiosas Cristãs ainda é consideravelmente mais abrangente do que o de outras religiões.

Não obstante a unidade existente em um mesmo ramo religioso, dentro do cristianismo há nuances diversas.

E em relação à questão da possibilidade de existência do vínculo de emprego entre religioso e a instituição a qual se encontra vinculado, a diversidade de tratamento dessa situação pelas Organizações Religiosas é tão grande quanto a nomenclatura de organizações cristãs.

Vale dizer, para exemplificar a questão, que nem todos os religiosos fazem voto de pobreza, abrindo mão de uma retribuição pecuniária sobre seu trabalho. Isso não quer dizer, efetivamente, que seja exigido um alto padrão salarial, mas está longe de ser considerado como sendo uma atuação completamente graciosa e sem necessidade de pagamento pelos serviços realizados, como pretende o Judiciário fundamentar em suas decisões.

Há doutrinas de certos grupos cristãos que chegam, inclusive, a fundamentar a comprovação das bênçãos divinas na proporção da prosperidade financeira do fiel, e, muito mais, do Trabalhador Religioso, o que conduz a um questionamento a respeito da gratuidade com que o exercício profissional do religioso tem sido tratado pelo Judiciário.

De fato, o Trabalhador Religioso se encontra em uma zona cinzenta para o Judiciário Trabalhista, o que, em hipótese, ocorre pelo desconhecimento do Judiciário sobre a constituição da relação entre o religioso e a Instituição Religiosa, desconhecimento este que é mantido pela naturalização de vários conceitos e pressupostos com que o Judiciário vem analisando essa relação entre Religioso e Instituição Religiosa.

Apesar das dificuldades que o tema do vínculo de emprego entre Religioso e 'Igreja' comportam, a compreensão dos embates historicamente travados para que a compreensão atual fosse naturalizada pode permitir uma melhor abordagem sobre a questão.

Em razão disso, para o presente estudo, a abordagem Genealógica proposta por Foucault advinda de seus estudos sobre Nietzsche é escolhida para revelar algumas das condições que possibilitaram a imposição da presente verdade: de que o religioso não pode ser considerado empregado para que lhe sejam garantidos os direitos devidos aos demais trabalhadores com vínculo de emprego celetista.

O primeiro capítulo deste trabalho, portanto, apresenta o método Genealógico como sendo o que melhor explicita a luta existente para a ressignificação das coisas em razão de uma territorialização/desterritorialização.

Nesse primeiro capítulo expõe-se que o método indica que o que se compreende natural, na verdade, foi naturalizado pela composição de forças que estão constantemente em luta, sendo que é exatamente essa naturalização que é capaz de subjetivar, ou seja, indicar modos de existir.

O Poder Judiciário não escapa à naturalização dos conceitos, inclusive, servindo como instância legitimadora do que se naturalizou.

Para permitir a compreensão dessa naturalização elaborou-se uma trajetória histórica da relação entre a Igreja Cristã Ocidental e Estado que, apesar de cronologicamente apresentada, evidencia fatores que se entende terem contribuído para que a naturalização dos conceitos sobre o Trabalhador Religioso pudessem subsistir e serem aceitos.

A sequência cronológica apresentada não pretende indicar uma relação de fatos consequentes e "evolutivos" para a naturalização dos conceitos, eis que a Genealogia não compreende a História de forma evolutiva. A cronologia serve apenas como guia do percurso de naturalização dos conceitos, que, em cada período histórico, são afirmados e reafirmados mediante o processo de embate entre as forças de poder que lhes constituem.

O segundo capítulo do trabalho, (NASCIMENTO E ESTABELECIMENTO DO TRABALHADOR RELIGIOSO) pretende demonstrar alguns desses fatores que, dentro do caminhar histórico, possibilitaram a naturalização de conceitos e a subjetivação do

Trabalhador Religioso, sendo dividido em quatro grandes marcos históricos da relação Igreja/Estado no ocidente cristianizado: a) o Surgimento da Igreja Cristã; b) a recepção da Igreja Cristã pelo Estado/Império Romano; c) o Domínio da Igreja Cristã sobre o Estado; d) a Separação entre Igreja e Estado (a Laicização do Estado);

O terceiro capítulo aborda a subjetivação atual do Trabalhador Religioso e apresenta a legislação nacional, o lugar onde o Trabalhador Religioso não existe, de onde ele foi desnaturalizado porque, nos dizeres dos julgados trabalhistas paranaenses: sua relação não é com a Instituição, mas com Deus; sua atuação não é profissional, mas por vocação; sua ambição não é financeira, mas a propagação da fé; sua regulamentação não é jurídico-legal, mas institucional-canônica.

O quarto capítulo apresenta um histórico comentado sobre a tramitação do Projeto de Lei n.º 5443/2005 (Proposta Legislativa Evangélica) na Câmara dos Deputados, e análise sobre a aprovação do Decreto Legislativo n.º 698 de 08 de outubro de 2009 e o Decreto n.º 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, publicado em 12/02/2010 que tratam do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (Proposta Legislativa Católica), bem como de sua abrangência genérica a todas as religiões pleiteadas pelo Projeto de Lei n.º 160/09 em tramitação atual no Senado e denominado de Lei Geral das Religiões.

Por fim, realizada pesquisa quantitativa nos sítios dos Tribunais Regionais do Trabalho do país, estes dados são apresentados nos anexos finais, sendo que o quinto capítulo apresenta a análise dos dados obtidos na pesquisa quantitativa que se referem especificamente aos julgados proferidos no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná).

Esses dados são, também, cotejados com pesquisa semelhante realizada na Região Metropolitana da cidade do Rio de Janeiro para o período compreendido entre 1980 e 1999.

Longe de se imaginar o presente trabalho como conclusivo, a abordagem que se pretende aqui é tanto para evidenciar demanda jurídica crescente quanto para contestar a naturalização de conceitos obtidos através de lutas no percurso histórico e que estão sendo absolutizados quando servem de fundamentação para decisões judiciais.

O estudo a que se propõe este trabalho é tanto teológico quanto jurídico. A questão se apresenta teológica quando envolve tanto Igrejas quanto religiosos. Mas não apenas por isso: o estudo se teologiza ao questionar pressupostos de dominação, de não liberdade, que envolvem veladamente a relação entre religiosos e religião. A questão se apresenta jurídica quando o Judiciário é incitado a “dizer o Direito” sem que lhe seja pleiteado “dizer a religião”. A junção entre os dois campos se revela evidente quando Igreja e Estado avançam

sobre território um do outro, e sempre o fazendo de maneira a perpetuar a distinção e não-interferências mútuas.

Por óbvio que Igreja e Estado não deixaram de se afetar mutuamente, porém, a questão que se apresenta é: Quais os limites de interferência entre ambos? Até que ponto essa mútua interferência concede à Igreja a prerrogativa de “dizer o Direito” em relação aos seus trabalhadores, enquanto que, ao Estado, concede a liberalidade de “dizer a Religião” sobre aqueles que lhe pedem a solução de conflitos trabalhistas?

CAPÍTULO I

ESTRATÉGIA GENEALÓGICA

Contrariamente à primeira impressão que a palavra possa trazer à mente, a utilização da Genealogia como método de abordagem não pretende, ao focar seu objeto de estudo, apresentar a sua origem, seu ponto inicial, retroceder o presente das coisas e se colocar como testemunha no nascimento das ideias ou valores como os conhecemos atualmente.

Engana-se, aliás, o senso comum, ao afirmar que conhecer o significado de algo hoje permite uma imediata transposição cronológica dos conceitos atuais ao passado para compreender o objeto ou conceito em seu nascedouro. A Genealogia se contrapõe a essa pretensão, objetivando como uma de suas propostas o questionamento do senso comum.

A utilização da genealogia como método de abordagem não pretende, outrossim, se prender à compreensão de ‘evolução’ como sendo a simples concatenação ‘lógica’ de fatos. ‘Evolução’ como compreensão de algo que vai sendo aprimorado, é palavra inexistente no glossário genealógico.

Gilles Deleuze afirma que “a alma ... está na estrada” (1998, p. 76) indicando que o caminhar faz parte da alma humana. “Nunca é o início ou o fim que são interessantes; o início e o fim são pontos. O interessante é o meio.” (1998, p. 52). Em um constante caminhar no qual as bifurcações da estrada também são constantes, as escolhas dos caminhos não são apresentadas como um ‘desenvolver evolutivo’, mas, simplesmente, como um caminhar.

Todavia, não há que se compreender a escolha dos caminhos apenas por um desejo intangível, soberano ou impossível de ser rejeitado.

O caminhar é marcado e se relaciona, a cada momento, com os mais diversos fatores, tornando as decisões do caminho a ser tomado em cada encruzilhada efeitos de uma luta travada pelo Ser Humano em sua existência caminhante.

Isso ajuda a esclarecer que a genealogia não se presta a encontrar fontes, mas busca perceber os afluentes que permitiram que o objeto estudado tivesse as configurações hoje conhecidas.

É essa “entrada pelo meio”, dita por Deleuze, que nos traz os vislumbres da constituição atual do objeto estudado na luta histórica, constante e constantemente reformulada no tempo e espaço e que envolve a composição e nova constituição das relações de saber, poder e subjetivação (esta última entendida como constituição do Ser) (Esperandio, 2007, p. 12/14).

Começar pelo meio não significa que algum ponto importante está sendo esquecido ou que se descartam acontecimentos de forma displicente. Significa, antes, confirmar que é impossível se encontrar um início onde todas as forças com as quais se luta constantemente (saber, poder, si) existem inertes, em seus pontos-zero. A “entrada pelo meio” é uma decisão que, longe de prescindir de reformas, atesta a complexidade do campo de batalha no qual se adentra. Porém, uma vez tendo entrado pelo meio observam-se as confluências, as lutas, desde aquele meio até o momento de consolidação do objeto estudado.

As variáveis dessas lutas podem ser combinadas ao infinito, mas a observação genealógica pretende recortar a realidade estudada e apresentar algumas das lutas que se mantiveram latentes durante a naturalização daquilo que hoje se compreende como verdade.

A abordagem genealógica estabelecida nos moldes desenvolvidos por Foucault através de seus estudos sobre Nietzsche, não pretende, assim, encontrar uma verdade pura em sua origem, mas, ao contrário, evidenciar que a pureza buscada não pode ser encontrada na origem das coisas.

A origem nem é pura nem é autônoma, nem ainda consequente. Nos dizeres de Foucault, a pesquisa genealógica evidencia o disparate que nos lega a verdade atualmente aceita (Foucault, 1999, p. 18).

A lógica da causa e efeito não se ajusta em uma multiplicidade de variáveis que um positivismo visceral não pode contemplar. A genealogia não “pergunta o que os fatos representam, mas o que fez com que ele se representasse desse modo, quais as suas *condições de possibilidade*” (Esperandio, 2006, p. 23). Ou, ainda, como Foucault apresenta essa questão ao analisar o segundo dos três usos que o sentido histórico comporta, qual seja, de contrariar nossa identidade como a recebemos, ao citar Nietzsche, indica que a genealogia trata, então, “de reconhecer continuidades nas quais se enraíza nosso presente ... ‘cultivando-se com uma mão delicada o que sempre existiu, de conservar, para aqueles que virão, as condições sob as quais se nasceu’”. (Foucault, 1999, p. 35)

A genealogia observa e apresenta as lutas que foram travadas para que um determinado posicionamento pudesse ser socialmente aceito como verdadeiro.

Assim, para observar a eclosão dessa verdade uniformemente aceita, naturalizada na sociedade, é imprescindível analisar os embates travados.

De fato, a tendência comum ao observar um objeto é idealizar que sua significação e função sempre foram aquelas que hoje conhecemos, ou, como exemplifica Foucault (1999, p. 16)

seria errado dar conta da emergência pelo termo final. Como se o olho tivesse aparecido, desde o fundo dos tempos, para a contemplação, como se o castigo tivesse sempre sido destinado a dar o exemplo. Esses fins, aparentemente últimos, não são nada mais do que o atual episódio de uma série de submissões: o olho foi primeiramente submetido à caça e à guerra; o castigo foi alternadamente submetido à necessidade de se vingar, de excluir o agressor, de se libertar da vítima, de aterrorizar os outros. Colocando o presente na origem, a metafísica leva a acreditar no trabalho obscuro de uma destinação que procuraria vir à luz desde o primeiro momento. A genealogia restabelece os diversos sistemas de submissão: não a potência antecipadora de um sentido, mas o jogo casual das dominações.

Compreendendo que o Direito também se configura como efeito das lutas que ocorrem na sociedade como um todo, condicionando, prioritariamente, a pacificação social à manutenção do posicionamento vencedor, a genealogia surge como uma ferramenta adequada para analisar as posições jurídicas atualmente dominantes e auxiliar na busca de vertentes dominadas capazes de compor outro modelo jurídico que permita suprimir as falhas que toda dominação impõe.

Foucault observa no Direito, de forma clara, a existência dessas disputas naturais entre os saberes, eis que no Direito vislumbra-se o conflito institucionalizado e regulamentado, onde uma das verdades contrapostas apresentadas ao Poder Judiciário sucumbirá, porém, “não se trata de determinar qual verdade é efetivamente verdadeira, mas sim de determinar qual verdade efetivamente prevalece” (Asensi, 2006).

Conforme Foucault exemplifica no Direito Germânico, este não antagonizava guerra e justiça nem conciliava justiça e paz, mas supõe que o Direito “é, pois, uma maneira regulamentada de fazer a guerra” (2001, p. 56). No período feudal, antes da instituição da sentença no Direito e da introdução de um terceiro para intermediar a disputa jurídica, a busca da verdade sucumbia à força de um dos oponentes ou das provas apresentadas à batalha judicial que tinha na autoridade um mero árbitro de procedimentos.

Posteriormente, o soberano, o poder Estatal, chama para si toda a dicção do Direito, introduzindo a figura da substituição do lesado pelo Estado e a do procurador, que conduziria

o processo em favor do soberano, sendo que, a partir de então, idealiza-se a busca pela verdade através do inquérito, o qual teve sua origem em procedimentos administrativos e religiosos (Foucault, 2001, p. 70).

E nesse ponto, em relação à utilização do inquérito pelo Estado para consecução da verdade, Foucault conclui pela inexistência de uma racionalização para que o Estado escolhesse o inquérito como instrumento de busca da verdade. Tal escolha ocorreu contingenciada pelos jogos de poder.

Nenhuma história feita em termos de progresso da razão, de refinamento do conhecimento, pode dar conta da aquisição da racionalidade do inquérito ... É a análise das transformações políticas da sociedade medieval que explica como, por que e em que momento aparece este tipo de estabelecimento da verdade a partir de procedimentos jurídicos completamente diferentes ... Somente a análise dos jogos de força política, das relações de poder, pode explicar o surgimento do inquérito. (Foucault, 2001, p. 72)

Dessa compreensão, outra conclusão é apontada: uma vez que o jogo de poder faz prevalecer uma verdade, ou um modo de instrumentalização desta verdade, esse modo institucionalizado determina em grande medida o que ocorrerá posteriormente: “O inquérito que aparece no século XII em consequência desta transformação nas estruturas políticas e nas relações de poder reorganizou inteiramente (ou em sua volta se reorganizaram) todas as práticas judiciárias da Idade Média, da época clássica e até da época moderna. (Foucault, 2001, p. 73).

Percebe-se por esse extrato da obra de Foucault que o método genealógico é relevante para o estudo do Direito.

O entendimento de que, para o Direito, o valor de um acontecimento social é definido em observância às possibilidades históricas do momento em que é normatizado pode ecoar tanto da compreensão que Foucault possui das relações de poder quanto do pensamento de Miguel Reale quando este apresenta a tridimensionalidade do Direito.

Eis aí, portanto, através de um estudo sumário da experiência das estimativas históricas, como os significados da palavra Direito se delinearão segundo três elementos fundamentais: — o elemento valor, como intuição primordial; o elemento norma, como medida de concreção do valioso no plano da conduta social; e, finalmente, o elemento fato, como condição da conduta, base empírica da ligação intersubjetiva, coincidindo a análise histórica com a da realidade jurídica fenomenologicamente observada. ... A norma, por exemplo, representa para o jurista uma integração de fatos segundo valores, ou, por outras palavras, é expressão de valores que vão se concretizando na condicionalidade dos fatos histórico-sociais. (Reale, 1999, p. 510/511)

A pretensão da Genealogia jamais será apresentar a verdade em sua forma absoluta, eis que isso a tornaria contraditória em sua própria existência como método. Sua abordagem

pretende evidenciar o que se imaginava menos importante no cenário histórico-constitutivo do que se estabeleceu pelo tempo e encontrar atores esquecidos que encenaram a produção daquilo que se assumiu natural.

A Genealogia não se pretende moral, ela não se aventura em paralelismos rígidos de certo-errado, ou, nos dizeres de Deleuze & Guattari (Silva, 2005, p. 100), em definições molares, como algo que não pode ser alterado. Ela é mais como uma estratégia que privilegia a compreensão das contingências e das contrariedades históricas que são menosprezadas no processo de naturalização das verdades.

De fato, a naturalização da verdade é compreensível por, em determinado momento histórico, esta verdade apresentar-se como resposta a problemas sociais. Todavia, nem o momento histórico nem o problema social se perpetuam, ao contrário, o social se renova e os problemas exigem respostas outras além das que já se encontram plasmadas e naturalizadas. Ainda mais, é comum a própria pergunta elaborada pelo discurso científico criar a resposta que tentava evidenciar, dada a mútua influência que é exercida entre o meio social e o pesquisador. (Silva, 2005, p. 103)

Desnaturalizar a verdade e indicar as condições que permitiram sua eclosão em momento determinado e sob dada formatação social é a primeira preocupação da Genealogia.

A origem das coisas (*Ursprung*) é compreendida pela Genealogia como herança e proveniência (*Entstehung/Herkunft*), como Foucault relata em sua análise sobre Nietzsche, Genealogia e História (Foucault, 1999). A sutileza da diferenciação pode ser percebida no texto de Foucault pela própria necessidade de bem se delimitar os conceitos apresentados, além de pretender esclarecer as diferenças com uso de palavras independentes, para fugir, por completo de uma compreensão equivocada do que pudesse ser a Genealogia.

Relevar e Revelar, dar importância ao que fora considerado sem importância para a constituição do que se compreende como verdade, encontra-se prioritariamente no desenvolver do trabalho genealógico. O progresso da razão é tendencioso e não tão racional como se propõe. A imposição desta compreensão racional não é outra coisa que a imposição de um ponto de vista em detrimento dos demais.

Embora a visão linear e quase determinística da História pretenda se impor como verdade natural e óbvia, a Genealogia interfere nessa compreensão ao analisar a História como não-linear, cheia de afluentes e variáveis que a tornaram possível, indicando que o determinismo não é capaz de conduzir o processo de formação histórico-social, ao contrário, este está muito mais sujeito ao caos graças à quantidade de variáveis sociais possíveis de serem analisadas para a naturalização das verdades.

Não se pretendendo outra forma de ver o passado, a importância da Genealogia na abordagem dos conceitos ressalta-se ao permitir tanto a compreensão das lutas para a constituição do Ser como a possibilidade de mudança que a não imposição determinística daquilo que se encontra naturalizado autoriza. A resolução de um problema é, assim, menos importante que a sua correta colocação (Silva, 2005, p. 106).

Tudo se constitui em uma constante interpretação para a Genealogia. O intérprete interfere na produção da verdade e, sendo assim, deve interpretar as verdades e a si mesmo, questionando ambos.

Colocar o problema de forma adequada implica em ressaltar a inexistência de neutralidade, seja do intérprete seja da verdade; implica em evidenciar a “ambição de poder” (Silva, 2005, p. 99) que pretende naturalizar uma determinada verdade usando de artifícios como a historicidade, a obviedade, o senso comum e a cientificidade.

Não existe a inércia nem a pureza da origem dos conceitos que possa se manter incólume ao ataque constante da discórdia ou, ainda, à capacidade de imposição da verdade por aqueles que detêm os meios adequados para sua disseminação.

A pretensão da Genealogia, ao apresentar as lutas que permitiram a constituição da verdade naturalizada, ao se debruçar sobre o passado para observá-lo de forma capilarizada, ao invés de um passado linear e consequente, não é ser uma forma de nostalgia ou uma ciência de hipóteses.

A Genealogia debruça-se sobre o passado para compreender o presente; não para pretender alterá-lo tão simplesmente, mas para permitir ressignificá-lo ao demonstrar que as dominações, que as condições de possibilidade das verdades hoje naturalizadas não se perpetuaram até o presente da mesma maneira na qual foram admitidas quando do momento no qual tais verdades eclodiram como naturais.

Ao vasculhar as minúcias do passado e aquilo que fora esquecido pela análise linear da História, o objetivo da Genealogia é o presente.

Não se trata, aqui, de uma apresentação de um DEVIR que possa condicionar o presente e as atuações dos atores sociais. A Genealogia propõe a compreensão do SER, o entendimento daquilo que Subjetiva o Humano em seus mais variados aspectos. Não como pretensão de Devir, tentando vislumbrar o que o futuro possibilitará, mas apenas como ressignificação do presente para atuação do Ser no mundo de HOJE, não do futuro, já que compreende, por essência, que o futuro não pode ser definido com base em critérios rígidos e imutáveis quando a interligação dos objetos e sujeitos é condicionante para novas significações.

Rogério Faé (2004) relembra que por não existir a pureza inicial, a interpretação daquilo que alguém se propõe a observar deve ser entendida como um confronto entre o que já está posto e um ponto de vista que se pretende impor.

A Genealogia compreende que nessa luta constante para naturalização de perspectivas unitárias, a hermenêutica também não pode ser tomada como uma ciência absoluta, eis que “interpretar, portanto, não é apenas encontrar um significado comum e universal para determinado signo, mas, principalmente, imprimir e produzir uma verdade que submete o outro” (Faé, 2004, p. 416).

Essa compreensão da hermenêutica pela Genealogia não prescinde, todavia, de uma real definição de intenções por parte do intérprete. A Genealogia, como até o momento observado, não pretende ser moral, muito menos, a-moral. Sua cautela é apenas de desnudar as várias nuances e conjecturas esquecidas; desnudar o que se pretendia manter encoberto, sendo certo que aquele que dela faz uso, igualmente se coloca no seu raio de atuação.

Estando o próprio intérprete comprometido com a pesquisa, mas, igualmente, comprometendo-a; sendo a História contingenciada pelas inter-relações entre o discurso e o Ser; devendo estas inter-relações ser interpretadas conforme as condições de possibilidade para uma determinada verdade eclodir e se naturalizar, feliz a indicação de Rosane Neves da Silva ao vislumbrar um princípio de hermenêutica do qual aqueles que usam a Genealogia como tática de insurreição podem apropriar-se: a prioridade da vida, pois a Genealogia, enfim, só se torna relevante para o Hoje ao instrumentalizar a demonstração de que, no passado, embora existiram e ainda persistam lutas para a naturalização de uma verdade determinada, a Vida prevalece e se impõe. É para esta Vida que a Genealogia deve apontar, servindo como seu instrumento de mediação, ou, quando sujeita à dominação imposta, como lembrança e esperança de uma vida possível.

Mesmo que rechaçada pela verdade que pretende ser imposta por aqueles que dela se beneficiam, a Vida deve prevalecer como hermenêutica necessária para o agir genealógico:

a maneira de conhecermos a realidade implica necessariamente um modo de valorização da própria vida, ou seja, passa por uma escolha ética indissociável à produção desse conhecimento que se torna assim uma política de experimentação inseparável de uma potência criativa de construção do real. Nesse sentido, a genealogia é não só uma estratégia de análise e uma estratégia de produção de conhecimento, mas, principalmente, aquilo que o pensamento foucaultiano define como uma ética e estética da existência... Nossas análises refletem sempre o sistema de valores imanente ao nosso modo de conhecer a realidade. (Silva, 2005, p. 109)

É dentro dessa perspectiva da Vida como prioridade que uma hermenêutica genealógica se torna eficaz na percepção das lutas que permitiram as possibilidades de eclosão de verdades que se impuseram naturalizadas, e, ainda, permite a revisitação dessas lutas para desnudar as intenções de poder nelas envolvidas e proporcionar meios de compreensão do presente para que seja mantida a priorização da Vida em seus mais amplos aspectos dentro das lutas atuais.

A preservação da Vida, e esta em todas as suas formas, foi sendo gradativamente priorizada pelo Direito em suas configurações históricas, e, no ordenamento jurídico pátrio atual, é albergada como prioridade, inclusive, na disposição sobre a Dignidade da Pessoa Humana que é consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no art. 1º, III³ da Constituição Federal de 1988, sendo, também, compreendida como um Direito Fundamental, assegurada a sua inviolabilidade pelo art. 5º, *caput*⁴ da Carta Magna.

A Vida se concretiza apenas com liberdade e igualdade não marginalizante, ideais que são almejados e garantidos pela República Brasileira na Carta Cidadã tanto no art. 5º, *caput*, já citado, quanto no art. 3º, I, III⁵.

Igualmente, a Teologia, em todas as suas formas, e especialmente a cristã para este estudo, também explicita estas prioridades, pois compreende um Criador que concede Vida⁶, e também expressa o desejo pela sua adequada manutenção em assertivas que prescrevem o cuidado uns dos outros⁷ e a relevância do Ser Humano como ser livre e não criado para oprimir ou ser oprimido⁸.

Tais relatos, para o cristianismo, particularmente, não ficaram registrados apenas no Antigo Testamento, mas possuem correlações neotestamentárias evidentes⁹, o que reafirma a

3 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

5 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

6 Gn 2, 7 - Então o SENHOR Deus formou o homem do pó da terra e soprou em suas narinas o fôlego de vida, e o homem se tornou um ser vivente. (NVI)

7 Lv 19, 13a - “Não oprimam nem roubem o seu próximo.” (NVI)

Ex 20, 13 - “Não matarás.” (NVI)

Lv 19, 18 - “Não procurem vingança, nem guardem rancor contra alguém do seu povo, mas ame cada um o seu próximo como a si mesmo. Eu sou o SENHOR.” (NVI)

8 Ex 20, 2-3 - “Eu sou o SENHOR, o teu Deus, que te tirou do Egito, da terra da escravidão. Não terás outros deuses além de mim.” (NVI)

9 Jo 10, 10b - eu vim para que tenham vida, e a tenham plenamente. (NVI)

Mc 10, 45 - “Pois nem mesmo o Filho do homem veio para ser servido, mas para servir e dar a sua vida em resgate por muitos”. (NVI)

postura Teológica Cristã de preservação da Vida, e esta sustentada por um agir livre e igualitário.

Assim, para esse estudo, a genealogia serve como estratégia de abordagem histórica através da qual se pretende observar os momentos em que tanto Direito quanto Teologia se afastam das posturas de afirmação da Vida livre e igualitária em suas relações com o Trabalhador Religioso.

Para a compreensão daquilo que se encontra atualmente naturalizado em relação ao Trabalhador Religioso fez-se uso da análise de registros históricos sobre a constituição da Igreja Cristã como instituição com personalidade jurídica própria e independente de seus membros ou líderes.

Também, entendeu-se necessária revelar alguns aspectos da hierarquização assumida pela Igreja, além de se buscar compreender através dos relatos históricos a assunção do ente perseguido a perseguidor, em uma configuração de poder próprio e independente dos poderes Estatais com os quais a Igreja já se associou, sobrepujou, e, atualmente, se relaciona através de um armistício que permite a co-existência de ambos os poderes (estatal e eclesiástico) em esferas independentes, porém, com evidentes interpenetrações.

Além da bibliografia histórica que permitiria a configuração genealógica do que se encontra hoje naturalizado na relação de poder entre Estado e Igreja, igualmente, a estratégia genealógica é utilizada para analisar o discurso jurídico a respeito do Trabalhador Religioso e sua não recepção como empregado pelo sistema judiciário estatal.

Para isso, a estratégia genealógica é utilizada como ferramenta na análise de textos legais e doutrinários, bem como de decisões do Judiciário Pátrio, que têm compreendido como natural a segregação imposta aos Trabalhadores Religiosos da jurisdição estatal, confinando-os, exclusivamente, à tutela da própria Instituição Religiosa da qual fazem parte.

Lc 10, 27 - Ele respondeu: “‘Ame o Senhor, o seu Deus, de todo o seu coração, de toda a sua alma, de todas as suas forças e de todo o seu entendimento’ e ‘Ame o seu próximo como a si mesmo’”. (NVI)

CAPÍTULO II

NASCIMENTO E ESTABELECIMENTO DO TRABALHADOR RELIGIOSO

Considerações iniciais

Apesar da compreensão das lutas servirem para elucidar os caminhos escolhidos para que um determinado posicionamento tenha prevalecido, todavia, a ausência de embates por um período determinado pode falar tão alto quanto a existência de campos de luta bem definidos.

Ou, como Ignácio e Nardi (2007, *on line*) afirmam subsidiados na obra de Foucault, “O jogo enunciativo se alimenta daquilo que pode ser dito e daquilo que deve ser silenciado”.

Parece ser este o caso em questão ao se buscar as lutas travadas para que se constituísse a verdade de que o Trabalhador Religioso não possui vínculo de emprego com as instituições às quais se encontra ligado.

O Judiciário, ecoando a verdade naturalizada de que o Trabalhador Religioso não se imagina ‘vendendo sua força de trabalho’ idealiza a existência deste apenas de forma a prevalecer a exclusividade da dedicação total e graciosa à Instituição Religiosa da qual o religioso faz parte.

Assim, nas manifestações dos magistrados trabalhistas, raras são as exceções em que não ocorre a negativa total das pretensões daqueles que ousam indagar sobre a injustiça que a exclusão do religioso como empregado pode acarretar àqueles que se dedicaram por anos a fio à Instituição Religiosa e se veem, de um momento para o outro, dela apartados em razão dos mais variados motivos.

Na análise proposta não se podem olvidar dois fatos: o primeiro deles é que o Trabalhador Religioso (e, igualmente, a Instituição Religiosa e, também, a religião, em maior espectro) sempre esteve presente em todas as áreas da sociedade, desde as áreas assistenciais

até as áreas jurisdicionais. Tal participação ativa na sociedade ocidental cristianizada é evidenciada em todos os campos, seja nas artes, filosofia, moral, ética.

O segundo fato que deve ser lembrado é que a religião (tomada em sentido amplo, não focada em um grupo religioso específico, e da qual o Trabalhador Religioso é um de seus agentes) foi gradativamente perdendo seu lugar predominante na sociedade a partir dos embates que travava nos diversos campos de atuação social, em especial, com o pensamento cientificizado, uma vez que este, através de seus *experts*, apresentavam raciocínios que sistematicamente pretendiam excluir o posicionamento religioso das pautas de discussão, relegando à religião uma esfera completamente apartada do cotidiano.

Esse *locus* religioso, conforme pretendiam os cientificizantes, não deveria influenciar as decisões pertinentes ao dito mundo cientificizado do cotidiano.

O mundo cotidiano se apartou do religioso, evitando quaisquer hipóteses de correlações, embora essas não podem ser dissociadas da realidade vivida em virtude de séculos de interpenetração entre o religioso e o secular.

A “iluminação” iniciada no final da Idade Média e as reformas dela advindas foram ferramentas poderosas utilizadas pelo Estado para conduzir à ruptura da ligação íntima existente entre Estado e religião sobre a vida dos cidadãos

Os primeiros gérmenes do processo de secularização devemos situá-los, seguramente, na ruptura do ideal de unidade política e religiosa, que presidiu toda a idade média, com o esvaziamento político da instituição imperial, a debilidade do Papado e o correspondente fortalecimento dos reinos, de um lado, e, de outro, com o triunfo das ideias de Lutero e da reforma. (Fernández, 2002, p. 52/53)¹⁰

Esse fluxo e refluxo existente entre o religioso e as demais esferas sociais possui diversas análises até chegar ao momento atual da relação que a sociedade possui com a religião.

Focando-se a presente análise apenas no ocidente e na religião cristã, o registro histórico tem indicado, ao menos, cinco posições assumidas no relacionamento entre Estado e Religião que podem ser, a meu ver, assim descritas: Repulsa/Perseguição (nos três primeiros séculos de existência do cristianismo); Aproximação (em relação ao período de aceitação e recepção do cristianismo como religião permitida e, posteriormente, obrigatória); Domínio (período no qual a religião cristã, seja através da Igreja Católica Apostólica Romana ou

¹⁰ Tradução livre do autor, conforme o original: “Los primeros gérmenes del proceso de secularización hay que situarlos seguramente en la ruptura del ideal de la unidad política y religiosa que preside toda la edad media con el vaciamiento político de la institución imperial, la debilitación del Papado e el correspondiente fortalecimiento de los reinos, de un lado y, de otro, con el triunfo de las ideas de Lutero y de la reforma.”

demais igrejas nacionais, posteriormente, galgaram o posto de Poder Estatal); Separação Radical (com o iluminismo e demais reformas e revoluções que pretenderam instituir um governo laico); Cooperação (posição atual, que compreende que os objetivos tanto do Estado quanto da Religião se inter-relacionam e podem, ambos, cooperar para que sejam atingidos).

Uma análise prévia da situação dos Trabalhadores Religiosos em relação aos posicionamentos na interação entre Estado e Religião, e que servirá de síntese para percurso tratado nos próximos capítulos deste trabalho, auxilia na compreensão de que aqueles trabalhadores eram entendidos de forma diferente em cada momento.

Na época de Perseguição do Cristianismo, com a Igreja não consolidada como instituição, os Trabalhadores Religiosos não podiam ser entendidos como classe, eis que os ofícios religiosos não estavam divididos entre os membros das comunidades. O Estado, portanto, os via como escravos ou cidadãos comuns.

Quando a perseguição ao cristianismo cessou e houve Aproximação do Estado às comunidades religiosas cristãs, iniciou-se uma institucionalização da Igreja. A liderança das comunidades já estava consolidada e estes líderes religiosos foram compreendidos como pensadores livres. Trabalhadores exclusivos das igrejas recém-institucionalizadas passaram a ser mantidos pelos grupos que tinham liberdade de reunião, e, posteriormente, pelo Estado, que na medida em que se aproximava das igrejas mais interferia em sua administração.

No período de Domínio da Igreja institucionalizada sobre o Estado, os Trabalhadores Religiosos já estavam dispostos em uma rígida hierarquia, e, de tal forma integrados com o Estado, assumiram os postos de governo temporal, tornando-se, agora, Reis, com a confusão existente entre as pessoas do Estado e da Igreja. Os religiosos detinham o poder estatal e eram sustentados pelo próprio Estado/Religião. Nesse período, o sustento dos Trabalhadores Religiosos que possuíam, inclusive, funções estatais, era abundante.

Com a expansão do poder estatal, o enfraquecimento cada vez maior do poder religioso e sua conseqüente Separação Radical, a Religião passou a depender exclusivamente de si para o sustento de seus trabalhadores. O Estado não se importava mais com a religião. Eram as Igrejas quem deveriam cuidar dos seus trabalhadores/colaboradores. Estes passaram a ser compreendidos como autônomos, o que, todavia, não conduziu à compreensão de suas atividades como profissão, mas, meramente, como doação a uma causa, impedindo-lhes de pleitear vínculo empregatício com as Instituições Religiosas. Nesse período formam-se dois blocos de poder independentes, o Estatal e o Religioso.

Por fim, no período de Cooperação entre Estado e Igreja, no qual nos situamos atualmente, as Religiões são vistas como “Organizações Religiosas” (art. 44, IV do Código

Civil), integradas aos Estados e sujeitas a regramentos comuns às demais associações, ressalvadas algumas peculiaridades intrínsecas às associações religiosas.

Nesse período, a compreensão do Trabalhador Religioso como autônomo não é mais suficiente, entendendo-se que atuam como verdadeiros empregados religiosos, servindo à Instituição Religiosa como escolha de uma profissão, e não apenas por “vocação gratuita”. Logo, servem à Deus, mas, também, a uma determinada Instituição Religiosa e tudo o que a esta instituição encontra-se ligado. Podem, portanto, ser tratados como Trabalhadores Religiosos, ainda que a Instituição Religiosa apresenta-se como pessoa jurídica não religiosa, mas com objetivos eminentemente religiosos, como é o caso de Agências Missionárias, Órgãos Interdenominacionais ou Instituições sem Fins Lucrativos, que possuem os mesmos objetivos proselitistas e religiosos de Igrejas.

1. A IGREJA COMO INSTITUIÇÃO E O SACERDÓCIO COMO HIERARQUIA – O LUGAR DO TRABALHADOR RELIGIOSO

1.1. Hierarquia e Separação dos Sacerdotes

Em se tratando de ocidente, a hegemonia do pensamento cristão e do cristianismo nos leva, mais uma vez, ao motivado corte epistemológico necessário.

Embora de caráter e pretensões evidentemente universalistas¹¹ o cristianismo não possuía em seus primórdios desejos de poder e dominação, o que, aliás, parece contradizer seus ensinamentos¹².

Função específica da Hierarquia (dos que ocupam cargos de direção) não é pois acumular, mas integrar, propiciar a unidade, a harmonia entre os vários serviços, sem que um atropela, afogue ou se sobreponha ao outro. A partir desta função se descarta a subordinação imediata de todos aos hierarcas; não é para subordinar que estão aí, mas para alimentar exatamente o espírito contrário, de fraternidade e unidade ao redor de um serviço (Hierarquia) suscitado pelo Espírito para manter a circularidade e impedir as divisões e sobreposições. (Boff, 1982, p. 248)

11 Portanto, vão e façam discípulos de todas as nações, batizando-os em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo, ensinando-os a obedecer a tudo o que eu lhes ordenei. E eu estarei sempre com vocês, até o fim dos tempos. (Mt 28, 19-20) (NVI)

12 O maior entre vocês deverá ser servo. (Mt 23, 11) (NVI)

Toda a organização utilizada inicialmente pelos grupos de cristãos que se formavam era eminentemente instrumental, pois uma hierarquia estratificada, ao que tudo indica, não era vista como necessária em uma sociedade de iguais¹³ e na qual se mantinha “tudo em comum”¹⁴.

Bultmann (2008), tratando sobre o desenvolvimento inicial da ordem eclesiástica, afirma que as primeiras figuras de autoridade na igreja que se constituía foram carismáticas, querendo indicar com isso aqueles que se constituíram “em primeiro lugar, *pregadores da palavra*” (2008, p. 536), não se esquecendo, todavia, da compreensão cristã de que o Espírito Santo estava sobre esses pregadores, condição *sine qua non* para serem considerados “pregadores”.

Não obstante a acolhida oferecida a estes carismáticos pelas comunidades formadas, estas possuíam ampla autonomia para gerirem seus assuntos de fé ou administração, uma vez que se compreendia que o Espírito que agia nos pregadores atuava igualmente em toda a comunidade, permitindo que todos da assembleia se manifestassem, algo que Bultmann denomina como uma “democracia da comunidade” (2008, p. 538).

A democracia comunitária inicial, todavia, não impediu que, alguns séculos depois, uma hierarquia rígida e apartada da comunidade fosse estabelecida.

é incontestável que a ordem posterior, na qual os carismáticos foram substituídos por funcionários da comunidade, na qual se formou o episcopado monárquico, na qual se estabeleceu a diferenciação entre sacerdotes e leigos – foi precedida por uma ordem que deve ser chamada de democrática. (Bultmann, 2008, p. 538)

A constituição de uma hierarquia sacerdotal com atribuições específicas e diferenciadas do restante da comunidade de fé permite que essa hierarquia se aparte das atividades consideradas mundanas para se dedicarem à comunidade e à fé, exclusivamente¹⁵.

Analisando a relação entre a religião e sua renúncia ao mundo, Max Weber compreende que a instituição de uma classe sacerdotal pode ser tida como um percurso natural.

13 Meus irmãos, como crentes em nosso glorioso Senhor Jesus Cristo, não façam diferença entre as pessoas, tratando-as com parcialidade. (Tg 2, 1) (NVI)

Não ajam como dominadores dos que lhes foram confiados, mas como exemplos para o rebanho. (I Pd 5, 3) (NVI)

Sujeitem-se uns aos outros, por temor a Cristo. (Ef 5, 21) (NVI)

14 Os que criam mantinham-se unidos e tinham tudo em comum. (At 2, 44) (NVI)

15 Por isso os Doze reuniram todos os discípulos e disseram: “Não é certo negligenciarmos o ministério da palavra de Deus, a fim de servir às mesas. Irmãos, escolham entre vocês sete homens de bom testemunho, cheios do Espírito e de sabedoria. Passaremos a eles essa tarefa e nos dedicaremos à oração e ao ministério da palavra”. (At 6, 2-4) (NVI)

Ora, se uma comunidade religiosa surge na onda de uma profecia ou da propaganda de um salvador, o controle da conduta regular cabe, primeiro, aos sucessores qualificados carismaticamente, aos alunos, discípulos do profeta ou do salvador. Mais tarde, sob certas condições que se repetem regularmente, que não focalizaremos aqui, essa tarefa caberá a uma hierocracia sacerdotal, hereditária ou oficial. Não obstante, como regra, o profeta ou salvador colocou-se, pessoalmente, em oposição aos poderes hierocráticos tradicionais dos mágicos ou dos sacerdotes. Colocou seu carisma pessoal contra a dignidade deles, consagrada pela tradição a fim de romper seu poder ou colocá-los a seu serviço. (Weber, 1980, p. 243)

No caso do Cristianismo, Bultmann compreende que a instituição de uma hierarquia sacerdotal surge menos como uma imposição/necessidade divinamente inspirada e mais com o objetivo concreto de uma preservação da doutrina após a morte dos apóstolos em razão da disseminação de ‘falsos mestres’, e, assim, possuía caráter instrumental e protecionista.

Dunn indica, inclusive, que a instituição de um episcopado monárquico contribui para a consolidação da ortodoxia e unidade do cristianismo a partir do séc. II, confirmando, à época de Cipriano de Cartago (considerado como um dos Padres Latinos), a importância do bispo para manter a unidade e defender a fé contra heresias. (Dunn, 2009, p. 191)

A diferenciação de atividades entre os membros das comunidades, a superioridade de certos ofícios em relação aos demais membros e a institucionalização das comunidades são circunstâncias que convergem para a delimitação daquilo que será o Trabalhador Religioso, e devem ser observadas para melhor compreensão do objeto deste estudo.

Bultmann entende que nas comunidades (*εκκλησία* – *ekklesia*) que se constituíam de forma autônoma e independente havia uma compreensão tanto de sua individualidade quanto da ligação maior existente entre todas as comunidades cristãs.

A compreensão de individualidade e autonomia das comunidades pode ser observada, inclusive, através da existência de comunidades gentílicas e judaicas, as quais possuíam práticas de vida comunitária diferenciadas, como as próprias querelas existentes entre esses dois grupos evidenciam e são autorizadas pelo primeiro Concílio Ecumênico em Jerusalém.

Em contrapartida, a compreensão de uma unidade entre as várias comunidades individuais, não conflitante com a autonomia destas, mas, desde cedo compreendida como detentora de certa primazia, é apresentada pelo apóstolo Paulo com a ideia de “corpo de Cristo”, ao qual todos os integrantes da fé encontrar-se-iam ligados.

Nesse início, a ênfase na unidade sobre a individualidade comunitária permite uma organicidade do “corpo de Cristo”, na qual é fomentada (tanto por Paulo entre os gentios quanto pelos outros apóstolos em Jerusalém) a compreensão da existência de uma Igreja Una, ou, “*consciência de Igreja*” (Bultmann, 2008, 141).

Essa ligação maior entre as comunidades propicia a existência de líderes itinerantes e, em momento um pouco posterior, a criação de uma liderança interna que constituirá a base para uma hierarquia fixa e a primazia de uma comunidade sobre as demais.

Observa-se que nesse momento inicial do Cristianismo, no nascedouro daquilo que se compreendia como *εκκλησια*, inexistia interferência hierárquica, cabendo a todos os membros do grupo tanto as decisões administrativas do dia-a-dia quanto as espirituais, relacionadas às práticas religiosas do grupo.

É a manutenção da unidade do “corpo de Cristo” que propicia interferência entre as comunidades individuais por aqueles que lhes são externos.

Os relatos bíblicos indicam a constituição de algumas funções administrativas que passaram a se sobressair sobre os demais integrantes das comunidades autônomas. Gradativamente, essas funções deixaram de ser compreendidas como instrumentais e adquiriram seu caráter doutrinário.

Essas funções, no início essencialmente administrativas e cujo acesso dependia, sem dúvida, da escolha da comunidade, e não de um apelo celeste, mais tarde teriam sua importância acrescida. Mediante uma transferência já esboçada nas chamadas epístolas pastorais, deuteropaulinas, desapareceriam os ministérios carismáticos, concentrando-se suas atribuições nos ministérios institucionais, cujos titulares achar-se-iam habilitados a transmitir aos sucessores o carisma que haviam adquirido. Constituiu-se, assim, o sistema hierarquizado do catolicismo. (Simon e Benoit, 1987, 177)

Boff indica uma intenção determinada dos escritores sagrados ao utilizarem palavras comuns, ligadas ao cotidiano, para definirem as funções exercidas pelos membros da comunidade de fé, pretendendo, com isso, evitar tanto a incidência de uma dominação profana quanto sagrada dentro da comunidade, uma vez que “o Novo Testamento não conhece uma expressão para o que nós hoje entendemos por função hierárquica” (1982, p. 247).

Como já se disse, no NT não existem, propriamente, ministérios, mas ministros. ... Fala-se também dos *episkopoi* (bispos) e *diakonoi* (diáconos: Fl 1, 1). Bispo e diácono, contrariamente à nossa compreensão hodierna, não tem nada a ver com o sacramento ou com o culto. Ao bispo, em sua acepção direta e simples, cabe vigiar, controlar para que tudo funcione a contento. Diácono é um servente ou um assistente, cargos secundários. Presbítero provém de outra tradição, aquela judaica: era o grupo dos mais veneráveis e velhos da comunidade que assumiam a função de assistência e de organização.

Como se depreende, o sentido dominante não se liga ao sacro, mas ao serviço de vigilância e de condução, de assistência. (Boff, 1982, p. 248)

Ressalta-se que a instituição de uma hierarquia, ou mesmo a constituição de uma estrutura própria para os grupos que se formavam após à conversão ao Evangelho, não foi

imaginada *a priori* eis que a consciência escatológica de uma segunda vinda de Cristo e o fim dos tempos, efetivamente para breve, não se coadunavam com a fixação de amarras temporais como seriam a institucionalização e hierarquização da fé em ebulição (Bultmann, 2008, pp. 102, 540).

Todavia, passado algum tempo, a própria comunidade de fé, ao se reunir, começou a se organizar em torno de alguns personagens específicos.

1.2 Personagem Conceitual

Neste ponto, o termo “personagem conceitual” pode servir para elucidar a forma como ocorreu a subjetivação dos primeiros Trabalhadores Religiosos. Estes trabalhadores assumiam sobre si mesmos, tanto aos seus olhos como aos olhos daqueles que o viam, a materialidade do ideário apresentado por Cristo. Pois, o personagem conceitual (termo originário em Deleuze e Guattari), pode ser entendido como “um tipo psicossocial que se produz no espaço social concreto, configurando um processo que se dá no exercício do pensamento, ou seja, trata-se da representação material de um modo específico de pensar”. (Esperandio, 2006, p. 95)

Deleuze e Guattari (2001, p. 92) asseveram, ainda, a especificidade que estes personagens conceituais possuem de expressarem materialmente “os territórios, desterritorializações e reterritorializações absolutas do pensamento”, e, por fim, expressarem em “seus traços personalísticos” a significação dos conceitos que lhe são impostos.

Assim, aqueles em torno dos quais a comunidade de fé se reunia, eram percebidos como os que mais materializavam o ideal cristão de “maturidade”¹⁶, aos quais importava obedecer e seguir.

Dentre aqueles que se sobressaíam nas comunidades e tinham alguma atividade específica, os relatos bíblicos citam: os Doze, Apóstolos, Profetas, Mestres, Anciãos, Presbíteros, Bispos e Diáconos.

A compreensão da atual relação entre o Trabalhador Religioso e a instituição na qual se encontra vinculado tem alguns de seus contornos esclarecidos quando se vislumbra que nos primeiros séculos cristãos ocorre com a comunidade sacerdotal, na qual todos os seus

¹⁶ Ef 4, 13 - até que todos alcancemos a unidade da fé e do conhecimento do Filho de Deus, e cheguemos à maturidade, atingindo a medida da plenitude de Cristo. (NVI)

integrantes se compreendiam como “sacerdócio santo” (I Pe 2, 5-9)¹⁷, uma transição para a instituição de líderes carismáticos que atuavam como funcionários das comunidades e, por fim, uma transmissão do cargo de autoridade na comunidade por sucessão.

1.3 Apóstolos

Apesar de ser termo pouco corrente na literatura grega, os escritos bíblicos apresentam uma significação ao termo *ἀπόστολος* (apóstolo), a qual terminou por ser bem restritiva. (Cerfaux, 2003, pp. 117/118)

Usada, de início, em sentido amplo, designava os membros da comunidade judaica-cristã que foram testemunhas oculares da pregação de Jesus Cristo, bem como de sua ressurreição. E, ainda, designava aqueles missionários enviados para anunciar a palavra de forma itinerante.

Foi Paulo quem pode ter tido uma influência na difusão do termo, em especial, avocando-o para si como argumento autoritativo e de igualdade nas disputas que enfrentou em relação ao conflito judaico-gentílico.

Com a disseminação da fé cristã e, mesmo, a proliferação de “falsos apóstolos”, o termo passou a ser título, designando, mais restritivamente, os Doze que andaram com Jesus.

Os escritos lucanos, enfim, contribuíram para que a restrição do termo aos Doze fosse plasmada nas comunidades, e, a posterior literatura cristã não canônica, tratou de excluir por definitivo a significação ampla que o termo pudesse apresentar, e, nesse caso,

por uma razão bem simples; é que “apóstolo” não apenas se tinha tornado o título, dos doze, mas designava sua função de fundadores da Igreja, incomunicável enquanto recebida por eles somente e sem intermediário, do Cristo ressuscitado. O grupo apostólico é o elo que une ao Cristo a Igreja nascida de sua mensagem. (Cerfaux, 2003, p. 124)

A limitação do termo a um grupo específico com autoridade evidenciada pela proximidade com o evento de Cristo e sua ressurreição irá favorecer o aparecimento de uma ordem interna nas comunidades locais e outorga do governo das comunidades a indivíduos escolhidos através de uma sucessão.

O título de apóstolo ficando restrito apenas aos Doze e a Paulo, a constituição definitiva de um ministério de liderança dentro da *ἐκκλησία*, e, por fim, a organização

¹⁷ vocês também estão sendo utilizados como pedras vivas na edificação de uma casa espiritual para serem sacerdócio santo, oferecendo sacrifícios espirituais aceitáveis a Deus, por meio de Jesus Cristo. (NVI)

institucional dessas comunidades, são fatores que contribuíram para a redução da mobilidade e, enfim, a permanência daqueles considerados como *líderes* nas comunidades de fé.

Todavia, em concomitância aos apóstolos (título que passou a designar grupo específico), persistiam os ofícios de profetas e mestres, os quais também possuíam a prerrogativa de anunciar a palavra, sendo que estes continuavam a exercer atividade mais itinerante e menos vinculada a comunidades específicas do que os apóstolos.

Esses anunciadores da palavra por excelência eram aqueles que receberam um carisma especial do Espírito para a atividade. De fato, no início, é possível compreender que esse dom do Espírito seria possível a qualquer um dos integrantes da comunidade de fé, eis que seria outorgado pelo Espírito e não estaria sujeito à sucessão pessoal no caso da ausência ou morte daquele que o possuía (Bultmann, 2008, p. 543). É a *vocação*, o ser chamado para servir à *ἐκκλησία*, que permite a esses líderes carismáticos exercerem sua função, a qual não se relacionava a de funcionários das comunidades.

1.4 Presbíteros e Bispos

Uma comunidade que se pretendia organizada não poderia prescindir de pessoas que atuassem de forma rotineira para a boa consecução das atividades comunitárias, e é nesse momento que a figura dos *πρεσβύτεροι* (presbíteros) e *ἐπίσκοποι* (episcopos) surgem.

Os *ἐπίσκοποι* (episcopos), nomenclatura que surge entre as comunidades cristãs gentílicas concomitantemente com a de *διάκονοι* (diáconos), recebem esta designação por comparação às realidades sociais existentes, sendo relevante que esses termos designavam, à época, funcionários de sociedades ou comunidades culturais.

Do uso linguístico se pode inferir que as atribuições, exercidas inicialmente de forma espontânea e em virtude de autoridade pessoal por determinados indivíduos, paulatinamente se transformaram em atribuições de funcionários. (Bultmann, 2008, p. 541)

A denominação de presbíteros ou *episcopos* indica aqueles que, inicialmente, em comunidades individuais (pois não possuíam a mesma abrangência de atuação que os apóstolos nem eram itinerantes como os profetas e mestres), eram os responsáveis pela administração dos grupos dos quais faziam parte. Os termos eram usados como sinônimos, e uma diferenciação entre essas funções ocorreu apenas em período no qual a hierarquia ficou institucionalizada.

Forçadas a se organizarem em virtude de suas expectativas escatológicas não terem ainda se concretizado, com a morte dos apóstolos que haviam presenciado diretamente os fatos que eram o núcleo da pregação do evangelho e eram os garantidores da verdade da pregação, os presbíteros e *episcopos* que já se encontravam ligados ao serviço interno das comunidades ganharam relevância, e ainda que não fossem iguais aos apóstolos, gozavam de respeito dos membros das comunidades uma vez que, como já dito, a instituição destes postos, bem como todas as questões relevantes, eram decididas por toda a assembleia local de forma democrática, independentemente de qual personalidade autoritativa havia apresentado a proposição, como pode se observar nos textos de At 6. 2, 5¹⁸ e At 15. 22, 30¹⁹.

Sendo primariamente considerados os garantes e transmissores da tradição, do depósito da Igreja ..., os apóstolos aparecem mais e mais à luz dos funcionários de comunidade, aos quais compete a preservação da tradição depois deles. Assim, pois, também pode agora formar-se a ideia de que os apóstolos necessitam de sucessores (Bultmann, 2008, p. 546)

As diferenciações internas nas comunidades de fé se iniciam quando aqueles que outrora eram apenas funcionários (presbíteros e episcopos), apenas com atribuições de serviço, começam a atuar sistemática e exclusivamente no ofício da pregação da palavra, o que passou a ser respaldado pela instituição direta destes pelos apóstolos e fundadores das comunidades.

Com isso, porém, está dado o passo decisivo: de agora em diante *o cargo é considerado fator constituinte da Igreja*. Toda a Igreja é sustentada pelos ocupantes dos cargos que remontam, em sucessão ininterrupta, aos apóstolos (= aos doze). A tradição do anúncio da palavra e a sucessão que garante a continuidade não são mais, como originalmente, da competência da ação do Espírito ..., mas estão garantidas pela instituição. Agora, o Espírito está condicionado a um cargo e é transmitido através de um ato sacramental, por meio da ordenação através da imposição das mãos. (Bultmann, 2008, p. 547)

O que antes era um encargo exercido por todos os membros da comunidade concomitantemente aos afazeres diários de cada um (uma vez que o sacerdócio, o trabalho religioso em si, não era limitado apenas a alguns, mas, todos os integrantes da comunidade eram capazes de todos os atos cúlticos), tornou-se prerrogativa de um grupo especialmente designado para preservar a fé apostólica recebida.

18 Por isso os Doze reuniram todos os discípulos e disseram: “Não é certo negligenciarmos o ministério da palavra de Deus, a fim de servir às mesas. ... Tal proposta agradou a todos. (NVI)

19 Então os apóstolos e os presbíteros, com toda a igreja, decidiram escolher alguns dentre eles e enviá-los a Antioquia com Paulo e Barnabé. Escolheram Judas, chamado Barsabás, e Silas, dois líderes entre os irmãos. (NVI)

1.5 Sacramentalidade e Instrumentalidade da Vida

Importante, neste momento, compreender a significação que a comunidade de fé emprega às suas reuniões. Estas adquirem um caráter sacramental, nas quais os presbíteros e *episcopos* são os únicos autorizados a atuar como agentes dos atos de culto, assumindo as prerrogativas de sacerdote diante dos demais membros da comunidade, aos quais se encontram vedadas algumas atividades.

Simon e Benoit descrevem que os presbíteros assumem funções sacerdotais por assimilação de conceitos pagãos e judaicos de sacerdote como sendo aquele que oficia os sacrifícios. Assim, os termos grego e latino para “sacerdote” (*hierous* – grego, *sacerdos* – latino) passam a ser utilizados após o séc. III em razão “do fato de se passar a conceber a eucaristia como o sacrifício da Nova Aliança, que só o bispo ou o *presbíteros* estavam qualificados para celebrar”. (Simon e Benoit, 1987, p. 179)

Essa distinção entre aqueles que recém assumiram o encargo sacerdotal em uma assimilação de conceitos judaicos e veterotestamentários e os demais integrantes da comunidade chega a ser contraditória ao que se encontra disciplinado no Novo Testamento (Bultmann, 2008, p. 550).

dentro do NT não há nenhum lugar para uma distinção contínua entre sacerdote e povo, entre “clero” e “laicato”. O sentido de cumprimento escatológico constante, dentro das primeiras duas gerações do cristianismo, significa que *qualquer ideia de uma ordem de sacerdócio dentro da congregação de crentes, situando alguns crentes aparte de outros, foi deixada inteiramente para trás como pertencendo à época anterior a Cristo.* (DUNN, 2009, p. 216)

As comunidades cristãs possuem uma característica peculiar, pois, para a Igreja que se forma, não existe divisão entre a sua existência interna e o seu relacionamento com as outras atividades diárias da vida.

Assim sendo, todas as relações daqueles que pertencem à Igreja são determinadas pela sua compreensão de pertença à Igreja, o que faz com que as estruturas e posições estabelecidas internamente se prolonguem para fora da instituição, condicionando a percepção de mundo e o relacionamento dos seus membros com a sociedade como um todo.

A Igreja interage e define as atitudes de seus membros em todas as áreas da vida, se transformando na própria vida dos membros, de forma que não se vislumbra nenhuma circunstância da vida na qual possa existir um posicionamento a-religioso ou contrário à Igreja.

Portanto, ao se compreender necessária a instituição de autoridades separadas dos demais membros das comunidades, considerando que a existência da Igreja seja determinação divina, “*as ordens da Igreja se tornam por si só ordens de direito divino, e transformam a Igreja em instituição salvífica*” (Bultmann, 2008, p. 550).

2. A HIERARQUIA COMO BASE DE PODER DA IGREJA INSTITUCIONALIZADA

Já não sendo mais possível contar com a presença daqueles que tinham convivido pessoalmente com Jesus Cristo ou daqueles que haviam tido relacionamento direto com os apóstolos ou discípulos de Cristo, as comunidades constituídas terminaram por se organizar em uma hierarquia definida localmente.

Josef Schmitz, em análise sobre o caráter comunitário da religião, indica, inclusive, que sendo um fenômeno social, a religião deve ser sustentada por um grupo, não se mantendo restrita apenas a um indivíduo. É somente quando alguém carismático transmite sua experiência transcendente a outros que a ele se juntam que a comunidade religiosa surge.

De certa forma, é exatamente a estruturação hierárquica que contribui para a formação da instituição.

Em volta do homem carismático, que anuncia e certifica sua experiência religiosa, cristaliza um círculo de seguidores ou “discípulos”. Com o qual o processo entra desta forma dentro de normativas sociais. Isso se percebe, sobretudo, nas religiões universais, nas quais a comunidade religiosa já não coincide com a comunidade vital. Aqui, o “fundador” põe em marcha um processo que, desde a transmissão de sua experiência e passando por uma formulação doutrinal e dogmática, conduz à formação de grandes religiões e igrejas institucionalizadas.²⁰ (Schmitz, 1987, p. 71/72)

Inácio de Antioquia, considerado um dos Padres Apostólicos, apresenta alguns dos primeiros relatos consistentes da formalização de uma hierarquia nas comunidades de fé

²⁰ Tradução livre do autor, conforme o original: En torno al hombre carismático, que proclama y certifica su experiencia religiosa, cristaliza un círculo de seguidores o «discípulos». Con lo cual el proceso entra asimismo dentro de unas normativas sociales. Eso se echa de ver sobre todo en las religiones universales, en las cuales la comunidad religiosa ya no coincide sin más con la comunidad vital. Aquí el «fundador» pone en marcha un proceso que, desde la transmisión de su experiencia y pasando por una formulación doctrinal y dogmática, conduce a la formación de grandes religiones e iglesias institucionalizadas.

apostólica, sendo possível observar uma relevância e superioridade de certas posições em detrimento de outras funções exercidas pelos demais membros das comunidades.

Inácio desenvolveu uma doutrina completa do episcopado. Ante os fiéis, o bispo colocava-se como representante de Cristo, como guardião e penhor da ortodoxia; estar unido ao bispo equivalia a estar unido a Cristo na verdadeira fé. Presbíteros e diáconos participavam da autoridade do bispo, que, de início, como depositário exclusivo da plenitude dos poderes sacerdotais, parece ter sido o único habilitado a celebrar a eucaristia. Depois, com a multiplicação das comunidades, parte das atribuições dos bispos transferiu-se aos presbíteros ... (Simon e Benoit, 1987, p. 178)

Em uma de suas cartas, à Igreja em Esmirna (cerca de 107 d.C.), Inácio ressalta a importância dos bispos, os quais são comparados ao próprio Cristo em importância e funções.

8. 1 Segui todos ao bispo, como Jesus Cristo segue ao Pai, e ao presbítero como aos apóstolos; respeitai os diáconos como à lei de Deus. Sem o bispo, ninguém faça nada do que diz respeito à Igreja. Considerai legítima a eucaristia realizada pelo bispo ou por alguém que foi encarregado por ele. 2 Onde aparece o bispo, aí esteja a multidão, do mesmo modo onde está Jesus Cristo, aí está a Igreja católica. Sem o bispo não é permitido batizar, nem realizar o ágape. Tudo o que ele aprova, é também agradável a Deus, para que seja legítimo e válido tudo o que se faz. (InEsm 8, 1-2)²¹

Ressalva-se a afirmação de Leonardo Boff quanto aos escritos de Inácio de Antioquia nesse particular, o qual assevera que Inácio não possuía intenção de ressaltar a superioridade do bispo sobre os demais membros da comunidade, mas,

aqui vigora não uma visão jurídica e faminta de poder, mas uma visão mística que vê o *Christus praesens* ressuscitado se fazendo presente através de pessoas carismáticas que desempenham funções de serviço e de unidade na comunidade. A autoridade destas pessoas lhes vem pela vivência exemplar do ministério de Cristo e não ainda pelo poder sacro de que foram investidas. (Boff, 1982, p. 87)

Não obstante a compreensão de que as intenções dessa hierarquização e institucionalização da comunidade cristã ocorressem como resposta a heresias e cuidado com os membros, o fato, igualmente lembrado por Boff (1982, p. 87), é que quando a comunidade cristã transformou-se em igreja oficial, surge outra interpretação para as prerrogativas dos bispos, os quais são elevados, cada vez mais, ao *status* de autoridade, também, estatal, e afirmações como as de Inácio corroboram essa nova compreensão.

Por ora, o importante, neste ponto, não é verificar quem, ou que classe especial assumiria a liderança e autoridade nas comunidades, uma vez que a nomenclatura dos cargos

21 Texto

disponível

em

<http://www.arminianismo.com/index.php?option=com_content&view=article&id=216:inacio-aos-esmirnias&catid=84&Itemid=100031>. Acesso em 14 Dez. 2010.

importa menos do que os fatos da relevância da hierarquização e sucessão apostólica, ou seja, que se inicia uma diferenciação de ofícios entre os membros das comunidades e, também, que um poder e superioridade destes que se diferenciam dos demais será posteriormente repassado aos seus discípulos ou sucessores.

Como pode se observar pela sugestão de Inácio, apenas ao bispo estava permitida a realização dos dois principais atos constitutivos do cristianismo: o batismo e o ágape (o que hoje é expresso pelos momentos litúrgicos da “Ceia do Senhor” ou da Eucaristia). O que antes era apenas uma função torna-se um cargo e, este, com dignidade diferenciada dos demais membros da comunidade de fé. Aliás, não apenas diferenciado, mas reverenciado pelos demais, eis que de necessidade, inclusive, para a própria constituição e existência da comunidade, sem os quais a presença de Cristo não se realizaria. A igreja que se constituía somente poderia existir, a partir de então, com a presença dos seus líderes.

Esse é um dos fatores constitutivos para a subjetivação do Trabalhador Religioso. Vale repisar que por *subjetivação do Trabalhador Religioso* quer-se indicar a compreensão que se tem da existência em “Si” daquele a quem se denomina Trabalhador Religioso. Como que aqueles com quem ele interage, e, também, ele próprio, compreendem o *existir como* Trabalhador Religioso. Nesse processo de existir é que ocorre a constituição de uma subjetividade, de um Ser, o qual se naturaliza dentro das *condições de possibilidade* fornecidas por uma determinada formação histórica, sendo que a ferramenta genealógica tem se demonstrado adequada a perscrutar as forças presentes na constituição de uma determinada existência. (Esperandio, 2006, p. 22-25)

2.1 A noção de semióforo e a consolidação da hierarquia

Ora, a separação de alguns dentre os demais membros da comunidade religiosa para um trabalho religioso específico; a distinção e ao mesmo tempo imprescindibilidade destes trabalhadores para a existência da comunidade; a vinculação direta destes trabalhadores à pessoa do próprio fundador (Cristo), o que não ocorria com os demais; todos esses fatores colocam o Trabalhador Religioso apartado dos demais irmãos na fé e lhe outorgam uma relevância dentro da comunidade de fé que irá afastá-lo das demais atividades sociais comuns a todas as pessoas da sociedade, e isto exigirá que a comunidade de fé o sustente.

Essa separação do Trabalhador Religioso dentre os demais membros da comunidade de fé, pode, a princípio, apresentar-se como inofensiva. Todavia, Marilena Chauí, utilizando-se do conceito de *semióforo* indica um caminho pelo qual é possível vislumbrar a relevância que esta segregação entre os membros das comunidades possui para a constituição da existência de “Si” dos Trabalhadores Religiosos.

um semióforo é um signo trazido à frente ou empunhado para indicar algo que significa alguma outra coisa e cujo valor não é medido por sua materialidade e sim por sua força simbólica: uma simples pedra se for o local onde um deus apareceu, ou um simples tecido de lã, se for o abrigo usado, um dia, por um herói, possuem um valor incalculável, não como pedra ou como pedaço de pano, mas como lugar sagrado ou relíquia heróica. Um semióforo é fecundo porque dele não cessam de brotar efeitos de significação. (Chauí, 2004, p. 12)

O semióforo possui como características a sua heterogeneidade e exclusividade, sendo, ainda, carregado de poder e prestígio. (Chauí, 2004, p. 13)

Somente aquilo que fora elevado à condição de semióforo é capaz produzir outros semióforos, e, portanto, ao se constituírem *separados* é possibilitado aos Trabalhadores Religiosos serem dignos de poder, prestígio, exclusividade e, por fim, tornarem-se criadores de novos signos e significações.

Embora um semióforo seja algo retirado do circuito da utilidade ..., ele é também posse e propriedade daqueles que detêm o poder para produzir e conservar um sistema de crenças ou um sistema de instituições que lhes permite dominar um meio social. Chefias religiosas ou igrejas, detentoras do saber sobre o sagrado, e chefias político-militares, detentoras do saber sobre o profano, são os detentores iniciais dos semióforos. (Chauí, 2004, 13)

O que pode ser percebido como uma *condição de possibilidade* para a subjetivação atual do Trabalhador Religioso é, exatamente, a outrora inofensiva separação e diferenciação deste religioso dentre os seus iguais, capacitando-lhe tornar-se um semióforo ele mesmo e, também, um produtor de semióforos, o que lhe garantirá seu poder e possibilitará, na sequência, a institucionalização da igreja dentro de características similares à do Império Romano.

2.2 Direito de Subsistência

No início das comunidades cristãs as denominações/nomenclaturas de bispo, presbítero e outras utilizadas para essas mesmas funções pretendiam, tão somente, indicar manifestação de dons concedidos livremente pelo Espírito Santo a qualquer membro da

comunidade. Porém, em momento de consolidação posterior, passaram a designar cargos específicos dentro das comunidades de fé.

É nesse momento que o trabalho exclusivamente religioso começa a ganhar contornos definidos e surgem os primeiros Trabalhadores Religiosos propriamente ditos, os quais passam a ter, inclusive, direito de serem sustentados pelas comunidades, direito este fundamentado nas interpretações de textos bíblicos como I Co 9, 7-18²²; II Co 11, 7-12²³, e Lc 10, 7²⁴.

Nestes textos o Apóstolo Paulo indica que os trabalhadores estritamente religiosos possuem o direito de serem sustentados, porém o texto de I Co 9, 18 pretende ressaltar, prioritariamente, que os auxílios prestados pelos membros das comunidades àqueles que a elas se dedicam deveria ocorrer com alegria e voluntariedade de coração.

O Apóstolo Paulo vê a importância de receber sustento da comunidade de fé (o que é indicado pela citação de trechos do Antigo Testamento em de I Co 9, bem como pela alegria com que ele recebe o sustento de outras comunidades). A contribuição das comunidades para o sustento dos religiosos, na época de Paulo, não impedia, todavia, a autonomia daqueles que eram sustentados, pois não era incomum, como outros textos indicam, que estes religiosos, além das atividades exercidas na comunidade de fé, também exercessem um ofício secular capaz de lhes prover o sustento adequado para se dedicarem à comunidade.

-
- 22 Quem serve como soldado à própria custa? Quem planta uma vinha e não come do seu fruto? Quem apascenta um rebanho e não bebe do seu leite? Não digo isso do ponto de vista meramente humano; a Lei não diz a mesma coisa? Pois está escrito na Lei de Moisés: “Não amordace o boi enquanto ele estiver debulhando o cereal”. Por acaso é com bois que Deus está preocupado? Não é certamente por nossa causa que ele o diz? Sim, isso foi escrito em nosso favor. Porque “o lavrador quando ara e o debulhador quando debulha, devem fazê-lo na esperança de participar da colheita”. Se entre vocês semeamos coisas espirituais, seria demais colhermos de vocês coisas materiais? Se outros têm direito de ser sustentados por vocês, não o temos nós ainda mais? Mas nós nunca usamos desse direito. Ao contrário, suportamos tudo para não colocar obstáculo algum ao evangelho de Cristo. Vocês não sabem que aqueles que trabalham no templo alimentam-se das coisas do templo, e que os que servem diante do altar participam do que é oferecido no altar? Da mesma forma, o Senhor ordenou àqueles que pregam o evangelho, que vivam do evangelho. Mas eu não tenho usado de nenhum desses direitos. Não estou escrevendo na esperança de que vocês façam isso por mim. Prefiro morrer a permitir que alguém me prive deste meu orgulho. Contudo, quando prego o evangelho, não posso me orgulhar, pois me é imposta a necessidade de pregar. Ai de mim se não pregar o evangelho! Porque, se prego de livre vontade, tenho recompensa; contudo, como prego por obrigação, estou simplesmente cumprindo uma incumbência a mim confiada. Qual é, pois, a minha recompensa? Apenas esta: que, pregando o evangelho, eu o apresente gratuitamente, não usando, assim, dos meus direitos ao pregá-lo. (NVI)
- 23 Será que cometi algum pecado ao humilhar-me a fim de elevá-los, pregando-lhes gratuitamente o evangelho de Deus? Despojei outras igrejas, recebendo delas sustento, a fim de servi-los. Quando estive entre vocês e passei por alguma necessidade, não fui um peso para ninguém; pois os irmãos, quando vieram da Macedônia, supriram aquilo de que eu necessitava. Fiz tudo para não ser pesado a vocês, e continuarei a agir assim. Tão certo como a verdade de Cristo está em mim, ninguém na região da Acaia poderá privar-me deste orgulho. Por quê? Por que não amo vocês? Deus sabe que os amo! E continuarei fazendo o que faço, a fim de não dar oportunidade àqueles que desejam encontrar ocasião de serem considerados iguais a nós nas coisas de que se orgulham. (NVI)
- 24 Fiquem naquela casa, e comam e bebam o que lhes derem, pois o trabalhador merece o seu salário. Não fiquem mudando de casa em casa. (NVI)

Na época atual, a realidade indica que é justamente o sustento regular que permite a autonomia do indivíduo, e se este sustento for tratado como sendo uma mera liberalidade da Instituição Religiosa em relação a seus trabalhadores, a sua função de proporcionar autonomia é invertida e esse ‘sustento’ termina por escravizar o Trabalhador Religioso em uma dependência total da instituição à qual se encontra vinculado.

2.3 Restrição das atividades dos religiosos

Dentro da ainda incipiente classe sacerdotal, iniciam-se hierarquizações para diferenciar as várias espécies de atividades necessárias à manutenção da própria comunidade, e, gradativamente, esses escolhidos começam a restringir suas atividades apenas à pregação e preservação da palavra recebida, bem como ao cuidado da comunidade na qual encontram-se inseridos.

No princípio, mesmo lhe sendo legado um novo *ofício*²⁵, parece que o trabalho dito secular não deixa de fazer parte do dia-a-dia daqueles escolhidos para integrarem a classe sacerdotal (como o Apóstolo Paulo, por exemplo, que era fabricante de tendas)²⁶. Nem as decisões de uma comunidade específica eram tomadas exclusivamente pela classe sacerdotal de forma hierárquica, mas por todos os integrantes da comunidade de iguais.

Porém, com a disseminação do cristianismo, a redução das perseguições, e a cada vez maior ação preservacionista e apologética da fé apostólica, a classe sacerdotal passa a se retirar dos afazeres comuns a todos e a se dedicar exclusivamente às comunidades das quais fazem parte.

A subsistência desses sacerdotes que são elevados à *liderança da igreja* que se institucionalizava, mas que o texto bíblico apresenta simplesmente como irmãos, começa a ser de responsabilidade das comunidades a que eles estavam ligados.

25 Etimologicamente: *uma obra a ser feita*. (latim: *officium*, de *opificium*, junção das palavras *opus* + *facere*). Disponível em <<http://www.etimo.it/?term=OFFICIO>>. Disponível em <<http://etimologias.dechile.net/?oficio>>. Disponível em <<http://dictionary.reference.com/browse/office>>. Acesso em 19 Fev. 2011.

26 II Co 11, 7-9;

Irmãos, certamente vocês se lembram do nosso trabalho esgotante e da nossa fadiga; trabalhamos noite e dia para não sermos pesados a ninguém, enquanto lhes pregávamos o evangelho de Deus. (I Ts 2, 7-9) (NVI)
Depois disso Paulo saiu de Atenas e foi para Corinto. Ali, encontrou um judeu chamado Áqüila, ... com Priscila, sua mulher ... Paulo foi vê-los e, uma vez que tinham a mesma profissão, ficou morando e trabalhando com eles, pois eram fabricantes de tendas. (At 18, 1-4) (NVI)

A responsabilidade pelo sustento uns dos outros e dos mais necessitados, aliás, inicia-se no próprio ideal comunitário, igualitário e solidário que constitui o cristianismo desde seu primeiro Concílio em Jerusalém, do qual Paulo e Barnabé saem com o reconhecimento de que os gentios também estão incluídos na “adoção de filhos”²⁷, sendo instados a continuar a propagar o Evangelho e se lembrarem dos pobres²⁸, ou até mesmo, antes, conforme o relato dos primeiros atos entre os apóstolos²⁹.

Ora, como se observa dos relatos bíblicos, os recursos auferidos entre os irmãos na fé eram destinados àqueles que não possuíam condições de trabalho capaz de lhes sustentar ou estavam, por alguma situação social à época (órfãos, viúvas, deficientes)³⁰, impossibilitados de trabalhar, pois, ao contrário da tradição que se fortalece posteriormente no cristianismo, o trabalho não era visto nem como algo negativo nem como castigo já que Deus trabalhava³¹, Jesus trabalhava³² e há orientações para que se trabalhe tanto nos livros proverbiais do antigo testamento³³ quanto nas cartas paulinas³⁴.

Com a classe sacerdotal iniciada e a transferência da responsabilidade, se não de todos, de grande parte dos aspectos cúlticos da comunidade àqueles que foram instituídos bispos e presbíteros, o tempo que estes novos líderes possuíam para o sustento pessoal e familiar reduz-se e a comunidade entende que a responsabilidade pela manutenção daqueles que se dedicam ao grupo deve ser por todo o grupo suportada. O Trabalhador Religioso começa a ser considerado “digno” de ser sustentado e sua função, de secundária, passa a ser essencial às comunidades de fé iniciadas.

27 Mas, quando chegou a plenitude do tempo, Deus enviou seu Filho, nascido de mulher, nascido debaixo da Lei, a fim de redimir os que estavam sob a Lei, para que recebêssemos a adoção de filhos. (Gl 4, 4-5) (NVI)

28 Somente pediram que nos lembrássemos dos pobres, o que me esforcei por fazer. (Gl 2, 10) (NVI)

29 Da multidão dos que creram, uma era a mente e um o coração. Ninguém considerava unicamente sua coisa alguma que possuísse, mas compartilhavam tudo o que tinham. (At 4, 32) (NVI)

30 A religião que Deus, o nosso Pai, aceita como pura e imaculada é esta: cuidar dos órfãos e das viúvas em suas dificuldades e não se deixar corromper pelo mundo. (Tg 1, 27). Igualmente: Mt 23, 14 e At 6, 1

31 Assim foram concluídos os céus e a terra, e tudo o que neles há. No sétimo dia Deus já havia concluído a obra que realizara, e nesse dia descansou. 3 Abençoou Deus o sétimo dia e o santificou, porque nele descansou de toda a obra que realizara na criação. (Gn 2, 1-3) (NVI)

32 Disse-lhes Jesus: “Meu Pai continua trabalhando até hoje, e eu também estou trabalhando”. (Jo 5, 17) (NVI)

33 Todo trabalho árduo traz proveito, mas o só falar leva à pobreza. (Pv 14, 223) (NVI)

34 Ora, o salário do homem que trabalha não é considerado como favor, mas como dívida. (Rm 4, 4) (NVI)

Até agora estamos passando fome, sede e necessidade de roupas, estamos sendo tratados brutalmente, não temos residência certa e trabalhamos arduamente com nossas próprias mãos. (I Co 4, 11-12) (NVI)

Quando ainda estávamos com vocês, nós lhes ordenamos isto: Se alguém não quiser trabalhar, também não coma. Pois ouvimos que alguns de vocês estão ociosos; não trabalham, mas andam se intrometendo na vida alheia. A tais pessoas ordenamos e exortamos no Senhor Jesus Cristo que trabalhem tranquilamente e comam o seu próprio pão. (II Ts 3, 10-12) (NVI)

2.4 *Didaqué e a imprescindibilidade do religioso*

Interessante à análise do que se encontra registrado no *Didaqué*³⁵ sobre os apóstolos e profetas, em seus Capítulos XI/XIII, quando se reporta à Vida em Comunidade.

A primeira preocupação no *Didaqué* é com a autenticidade do profeta, o qual seria considerado falso se pedisse dinheiro³⁶.

Aqui há uma constituição interessante, pois a primeira questão que se apresenta é como viveria o profeta se não recebesse dinheiro? (Mesmo considerando-se que o dinheiro em espécie não seria a única forma de sustento à época, a compreensão do texto permite que se possa, ao menos, considerá-lo em sua característica de facilitador da troca e, inclusive, abranger sua significação para toda a forma de sustento).

Desde o início, a compreensão da comunidade cristã parece ser de que aqueles que são responsáveis pelo anúncio da palavra de fé não podem “pedir dinheiro”, sob pena de serem considerados falsos profetas.

Eis mais um fator relevante para a subjetivação do Trabalhador Religioso, pois este não pode, de pronto, pedir o seu sustento.

Todavia, a responsabilidade pelo sustento do profeta não é deixada de lado. Ao contrário, parece que o não pedir dinheiro constituía-se mais em um teste de sua autenticidade como profeta da nova mensagem cristã, sendo uma forma de provar o seu caráter, juntamente com a menção nos conselhos do *Didaqué* sobre a transitoriedade do profeta, o qual deveria permanecer, no máximo, três dias na comunidade.³⁷

Assim, passando pela prova de não pedir dinheiro e manifestando um desejo de permanência na comunidade, outro teste parece que lhe era imposto: deveria trabalhar para seu sustento, inclusive, devendo a comunidade lhe auxiliar a encontrar um ofício para não ficar ocioso.³⁸ A exigência de ociosidade pelo profeta o qualificaria como falso³⁹.

35 *Didaqué – A instrução (ou, doutrina) dos doze apóstolos*. Escrito, provavelmente, do primeiro século que aborda assuntos práticos dos primeiros grupos cristãos. Inclui, em seus 16 capítulos, temas sobre a liturgia, batismo, eucaristia, entre outros.

36 Cap. XI – 6 - Ao partir, o apóstolo não deve levar nada a não ser o pão necessário para chegar ao lugar onde deve parar. Se pedir dinheiro é um falso profeta.

37 Cap. XI – 5 - Ele não deve ficar mais que um dia ou, se necessário, mais outro. Se ficar três dias é um falso profeta.

Cap. XII – 1 - Acolha toda aquele que vier em nome do Senhor. Depois, examine para conhecê-lo, pois você tem discernimento para distinguir a esquerda da direita.

Cap. XII – 2 - Se o hóspede estiver de passagem, dê-lhe ajuda no que puder. Entretanto, ele não deve permanecer com você mais que dois ou três dias, se necessário.

38 Cap. XII – 3 - Se quiser se estabelecer e tiver uma profissão, então que trabalhe para se sustentar.

Cap. XII – 4 - Porém, se ele não tiver profissão, proceda de acordo com a prudência, para que um cristão não viva ociosamente em seu meio.

Entretanto, uma vez obtida a qualificação de “profeta verdadeiro” pelo desconhecido ou, já se tratando de profeta que já gozasse de reconhecimento, a comunidade deveria lhe suprir as necessidades, seja de forma transitória, lhe concedendo pousada e alimentação, seja de forma permanente.

Neste último caso, desejando residir na comunidade, o profeta seria considerado “digno do alimento”⁴⁰, sendo, inclusive, juntamente com os mestres, considerados merecedores de sustento “como o operário”⁴¹.

Por influência evidentemente veterotestamentária, eram comparados com os sacerdotes israelitas, sendo os membros da comunidade instados a lhes sustentarem com as primícias de seus trabalhos⁴².

O *Didaqué* evidencia um fato em relação ao Trabalhador Religioso, qual seja, ele personificava a própria instituição, todavia, não se confundindo diretamente com ela, eis que poderia ser considerado um falso profeta pelas evidências de sua pregação e atos.

Porém, quando considerado verdadeiro, passava a possuir direitos de subsistência e deveres de cuidado da doutrina e dos membros da comunidade, o que lhe separava dos demais fiéis e lhe outorgava uma autoridade institucional.

O religioso se torna essencial e indissociável da igreja emergente. A igreja não pode dele prescindir sob pena de não existir como comunidade cristã.

Essa imprescindibilidade do religioso caracteriza o cristianismo, pelo menos, até a época das Reformas Religiosas, subjetivando o Trabalhador Religioso como integrado à organização religiosa e, contudo, sujeito a ela, como ficará posteriormente evidenciado.

Ressalta-se que a intermediação da fé pelo religioso, antes de ser em benefício deste, configura-se claramente em proveito da própria organização cristã, uma vez que nem bispos nem comunidades se compreendiam isolados, mas interligados por aquilo que o Apóstolo Paulo expressa como sendo o “Corpo de Cristo”.

39 Cap. XII – 5 - Se ele não aceitar isso, trata-se de um comerciante de Cristo. Tenha cuidado com essa gente!

40 Cap. XIII – 1 - Todo verdadeiro profeta que queira estabelecer-se em seu meio é digno do alimento.

41 Cap. XIII – 2 - Assim também o verdadeiro mestre é digno do seu alimento, como qualquer operário.

42 Cap. XIII – 3 - Assim, tome os primeiros frutos de todos os produtos da vinha e da eira, dos bois e das ovelhas, e os dê aos profetas, pois são eles os seus sumos-sacerdotes.

Cap. XIII – 4 - Porém, se você não tiver profetas, dê aos pobres.

Cap. XIII – 5 - Se você fizer pão, tome os primeiros e os dê conforme o preceito.

Cap. XIII – 6 - Da mesma maneira, ao abrir um recipiente de vinho ou óleo, tome a primeira parte e a dê aos profetas.

Cap. XIII – 7 - Tome uma parte de seu dinheiro, da sua roupa e de todas as suas posses, conforme lhe parecer oportuno, e os dê de acordo com o preceito.

Essa compreensão de unidade será mais elaborada quando for encerrada a perseguição à seita cristã e o cristianismo for aceito no Império Romano, o que proporcionará condições para uma estruturação da igreja cristã tão definida quanto rígida em sua hierarquia e doutrina.

2.5 Recepção da fé cristã pelo Estado

De fato, vivendo em território judaico ou se dispersando pelos demais domínios de Roma, o cristianismo era compreendido como seita herege tanto pelos judeus quanto pelos romanos.

Ao final do primeiro e início do segundo século da era cristã, algumas posições das comunidades iniciadas pelos discípulos de Jesus Cristo já haviam sido consolidadas e auxiliaram a congregar o grupo em formação, em especial, a delimitação de um cânon primário, bem como a instituição de uma hierarquia oficial.

As características da consolidação do sacerdócio na igreja e da divisão, ainda que meramente funcional, entre clero e laicato são fundantes à compreensão do Trabalhador Religioso como atualmente dependente da Instituição e esta necessitada dele.

Até o final do século IV a perseguição aos grupos cristãos por parte do governo Romano ora se intensificava, ora era abrandada, conforme os interesses e necessidades do imperador, sendo possível constatar grande crescimento das comunidades cristãs durante as épocas de não perseguição.

Uma das últimas grandes investidas contra os cristãos antes da sua aceitação como religião oficialmente permitida ocorre com Diocleciano.

Tencionando reestruturar a governabilidade do Império Romano, observou, em relação especificamente à igreja, que esta possuía um crescimento considerável, e, “com sua sólida estruturação e hierarquia, constituía sério problema político ... um estado dentro do Estado, fugindo-lhe ao controle”. (Walker, 1981, p. 148)

A perseguição impingida por Diocleciano aos cristãos somente se encerrou com o seu afastamento do poder, porém, durante seu domínio, produziu editos contrários à igreja cristã, permitindo “a destruição das igrejas, o confisco dos livros sagrados e o aprisionamento do clero, que era forçado a oferecer sacrifícios mediante torturas”. (Walker, 1981, p. 149)

A decadência do Império Romano não foi impedida com as medidas de Diocleciano contra os cristãos, e, muito menos, impediu a propagação do cristianismo, todavia, seu

sucessor, Galério, apesar de ter continuado a perseguição imposta aos cristãos por Diocleciano, teve, também, a iniciativa de, em 311 d.C., já em seu leito de morte, promulgar o Edito de Tolerância em relação ao cristianismo (Cairns, 1988, p. 76).

Constantino sucedeu à Galério, e, seja por razão de sua conversão ao cristianismo, seja por mentalidade puramente política, a qual pretendia um processo de unificação do Império, a existência de uma só religião se mostrava proveitosa (Walker, 1981, p. 154).

O acordo estabelecido entre Constantino (governador do Ocidente) e Licínio (governador do Oriente) estabelecido em Milão, e que, apesar de não guardar as formalidades necessárias, convencionou-se chamar de Edito de Milão, e foi a efetivação prática do Edito de Tolerância, (Simon e Benoit, 1987, p. 192) encerrou a perseguição ao cristianismo, e propiciou a Constantino uma aproximação dos cristãos e da Igreja, eis que demonstrou por seus atos a simpatia que nutria pelo cristianismo e não voltou a perseguir a Igreja como o fez Licínio entre 315 e 325, até que Constantino derrotou-o em uma batalha e firmou-se como “imperador escolhido por Deus para estabelecer a paz da Igreja” (Simon e Benoit, 1987, p. 193).

Várias medidas de Constantino fomentaram a expansão da igreja cristã, agora, sob evidente proteção do Império. Tais medidas serviram tanto para permitir a liberdade de culto cristão, quanto concederam algumas prerrogativas especiais aos líderes da igreja, o que propiciou a melhor definição do clero e sua distinção entre os demais membros da igreja. Entre estas, Walker cita:

Uma lei promulgada em 319 isentava o clero dos encargos públicos que tanto pesavam sobre os ombros das classes mais privilegiadas da população (*Codex Theodosianus*, 16.2.2.). Em 321 concedeu-se à Igreja o direito de receber legados, reconhecendo-se, por conseguinte, os seus privilégios de pessoa jurídica (*Codex Theodosianus*, 16.2.4.). Nesse mesmo ano proibiu-se o trabalho nas cidades aos domingos (*Codex Justinianus*, 3.12.3). Em 319 proibira-se o oferecimento de sacrifícios pagãos em casas particulares (*Codex Theodosianus*, 9.16.12.). Fazia-se donativos ao clero e erigiram-se grandes igrejas em Roma, Jerusalém, Belém e outros lugares, sob o patrocínio imperial ... a transferência formal da capital para Bizâncio (Constantinopla) ... em 330 ... a transferência da capital fez do bispo de Roma o personagem mais importante na antiga sede do império ... essa importância do bispo de Roma tinha ainda mais possibilidade de crescer no futuro, pelo fato de não ter sido pretendida por Constantino e revestir-se de caráter espiritual, e não político. (Walker, 1981, pp. 154/155)

Simon e Benoit ainda ressaltam atitudes de Constantino que demonstram seu interesse pela Igreja e pelo cristianismo como a doação de valores consideráveis ao bispo de Cartago, a edificação de numerosas igrejas, a colocação de cristãos em postos importantes do império como conselheiros do imperador, preceptor de seus filhos, altas funções do Estado, validade

das sentenças proferidas pelos bispos, além da participação do Imperador na convocação de concílios e sua influência exercida nas decisões destes (Simon e Benoit, 1987, pp. 194/195).

Essas determinações legais, sem dúvida, apresentam não apenas a aceitação do cristianismo, mas a sua recepção pelo Estado Romano e esta ocorrendo dentro de uma delimitação do cristianismo hierarquizado, a qual se assemelhava à própria estrutura estatal do império.

Os Trabalhadores Religiosos agora, além de se diferenciarem ‘espiritualmente’ dos demais membros das comunidades cristãs, ganham privilégios do Estado. Ademais, para que a igreja cristã fosse considerada pessoa jurídica, uma centralidade e unicidade deveriam ser estabelecidas, o que também contribuiu para fortalecimento de uma hierarquia não mais funcional, mas orgânica e oficializada.

A igreja deixa de ser perseguida e é recepcionada pelo Império Romano, e mais do que oficial, passa a ser a religião do Imperador. De perseguida, fora do poder, passa a ser tolerada e, posteriormente, obrigatória.

A encarnação do cristianismo como religião nos quadros da romanidade se operou de forma completa com a lei de 28-2-380 de Teodósio, o Grande, declarando o cristianismo religião de Estado. Ele assim é apresentado como *lex* obrigatória para todos; os herejes (*sic*) declarados “loucos” a serem erradicados como conspiradores contra a ordem política que era ao mesmo tempo religiosa. Com a romanização do cristianismo conceitos fundamentais do Novo Testamento começaram inevitavelmente a ganhar características romanas. Assim os conceitos de fé (*fides*), de *mysterium* (*sacramentum*), de ordem (*ordo*), de povo (*plebs*), igreja (*ecclesia*) assumem sempre ao lado da dimensão própria religiosa uma conotação jurídica. Para os romanos quem zelava pela religião não era o sacerdote (era somente ministro) mas o Estado e o Imperador. Com Tertuliano aparece claramente a fé funcionando como *regula fidei* ou simplesmente *lex*. (Boff, 1982, p. 135)

2.6 Domínio do Império sobre os Trabalhadores Religiosos

Ao ser compreendido como religião de Estado e obrigatória vê-se o quão passível o cristianismo é de sujeitar aqueles que sob ele se definem como Trabalhadores Religiosos, pois a liberdade e autonomia desses trabalhadores não tem como superar a imposição, de início Estatal e posteriormente Clerical.

Como religião do Império, o cristianismo se vê invadido pelas pretensões do Estado, que o utiliza para manter o poder, configurando “o cesaropapismo de reis e imperadores cuja

meta é não só a submissão das Igrejas, mas, também, um controle exaustivo de sua vida interna e externa”. (Estrada, 2007, p. 63)

Essa incursão do Estado nas questões da Igreja, ainda que lhe sustente o poder nesse primeiro momento, favorecerá a sobreposição da Igreja ao Estado nos séculos seguintes, principalmente, em função de uma “teocracia sacerdotal, simbolizada pela teoria do Papa-sol e do Imperador-lua, ou também pela teoria de Gelásio sobre as duas espadas, que submete a secular à espiritual”. (Estrada, 2007, p. 63)

Porém, enquanto o Estado dominava a Igreja, o imperador Justiniano chegava a determinar a doutrina correta e influenciar na administração da igreja. Esse poder imperial se via obrigado a uma autolimitação, em especial, com o intuito de não constranger a Igreja e suscitar descontentamentos que não pudessem ser controlados pelo Imperador.

A ingerência do Império chegava a legar aos imperadores “o controle das nomeações para os altos cargos eclesiásticos” (Walker, 1981, p. 216), o que, sem dúvida, contribuía para a separação dos clérigos dentre os demais membros das comunidades e a sua compreensão como funcionários do império.

Até o século XI o poder da Igreja é um poder tutelado pelo Império. Esse processo já se iniciou com Constantino que convocou o primeiro concílio ecumênico, Nicéia (325), e se chamou a si mesmo de Papa e encontrou sua fórmula jurídica através da investidura leiga. A Igreja transformou-se num grande feudo dos imperadores que dispunham dos cargos eclesiásticos e os tratavam secularmente. (Boff, 1982, p. 88)

A essa ingerência imperial sobre a administração da igreja o Império correspondia respaldando, com autoridade e poder de polícia estatais, as decisões da igreja em seus concílios ou outros documentos oficiais. Isso significava considerarem-se como crime as heresias ou afrontas que a Igreja enfrentava, não sendo difícil compreender que tais atitudes do Estado fortaleceram o poder hierárquico da igreja e reduziram qualquer oposição que esta hierarquia pudesse enfrentar.

A comunidade cristã se vê recepcionada pelo poder secular e pode, agora, exercer sua proposta universalizante sem restrições.

Nesse ponto, não se pretende questionar as intenções políticas ou religiosas que conduziram à decisão de Constantino de se aproximar da Igreja cristã, porém, o que fica marcado é que, tendo sido recepcionada pelo poder romano, a comunidade cristã se conforma à estrutura de governo romano e a hierarquização burocrática do cristianismo, agora, efetivamente universal (católico) se consolida.

De *religio illicita* o cristianismo passa a constituir a religião oficial e assim a ideologia sacral do Império. Surge a grande chance de a Igreja não mais permanecer um gueto mas uma verdadeira *ecclesia universalis*. ... Ela faz a experiência do poder com todos os riscos que ele implica. ... Tudo foi por demais rápido. A Igreja parece que não estava, apesar das perseguições, preparada para enfrentar evangelicamente os desafios do poder. Ela não aboliu a ordem preexistente. Assumiu-a e adaptou-se a ela. Ofereceu ao Império uma ideologia que sustentava a ordem vigente e sacralizava o cosmos pagão. (Boff, 1982, p. 87)

2.7 A Hierarquia Eclesiástica como detentora do Poder Secular

A necessidade de se esconderem ou fugirem deixa de existir e as comunidades cristãs têm, agora, uma liberdade proporcionada pelo Estado. Com isso, foi possível uma institucionalização dessas comunidades de fé com base em um eixo de doutrinas e práticas comuns entre os seus integrantes. Essa coesão das comunidades de fé termina por ser regulada por um “corpo de peritos, a Hierarquia”. (Boff, 1982, p. 82)

O poder não foge à institucionalização, ao contrário, fomenta-a e esta faz uso dele em seu benefício, em sua manutenção e promoção. E a simpatia e/ou conversão de Constantino ao cristianismo facilita a penetração do poder institucional da, agora, Igreja Cristã sobre os cidadãos de todo o Império Romano.

Imbuída de poder, a Igreja não se apresenta mais como simples anunciadora do Evangelho, desejando, tão somente, oferecê-lo aos povos, mas se compreende detentora da verdade que deve ser imposta a todos, e a comunhão com o poder Estatal concede à Igreja a autoridade para tanto.

Esse é o início do período no qual o Estado recepciona a igreja para se consolidar e cede a ela poder, o que fortalece a igreja e lhe permite, ao fim, dominar sobre o Estado, pois atuava em campo no qual o Estado não estava acostumado a agir, qual seja, o ‘espiritual’, que sempre fora tratado de forma privada pelos Imperadores Romanos que eram complacentes com a religião e a toleravam enquanto não dificultassem a governabilidade do Império.

Quanto à questão da vinculação da Igreja com as autoridades seculares, ainda que houvesse tendências que pretendiam uma separação dos poderes imperiais, a corrente favorável à aproximação deste poder tornou-se majoritária, inclusive, como pode ser observado pelas orientações nas epístolas neotestamentárias sobre obediência e oração em favor das autoridades (Rm 13, 1-7; I Pe 2, 11-17; Ap 13, 10).

Juan Antonio Estrada (2007, p. 61) menciona o fato de que a igreja compreendia que toda a autoridade vem de Deus, e o governo secular tende a favorecer a ordem e regular o mundo, sendo direcionado por Deus nesse sentido, o que permite ao cristão uma obediência aos governantes quando estes seguem estas determinações, e, essa obediência dos cristãos possibilitou, inclusive, argumentação apologética na defesa da fé quando eram, os cristãos, indicados como desordeiros e contrário ao Império.

Nesse momento, não se compreendia a relação direta entre o governante e a divindade, fato que se concretiza apenas na junção de governante secular e espiritual que o papado avocou para si quando da sistematização de um poder absoluto do Papa.

Todavia, por ser uma religião ético-profética e messiânica, como Estrada apresenta as três principais religiões monoteístas, o cristianismo possui, intrínseco, uma pretensão de vinculação com o mundo e sua transformação, o que permite que a sua aproximação com o Estado seja vista, mesmo, como uma atuação divina, o que facilitaria a adaptação do cristianismo ao poder Estatal.

Foram postas, assim, as bases para a identificação do cristianismo com a sociedade romana e para a posterior utilização da religião como base ideológica do poder imperial por parte de Eusébio de Cesaréia (263-339). (Estrada, 2007, p. 61)

Inclusive, ao ser recepcionada pelo Estado como religião lícita e começar a receber alguns incentivos do Estado, a igreja cristã chega a compreender que tudo advém da realização de promessas bíblicas relacionadas à verdadeira religião (Boff, 1982, p. 135).

Assumindo-se como legitimada a agir no poder, a estrutura de autoridade existente na Igreja, mesclada àquela existente no Império, transforma os religiosos em autoridades do Estado.

Esse período, no qual a igreja perseguida é reconhecida e assumida como parte integrante do Estado, também permite uma melhor visualização da divisão existente entre a classe sacerdotal e o restante dos integrantes da igreja que, agora, se institucionaliza por completo.

Com a igreja representando o poder, aqueles que a ele desejassem, começaram a ingressar na vida religiosa.

Com a entrada na Igreja dos funcionários do Império que deviam assumir a nova ideologia estatal, processou-se antes uma paganização do cristianismo do que uma cristianização do paganismo. A Igreja até 312, mais um movimento que instituição, passou a ser a grande herdeira das instituições do Império: o direito, a organização em dioceses e paróquias, a centralização burocrática, os cargos e a titulação. A Igreja-instituição se acomodou de bom

grade (*sic*) às realidades políticas e às uniformidades inexoráveis. (Boff, 1982, p. 87)

Os religiosos que haviam assumido para si a autoridade das comunidades cristãs para mantê-las unidas e encorajá-las durante os períodos de perseguição nestes três primeiros séculos de existência são reconhecidos e, mesmo, recepcionados, perante o poder Estatal que também passa a, nas questões religiosas, buscar nessas autoridades aconselhamento.

Constantino, assumindo-se cristão, concede mais e mais liberdade de atuação e poder à Igreja consolidada.

Embora algumas disputas teológicas apresentaram-se nesse momento de interpenetração do cristianismo com o Estado Romano, as posições estadistas de Constantino, sem dúvida, auxiliaram a organizar a estruturação da Igreja e definir as doutrinas oficiais desse período.

As disputas teológicas que eclodiram já no início desse período de não perseguição sistêmica demonstravam tanto as dúvidas a respeito da nova fé cristã quanto a importância e influência de alguns personagens autoritativos na Igreja.

Tais disputas tanto puderam surgir em virtude da paz como foi de crucial importância para o estabelecimento da linha hierárquica a posição de Constantino como representante do Estado no fortalecimento da hierarquia institucionalizada.

A personificação da autoridade que estava em jogo pode ser compreendida, inclusive, pela análise das controvérsias teológicas que, normalmente, são denominadas pelos nomes daqueles que detinham certa autoridade entre os cristãos e assumiam posições que foram posteriormente definidas como heréticas. Tal se dá, como exemplo, com as controvérsias donatistas (por Donato), arianas (porÁRIO), e algumas das demais controvérsias cristológicas, posteriormente.

Essa personalidade, seja dos defensores da fé ou de seus opositores, demonstra a relevância do caráter autoritativo dos cargos e funções nos quais estes líderes da igreja cristã estavam investidos.

A superioridade de alguns sobre outros, com a aproximação do Estado à igreja que se institucionalizava, fomentou o afastamento ainda maior entre clero e leigos, “uma profunda cissura entre Igreja-Povo-de-Deus e Igreja-Hierarquia” (Boff, 1982, p. 85).

A estrutura precária e meramente funcional de bispos, presbíteros e diáconos, que serviu às comunidades cristãs em seus primórdios, agora ganha contornos de Poder e os religiosos que ocupavam tais posições ganham novas funções e maior poder com a autoridade respaldada pelo Estado que também se apresentava como cristão.

A igreja, integrando-se ao poder estatal, seculariza-se, e, além de não alterar as estruturas de dominação existentes no estado, preserva-as e as converte em estruturas divinas.

Os Trabalhadores Religiosos passam a ser, também, representantes do Estado, ganhando o *status* de poder, bem como toda a pompa advinda do poder que, agora, congrega o temporal e o espiritual.

Durante o período no qual a igreja definitivamente assume a postura de instituição e é albergada pelo Estado, não só os antigos líderes religiosos ganham mais poder, como, também, aqueles que queriam poder começam a se juntar à Igreja, como se a igreja ainda se constituísse um departamento do Estado.

A Igreja-instituição idealizou o passado, leu com categorias de poder jurídico e político a *exousia* neotestamentária, o poder petrino de confirmar os irmãos na fé; ideologicamente e em benefício dos detentores do poder sagrado foram interpretadas as palavras proferidas, como veremos, numa situação missionária (Igreja-mundo e não Hierarquia-comunidade): “Que (*sic*) vos ouve, a mim ouve e quem vos despreza, a mim despreza e despreza aquele que me enviou” (Lc 10, 16). (Boff, 1982, p. 88)

A recepção da igreja pelo Estado auxilia na subjetivação do Trabalhador Religioso em sua posição de superioridade em relação aos demais membros da comunidade de fé. Igualmente, fornece contornos de poder Estatal àqueles que anteriormente possuíam autoridade exclusivamente em assuntos espirituais.

A relação temporal/espiritual fica estremecida com as raízes da igreja institucionalizada cada vez mais fincadas no solo do poder do Estado, legando aos Trabalhadores Religiosos a sua característica de representantes da Instituição Religiosa na mesma medida em que os demais funcionários estatais representavam o Estado em seus atos funcionais.

3. DESCONTINUIDADES DA IDEIA DE TRABALHO NO ESTABELECIMENTO DO CRISTIANISMO

3.1 De castigo à graça – transformações na ideia de trabalho

É pertinente, nesse momento, uma compreensão melhor do que seja a atual visão da Igreja cristã sobre o Trabalho.

Não é raro encontrar a afirmação de que a palavra *trabalho* tenha como origem etimológica a palavra latina *tripalium*, ou o verbo *trabalhar* seja relacionado ao verbo latino *tripaliare*. (Martins Filho, 2002, p. 32; Boff, 1973, p. 45; Barros, 2005, p. 49; Dicionário Houaiss, voc. *trabalhar*)

Ademais, parece que a realidade atual corrobora com tal compreensão da negatividade do trabalho.

Escravo do trabalho, o homem parece confirmar a etimologia da mesma palavra trabalhar, originária de *tripaliare*, martirizar com o *tripaliu*, instrumento de tortura. E o outro instrumento que entra em moda, o robô (*sic*), é justamente a palavra tcheca *robotá*, para dizer trabalho forçado. (Silva, 1986, p. 22)

Todavia, a compreensão de que o trabalho seja exclusivamente uma condenação imposta por Deus ao Ser Humano, especialmente, ao Homem, após a queda, em conformidade ao relato do livro de Gn 3, 17-19⁴³, não tem mais o convencimento que outrora parecia estar consagrado.

Desde sua criação o homem se destina ao trabalho (cf. Gên 2, 15) e por isso é profundamente realizador e humanizador, mas devido à alienação fundamental do homem (pecado original) transmutou-se efetivamente em pena e como fator de alienação entre os homens e do homem com a natureza. (Boff, 1973, p. 45)

A visão do trabalho como algo negativo e como a imposição de uma pena ao indivíduo conduz, sem dúvida, à busca pelo não-trabalho e à imposição do trabalho àqueles que são socialmente considerados menores, aos oprimidos e excluídos pelo poder.

43 E ao homem declarou: “Visto que você deu ouvidos à sua mulher e comeu do fruto da árvore da qual eu lhe ordenara que não comesse, maldita é a terra por sua causa; com sofrimento você se alimentará dela todos os dias da sua vida. Ela lhe dará espinhos e ervas daninhas, e você terá que alimentar-se das plantas do campo. Com o suor do seu rosto você comerá o seu pão, até que volte à terra, visto que dela foi tirado; porque você é pó, e ao pó voltará”.

Martins Filho relembra a visão grega que considerava o trabalho uma necessidade, porém, impediria o ser humano de ter tempo suficiente para refletir e cuidar da vida cívica, devendo, dessa forma, ser legado aos escravos, enquanto que aos livres, caberia o ócio. (2002, p. 32)

Embora indicando que em épocas nas quais a vida era mais simples o trabalho fosse louvado e apreciado pelos gregos, que possuíam, inclusive, deuses que eram hábeis em ofícios determinados, o entendimento do trabalho como humanizante e civilizante entrou em decadência na civilização greco-romana quando os mais abastados deixaram de trabalhar e reservaram as atividades manuais aos escravos e mulheres. Após essa decadência na compreensão do trabalho, os estóicos, todavia, entenderam-no como algo de valor.

Uma exceção é a filosofia estóica ... dando valor ao trabalho, como realização humana, como que prefigurando a mensagem cristã: o homem é ativo por natureza e, com seu trabalho, fomenta a harmonia do mundo (Marco Aurélio: o trabalho é um agir penoso e esforçado a serviço da humanidade, que dá sentido à vida; o homem julga-se pelo seu agir moral natural) (Giuliani, 1986, p. 33)

Agostinho, conforme síntese elaborada por Martins Filho (2002, p. 33/34), elenca quatro posições assumidas pelo trabalho humano que convém reportar.

A primeira diz respeito à “condição paradisíaca”, na qual o trabalho não gerava fadiga e seria distintivo de honra, o que acontecia no Éden, antes da entrada do pecado original.

A segunda posição retrata a condição do trabalho após a queda (“condição pós-lapsária”), na qual o trabalho causa fadiga, uma vez que nem a terra nem a condição do homem auxiliam ao trabalho voluntário, mas extenuante e por necessidade.

A “condição redimida” é a posição do trabalho após a vinda de Cristo, que, ao trabalhar, redime o próprio trabalho e permite o seu exercício de forma alegre, ainda que realizado com o esforço decorrente do pecado original.

Por fim, a “condição sabática definitiva” diz respeito ao trabalho que será realizado após a restauração completa de toda a criação, onde não haverá mais esforço, fadiga ou preocupações que possam retirar do trabalho sua finalidade primária de alegria.

Ao citar a compreensão de Josemaría Escrivá sobre o trabalho, Martins Filho afirma a recente “revalorização do trabalho na espiritualidade cristã”, o qual é asseverado pelo fundador da *Opus Dei* em seu “ideal de santificação no meio do mundo e através do trabalho profissional”, concluindo

Portanto, a **concepção cristã do trabalho** não é a de que constitui um castigo pelo pecado original ou de que é uma atividade indigna do homem, nem ainda que é algo que somente serve para desgastar o ser humano. A

visão cristã é a de que o trabalho constitui **participação na obra criadora de Deus**, desenvolvendo todas as potencialidades que a Natureza tem em si. A par disso, o fato de Deus ter se **encarnado**, fazendo-se homem e ter **trabalhado como carpinteiro** mostra que qualquer trabalho humano, por mais humilde que possa parecer, tem toda a dignidade de uma obra humana plena” (Martins Filho, 2002, p. 35)

Não tão recente, portanto, a compreensão de que o trabalho deve ser visto como uma dádiva divina e, inclusive, evidenciador desta graça.

A análise das consequências das Reformas Protestantes do século XVI já permite compreender que a visão sobre o trabalho naquele período havia ganhado contornos redimidos, em especial ao apresentarem a compreensão de que não deveria mais haver uma distinção entre a vida exterior ou mundana e a vida religiosa.

Weber entende que a ascese protestante apresentou novas compreensões do que vem a ser a vocação do ser humano, a qual, em um contexto embrionário do capitalismo contemporâneo, foi por este abarcado e fomentado para contribuir para a fixação deste último.

As reformas religiosas viam no trabalho uma forma de contribuir com a obra de Deus, e, ao mesmo tempo, evidenciar-se participante dessa obra divina, o que mesmo Weber expressa em sua análise de vários movimentos religiosos à época: como o entendimento de que o Ser Humano é administrador dos bens concedidos por Deus e, portanto, colaborador no domínio racional da criação (Weber, 1980, p. 176); a ideia de vocação, e esta no sentido de profissão, que a todos é concedida por Deus e deve ser por todos conhecida e exercida, independentemente da necessidade física, se pobre ou rico, e essa vocação entendida não como uma simples destinação divina, mas, principalmente, como “um mandamento de Deus a todos, para que trabalhem na sua glorificação” (Weber, 1980, p. 211).

Assim, o trabalho de castigo passou a ser compreendido como obediência a mandamento de Deus, o que culminava por integrar o trabalhador na obra divina e glorificá-Lo.

Tudo isso, contribuiu para que o trabalho não fosse mais entendido como pena pelo pecado original. A exteriorização da graça divina é, dessa forma, demonstrada pelo trabalho em si, bem como pelo crescimento do trabalhador na atividade que exerce, seja esse crescimento pelo acúmulo de riqueza ou pela simples realização de um trabalho bem feito.

O trabalho tem sua concepção redimida, ou, em linguagem capitalista, a exteriorização da graça divina pelo trabalho permite ao trabalhador, com o fruto de seu trabalho, comprar a redenção de seu ofício.

Porém, ainda que as reformas protestantes também tenham iniciado uma compreensão do trabalho como benesse ao ser humano, o capitalismo que surgia em concomitância às mudanças religiosas, por sua vez, apresentava uma valorização do trabalho que, porém, não retirava do trabalho o seu caráter opressor, eis que, na visão capitalista, o trabalho servia para benefício de um em detrimento de outros que não podem (querem ?) trabalhar ou, quando muito, possuem trabalhos precários e opressivos.

A valorização do trabalho pela sociedade contemporânea e capitalista atual não resgata o sentido que o trabalho possui no ambiente bíblico.

3.2 Trabalho como relacionamento com Deus

Embora a visão negativa e opressora do trabalho e de sua funcionalidade tenha sido imposta como verdade, esta não mais pode ser sustentada, como se tem suscitado no debate de que o trabalho não é aflição ao Humano, mas, dentro da compreensão bíblica, é instrumento de humanização e relacionamento com Deus.

Assim, já se resgata a compreensão de que o trabalho é forma de se integrar e interagir com a atividade criadora de Deus, tendo sido o Ser Humano criado já com o intuito de se fazer valer da instrumentalidade do trabalho para esse fim integrador⁴⁴.

O conceito de trabalho do qual o livro de Gênesis faz uso logo nos primeiros relatos da criação não é, em definitivo, um conceito negativo, e, muito menos, individualista.

As palavras utilizadas no texto para indicar a função do ser humano ao ser posto no jardim ('cuidar'/'guardar' e 'cultivar', segundo as traduções bíblicas mais conhecidas) são indicativas da responsabilidade e finalidade do Humano na criação Divina, bem como de sua integração com toda a criação e o próprio Criador.

O "guardar" refere-se à manutenção da fertilidade do solo através da irrigação artificial (= proteção contra inundações). Segundo a mitologia mesopotâmica, a função humana, portanto, ultrapassa o trabalhar em benefício próprio (semear e colher). A participação na manutenção coletiva de toda a terra cultivável (irrigação artificial) dá ao trabalho humano um sentido mais amplo que tem em vista o benefício de todos. Podemos, pois, dizer: Na visão do javista, não apenas a posse do solo, mas também o

44 O SENHOR Deus colocou o homem no jardim do Éden para cuidar dele e cultivá-lo. (Gn 2, 15) (NVI)

Depois que formou da terra todos os animais do campo e todas as aves do céu, o SENHOR Deus os trouxe ao homem para ver como este lhes chamaria; e o nome que o homem desse a cada ser vivo, esse seria o seu nome. (Gn 2, 19) (NVI)

trabalho do homem estava sujeito à responsabilidade social. Solo e trabalho tinham que servir a todos. (Dobberahn, 1986, p. 72)

Schwantes afirma que o trabalho, e, por consequência, o trabalhador, são realidades tão importante nos escritos bíblicos que não podem ser menosprezadas, sendo que nos textos sagrados, “já nos primeiros capítulos o trabalho aparece como categoria social e, simultaneamente, teológica” (1986, p. 6).

Admitindo que a primeira forma de trabalho apresentada nos relatos bíblicos seja o “cultivar a roça” (Schwantes, 1986, p. 06), Schwantes chega a vincular a história de Israel à história dos trabalhadores rurais (1986, p. 21), afirmando que as vozes proféticas que se levantam em momentos de opressão relatados na Bíblia eram vozes de trabalhadores, e de trabalhadores rurais em sua maioria, sendo que as mensagens expostas pelos profetas tinham o intuito de contestar o Estado e a opressão que dele advinha sobre os trabalhadores (1986, p. 13).

A importância do trabalho para o Humano e sua relação tanto com a divindade quanto com sua própria humanidade pode ser compreendida na abordagem que Schwantes realiza dos relatos bíblicos contrários à opressão do trabalhador. A opressão do trabalhador não deve ser tolerada. Seja em um Egito que usufrui de trabalho alheio de forma escravagista; seja em denúncias proféticas que indicam que o luxo dos ricos advém da opressão dos pobres, ou que o Estado e os poderosos se utilizam de “mecanismos religiosos e ideológicos ... para acobertar a exploração”; seja, por fim, nas palavras dos evangelhos, que anunciam o Reino como contraponto à expropriação dos trabalhadores pelo Templo de Jerusalém ou pelos romanos, os quais condenavam à morte aqueles que se opunham à exploração realizada (Schwantes, 1986, p. 08/09).

A não tolerância à opressão já indica que o trabalho não deve possuir uma característica de castigo, mas de libertação; que não se presta ao simples benefício individual, mas proporciona o bem da coletividade.

Em análise sobre o trabalho no livro de Jó, Antônio Negri observa essa característica bíblica em um dos mais antigos relatos das escrituras sagradas, asseverando de sua análise que “o produto do trabalho já não é simplesmente mais-valia e mais-trabalho, mas é criação coletiva de um mundo novo” (2007, p. 38).

uma cosmogonia criativa na qual o homem e Deus se confrontam e se identificam. A criação se prolonga no Messias, o trabalho se realiza na construção de um novo ser do mundo. (Negri, 2007, p. 20)

Ainda sobre o aspecto de que o trabalho é humanizador e, igualmente, integrador do humano à divindade, os textos de Silva (1986) e Giuliani (1986) fundamentam essas características em textos bíblicos e documentos da Igreja Católica, sendo relevantes para a presente análise.

Giuliani compreende o trabalho como “realidade vital da pessoa, como prolongamento da ordem da criação” (1986, p. 32), ao que Silva concorda e vincula o exercício da “vocação fundamental à vida” à qual todo ser humano encontra-se direcionado, ao desempenho de uma profissão, alguma forma de trabalho, o que não pode ser compreendido como castigo, mas motivo de alegria.

Trabalhar pode ser uma opção de felicidade. ... A realização pessoal e a harmonia da convivência podem brotar de uma ocupação bem escolhida, feita com toda a dedicação, visando o fim último da pessoa. ... É o valor positivo do próprio trabalho. É trabalhar por um direito, não por mero dever. É dar as mãos a Deus na sua tarefa criadora. (Silva, 1986, p. 22)

O Gênesis trata o trabalho como o diferencial do humano em relação ao restante da criação de Deus, sendo “reflexo, reprise do agir divino” e válido para todos (Giuliani, 1986, p. 34). Mesmo o pecado não retira do trabalho sua importância, eis que a maldição não recai sobre o trabalho em si, mas sobre as condições nas quais ele se realizaria a partir de então, sendo que, exatamente por isso, “a bênção sobre o trabalho sempre foi prêmio divino ao justo” (Giuliani, 1986, p. 35). É apenas a aproximação com o helenismo e a conformação do trabalho à condição do pecado que obscurece a positividade do trabalho. Sendo o trabalho algo digno, ao trabalhador é devido salário justo, ao que não pode se furtar aquele que faz uso do trabalho alheio (Giuliani, 1986, p. 38).

O Novo Testamento, por sua vez, não destoa dessa compreensão positiva do trabalho. O próprio Jesus é um trabalhador. Ele realiza tanto o trabalho terreno (como carpinteiro), quanto o trabalho que seu Pai lhe confiara a realizar. E faz ambos integrados, não os separando, o que faz com que se revogue qualquer ideia dualista que pudesse persistir em seu ambiente vital. Tal atitude positiva de Jesus diante do trabalho permite a compreensão de que “nossa atividade toda é salvífica para nós e para os outros” (Giuliani, 1986, p. 38).

O trabalho, todavia, nunca é um fim em si mesmo, mas, uma vez que se compreende o cuidado de Deus e a finalidade da vida em comunhão com o Criador e toda a criação, é possível realizar o trabalho com alegria e motivação.

O Apóstolo Paulo reafirma algumas características do trabalho, entre elas, o direito de o trabalhador, mesmo religioso, viver de seu trabalho (Giuliani, 1986, p. 40); a relação intrínseca entre trabalho e o proveito comunitário dele advindo; a atuação de Deus através do

trabalho do ser humano; a ideia de trabalho como determinação divina e obrigação de todos, servindo tanto para glorificar a Deus quanto permitir uma vida digna e fornecer “meios para exercer a caridade e a possibilidade de tomar parte em tarefas comuns” (Giuliani, 1986, p. 42).

Os escritos bíblicos, portanto, já vislumbravam a interpretação positiva sobre o trabalho, o que fora bem utilizado para produzir as renovações que tanto as reformas, quanto o capitalismo, desejavam.

3.3 A subjetivação do Trabalhador Religioso pelas distintas compreensões de Trabalho – o lugar da Vocação

A correlação que existe entre as mudanças na compreensão do trabalho e os Trabalhadores Religiosos evidencia-se na subjetivação do religioso como trabalhador e na visão do Judiciário sobre o enquadramento do religioso como empregado.

Na proporção em que o trabalho começa a ser considerado como de menor importância, os religiosos deixam de se compreenderem como trabalhadores, pois o trabalho comum (aqui entendido como a lida diária, os afazeres não propriamente pertencentes à religião) não lhes era necessário para atingir o espiritual.

Exemplo dessa perspectiva é a do momento histórico do surgimento das ordens mendicantes, as quais ingressaram no cenário teológico, em especial, quando a pobreza era entendida por sua correspondência à elevação espiritual e desprendimento das coisas materiais.

Ora, em momento no qual o trabalho deveria ser compreendido como sendo castigo divino, não convinha aos responsáveis pela ligação do ser humano ao divino serem afligidos pelo castigo de Deus. (Mais uma vez, o conceito de semióforos permite esclarecer a razão dessa conclusão).

Ficando isentos de tais atividades penosas, poderiam ser responsáveis pela elevação daqueles que ainda tinham de purgar seus débitos através do labor fatigante e penoso.

Em contrapartida, a compreensão do trabalho como necessário, mas ultrajante, permitia às classes mais abastadas criarem condições de trabalho em setores nos quais lhes era o menos extenuante possível, assumindo, portanto, os encargos governamentais, ou, quando muito, as atividades de proteção dos demais trabalhadores.

Assim, enquanto aqueles que nada possuíam eram obrigados a trabalhar tanto para subsistência quanto para elevação espiritual próprias, nobres e religiosos se mesclavam em atividades que aproveitavam do trabalho alheio e se afastavam dos trabalhos braçais para dedicarem-se a atividades que ofereciam com exclusividade, como a proteção física das cidades e a intermediação espiritual dos demais integrantes das comunidades.

Com a mudança da concepção do trabalho, quando este passa a ser entendido como capaz de elevar o ser humano e o colocar em cooperação com a atividade criadora de Deus, ou, ainda, sendo uma resposta de obediência à mandamento divino, uma cunha na compreensão que o Trabalhador Religioso tem sobre si mesmo é aberta.

A posição católica romana demora mais para teorizar o trabalho dos não-religiosos nessa nova perspectiva, o que ocorre em documentos oficiais a partir do século XVIII e culmina nos documentos do Vaticano II, havendo, inclusive, o aparecimento de grupos que advogam pela santificação pelo trabalho, como a *Opus Dei*⁴⁵.

A posição protestante, todavia, mais sensível às mudanças ocorridas externamente aos muros religiosos, navega com maior tranquilidade nos oceanos de reformas e revoluções dos séculos XVI e XVII, recebendo, inclusive, ventos favoráveis do capitalismo nascente.

A posição utilitarista do capitalismo emergente em relação ao trabalho e a necessidade que aquele tem deste, proporciona meios favoráveis para que as igrejas protestantes que surgem em oposição à supremacia romana possam compreender o trabalho como sendo essencial à existência do ser humano e, em especial, sendo desejado por Deus.

Os Trabalhadores Religiosos começam a se perceber como trabalhadores, todavia, com o seu afastamento das funções estatais, não se sustentam mais do Estado, mas mantêm sua sobrevivência por serem os únicos detentores da verdade sagrada.

Esse privilégio ainda é utilizado pelo capitalismo enquanto este se vê obrigatoriamente dependente das imposições teológicas, inclusive, para subjetivar os trabalhadores dentro de suas necessidades internas, que são supridas pela existência de um trabalhador dócil, desejoso a trabalhar e dependente do trabalho.

Weber relembra que o capitalismo usa de todos os suportes possíveis para atingir seus objetivos, e foi assim que se utilizou das oportunidades criadas pela religião reformada no princípio de sua constituição atual. Porém, encontrando outro suporte mais adequado, rejeita o anterior que poderia servir de impedimento para atingir patamar superior de dominação, o

45 A norma de São Bento *ora et labora* indicava um movimento interno para livrar o religioso de uma possível ociosidade, todavia, não permite ainda a compreensão de que o trabalho possuísse uma característica salvadora da qual pudesse fazer uso aqueles que não eram religiosos.

que, aliás, expressa sua relação com a religião na atualidade quando esta tenta lhe impor amarras para uma dominação plena (1980, p. 199).

O momento atual é exatamente o que foi predito por Weber.

Ainda que todo o trabalho seja considerado útil na construção da humanidade do Ser Humano e na cooperação e integração à obra criadora de Deus, o Trabalhador Religioso não é mais necessário como agente dessa subjetivação.

Em contrapartida, agora foi desterrado de seu ambiente. Não é mais necessário, todavia, não tem para onde ir, eis que o Estado já não o sustenta mais, e a religião se vê dominada pelas disposições utilitaristas do capital que apenas mediante alto grau de complacência consegue sustentar a existência de um trabalho que não seja efetivamente produtivo.

O Judiciário, igualmente, se vê caminhando à margem destas contradições e tendo que se posicionar a respeito. Enquanto a necessidade e importância do trabalho se fazem patentes, inclusive com a existência de campo e métodos próprios de pesquisa para a área Trabalhista, ao manifestarem-se a respeito dos Trabalhadores Religiosos estes são compreendidos ainda como separados dos demais trabalhadores e vinculados à compreensão de trabalho como sendo algo devido apenas aos “menores”, e não àqueles que tratam de “coisas superiores”. Tal deferência, antes de privilégios, fomenta discriminações.

O Judiciário parece não querer compreender que a importância do trabalho e sua relevância fora conquista para todas as classes e todos os seres humanos, dentre os quais se incluem os religiosos.

Apesar de serem restritas as ordens ou grupos religiosos que optam pela mendicância e pobreza dentre as mais variadas religiões, os Trabalhadores Religiosos parecem estar sendo compreendidos pelo Judiciário como uma pobreza santa ou como que destinados à mendicância em razão de sua vocação. Se a dignidade do trabalho foi resgatada em esforço conjunto da humanidade, para o que a contribuição do campo religioso é evidente, pode-se levantar a questão do porquê justamente os agentes dessa mudança serem aqueles que dela não se beneficiarão.

Não é raro encontrar julgados que negam o vínculo de emprego aos religiosos fundamentando suas decisões na questão “vocacional” e na gratuidade dessa vocação.

Vocação é, etimologicamente, uma “ação de chamar” (Houaiss, voc. *vocação*), à qual Boff (1973, p. 11) acrescenta característica de ser um chamamento para um futuro.

Por ser um chamado, pressupõe-se *alguém que chama, alguém que é chamado*, e, por fim, o *para que* é chamado. Isso esclarece que a vocação não se trata de um ato plenamente

livre, mas, também está sujeita às condições de possibilidade para constituição da existência do Ser.

Exigindo-se dois sujeitos, um ativo (o que chama) e outro passivo (o que é chamado), a vocação indica uma determinação na qual é possível ser percebido um campo de batalha, ou, nos dizeres populares, “manda quem pode e obedece quem tem juízo”.

Boff (1973, p. 46), relacionando a vocação ao trabalho, expressa a pequena mobilidade social que existia na sociedade medieval, na qual “as profissões civis eram vistas como vocações e chamamentos divinos ... os estados, nos quais alguém nascia e devia ser fiel até a morte”, situação estática que, conforme indicado por Castel (1998, p. 157) entra em crise no século XIV com regulamentações mais rígidas para ingresso nas “comunidades de ofício”.

A existência de uma espécie de “karma vocacional” pode ter contribuído tanto para a conotação pessimista do trabalho quanto para as delimitações de poder que, na Idade Média, são bem expressas pela “hierarquia das ordens” (clero, nobreza, povo).

Lutero é um dos reformadores responsáveis pela transposição da ideia de vocação ao exercício de qualquer profissão e a realização com alegria deste agir profissional, eis que, priorizando um relacionamento sem intermediários com Deus por todos os fiéis (sacerdócio universal), indica ser possível a adoração à Deus através do trabalho cotidiano, e, “amalgamando então, ao trabalho, a ideia de vocação, de missão divina no mundo, o trabalho passa a ser entendido como “vocação profissional”. (Esperandio, 2006, p. 76)

O Calvinismo também apresenta sua interpretação da relação existente entre trabalho e vocação, porém, o faz dentro de sua Doutrina da Predestinação, a qual conduzia a um desvirtuamento comum na crença de que é exatamente na realização de um trabalho profícuo que se permite ao fiel compreender-se, de forma palpável, eleito por Deus.

Se com Lutero a compreensão do trabalho é redimida e ligada à vocação divina, no Calvinismo, a vocação para um trabalho, que outrora seria considerada determinística e sem intuito de lucro, permitia ao trabalhador vocacionado o acúmulo e busca de riquezas materiais, sendo, por estas, inclusive, confirmada a sua fé.

Não se deve esquecer, todavia, que a ascese calvinista, ao mesmo tempo em que possibilitava o acúmulo de bens, não permitia o gozo irrestrito destes bens, o que se pode compreender como que relacionado ao caráter de gratuidade e busca de benefícios superiores que o trabalho para Deus, ou, a vocação, se vinculou através da sua fundamentação em textos bíblicos.⁴⁶

46 Jo 6, 27 - Não trabalhem pela comida que se estraga, mas pela comida que permanece para a vida eterna, a qual o Filho do homem lhes dará. Deus, o Pai, nele colocou o seu selo de aprovação” (NVI)

Se em Lutero todos deveriam trabalhar em razão da vocação dada por Deus, em Calvino o sujeito é uma “ferramenta de Deus”, e por isso, deve trabalhar para sua glória. O trabalho foi o meio de expressar a glória de Deus, mas serviu, também, como meio de produzir a certeza de ser eleito. Desse modo, o corpo, quer como “vacionado”, quer como instrumento para glória de Deus expressou, pela via do trabalho, essa relação com o infinito. E o trabalho, por sua vez, constitui-se num modo de produzir um duplo lucro: o da certeza da salvação – lucro “espiritual” e o lucro econômico – lucro “material”. (Esperandio, 2006, p. 77)

De um momento no qual se define como a determinação (chamado) de alguém a algo, a palavra ganha, *a posteriori*, sua compreensão de determinação espiritual (chamado por Deus). E essa vocação/chamado que ao início se relacionava apenas ao clero, passou a ser vista diretamente ligada ao trabalho e, desta forma, como uma cooperação com Deus na criação (em Lutero), como uma manifestação da eleição divina (no Calvinismo), e, por fim, uma “disposição natural e espontânea que orienta uma pessoa no sentido de uma atividade, uma função ou profissão”. (Houaiss, voc. *vocação*).

Pelo exposto é possível perceber que não há mais condicionamentos capazes de fundamentar a vinculação exclusiva da vocação ao religioso, nem mesmo de se considerar inerente à vocação a compreensão de uma gratuidade no exercício profissional.

Atualmente, a *vocação* não se encontra mais ligada exclusivamente à vida religiosa, como é capaz de nos confirmar a simples recordação da existência de “testes vocacionais” aplicados àqueles que se encontram indecisos na escolha de uma carreira profissional.

Ademais, não é incomum relacionar carreiras não religiosas como a “vocação” correta para uma pessoa, ou mesmo, indicar que determinadas profissões, em virtude da dedicação que determinados profissionais a elas empregam, sejam consideradas verdadeiro exercício de um “sacerdócio”.

Mesmo os documentos oficiais da Igreja Católica, dentre os quais se cita a *Lumen Gentium*, compreendem a ideia de vocação relacionada tanto aos religiosos propriamente ditos quanto aos leigos, diferenciando as duas vocações apenas no que se refere ao campo para o qual foram chamados (o exclusivamente eclesiástico, para os religiosos, e o secular, para os leigos).

Não obstante a diferenciação de campos de atuação, a dignidade de um e de outro se assemelham, pois “comum é a dignidade dos membros pela regeneração em Cristo, comum a graça de filhos, comum a vocação à perfeição” (LG 32).

O chamado (*vocatio*) de Deus é tanto para os que se encontram na hierarquia eclesiástica quanto para os leigos, o que permite concluir que a vocação divina é tanto religiosa quanto secular.

Aos leigos compete, por vocação própria, buscar o reino de Deus, ocupando-se das coisas temporais e ordenando-as segundo Deus. Vivem no mundo, isto é, no meio de todas e cada uma das atividades e profissões, e nas circunstâncias ordinárias da vida familiar e social, as quais como que tecem a sua existência. Aí os chama Deus a contribuírem, do interior, à maneira de fermento, para a santificação do mundo, através de sua própria função. (LG 31)

Embora ainda perceptível uma separação entre clero e leigos em conformidade com a teoria dos três estados (clero, nobreza, povo), o referido documento indica de maneira clara que *vocação* é chamado de Deus tanto para o campo exclusivamente religioso quanto para o campo designado como secular.

Parece, assim, incoerente que a vocação do Trabalhador Religioso seja considerada pelo judiciário diferentemente da vocação de um médico, engenheiro, advogado, professor, magistrado, cozinheiro, vendedor, padeiro, metalúrgico ou qualquer outra espécie de profissional, pelo simples fato daquele se vincular a uma instituição eclesiástica.

Na sociedade atual, dita laica e democrática, a utilização de uma “vocação espiritual” para confirmar a exclusão do Trabalhador Religioso da jurisdição estatal quando provocada é, no mínimo, equivocada, quando não, inconstitucional, ao se perceber que a própria Constituição Federal veda a discriminação em razão da espécie de trabalho exercido ou da fé e, ainda, não autoriza o Judiciário a rejeitar a prestação do “dizer o Direito” quando a isso convocado.

4. O ESTABELECIMENTO DA DEPENDÊNCIA INSTITUCIONAL DO TRABALHADOR RELIGIOSO

A relação entre Estado e Igreja já se consolidara. Todavia, durante o período compreendido entre o quarto e o décimo primeiro século da era cristã, era o Estado quem se sobrepunha à Igreja, a qual, mesmo não possuindo poder pleno, não permaneceu alijada do poder, ao contrário, gradativamente o conquistou.

Até o século XI o poder da Igreja é um poder tutelado pelo Império. Esse processo já se iniciou com Constantino que convocou o primeiro concílio ecumênico, Nicéia (325), e se chamou a si mesmo de Papa e encontrou sua fórmula jurídica através da investidura leiga. A Igreja transformou-se num grande feudo dos imperadores que dispunham dos cargos eclesiásticos e os tratavam secularmente. A disputa se estabelecia entre os dois poderes, sagrado e secular, cada qual pretendendo a herança do Império de Augusto. O poder sagrado da Igreja-instituição lançou mão de todas as artimanhas até da falsificação de decretais e da falsificação do *Testamentum Constantini* para justificar suas pretensões, o que vem confirmar a tese de que o poder, indiferentemente o signo sob o qual ele vem exercido, seja cristão ou pagão, sagrado ou secular, segue imperturbável a mesma lógica interna de querer mais poder, de ser um dinossauro insaciável e de submeter tudo e todos aos próprios ditames do poder. (Boff, 1982, p. 88)

Por todo esse período, a dependência dos cidadãos-cristãos do sacerdote passou a não se limitar mais às questões internas da Instituição Religiosa. Disseminada na sociedade, a igreja assumira ingerência em toda a vida social, desde o nascimento à morte, não sendo exagero afirmar que, no ocaso da Idade Média, a Igreja pudesse ser retratada como “a substância cultural da vida, o poder determinante das relações individuais, de todas as expressões da arte, do conhecimento, da ética, das relações sociais, das relações com a natureza, e de todas as demais formas da vida humana”. (Tillich, 1988, p. 146)

De fato, tal sujeição aos ditames da Instituição Religiosa não era estranha àqueles que se ligavam às comunidades formadas pelos apóstolos, pois desde o seu início estes fiéis já pretendiam conduzir toda a sua vida em função das diretrizes que a própria comunidade religiosa preconizava, sejam ditames emanados através da comunidade como um todo, no início, sejam emanados através dos líderes instituídos, posteriormente.

Nesse momento em que a Instituição Religiosa e a sociedade civil se interligam o que ocorre é que a ingerência e as determinações que eclodiam dos grupos religiosos para a sociedade de maneira graciosa passam a ser impositivas a toda a sociedade, alterando a sua fonte de autoridade de interna (da igreja para a sociedade) para externa (do Estado para a sociedade/grupos religiosos).

A não separação, e até mesmo a visão de existência intrínseca entre Estado e Igreja apresenta-se como consequência lógica da compreensão universalista e expansionista que ambos, Estado e Igreja, possuem.

Agora, não apenas os integrantes voluntários das comunidades deveriam se sujeitar às diretrizes da igreja, mas toda a sociedade, eis que a Igreja cristã passou de uma entre muitas à verdadeira, e, por fim, obrigando a todos os funcionários e cidadãos do Estado, à única.

O sacerdote, mais do que anteriormente, não possuiria tempo para se dedicar a um trabalho secular que lhe pudesse garantir sustento, e, atuando como representante do Estado,

deveria ter seu sustento garantido para as atribuições que o Estado, agora Estado Religioso, passou a lhe incumbir.

O Trabalho Religioso ganha *status* de função estatal e as atividades dos religiosos se distanciam ainda mais das atividades possíveis aos demais integrantes da sociedade.

Os bispos começam a receber honorarias e tarefas acometidas apenas aos funcionários civis do Império, e, também, começam a ser reconhecidos como se funcionários fossem. Tais semelhanças com o império constituído à época, favorecidas pela ausência de perseguições e aproximação de Constantino à fé cristã, são evidenciadas, inclusive, por atos singelos como o uso, pelos bispos, de assento (“trono” ou *cathedra*) semelhante ao que era utilizado pelos funcionários imperiais (Cook e Herzman, 1985, p. 90), o que a igreja prontamente adaptou para si.

A partir de Constantino, a Igreja foi ampla e explicitamente auxiliada pelo Estado, inclusive com edições de leis que também lhe permitiram “reconhecimento de seu direito a emancipar os escravos (316), reconhecimento do direito dos bispos à jurisdição (318), doações diversas e numerosas (a partir de 312)” (Simon e Benoit, 1987, p. 332).

Ao final da idade média, a estratificação social na qual a sociedade se manteve ligada durante todo o período medieval, favorece a manutenção do poder vinculado à religião.

Aos nobres cabia a função de proteção, aos religiosos as funções de contato direto com o divino, e aos demais cidadãos, uma vez protegidos de ataques pelos nobres e com a salvação dirigida pelo clero, cabia a função de sustento das outras duas classes que, em razão de suas atividades prioritárias, estavam impossibilitados de gerir seu sustento próprio através de trabalhos seculares.

Assim, a concepção do final da Idade Média sobre a estruturação da sociedade, que se preservará durante a Idade Moderna, até sua revisão na Idade Contemporânea, refletida perfeitamente na Assembléia dos 3 Estados que deu início à Revolução Francesa, era a de que a sociedade estava dividida em três seguimentos ou “Estados”: **a) Clero** – encarregado do culto (atividade religiosa), assistência (atividade social) e ensino (atividade educacional); **b) Nobreza** – encarregada do governo (atividade administrativa), defesa (atividade militar) e distribuição da justiça (atividade judiciária); **c) Povo (“*Le Tiers Etat*”)** - encarregado do trabalho produtivo (bens e serviços na agricultura, indústria e comércio). (Martins Filho, 2002, p. 38)

A simbiose perfeita entre as classes permitia a manutenção da classe sacerdotal em afazeres que se consolidaram como sendo a ela exclusivos, diferentemente das primeiras comunidades cristãs onde todos eram capazes de todos os atos cúlticos.

Os líderes religiosos mantinham o laicato longe das possibilidades de culto apartados da instituição e da liderança nela existente.

4.1 O Trabalhador Religioso como soberano

Nesse período de crescente domínio da Igreja sobre o Estado, falar em Trabalhador Religioso parece, mesmo, ser um contrassenso, pois, aqueles que assim poderiam ser definidos, se revestiam com a roupagem do poder, em nada se assemelhando ao “servo de todos” expresso nos evangelhos.

Todavia, é exatamente nessa situação, nesse embate de poder entre Estado e Igreja, ficando esta última vencedora, que se consolida uma posição apartada e *interna corporis* da Instituição Religiosa para com seus integrantes, que, nesse momento, representavam o próprio poder eclesiástico e já se compreendiam dignitários do poder secular.

Cook e Herzman citam o conflito que eclodiu entre Frederico Barbarroja e o Papa Alejandro III por aquele não se submeter a este, e afirmam que “o conflito entre o Papado e o Império estava na relação jurídica do papa para com o Imperador e na questão do direito pontifício em intervir nos assuntos do Império”⁴⁷ (1985, p. 264).

O resultado de outro conflito, também indicado pelos autores acima mencionados, determina com maior contraste as consequências advindas aos religiosos pela assunção ao poder e a subjetivação dos Trabalhadores Religiosos tanto internamente quanto na visão do Judiciário.

O conflito ocorreu na Inglaterra, sendo a querela entre o Rei Enrique II e o Arcebispo da Cantuária, Thomas Becket.

A disputa travava-se sobre o direito do Rei em processar os clérigos em tribunais reais, e, apesar do assassinato do Arcebispo, a questão foi solucionada “mediante um compromisso que respeitou a exigência da Igreja de que o clero fosse processado em tribunais eclesiásticos”⁴⁸. (Cook e Herzman, 1985, p. 264)

O afastamento da capacidade de processar os religiosos, ou, mais modernamente, a Igreja institucionalizada, permanece até o presente como que naturalizado na mentalidade

47 Tradução livre do autor, conforme o original: “El conflicto entre el Papado y el Imperio estaba en la relación jurídica del papa para con el emperador y en la cuestión del derecho pontificio a intervenir en los asuntos del Imperio.”

48 Tradução livre do autor, conforme o original: “mediante un compromiso que respetó la exigencia de la Iglesia de que el clero fuera procesado en tribunales eclesiásticos.”

tanto da Instituição Religiosa, quanto do Judiciário que, ao julgar litígios contra as igrejas constituídas em pessoa jurídica se exime de dizer o Direito, encaminhando os Trabalhadores Religiosos a pleitearem suas reclamações trabalhistas diretamente com Deus, pois somente a Ele entende-se que estes trabalhadores encontram-se subordinados, e não à Instituição, conforme pode ser observado em acórdão paranaense: “A prova dos autos é cristalina no sentido de que o vínculo que o autor manteve com a ré decorreu, unicamente, de fé religiosa, sendo que eventual subordinação existente, ocorreria somente à em relação à Deus”⁴⁹.

O Direito Canônico efetivou-se, inclusive, como um ótimo meio de dominação do clero sobre o restante da igreja, em especial, para manter a hierarquia rígida e submissa, transformando o Papa, desde o século XII, em um grande jurista e diretor de vários tribunais eclesiásticos.

Estes tribunais, por sua vez, não se limitavam a tratar apenas de assuntos eclesiásticos, mas, também, eram procurados para resolver assuntos patrimoniais, o que gerava a indignação de alguns religiosos como Bernardo de Clairvaux, que escreveu ao Papa Eugênio III, em 1145, sobre essa postura jurisdicional exagerada que o Papado havia assumido para si e que, agora, afastava os religiosos por completo das atividades sagradas como o cuidado com a igreja, a catequese, oração e meditação na Palavra de Deus. (Cook e Herzman, 1985, p. 264)

Não apenas a indignação interna de alguns, mas, igualmente, conflitos de poder com o Estado que também possuía tribunais e jurisdição sobre diversos assuntos nos quais a igreja estava interferindo.

E, já pensando a Igreja como Estado e poder absolutista, Inocêncio III mostrou-se um excelente estadista para manter as conquistas que a Igreja, mas, indissociavelmente, o clero, havia conquistado até aquele momento.

Essa posição estadista de Inocêncio III lhe permitia intervir em todos os assuntos de Estado, mesmo não lançando mão de sua prerrogativa de “senhor do mundo”, o que, de fato, era uma posição conciliar interessante ao relembrar-se que foi com Inocêncio III que o poder papal chegou a seu ponto mais alto, o que se deu mais pela prática desse poder do que por uma elaboração teórica consistente. Inclusive, fora Inocêncio III quem defendeu a teoria de que Deus havia concedido ao Papa autoridade tanto espiritual quanto temporal (Cook e Herzman, 1985, p. 264).

49 Acórdão n.º 12.091/2010 nos autos TRT-PR-02127/2009-658-09-00-7. Disponível em <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacao_pdf_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=341616&procR=AAAbqKAACaANlvVAAB&ctl=341616>. Acesso em 06 Nov. 2010.

Essa flexibilidade de Inocêncio III no poder permite uma caracterização ainda maior da dominação que a religião exerceria na vida dos próprios religiosos, eis que, embora, mais tarde, o Estado venha a se separar da Igreja, esta ainda se compreende detentora de autoridade divina outorgada aos seus líderes.

4.2 A Igreja se sobrepõe ao Estado

Não apenas em razão da influência que possuíam internamente ou da aceitação da fé cristã, mas, também, em virtude do aporte de dinheiro na igreja por doações e incentivos do Império, a igreja cristã começa a receber a atenção dos governantes que passam a se interessar e mediar assuntos da igreja, ao passo que os líderes da igreja também tomam posições estadistas. Em alguns momentos estas posições chegam a afrontar o próprio Imperador, o que demonstra o poder que o clero cristão havia alcançado.

Todavia, este poder era cada vez menos compartilhado com os demais integrantes da comunidade cristã, que, com a elevação do cristianismo como religião oficial do império, passou a significar todos os cidadãos.

A despeito da importância da liberdade concedida ao cristianismo com a sua aproximação do Estado, os reformadores da igreja sempre lamentaram que as decisões de Constantino que favoreceram a recepção da igreja dentro do Império causaram malefícios maiores que os benefícios dela advindos, com menção especial à diminuição de valores cristãos e à corrupção dos cargos eclesiásticos que se ligaram definitivamente ao poder.

Ao assumir a exclusividade de culto, a igreja cristã em nada mais se diferenciava do Estado, e, dessa forma, passou a rivalizar-se com ele.

A lenda do Testamento de Constantino, que outorgava poderes ao bispo de Roma para governar em seu lugar, foi fabricada e fomentada para autorizar uma Sucessão Apostólica na esfera do governo terreno, o que perdurou até meados do século XV como ponto de discussão entre reis e papas até ser comprovada a falsidade do referido documento.

A disputa de poder entre Estado e Igreja ganha um fator decisivo no século XI, com Gregório VIII e seu *Dictatus Papae*.

Gregório VIII rompe e se coloca acima de todo poder secular, assumindo em sua própria pessoa a autoridade de sacerdote e rei, o que lhe concedia um poder absoluto. Como

Summus Pontifex deixa de estar ligado a Pedro e se coloca em sucessão direta com Jesus Cristo.

Essa compreensão que os líderes religiosos passaram a ter de si subjetivou os Trabalhadores Religiosos.

Esta interpretação do poder inaugurou o lastro eclesiológico que perdurou nos meios teológicos até o século XIX e na mentalidade da Hierarquia oficial mais alta, praticamente, até os dias de hoje. (Boff, 1982, p. 90)

O poder se imiscui na igreja e, a expressão do poder passou a ser exercida, inevitavelmente, pela hierarquia.

4.3 Sujeição e Dependência para fortalecimento da Instituição

Efetivamente, ao começar a receber as benesses do Império, uma das primeiras atitudes da Igreja foi o estabelecimento de uma rede de atuação personalíssima e hierarquicamente estruturada, sendo que as expressões máximas desse agir eclesiástico ocorreram com as já comentadas doutrinas da Sucessão Apostólica e do Poder Papal para assuntos tanto espirituais quanto seculares.

Contudo, outras decisões da igreja e a favor desta, são interessantes de se mencionar visando compreender como o Trabalhador Religioso se colocou em toda essa abordagem.

Uma vez recepcionada pelo Império, a Igreja recebeu a liberdade necessária para se estruturar. Essa estruturação não prescindiu nem da burocracia já existente nas comunidades, com a estrutura centralizada nos presbíteros e diáconos, nem da realidade burocrática existente no Império.

Walker (1981) apresenta certas características dessa burocracia inicial.

Os bispos, já consagrados como autoridade entre as comunidades de fé, assumiram a competência de centralizar a administração eclesiástica, inclusive, “eram eles não só que ordenavam os demais clérigos, mas também que detinham em suas mãos a remuneração dos seus subordinados” (Walker, 1981, p. 216).

O Concílio de Nicéia já determinava a submissão dos clérigos aos bispos, eis que aqueles somente poderiam sair das cidades com autorização dos bispos a que estavam sujeitos.

Já iniciada a discussão sobre qual dos bispos detém superioridade sobre os demais, a cadeia hierárquica se estabelecia com os bispos de grandes capitais do império (Roma,

Antioquia, Alexandria, Constantinopla, Jerusalém), conhecidos como patriarcas, exercendo uma autoridade sobre as cidades menores, nas quais outros bispos estavam postos, e, com o crescimento da igreja, em congregações menores foram instituídos presbíteros que lhes pudesse representar a igreja no local e exercer os ofícios cristãos, todavia, estes ainda se encontravam submissos aos bispos e as congregações ligadas às igrejas dos centros maiores.

Havendo apenas uma igreja cristã constituída e, posteriormente, apenas uma igreja respaldada pelo Império, desejar viver a vida na igreja significava mais e mais sujeitar-se à estrutura hierarquizada.

Aqueles que pretendiam viver a vida de fé não poderiam exercer sua fé em moldes contrários às determinações da igreja institucionalizada, sob pena de se configurarem hereges para a igreja, e criminosos para o Império.

Os Trabalhadores Religiosos não poderiam se insurgir, o que, em última análise, para aqueles que foram ensinados que a voz de Deus é expressa através dos sucessores de Pedro, significava que estariam contrários ao próprio Deus que desejavam cultuar.

O poder eclesiástico sempre se entendeu como poder de legação divina. Entretanto, o divino no poder da Igreja-instituição é só de origem; seu exercício concreto pouco tem de divino, mas se processa na lógica de qualquer outro poder humano, com todas as suas artimanhas. Análises sociológicas recentes revelaram claramente o tipo de centralização extrema a que está sujeito o poder decisório na Igreja-instituição. (Boff, 1982, p. 91)

Com os bispos, inclusive, tendo o poder de controlar as finanças dos seus subordinados, e, ao mesmo tempo, recebendo as maiores parcelas das arrecadações das comunidades, não seria de se espantar que em curto espaço de tempo o poder da igreja ultrapassasse a esfera espiritual e transbordasse para a secular ao ponto de sobrepujá-la.

Conhecida a história popular de que Tomás de Aquino, após visita guiada pelo Papa Inocêncio IV, que mostrou os tesouros e a opulência da igreja, respondeu à afirmação do Papa de que a igreja já não poderia mais dizer que não possuía ouro nem prata, como no relato bíblico⁵⁰, afirmando que, igualmente, a igreja já não era capaz de dizer a ninguém: “Em nome de Jesus Cristo, o Nazareno, ande”.

50 1 Certo dia Pedro e João estavam subindo ao templo na hora da oração, às três horas da tarde. 2 Estava sendo levado para a porta do templo chamada Formosa um aleijado de nascença, que ali era colocado todos os dias para pedir esmolas aos que entravam no templo. 3 Vendo que Pedro e João iam entrar no pátio do templo, pediu-lhes esmola. 4 Pedro e João olharam bem para ele e, então, Pedro disse: “Olhe para nós!” 5 O homem olhou para eles com atenção, esperando receber deles alguma coisa. 6 Disse Pedro: “Não tenho prata nem ouro, mas o que tenho, isto lhe dou. Em nome de Jesus Cristo, o Nazareno, ande”. 7 Segurando-o pela mão direita, ajudou-o a levantar-se, e imediatamente os pés e os tornozelos do homem ficaram firmes. 8 E de um salto pôs-se em pé e começou a andar. Depois entrou com eles no pátio do templo, andando, saltando e louvando a Deus. (At 3, 1-8) (NVI)

A popularização de tal referência, antes de se contestar sua veracidade, exemplifica a visão que se têm sobre as reais prioridades que a igreja deveria assumir e que, gradativamente, ao se ligar ao poder, deixou de lado.

Com a igreja podendo receber doações e incentivos financeiros, Constantino privilegiou o clero com a isenção do pagamento de impostos. Porém, ao mesmo tempo em que oferecia tal incentivo, preocupou-se com eventual redução dos ganhos do império e “o governo dispôs que só fossem ordenados os de ‘pequena fortuna’” (Walker, 1981, p. 217).

Isso não impediu que muitos abdicassem de fortuna e proeminência no império para se dedicar à igreja, como os relatos históricos apresentam. Porém, com tal determinação, a hierarquia da igreja se constituía de pessoas admitidas vindas de classes sem educação ou bens.

Essa determinação do Império sobre a ordenação à igreja dentre os de “pequena fortuna” e, conseqüentemente, menor educação, favorece grandemente a própria instituição eclesiástica por lhe permitir ferramentas de domínio como a imposição de cultura e de fé, por não haver contrariedade intelectual, e, igualmente, a dominação financeira, por haver completa dependência vital daqueles que ingressavam na igreja.

Tais posturas favoreciam à dominação do próprio Império, inicialmente, permitindo-lhe, inclusive, indicar aqueles que considerava capazes e adequados ao poder para assumir alguns postos na hierarquia eclesiástica. Contudo, na virada de comando, do Estado para a Igreja, esta já recebeu essa submissão de sua hierarquia como herança.

Ao se dedicar à igreja o religioso perdia suas capacidades de autonomia. Recrutados dentre os mais pobres, já eram poucas as possibilidades de seu sustento, todavia, uma vez dentro da hierarquia, para sua existência não lhe era oferecida outra opção além de uma submissão servil.

Tomou vulto a ideia, já antiga, de que ao menos o alto clero não devia dedicar-se a qualquer ocupação mundana ou lucrativa. Em 452, o Imperador Valentiniano III proibiu expressamente o exercício de tais atividades. Essa dedicação exclusiva à vocação clerical exigia maiores meios de sustento. A Igreja agora recebia não só as ofertas dos fiéis, como antigamente, mas a renda provinda de um número rapidamente crescente de bens de raiz a ela doados ou legados por cristãos ricos. O controle desses bens estava nas mãos dos bispos. Uma disposição do Papa Simplício (468-483) determinava a divisão da renda eclesiástica em quatro partes: uma para o bispo, uma para os demais clérigos, uma para a manutenção do culto e dos edifícios e uma para os pobres. (Walker, 1981, p. 217)

Não havia mais opções para os Trabalhadores Religiosos além da submissão, pois tanto o Império quanto a Igreja lhes tolheram a possibilidade de trabalhar fora das atividades

indicadas pela Igreja, trabalhos esses que lhes poderiam permitir uma autonomia efetiva frente às determinações da Instituição.

Castel, lembrando a “hierarquia das ordens formalizada no século XI”, permite encontrar indícios de que a outrora impossibilidade de realizar trabalhos outros que não os vinculados à Igreja transformou a compreensão que a sociedade tinha em relação ao trabalho em si, e assim, qualquer outro trabalho realizado pelos clérigos era, ainda no final da Idade Média, compreendido como algo de menor valor e humilhante para os religiosos.

Loyseau ratifica aqui a hierarquia das ordens formalizada no século XI, segundo a qual o serviço de Deus exercido pelos *oratores* – os clérigos – e o serviço das armas exercido pelos *bellatores* – os senhores – excluem o trabalho manual sob pena de faltar com a dignidade de sua posição. A “terceira ordem” é a dos trabalhadores (*laborantes*): na época, essencialmente os trabalhadores da terra. (Castel, 1998, p. 171)

E mais! Em razão das divisões dos recursos auferidos pelas igrejas, a maior parte serviria para sustento direto dos bispos ou ficaria sob a responsabilidade destes, o que, por si só, já conduziria à criação de dependência dos religiosos da “carreira eclesiástica” e possibilitaria uma dependência e sujeição daqueles que se encontravam na base da hierarquia em relação aos seus superiores que eram capazes de controlar completamente a subsistência daqueles.

Todas essas disposições fortalecem a igreja instituição, como pessoa jurídica separada de seus membros, além de definir uma hierarquia rígida e outorgar-lhe poder sobre a vida daqueles que ingressam na base dessa pirâmide estrutural.

Nessa época, não se idealiza vida social longe dos domínios da Igreja, o que serve para subsidiar a construção de uma servidão de todos aqueles que estavam debaixo do domínio da igreja, e, posteriormente, a manutenção dessa servidão em relação apenas aos religiosos.

O Estado, posteriormente, ao reassumir sua posição separada da Igreja, reduziu a dependência que tem desta, porém, a dependência que subjetiva o Trabalhador Religioso atual, da maneira como foi construída, não se encontra ligada apenas às questões espirituais, atinge todas as esferas da vida (Boff, 1982, p. 93), e dessa forma, a dominação que a igreja é capaz de exercer sobre ele, não se cura quando a igreja é obrigada a abdicar do poder secular, como será observado em capítulo posterior.

Esta dependência estrutural da qual os religiosos não conseguem se desvencilhar em virtude das técnicas de dominação utilizadas pela Instituição que se desejou todo-poderosa, é capaz de gerar patologias tanto na própria instituição quanto naqueles que a ela estão ligados.

Este tipo de exercício do poder gerou uma gama diversificada de manifestações sociais patológicas, estudadas já pela psicologia e sociologia,

como falta de fantasia criadora, diálogo, espírito crítico, inflação de apelos à obediência, submissão, renúncia, humildade, carregar a cruz de Cristo, disciplina, ordem, valores estes de conteúdo evangélico, mas vividos de uma forma a sempre justificar os poderes estabelecidos e a defendê-los subservientemente (Boff, 1982, pp. 93-94).

Importante ressaltar, mais uma vez, que todo esse período histórico não se limita a atuação de uma determinada manifestação do cristianismo. Ao contrário, o que aconteceu nesse período conduziu à naturalização de uma verdade, de uma subjetivação de todos os religiosos que trabalham para instituições cristãs, e, talvez, no caso do ocidente, provavelmente na subjetivação de todo Trabalhador Religioso de grupos religiosos com estruturação sistematizada, o que, todavia, sobre a abrangência desta afirmação para além de territórios cristãos, não se pretende comprovar de forma eficaz, neste estudo, em virtude da limitação da presente abordagem aos grupos cristãos.

CAPÍTULO III

A SUBJETIVAÇÃO ATUAL DO TRABALHADOR RELIGIOSO

Carl Schmitt, na obra *Political Theology, Four Chapters on the Concept of Sovereignty*, afirma:

Todos os conceitos significativos da moderna teoria do Estado são conceitos teológicos secularizados, não apenas por causa de seu desenvolvimento histórico – no qual eles foram transferidos da teologia a teoria do Estado, como, por exemplo, o Deus onipotente tornou-se o onipotente legislador – mas também por causa de sua estrutura sistemática, o reconhecimento do que é necessário para a consideração sociológica desses conceitos. A exceção na jurisprudência é análoga ao milagre na teologia. Somente atentos a esta analogia nós podemos apreciar o modo como as ideias filosóficas do Estado se desenvolveram nos últimos séculos.⁵¹ (Schmitt, 2005, p. 36)

Em contrapartida, outra não foi a situação do próprio Cristianismo quando restou definido como religião oficial do Império, pois se mesclou às concepções de poder e governo que havia na época, qual seja, o Império Romano.

Uma diferença entre os dois momentos históricos é que nos primeiros séculos, o Estado (Império Romano) encontrava-se decadente e a força religiosa lhe permitia uma coesão. Visando sua própria existência, o Estado cedia à Igreja, gradativamente, privilégios de poder que esta soube aproveitar para se estruturar e, com o tempo, sobrepujar o domínio estatal e se singularizar no poder.

Porém, quando da estruturação do Estado-Nação, a compreensão da necessidade de separação entre Estado e Igreja já havia se instalado, o que, todavia, não significa que esta separação ocorreria de forma tão simples como ocorreu a junção, eis que as forças que se

51 Tradução livre do autor, conforme o original: “All significant concepts of the modern theory of the state are secularized theological concepts not only because of their historical development – in which they were transferred from theology to the theory of the state, whereby, for example, the omnipotent God became the omnipotent lawgiver – but also because of their systematic structure, the recognition of which is necessary for a sociological consideration of these concepts. The exception in jurisprudence is analogous to the miracle in theology. Only by being aware of this analogy can we appreciate the manner in which the philosophical ideas of the state developed in the last centuries.”

enfrentavam possuíam uma interdependência construída por séculos de dominação conjunta, e este poder não pretendia ser abandonado por nenhuma das partes na eventual cisão do poder em esferas distintas e não comunicáveis (secular e espiritual).

Há semelhança, também, nesses dois momentos. E essa é que tanto a Igreja, ao teologizar conceitos seculares para se adaptar à inclusão no poder, quanto o Estado, ao secularizar conceitos teológicos para se reestruturar e dominar, visam, exatamente, a sua permanência no poder.

Essa compreensão de Carl Schmitt sobre a assimilação de conceitos teológicos pelo Estado para estruturar suas instituições permite que se vislumbre a abrangência da religião sobre a vida cotidiana, em especial, da religião cristã, quando nos referimos ao ocidente.

Assim, a percepção que se tem da estrutura religiosa do cristianismo é transportada para se compreender a estrutura do próprio Estado e serve para fundamentar as decisões humanas dos membros do Estado, decisões estas que estarão em conformidade com o modo como estes membros apreenderam a vivenciar a vida religiosa.

Por mais que se compreenda como verdadeiro que na atualidade a religião, e, por consequência, o Cristianismo, têm sido substituídos por outros meios de integração social e estes, não transcendentais e mais pragmáticos, não é menos verdade que “o cristianismo marcou cristãmente todo o mundo ocidental e através dele o resto do mundo. A história do mundo não pode ser narrada sem a presença secular do cristianismo” (Boff, 1982, p. 99). Separar estas duas realidades (cristã e secular) na contemporaneidade sugere sempre resquícios de uma na outra. Após o final da Idade Média, as reformas e revoluções transformam a relação Estado-Igreja.

1. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PODERES ESTATAL E ECLESIASTICO

Inicialmente, somente o Estado possuía o poder, porém, com a recepção da Igreja no poder, esta chegou a sobrepujá-lo em domínio.

Agora, com nova ruptura entre Estado e Igreja, não há como requerer que eles abdicuem dos poderes que ambos possuem. A Igreja não é afastada do poder e colocada na mesma situação inicial, pois, agora, possui força suficiente para dominar, ainda que restrita

em seu campo de atuação, e lutar contra o Estado naquilo que entender que está sendo deixada de lado.

A penetração do poder religioso na sociedade é tamanha que, nesse período, é o Estado que tem de sair da sombra da Igreja. Todavia, mesmo nos domínios próprios ao Estado, este, como dito por Carl Schmitt, utiliza de critérios teológicos adaptados para perpetuar sua dominação, demonstrando a imbricação dos poderes que possuem Estado e Igreja.

A história da separação entre Estado e Igreja, na qual vivemos atualmente, iniciada entre os séculos XVI e XVII, não alterou a posição dos Trabalhadores Religiosos nesse contexto. Aliás, parece, inclusive, que solidificou as posições assumidas pela hierarquia religiosa em relação às questões de submissão servil à instituição por estes trabalhadores.

Por se tratar da constituição de duas motivações de poder individualizadas, seria, talvez, mais compreensível, ao invés de se vislumbrar uma “separação” entre Estado e Igreja, denominar o fenômeno iniciado junto com o Iluminismo de “individualização do poder”, eis que não ocorre, efetivamente, uma separação e um agir independente.

A própria compreensão genealógica dos fatos históricos nos conduz à percepção de que a separação proposta não impediu a luta, que continua, por superação e supremacia de um poder sobre o outro.

O que se evidencia e cumpre ressaltar é que após a assimilação da Igreja pelo Estado, aquela ganha relevância e se torna poder capaz de rivalizar com o poder estatal. Assim, quando o Estado pretende impedir a maior ingerência da Igreja, não pode mais, nem prescindir dela, nem subestimá-la ou excluí-la, pois o poder que ela possui a constitui ente autônomo.

No processo de individualização das motivações de poder em luta, ambos, Estado e Igreja, compreendem-se forças que, todavia, mesmo buscando a superação, podem se comunicar quando seus interesses em comum se vêem ameaçados.

As Reformas Religiosas do século XVI são o exemplo mais evidente dessa posição de individualização dos poderes que conduzia a um afastamento entre Estado e Igreja, e que, antes de aniquilar um ou outro poder, conduziu-os a um fortalecimento dentro de suas próprias abrangências.

A Guerra dos Trinta Anos foi “o acontecimento fundamental que gerou uma dinâmica secularizadora na Europa e as primeiras tentativas de limitar a influência da religião na cultura”, conforme indicado por Estrada (2007, p. 113).

A constituição do novo Estado-Nação, todavia, não prescindiria da religião para a sua consolidação inicial, o que fez com que os reformadores fossem albergados por aqueles

governos que pretendiam se ver separados do poder religioso consolidado pela Igreja Romana, eis que “a religião é importante demais para não ser utilizada pela política, e tem força demais para não manipular, por sua vez, as instituições políticas” (Estrada, 2007, p. 114).

O secular tenta se afastar do religioso, o que conduz ao posicionamento de que Deus é assunto privado, não se conformando a determinações públicas. O Estado não pretende mais se imiscuir na condução das Igrejas, não permitindo a esta que possa lhe direcionar em nenhum aspecto de seu domínio.

Na busca da definição do caráter único e indivisível da soberania, a modernidade ocidental precisou afastar o poder eclesiástico, que impedia essa unidade e indivisibilidade. Para isso, colocou as expressões públicas da religião sob controle dos magistrados (desde a paz de Westfália, prevaleceu o adágio *cujus regio, eius religio*) e lançou para o âmbito privado suas expressões íntimas. Numa palavra, deslocou-a do espaço público (que ela ocupara durante toda a Idade Média) para o privado. Nessa tarefa, foi amplamente auxiliada pela Reforma Protestante, que combatera a exterioridade e o automatismo dos ritos assim como a presença de mediadores eclesiásticos entre o fiel e Deus, e situara a religiosidade no interior da consciência individual. De outro lado, porém, desde as Luzes, com sua defesa da liberdade civil e religiosa (ou da tolerância), a modernidade ocidental considerou a religião um arcaísmo que seria vencido pela marcha da razão ou da ciência, desconsiderando, assim, as necessidades a que ela responde e os simbolismos que ela envolve. Sob uma perspectiva, considerou a religião algo próprio das populações rurais, dos primitivos e dos atrasados do ponto de vista da civilização, e, sob outra, acreditou que, nas sociedades civilizadas adiantadas, o mercado responderia às necessidades que, anteriormente, eram respondidas pela vida religiosa, ou, se se quiser, julgou que o protestantismo era uma ética mais do que uma religião e que o elogio protestante do trabalho e dos produtores cumpria a promessa cristã da redenção. (Chauí, *on line*)

Nessa situação de separação é que permanecem, ainda hoje, as decisões do judiciário em relação ao Trabalhador Religioso.

Embora o Estado continue favorecendo as Instituições Religiosas, por exemplo, com incentivos fiscais, pretendendo com isso manter a Instituição Religiosa afastada da esfera de poder estatal, não pretende se envolver com as questões *interna corporis*, em especial, na forma como a instituição se relaciona com seus membros e seus empregados.

1.1 O Código Civil Brasileiro de 2002

Peculiar, nesse sentido, toda a celeuma criada com a publicação do novo Código Civil em 2002, o qual, de início, identificou as Instituições Religiosas como as demais Associações Cíveis, propondo a todas um tratamento idêntico.

Depois de grande alarde e discussões acirradas no Congresso Nacional, como demonstram os pareceres dos congressistas, o Código Civil foi alterado para contemplar as “Organizações Religiosas” como pessoas jurídicas de direito privado separadas das demais Associações Cíveis, não acometendo àquelas as determinações explícitas do Código Civil que a estas obrigava.

A alteração do Código Civil, apesar de ser aclamada como uma vitória da liberdade religiosa, indica muito mais um armistício para manter a separação de poderes e evitar ataques mútuos, pois cada uma das forças, religiosa e secular, não menospreza o poder que a outra possui.

O fato não era simplesmente o medo de perder a liberdade de prestar seus cultos, mas tanto evangélicos quanto católicos (aqueles mais do que estes), receavam, sim, a ingerência interna do Estado na Organização Religiosa como Pessoa Jurídica, eis que “os evangélicos avaliaram a necessidade da alteração do Código visando defender a liberdade religiosa contra o poder e a ação estatais, mais especificamente contra a possibilidade de atuação da Justiça e, em especial, do Ministério Público sobre as organizações religiosas”. (Mariano, 2006, p. 95-96)

Todavia, o que fora visto como o “grande erro” do Código Civil de 2002, por considerar as Organizações Religiosas como sendo Associações Cíveis comuns, exemplifica a individualização dos poderes religioso e estatal e a possibilidade de uma trégua na luta pela hegemonia quando os interesses comuns a ambos possam ser afetados.

Isso porque outro “erro” do Código Civil foi ter, igualmente, considerado os Partidos Políticos como Associações Cíveis comuns, e, para facilitar a agilidade na aprovação dos projetos de lei que visavam “corrigir o erro” relativo às Organizações Religiosas, fez-se um acordo para que aos Partidos Políticos fosse dispensado o mesmo tratamento que se pretendia dar às Organizações Religiosas, ou seja, ambos seriam Pessoas Jurídicas de Direito Privado independentes e singulares dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Nesse ponto da exposição da reação evangélica, deve-se atentar para o fato de que os deputados evangélicos empregaram, segundo admite o próprio Senador Magno Malta, a “estratégia” de “incluir os partidos políticos” na categoria de pessoas jurídicas de direito privado, “para poder aprovar essa

mudança com a velocidade que aprovamos. Isso foi feito de forma consciente”. Da mesma forma, o Deputado Estadual Edino Fonseca (Prona-RJ) corrobora o emprego da estratégia, realçando ainda o interesse das lideranças partidárias na composição da aliança: “o acordo político para a aprovação da emenda foi uma carona na mobilização popular dos evangélicos que os partidos políticos pegaram”. “Porque se não os apoiássemos, eles não nos apoiariam”, afirmou. A estratégia do tipo “tomá-lá-dá-cá” articulada por dirigentes partidários e evangélicos foi bem-sucedida. (Mariano, 2006, p. 93)

Mais uma vez, a recepção, pelo Estado e por todos os órgãos que o representam, de que as esferas estatais e religiosas não devem interferir em assuntos internos um do outro, pois fora o mesmo receio de fiscalização exterior que motivou tanto Organizações Religiosas quanto Partidos Políticos a alterarem o Código Civil.

A intenção dos detentores do poder das Instituições Religiosas não é apenas evitar que o Estado se intrometa em suas decisões internas. Aos próprios membros é mantido um afastamento das esferas de decisão que possam confrontar o poder estabelecido.

David Tavares Duarte, pastor da Assembleia de Deus, ao escrever sobre a necessidade de alteração do Código Civil para não vincular as Igrejas às demais Associações Cívicas, expressa essa realidade ao elencar outra questão interessante além da possível “interferência do Estado no funcionamento da igreja” para fundamentar a urgência de modificação legislativa: “o excesso de poder outorgado ao associado para intervir internamente na administração da mesma”. (Duarte, 2003, p. 19)

Tal posição do pastor da Assembleia de Deus lança luz à forma como o poder é exercido dentro das hierarquias eclesiásticas, as quais não pretendem permitir que os membros comuns “intervenham na administração” da igreja, e, por consequência, mantém rígida a estrutura hierárquica para que nem mesmo aqueles que se encontram em posições internas inferiores possam questionar as decisões de seus superiores.

Se, todavia, o Estado, para se reestruturar no poder, deve permitir que a Igreja exerça o seu próprio poder, como esta fez uso dele?

1.2 O uso do poder pela Igreja

Não havendo limites ou contrapesos externos que pudessem ser impostos às Igrejas, esta se mantém fomentando a necessidade da Instituição aos seus membros, além de manter a

estrutura hierárquica ou, mesmo não oficialmente hierarquizada, impondo aos membros uma dependência social ou psicológica dos líderes.

É exatamente a exclusividade dos atos cúlticos, ainda mais relevante após a separação e autonomia dos poderes do Estado e da Igreja, que proporciona ao Trabalhador Religioso deixar de ter a garantia do sustento por parte do Estado e possibilita com que os fiéis passem a sustentar o religioso que lhes serve e media a relação com o sagrado.

A partir desse momento, a compreensão do *religare* à divindade passava necessariamente pela Instituição Religiosa e, mais especificamente, pelo Trabalhador Religioso, que tem nessa obra seu sustento pessoal.

Boff (1982, p. 94-95) afirma que a Igreja, como Instituição, é capaz de tudo que está a seu alcance para sobreviver, inclusive adaptar suas doutrinas, como fizeram as Instituições Religiosas Cristãs em relação ao domínio nazista na Alemanha.

Se isso ocorre com as Instituições Religiosas que possuem uma identidade própria como Pessoa Jurídica, e sofrem menos oscilações com as mudanças sociais, aqueles que integram as Instituições Religiosas são mais passíveis de sujeição quanto maior a imposição social e a dependência que o religioso possui da instituição.

Vendo-se livre das amarras do Estado em sua constituição interna, e possuindo, agora, um ambiente próprio para exercício de seu poder, a Instituição Religiosa, que poderia alterar sua estrutura de poder, preferiu referendá-lo ainda mais, sendo o Trabalhador Religioso uma peça importante para a própria subjetivação da Igreja Institucionalizada.

O exercício do poder na Igreja seguiu os critérios do poder pagão em termos de dominação, centralização, marginalização, triunfalismo, *hybris* humana sob capa sagrada. (Boff, 1982, p. 98)

Apresentando o ideal comunitário da Igreja Cristã como sendo seu fundamento existencial e contrapondo a Igreja-Povo-de-Deus com a Igreja-Instituição, Boff reafirma a “igualdade fundamental na Igreja”, na qual todos são responsáveis a contribuir pela existência da comunidade, a hierarquia não existe, e os ofícios, as posições de cada um, surgem em conformidade com as necessidades da caminhada comunitária. Ressalva, ainda, que a relação de hierarquia em uma comunidade ideal seria a de CRISTO – ESPÍRITO SANTO → COMUNIDADE-POVO-DE-DEUS → BISPO/PADRE/COORDENADOR, onde a comunidade é anterior à liderança constituída.

Todavia, a concepção que tem prevalecido é aquela vinculada à hierarquia rígida que se naturalizou, a qual apresenta uma relação de importância apresentada pela sequência DEUS → CRISTO → APÓSTOLOS → BISPOS → PADRES → FIÉIS.

Nesta concepção, o fiel não tem nada. Apenas o direito de receber. Os bispos e os padres recebem tudo: é um verdadeiro capitalismo. Eles produzem os valores religiosos e o Povo consome. Estilo monárquico e piramidal. (Boff, 1982, p. 207)

Por isso, a relação com a divindade passou a ser, no cristianismo em especial, cada vez mais vista como necessariamente intermediada.

2. O PAPEL DO TRABALHADOR RELIGIOSO NA INSTITUIÇÃO

2.1 A escolha dos Vocacionados

E uma vez que a necessidade de intermediação se naturaliza, a Instituição Religiosa não poderá mais prescindir do intermediador, ou seja, do religioso, o qual não poderá mais ser entendido tão simplesmente como missionário ou trabalhador voluntário, eis que a Instituição Religiosa não pode mais atuar na sociedade sem ele.

Com a necessidade de intermediação para a consecução de seus objetivos primários, a atividade sacerdotal não pode mais ser compreendida pela Instituição Religiosa como algo acessório ou incidental. Ao contrário, é da própria essência de qualquer grupo religioso institucionalizado a utilização de trabalhadores que possam servir de intermediadores entre a instituição e os fiéis.

Pela naturalização dessa intermediação com o sagrado, o Trabalhador Religioso passa a ser uma exigência até mesmo dos fiéis que o procuram para que sirva de ponte à divindade.

Embora o desejo de se tornar um intermediador em uma Instituição Religiosa não se põe como obrigatoriedade, a chamada *vocação* daqueles que se integram à hierarquia religiosa não pode ser analisada como graciosa em razão das características que o dito *ofício* requer.

Atualmente, não é tão estranha a afirmação de que somente aqueles aceitos pela hierarquia constituída podem ser consagrados ao sacerdócio, o que indica a força pertencente à hierarquia para fazer valer seus interesses institucionais. E, como exemplo disso pode-se observar texto de Ferreira e Damasceno (2009, *on line*) no qual se relata a jubilação de um pastor e a aceitação, por aclamação, de seu filho em seu lugar (como já o mesmo acontecera antes com o jubilado, que assumira a congregação de seu pai). Após a consagração do novo

pastor ocorre uma pregação, por ele, sobre o texto de Hb 13, 7 e 17, no qual há expressa indicação de obediência aos pastores.

Mesmo a *Lumen Gentium* explicita que “compete aos bispos admitir, no corpo episcopal, novos eleitos, pelo sacramento da ordem” (LG 21). Assim, a entrada para a hierarquia é prerrogativa exclusiva daqueles que já a integram, ganhando *status* de sacramento, um ato restrito dos integrantes da igreja institucionalizada.

Marilena Chauí, em palestra de abertura do II Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, em 1992, intitulada “500 Anos. Cultura e Política no Brasil”, assim indica a constituição do poder da sociedade brasileira:

Numa sociedade oligárquica, hierárquica, autoritária, violenta, predatória e amnésica, a produção imaginária do Estado como espaço transcendente ao social e como espaço privado ou propriedade de seu ocupante alimenta a cultura da servidão voluntária. A demonização dos opositores, a demonização da ação política, a desqualificação e destituição do espaço público, a impossibilidade da república e da democracia, formam um verdadeiro sistema no qual cada um de nós cede ao governante seus olhos, seus ouvidos, sua boca, suas mãos, seus pés e seu espírito porque, em cada esfera da vida social, cada um aspira a ser para os demais o detentor de um poder que se irradia do governante para todo o corpo social e político. (1993, p. 55)

Referida análise serve, igualmente, para as relações de poder existentes nas Organizações Religiosas, as quais não se encontram imunes ao poder apenas por representarem o divino, ao contrário, nelas é capaz de se caracterizar dominação ainda maior por não possuírem as amarras que o Estado ou outro poder secular possam lhe impor ao intermediar/transacionar bens espirituais.

Josef Schmitz (1987, p. 72, 73) ao reduzir em duas estruturas básicas a apresentação da religião: a nacional e a universal, reforça as amarras que a religião é capaz de criar e utilizar os indivíduos, conduzindo-os em situações das quais não podem se livrar facilmente.

A religião nacional se apresenta normalmente em estratos culturais pouco diversificados, e identifica a comunidade religiosa dentro dos agrupamentos sociais naturais como a família, clã ou povo. Nessa religião nacional a “saída do contexto vital” configura-se como a condenação e a morte uma vez que a existência pressupõe o existir em coletividade, pois “a comunidade de vida se assenhoreia por completo do indivíduo”⁵² (Schmitz, 1987, p. 73).

52 Tradução livre do autor, conforme o original: Salirse de ese contexto vital significa la pérdida de la verdadera vida, la condenación y la muerte. Aquí la comunidad de vida todavía se enseñorea por completo del individuo, que carece de una existencia autónoma frente al colectivo; el individuo no ha llegado aún a la plena conciencia de su subjetividad.

Outra não é a sorte da religião universal, aquela que prioriza o indivíduo ao vínculo comunitário e “produz indivíduos por dissociação” (Pierucci, 2006, p. 120)⁵³. O isolamento faz com que o indivíduo não tenha mais suportes de subsistência longe da Instituição. Esta avoca para si mesma toda a existência da pessoa, o que lhe permite dominar e sujeitar mais facilmente aqueles que a ela se congregam.

Embora não haja uma ligação por vínculos sanguíneos, a coletividade não deixa de ser abordada pelas religiões universais, todavia, a ligação ocorre prioritariamente em níveis individualistas, o que termina por distanciar o indivíduo do mundo e tornar este mundo um objeto.

Esse desenvolvimento conduz o homem a uma ameaça de isolá-lo dos poderes vitais básicos. Assim, todas as religiões universais introduzem uma ruptura no mais profundo da existência humana, e pretendem reestabelecer uma nova vinculação com o santo, com a divindade.⁵⁴ (Schmitz, 1987, p. 73)

Dessa forma a religião contribui para “formar a sociedade e a identidade do homem” (Schmitz, 1987, p. 75/76), ou, nos dizeres de uma abordagem genealógica, para, dentro das condições de possibilidade à época, subjetivar, ou, ainda, criar as condições de existência ou condições de eclosão de uma existência em determinada configuração histórica.

2.2 O Poder Pastoral

Essa dominação que a igreja institucionalizada exerce sobre seus fiéis, definindo uma existência, pode ser também percebida pela compreensão da existência daquilo que Foucault chama de “poder pastoral”, e que, para ele, seria identificado como uma técnica de poder, cuja função seria a de “cuidar permanentemente de todos e de cada um” e que se encontra, enfim, mesclado nas técnicas de governo das quais o Estado faz uso.

O famoso “problema do Estado providência” não se evidencia apenas nas necessidades ou novas técnicas de governo do mundo atual, mas deve ser reconhecido pelo que é: uma das numerosas reparações do delicado ajuste entre o poder político, exercido sobre os sujeitos civis, e o poder pastoral,

⁵³ Para uma abordagem interessante sobre religião universal, ver Pierucci, 2006.

⁵⁴ Tradução livre do autor, conforme o original: Ese desarrollo lleva a la vez una amenaza para el hombre al aislarlo de los poderes vitales básicos. De ahí que todas las religiones universales introduzcan una ruptura fundamental en lo más profundo de la existencia humana e intenten restablecer una nueva vinculación con lo santo, con la divinidad.

que se exerce sobre indivíduos vivos. (Foucault, 1979, *on line*)⁵⁵

Foucault identifica na religião cristã as características de um poder nela existente e que, pelo autor, é considerado como um “poder individualizante”, ou seja, capaz de interferir na identidade de um indivíduo (1979, *on line*).

Dentre as características desse poder pastoral apresentadas por Foucault e que servem para identificar a constituição do Trabalhador Religioso cumpre ressaltar que o seu exercício era considerado como um dever. A atuação do pastor era de abnegação total, inclusive, em perigo de sua existência para salvar o rebanho.

Considerado um dever, era assim entendido tanto por aqueles que o exerciam quanto por aqueles que a ele se sujeitavam. A abnegação do detentor do poder pastoral relacionava-se com a obediência irrestrita dos fiéis, e, tanto a abnegação de um quanto a submissão do outro encontravam fundamento na proposta cristã de “mortificação” do indivíduo durante a vida para receber uma nova vida em um outro mundo (Foucault, 1979, *on line*).

A responsabilidade do detentor do poder pastoral sobre aqueles que a ele se ligavam se relacionava a todas as minúcias da vida, o que, invariavelmente, conduzia a uma dependência do pastor, ou, melhor, talvez, seria afirmar a existência de uma co-dependência, eis que o pastor não se compreende existindo fora dessa necessidade de perder-se no cuidado daqueles que lhe foram confiados. Foucault chega a afirmar a existência de uma submissão pessoal do fiel ao pastor, à qual considera como um “estado permanente” (1979, *on line*).

Esperandio indica ser esse “poder pastoral” o que determinará a relação não apenas dentro de um grupo específico, mas com toda a sociedade, e, com o protestantismo em especial, a possibilidade de se buscar o estabelecimento de uma teocracia visível e impositiva a todos.

Assim, através da técnica do pastor pastoral, o protestantismo rompeu com o semicoletivismo na Idade Média e exerceu, pela prática de uma racionalidade específica, um poder individualizante e ao mesmo tempo, totalitário. (Esperandio, 2006, p. 80)

Tais posturas de “mortificação” estabelecidas pelo poder pastoral não se restringem apenas às relações entre os religiosos e os fiéis. Elas se estabelecem, igual e prioritariamente, dentro da hierarquia da igreja institucionalizada.

55 Tradução livre do autor, conforme o original: El famoso "problema del Estado providencia" no sólo no evidencia las necesidades o nuevas técnicas de gobierno del mundo actual, sino que debe ser reconocido por lo que es: una de las muy numerosas reapariciones del delicado ajuste entre el poder político, ejercido sobre sujetos civiles, y el poder pastoral, que se ejerce sobre individuos vivos.

Eugen Drewermann (1993), ao apresentar as “condições da vocação” ao sacerdócio católico, em especial, indica, também, a necessidade, ou mesmo, imposição, para que haja uma irrestrita obediência interna na hierarquia.

Essa obediência é recompensada pela virtude da humildade⁵⁶ concedida àqueles que se sujeitam fielmente, sendo, inclusive, o meio de acesso à própria verdade divina (Drewermann, 1993, p. 389).

Drewermann afirma que há uma compreensão de que a obediência gere méritos diante de Deus, porém, a compreende como uma imposição da instituição, um ideal da Igreja Católica, exigindo de seus clérigos, “uma obediência semelhante àquela dos mortos, privados de toda a vontade”⁵⁷ (1993, p. 394).

Essa obediência é compreendida como uma alegria em “aniquilar a vontade pessoal” em sujeição “essencialmente e exclusivamente às instâncias eclesiais” e, em caso de insubmissão, a condenação por heresia (Drewermann, 1993, p. 381, 383).

O sistema de dominação hierárquico depende da obediência irrestrita, e, dessa forma, esta obediência é fomentada para que, tanto leigos, quanto os religiosos, dependam do sistema (o instituto da confissão serve para manter os pecados expostos àqueles que podem dele se utilizar para perpetuar a dominação), o que não deixa de ser conquistado através de medo, poder e extorsão espirituais, uma vez que a decisão dos superiores assume força de lei divina (Drewermann, 1993, p. 391, 394).

Ilustrativa é a afirmação de Drewermann a respeito da forma como o Papa se relaciona com os demais integrantes do clero.

O papa considera os bispos como funcionários de alto nível. Eles não fazem política, eles, somente, a executam. Pouco importa a opinião pessoal deles; eles devem guardá-la para si mesmos. Somente o papa fala pela Igreja.⁵⁸ (Drewermann, 1993, p. 391)

Assim, o poder pastoral termina por reafirmar a hierarquia e a dominação exercida sobre os Trabalhadores Religiosos. Embora existam aqueles que contestam a dominação da Instituição sobre o Humano, estes não são capazes de alterar a hierarquização dominatória.

Oliveira (2003, p. 182), em análise de Pierre Bourdieu, afirma que “há trabalho religioso quando Seres Humanos produzem e objetivam práticas ou discursos revestidos de

56 Mt 5, 3 – “Bem-aventurados os pobres em espírito, pois deles é o Reino dos céus.” (NVI)

57 Tradução livre do autor, conforme o original: ... l'idéal de l'Église catholique exige de ses clercs, une obéissance semblable à celle de morts privés de toute volonté.

58 Tradução livre do autor, conforme o original: le pape considère les évêques comme des fonctionnaires de haut niveau. Ils ne font pas la politique, ils l'exécutent seulement. Peu importe leur opinion personnelle; ils n'ont qu'à la garder pour eux. Le pape seul parle pour l'Église.

sagrado, e assim, atendem a uma necessidade de expressão de um grupo ou classe social” (2003, p. 182).

A partir da concepção do que seja o trabalho religioso Bourdieu sistematiza o campo religioso, local onde os bens religiosos são produzidos e o podem ser de forma coletiva ou especializada. Nesta última hipótese encontram-se, comumente, as religiões institucionalizadas, nas quais apenas agentes específicos são capazes de produzir bens religiosos e os demais integrantes do corpo social limitam-se a consumir o que é produzido.

O campo religioso constituído, conforme a ideia apresentada por Bourdieu, fomentará uma busca de domínio e exclusividade do trabalho religioso por aqueles que produzem bens religiosos, os quais agirão no intuito de suprir as carências dos bens religiosos para manter sua posição exclusiva e impedir que outros possam desejá-la.

Embora se utilizem de práticas que impeçam a produção religiosa por outros agentes sociais, não há como impedir a tensão ao seu domínio por aqueles que se percebem excluídos, os quais buscam, inclusive, “autoprodução religiosa ou a agentes marginalizados pelas instituições dominantes” (Oliveira, 2003, p. 186) para se constituírem relevantes e acessar bens religiosos que lhes são negados.

Interessante a observação de que em razão da especialidade do trabalho religioso “os produtores de bens simbólicos são dispensados do trabalho material”, o que exige, todavia, para a própria constituição do campo religioso, “a produção de excedentes econômicos que permitam a manutenção de seus agentes especializados” (Oliveira, 2003, p. 184).

À medida que se radicaliza a separação entre produtores e consumidores de bens sagrados, os produtores conquistam uma autonomia cada vez mais ampla em relação à sociedade, dando-lhes a ilusão de que a religião paira sobre ela e refere-se apenas ao sobrenatural. Tal ilusão repousa sobre o fato que os agentes especializados no sagrado não precisam mais se ocupar com a produção de sua existência material. (Oliveira, 2003, p. 185)

Reside exatamente na separação entre os produtores de bens religiosos e seus consumidores a maior “autonomia do campo religioso” e sua percepção sobrenatural por parte tanto daqueles que consomem como daqueles que produzem esses bens, o que Oliveira assevera como “ilusão”, e que somente pode ser produzida “por agentes religiosos pessoalmente desvinculados do processo social de produção da vida material” (2003, p. 190).

Assim, a manutenção da dominação e exclusividade na produção de bens religiosos permite, em última análise, assegurar a existência material dos Trabalhadores Religiosos, o que pode ser observado pelos relatos que Zanon (1999) faz sobre a constituição do campo religioso e sua utilização pelos produtores de bens religiosos para sua própria manutenção e

subsistência material quando do estabelecimento da abrangência da diocese na capitania de São Paulo entre o período de 1745 e 1796.

Pela análise que Oliveira faz das afirmações de Bourdieu é possível observar tanto a força quanto uma intencionalidade da dominação que o trabalho religioso pode impor aos consumidores de bens religiosos. Todavia, a intencionalidade, neste caso, não deve ser compreendida como má-fé, mas, sobretudo, como integrante das regras do jogo, ou seja, trata-se de um agir tão interiorizado e entendido como correto que seus agentes não podem contrariar essa subjetivação que se compreende natural, quando, de fato, lhes foi naturalizada para a constituição de suas identidades, justamente em função das relações de força (de saber e de poder e de subjetivação) que se operam na produção e composição da subjetividade.

As afirmações de Bourdieu são pertinentes à configuração da existência do Trabalhador Religioso na medida em que conseguem expressar a materialidade da existência desse trabalhador dentro de parâmetros não apenas espirituais, sendo possível identificar como uma forma de exercício do poder pastoral apresentado por Foucault.

Como apresentado por Bourdieu, tornam-se mais visíveis as configurações práticas do personagem conceitual (aquele que em si assume a representação de um conceito em sua integralidade), do semióforo (aquele/aquilo que é capaz de produzir significado novo e peculiar a um signo já conhecido e de propriedade de todos) e do poder pastoral (dominação exercida de forma a controlar toda a existência do dominado, e que é exercida de forma consentida por este).

Esses conceitos (poder pastoral, semióforo, personagem conceitual) não se restringem apenas ao cristianismo representado pelo catolicismo, mas podem ser observados na esfera protestante do cristianismo, e, quanto a esta, particularmente, tanto o fundamentam quanto, todavia, parece que conseguem esclarecer a razão da fraqueza, na prática, do ideário do sacerdócio universal reapresentado como uma das essências da Reforma Protestante.

A instituição, detentora do poder, não deseja correr o risco de possibilitar uma utilização do poder de forma tão disseminada que lhe possa minar o sustento e o exercício do próprio poder, exatamente o que se pretendia com uma adequada compreensão do sacerdócio universal.

Mesmo as reformas ocorridas com o Vaticano II não indicam uma nova postura em relação à autoridade ou necessidade da hierarquia institucionalizada pela igreja, eis que se reafirmou a importância e necessidade do bispo, bem como sua característica de domínio e poder sobre a igreja local, como o texto da *Lumen Gentium* expressa em seus capítulos, em

especial, em seus capítulos III e IV, os quais tratam da “Constituição Hierárquica da Igreja e em Especial o Episcopado” e “Os Leigos”, respectivamente.

No capítulo III da *Lumen Gentium* é possível encontrar a reafirmação de que a hierarquia da igreja institucionalizada fora constituída por Cristo e transmitida por sucessão apostólica a partir de então (LG 19-21); ainda, reafirma-se: a superioridade da autoridade papal (LG 22); a relação de obediência à hierarquia entre os bispos (LG 23); a necessidade que o restante da igreja tem da hierarquia e a obediência a ela devida em razão das funções de intermediário entre Deus e o Humano que a hierarquia eclesiástica assumiu para si (LG 24-29).

Assim, em um dos mais recentes documentos oficiais da Igreja Católica institucionalizada ocorre a confirmação da estrutura de poder e dominação (interna e externa) que tem se constituído no decorrer dos séculos e fundamenta a existência do Ser dos Trabalhadores Religiosos como um todo.

Os grupos religiosos definidos como protestantes, apesar de terem como fundamento de sua gênese a liberdade de consciência individual expressa pelo conceito de Sacerdócio Universal, foram recrudescendo aquilo que outrora rejeitavam: a personificação da autoridade no fortalecimento da figura pastoral.

Rubem Alves, ao apresentar a importância que a Reforma Protestante dava à liberdade individual, menciona Paul Tillich que conceitua exatamente essa possibilidade de libertação como o Princípio Protestante, afirmando que esse Princípio “contém um protesto divino e humano contra qualquer pretensão absoluta por parte de uma realidade relativa” e “trata-se do julgamento profético contra o orgulho religioso, a arrogância eclesiástica, a auto-suficiência secular e suas consequências destrutivas” (Alves, 2005, p. 52).

Alves afirma que esse “grito de liberdade” produzido pelo protestantismo em seu início ecoou e foi recepcionado nas configurações do que compreendemos como mundo moderno. Todavia, assevera que no desenvolver da história e em sua conformação às necessidades impostas em sua existência em uma sociedade comprometida com progresso e crescimento econômicos o Princípio Protestante que fomentava a liberdade não se sustenta e passa a ser utilizado como meio de dominação por aqueles que se situam em posições de poder.

Em outras palavras: o individualismo protestante, que no nível articulado parece ser uma defesa da liberdade, na situação proletária só pode significar conformismo. A liberdade íntima, individual, torna desnecessário e impossível o protesto profético, dirigido contra estruturas. O individualismo funcionaria assim, ao nível social, como um mascaramento da situação de repressão e como justificação dessa mesma situação. (Alves, 2005, p. 60)

Portanto, parece ser prerrogativa institucional, e não apenas cristã, a dominação exercida pelos detentores do poder pastoral.

Esse poder pastoral ganha amplitude de exercício ao ser institucionalizado, ao ser transferido a ente não civil, qual seja, a Pessoa Jurídica da Organização Religiosa, produzindo a alienação daqueles que constituem a sua corrente de hierarquia, despossuindo do poder as pessoas e reformulando uma espécie de “Contrato Social” no qual à Instituição é concedido todo o direito de amplo e irrestrito domínio sobre aqueles a ela vinculados, e aos membros da Instituição é apenas reconhecido o dever de obediência.

A dominação, nestes casos, torna-se ainda mais efetiva e intimidadora ao se perceber que a pena pela desobediência possui um caráter que transpassa o individual, secular e temporal, pois, sendo responsável exclusivo para agir em nome de Deus, a Instituição Religiosa condena aqueles que não se submetem a suas ordens a castigos eternos, revogáveis apenas pela própria Instituição.

Essa postura não recai apenas sobre os membros exteriores à hierarquia instituída, mas, com maior grau de exigência e intimidação, sobre os integrantes da própria hierarquia, configurando-se em condições de existência desses religiosos.

Por tudo o que se apresentou até o momento, ao mencionarmos a questão da Subjetivação do Trabalhador Religioso, ou, colocado de outra forma, como é possível compreender a existência do Trabalhador Religioso (a compreensão que este trabalhador tem de si e a que outros possuem dele) pretende-se destacar alguns pontos conclusivos:

- O estabelecimento de uma hierarquização rígida pelas Instituições Religiosas;
- A exigência de uma obediência irrestrita dentro da hierarquia estabelecida;
- A constituição de uma esfera de domínio/poder religiosa, separada do Estado, porém, mantendo com ele contato;
- A relação das determinações eclesiásticas como que vindo diretamente de Deus;
- A existência das Instituições Religiosas como entes com personalidade jurídica própria dentro do Estado;
- A imprescindibilidade que as Instituições Religiosas possuem dos Trabalhadores Religiosos para alcançar seus objetivos institucionais;
- A necessidade de intermediação entre o Humano e o Sagrado através dos Trabalhadores Religiosos como forma de manutenção de seu domínio/poder;
- O acesso ao trabalho religioso institucional mediante a aceitação de obediência e sujeição às disposições institucionais;

- A obediência e sujeição irrestrita dos Trabalhadores Religiosos aos seus superiores hierárquicos compreendida como necessária, salvífica e garantidora de benefícios espirituais, a qual possui o contraponto externo na necessidade de obediência dos leigos aos clérigos;

Nem o Trabalhador Religioso, nem a Instituição Religiosa, nem mesmo os fiéis, compreendem a existência do Trabalhador Religioso apartado dessas características que tanto os constituem como os sujeitam às Instituições Religiosas das quais fazem parte.

Da mesma forma, tais características são admitidas pelo Judiciário como naturais ao recepcionarem a relação entre Instituição Religiosa e Trabalhador Religioso tendo em foco apenas o discurso da própria Instituição, sem considerar a dominação e poder que esta é capaz de exercer sobre seus membros e trabalhadores.

Nenhuma relação humana, mesmo quando desejosa do transcendente, prescinde da mediação do imanente e daquilo que se encontra a ele relacionado. No Judiciário, todavia, tem prevalecido o entendimento de que deve ser sublimada a relação com o material em razão dos anseios altruísticos, do chamado divino e da voluntariedade que o trabalho religioso é capaz de comportar.

A transcendentalidade que é idealizada pelo Judiciário para o agir do religioso faz com que o Estado seja capaz de assumir para si não apenas o dizer o Direito (a Jurisdição), mas o dizer o Sagrado, apenas para confirmar as posições assumidas pelas Instituições Religiosas, servindo mais como esfera de ratificação de certas doutrinas eclesiásticas do que o local onde seja possível prevalecer a Justiça e o Direito.

CAPÍTULO IV

A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA CONTEMPORÂNEA – O (NÃO) LUGAR DO TRABALHADOR RELIGIOSO

Indagações Preliminares

Recentemente, alguns documentos legais apresentaram-se no cenário jurídico nacional a respeito da disciplina jurídica dos Trabalhadores Religiosos.

Dois deles são o Decreto Legislativo n.º 698/09 e o Decreto 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, publicado em 12/02/2010 no Diário Oficial da União, os quais dizem respeito ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

Durante a tramitação do Decreto Legislativo n.º 698/09 no Congresso Nacional, fora apresentado outro Projeto de Lei batizado de “Lei Geral das Religiões”, o qual, praticamente, copia os dispositivos que se encontravam dispostos no Projeto de Lei que tratava do Acordo Brasil-Santa Sé e os amplia para atingir todas as Organizações Religiosas, e não apenas a Igreja Católica. Atualmente, a Lei Geral das Religiões encontra-se em discussão no Senado Federal como PLC 160/09.

Por fim, outra proposta legislativa, de iniciativa mais antiga, porém, até o momento, não concluída, é o Projeto de Lei n.º 5.443/05 que ainda tramita na Câmara dos Deputados.

Proposto em 2005 por Deputado Federal que atua como pastor de grande denominação evangélica no Paraná, pretende a inclusão do § 2º no art. 442 na CLT, dispondo em sua redação pela não existência de vínculo empregatício entre Instituição Religiosa e seus ministros, tendo contado, até o presente, com a participação de demais integrantes da chamada Bancada Evangélica na Câmara de Deputados para que fosse aprovado nas Comissões internas pelas quais já tramitou.

Estes estatutos jurídicos serão posteriormente examinados com um pouco mais de cautela, porém, algumas similaridades entre eles não podem passar despercebidas.

Uma dessas semelhanças é que nenhuma dessas leis foi proposta pelos sujeitos que pretendem regular, ou seja, pelos Trabalhadores Religiosos, mas, sim, pelas Instituições Religiosas às quais esses trabalhadores estão vinculados.

O agir das Instituições Religiosas nesse caso se assemelha ao de uma Confederação Patronal que apresenta Projeto de Lei que venha a regular direitos dos empregados a ela vinculados sem que esses trabalhadores ou seus órgãos de classe sejam ouvidos.

Outra relação de semelhança é o fato de que em todas as propostas o que se pretende é excluir dos Trabalhadores Religiosos a possibilidade de pleitearem vínculo de emprego com as Instituições, eis que definem explicitamente a inexistência deste vínculo.

Dessa forma, os únicos beneficiários das normas propostas seriam as próprias Instituições Religiosas que as propuseram.

Interessante ter em vista que a jurisprudência nacional tem se posicionado, em quase a maioria absoluta dos julgados, pela negativa total da relação de emprego entre o Trabalhador Religioso e as Instituições Religiosas, retirando a possibilidade de estes trabalhadores pleitearem os Direitos Trabalhistas reservados aos demais empregados, em especial, aqueles descritos na CLT e no art. 7º da Constituição Federal.

Poucos são os processos nos quais o pleito dos Trabalhadores Religiosos pela declaração de vínculo de emprego é julgado favorável.

Embora haja exceções, a jurisprudência tem se posicionado sistematicamente para negar o vínculo de emprego quando o religioso atua exclusivamente em seu ofício religioso. E, mesmo nos casos em que o religioso atue concomitantemente em atividades não-religiosas, como o magistério, ainda assim, a configuração do vínculo de emprego quanto a essas atividades não ocorre de forma pacífica.

Mais recentemente, tem chamado à atenção de magistrados que escrevem sobre o tema (Fragale Filho, 2002), inclusive, do Ministro do TST Ives Gandra da Silva Martins Filho (2002, p. 36), uma maior afluência de ações na Justiça do Trabalho nas quais o religioso pretende o reconhecimento de vínculo de emprego e a concessão de direitos trabalhistas comuns aos demais empregados.

Assim, os fenômenos recentes são expressos da seguinte forma: Em um dos polos, os Trabalhadores Religiosos buscando o Judiciário Trabalhista para pleitearem a configuração de vínculo de emprego na relação existente entre Instituição e Religioso; no polo oposto, as Instituições Religiosas apresentando propostas legais nas quais esta situação fique claramente

definida pela não existência de vínculo de emprego, e, por fim, entre esses dois polos, o Judiciário mantendo posição histórica e irrefletida pela negativa da existência do pleiteado vínculo de emprego.

Dessa configuração surgem perguntas que carecem de respostas.

Por que apenas agora, com o aumento das reclamações trabalhistas dos religiosos é que as Instituições Religiosas se apressaram em patrocinar leis que garantam o que a jurisprudência já lhes tem assegurado, ou seja, a negativa do vínculo de emprego?

Por que, embora advindas das Instituições Religiosas, e feitas para disciplinar seus “trabalhadores”, os argumentos para a negativa do vínculo partem de pressupostos de natureza religiosa como a ‘vocação’?

Por que, agora que o Judiciário tem contemplado a possibilidade de desvirtuamento das Instituições Religiosas, as novas propostas não esclarecem essa questão, mas limitam-se a negar simples e totalmente o vínculo de emprego?

Por que o Judiciário laico lança mão de argumentos embasados em ideias religiosas para negar o vínculo quando lhe seria próprio pautar-se em critérios legais e jurídicos que expressem preocupação pela Justiça em relação a esse tipo de trabalho/trabalhador?

Estas perguntas, embora surjam evidentes, na prática, o que se tem visto, é a condução política, um verdadeiro *lobby*, propondo a exclusão dos Trabalhadores Religiosos do rol de direitos sociais, legando-os a uma submissão que lhes é ensinada tanto como uma determinante exterior para se integrar à ordem ou grupo religioso pretendido quanto como uma determinante interior, sacrificial, que lhe aproxima mais do Cristo e, por isso, aceita como parte de sua “vocação espiritual” encenada na Instituição Religiosa.

Sendo interior ou exterior, o fato é que a sujeição e submissão cegas aos seus superiores têm subjetivado os Trabalhadores Religiosos e têm sido apresentadas como “fato natural”, ao que parece, “dado desde sempre”, da pertença religiosa, cuja obviedade não é questionada pelo Judiciário.

A quem, portanto, interessa a exclusão dos religiosos dos direitos trabalhistas mais básicos de um cidadão comum? Por que esse interesse atual repentino para se demarcar o território? O que é que o Judiciário tem compreendido como natural, mas que, contudo, antes de indicar o óbvio, quer indicar apenas um ponto de vista que conseguiu se definir dominante?

São estas algumas das perguntas que fomentaram a realização deste trabalho para as quais foram apresentados os esclarecimentos genealógicos e, agora, as alternativas jurídicas.

1. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA RELAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA

Comentando sobre as disputas envolvendo católicos e protestantes quando estes últimos aportaram no Brasil com maiores intenções proselitistas, Rubem Alves (1981) apresenta-nos dois fatos relevantes para este estudo: *primeiro*, que o pensamento católico era inquestionável nas instituições civis brasileiras; *segundo*, que com a chegada do protestantismo missionário, o embate fez com que este se aliasse àquilo que poderia abrir-lhe caminho; alianças essas que contrastavam com o pensamento dominante e culminaram por influenciar o próprio protestantismo.

Instituída por um positivismo que se pensava separado de Instituições Religiosas, a República deve, agora, legislar tanto para o grupo católico majoritário quanto para os aliados republicanos protestantes.

A pretensão da República em separar o Estado da Igreja, o estabelecimento no Brasil dos protestantes aliados à causa republicana e o embate entre protestantes e católicos são três conjunturas sociais existentes à época que influenciaram no processo legislativo sobre o arcabouço legal que fundamentará as decisões judiciais sobre o vínculo de emprego do Trabalhador Religioso.

O Pe. Eugênio Carlos Callioli, Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade da Santa Cruz em Roma, apresenta, no decorrer da evolução legislativa nacional, duas tendências em relação à postura do Estado em face do “fator religioso” (CALLIOLI, 2002, p. 09):

a) *Aconfessionalidade*: período entre a Proclamação da República e a Constituição de 1934, no qual a produção legislativa tende a laicização, o que, todavia, flexibiliza-se pouco a pouco;

b) *Reaproximação*: período iniciado com a Constituição de 1934 até o presente. A legislação permite o desenvolvimento das entidades religiosas. O Estado tende, agora, a aproximar-se das entidades religiosas visando uma cooperação quando os interesses de ambos coincidam.

Ainda sobre o ordenamento legislativo brasileiro e a sua relação com a religião, Callioli ressalta a umbilicalidade existente entre a Igreja Católica e o Império, sendo a Igreja tida, à época, como um “departamento ordinário do governo” (CALLIOLI, 2002, p. 10).

Compreender a Igreja como mero “departamento do governo” ressalta tanto a união Estado/ Igreja quanto a ingerência daquele nesta por uso dos direitos do padroado (MATOS, 2009).

Entre a Constituição do Império e a Proclamação da República (1824-1889) o Brasil sentia os ventos de movimentos europeus como o “iluminismo, a maçonaria, o liberalismo político e os ideais democráticos americanos e franceses” (MATOS, 2009), o que conduziria o Estado à abertura para religiões não-católicas.

Todavia, Pio IX, no intento de aumentar a autonomia da Igreja Brasileira, ataca a maçonaria (Encíclica *Quanta cura* e seu *Sílabo de Erros*) e desencadeia a “Questão Religiosa” (1872-75), o que conflita com interesses dos estadistas nacionais (simpatizantes das novidades européias e, muitos deles, maçons), enfraquece o Império, e, indiretamente, auxilia na liberdade religiosa no país, que, no caso dos protestantes, desde o início do séc. XIX, almejavam esse objetivo (MATOS, 2009).

Em contraposição aos documentos legislativos do Império, a Proclamação da República trouxe uma ideia claramente antireligiosa para fundamentar a separação entre Estado e Igreja.

A Constituição do Império de 1824 ressaltava, conforme já afirmado, essa umbilicalidade Estado/Igreja em dispositivo que indica expressamente a Religião Católica Apostólica Romana como ‘Religião do Império’, impedindo, inclusive, em outro artigo, a eleição dos que não professassem a Religião do Estado^{59 60}.

Por fim, havia artigos (arts. 103⁶¹, 106, 141) que dispunham que o Imperador e outros agentes políticos deviam se comprometer a manter a Religião Católica Apostólica Romana.

59 A grafia dos textos das Constituições do Brasil citadas foi mantida em conformidade com a obra indicada.

60 Art. 5.º – A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Tôdas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo. (BARRETO, 1971, p. 05)

Art. 95 – Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados. Exceptuam-se:

3.º) Os que não professarem a religião do Estado. (BARRETO, 1971, p. 23)

61 Art. 103 – O Imperador, antes do ser aclamado, prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas câmaras, o seguinte juramento: “Juro manter a religião católica apostólica romana, a integridade, e indivisibilidade do Império, observar e fazer observar a Constituição política da nação brasileira e mais leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber”. (BARRETO, 1971, p. 27/28)

Apesar de manter-se ligada à Religião Católica, a Constituição do Império, garantindo a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, não impedia a existência de outros grupos religiosos, porém limitava a atuação deste (art. 5º; art. 179, 5.º⁶²).

A primeira Constituição Republicana, em 1891, extingue qualquer vinculação explícita do Estado com grupos religiosos, apresentando essa posição nos arts. 11 e 72⁶³.

Antes mesmo de a Constituição ser redigida, houve a promulgação do Decreto n.º 119-A de 07/01/1890 (com a vigência restabelecida pelo Decreto n.º 4.496 de 2002) o qual tinha como ementa: “Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências”.

As Constituições Republicanas posteriores trataram do tema quase que repetindo os artigos existentes na que a antecedia. Reforçavam postura de separação, mas explicitavam, cada vez mais, o ideal de cooperação que se tem atualmente.

CF/1934 – Art. 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;
 III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;
 (BARRETO, 1971, p. 254)

CF/1937 – Art. 32 – É vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;
 (BARRETO, 1971, p. 443)

CF/1946 – Art. 31 – À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício; (BARRETO, 1971, p. 18)

CF/1967 – Art 9º - À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com êles ou seus representantes relações de

62 Art. 179 – 5.º) Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública. (BARRETO, 1971, p. 42)

63 Art. 11 - É vedado aos Estados, como à União:

2.º) Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º) Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para êsse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 6.º) Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7.º) Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União, ou dos Estados.

§ 28) Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico. (BARRETO, 1971, p. 110, 137, 139, 140)

dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar; (BARRETO, 1971, p. 348)

CF/1969 – Art. 9º - À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com êles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar; e (BARRETO, 1971, p. 727)

Como observado, apesar da separação Estado/Igreja iniciada com a República, esta separação não teve contornos de opressão, permitindo, gradativamente, o estabelecimento de uma igualdade de tratamento jurídico entre a Igreja Católica e demais denominações religiosas, o que, atualmente, mesmo com a manutenção da laicidade do Estado, não impede nem a cooperação entre Estado e Igreja nem a liberdade religiosa das instituições.

Essa cooperação entre o Estado Brasileiro e a Igreja pode também ser percebida pela assinatura, logo em 23 de outubro de 1989 (com publicação no DOU nº 222, de 22 de novembro de 1989), de Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, o qual fora firmado e teve sua implantação iniciada, principalmente, por já se encontrar amparado na Lei 6.923, de 29 de junho de 1981, que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa às Forças Armadas, o que por sua vez, regulamenta disposto na Lei 4.242, de 17 de julho de 1963.

No que diz respeito à relação Estado/Igreja, Callioli (2002, p. 11/24) ressalta alguns Princípios Informadores do Ordenamento Jurídico Atual, dentre os quais:

a) *Princípio da Autonomia*: O art. 19⁶⁴ da Carta Constitucional de 1988 afirma a laicidade do Estado, todavia, não o coloca contrário à atividade religiosa, mas autoriza-a e não exclui colaboração entre Estado e Igreja.

b) *Princípio da Cooperação*: Indica que tanto Estado quanto Igreja interessam-se pelo Ser Humano, e, embora a esfera de atuação de cada um possa ser peculiar, o cuidado do Ser Humano não prescinde a nenhum dos dois. Os textos dos quais este princípio pode ser depreendido são o art. 19 da Constituição Federal e o art. 5º, VI⁶⁵.

64 Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

65 Art. 5º - VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

c) *Princípio da Liberdade Religiosa*: Reconhecido em diversos documentos internacionais (como, por exemplo: a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*; a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*; o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*; o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*; a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, ou *Pacto de São José da Costa Rica*). No Brasil, o art. 5º, VI, bem como o art. 19, ambos da Constituição Federal de 1988, descrevem esse princípio. A liberdade religiosa engloba a dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988 chega a reconhecer esse direito como “um direito inato e anterior à lei”, conforme art. 5º, *caput*⁶⁶.

Os três princípios acima descritos podem ser depreendidos da Carta Constitucional de 1988, e, com maior ou menor semelhança, das demais Constituições Republicanas, ficando a abrangência dos textos legais condicionada apenas à interpretação da Lei pelo Judiciário.

Em relação a dispositivos legais pertinentes à questão trabalhista, no que se refere ao tema do trabalho religioso, nada surge no início do período republicano.

Nos primeiros anos da República, várias foram as conquistas sociais da classe trabalhadora, lutas estas que conduziram a uma evolução legislativa, conforme apresentado por Amauri Mascaro Nascimento (1987). E, com a compilação e aprimoramento das normas esparsas trabalhistas existentes até a década de 1940, a relação de emprego passa a ser gerida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Todavia, apesar de as *Associações Benéficas* (normalmente, entidades religiosas) poderem ser consideradas empregadoras pela CLT, os Trabalhadores Religiosos não passaram a ser imediatamente considerados como empregados.

2. O TRABALHADOR RELIGIOSO

A legislação é constantemente esquadrinhada pelo Judiciário em razão dos pleitos que lhe são apresentados, e, no campo juslaboral, não são poucas questões pendentes de pacificação tanto doutrinária quanto legislativa. Em especial, ao observarmos que a

66 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

modernização da economia tem pretendido que uma maior gama de relações de trabalho seja excluída dos direitos concedidos aos empregados hipossuficientes a quem o Direito do Trabalho pretende proteger.

Dentre essas situações cinzentas que têm se apresentado ao Judiciário e que a negativa dos pleitos tem sido preponderante pela prestação jurisdicional é possível citar, exemplificativamente, dentre outras, ao menos três situações: (a) o Trabalhador Preso; (b) os Diretores de Sociedades Anônimas – S/A; (c) o Trabalhador Religioso.

No caso do Trabalhador Preso, a conotação de Trabalho como pena para o sistema jurídico penal fomenta sua carga negativa.

Assim, nem a legislação tem compreendido o preso que trabalha como trabalhador (o art. 28, § 2º da Lei de Execução Penal - LEP exclui da relação de trabalho do preso a incidência da CLT), nem o Judiciário assim o compreende ao negar o vínculo de emprego nos raros casos que lhe são submetidos. Por fim, nem mesmo o trabalhador preso se compreende como trabalhador ou empregado, pois sua remuneração é muito baixa (mínimo de 3/4 do salário mínimo, conforme LEP art. 29), não pode sequer usar o dinheiro antes de ser posto em liberdade (LEP art. 29, §2º), e o trabalho é compreendido como “pagamento” da pena por reduzir o tempo de condenação na proporção de 1 dia de pena para cada três dias de trabalho (LEP art. 126, §1º).

A baixa incidência de reclamatórias trabalhistas de presos que trabalham é característica da subjetivação que ao trabalhador preso é imposta. Ainda que o texto do próprio art. 28 da LEP afirme o caráter social e de elevação da dignidade humana pelo Trabalho, na prática, a teoria é outra, pois o trabalho do preso com as garantias celetistas, ou seja, como empregado, ainda não é aceito pelo Judiciário Trabalhista, em especial, pela positividade literal que o dispositivo legal carrega em si, evitando sua contestação imediata, sendo necessária uma construção hermenêutica que faça prevalecer os conceitos de “caráter social” e “dignidade humana” afirmados pela LEP.

A Jurisprudência atuando, nesses casos, em prol da não configuração do vínculo de emprego, age de forma negativa e fundamenta suas decisões apenas em argumento de autoridade, qual seja, a disposição legal, sem normalmente considerar relevante a eficácia da Lei Trabalhista para proteger aqueles que dela necessitam por serem hipossuficientes frente aos poderes econômicos ou estatais.

Para o preso (cuja compreensão de si não deixa de ser subjetivada, inclusive, pela compreensão que o Judiciário tenta naturalizar nesse campo), este deixa de ver o Trabalho

como algo diferente da pena, e trabalha apenas para passar o tempo da condenação, sem maiores pretensões além da redução do período de condenação.

No caso do empregado Diretor de S/A, a jurisprudência tem indicado que a solução dessa questão também se enquadra em zona cinzenta do Direito do Trabalho.

As decisões do Judiciário não são uniformes, sendo que a negativa do vínculo de emprego tem sido admitida uma vez que, dentre outros argumentos, ocorre a confusão entre empregado e empregador na mesma pessoa, eis que, exercendo mandato em nome da sociedade, o empregado Diretor da S/A “integra um dos órgãos indispensáveis à existência dessa sociedade” (Barros, 2005, p. 248).

Não são poucas as variantes fáticas e argumentações doutrinárias capazes de ilidir ou configurar o vínculo de emprego do empregado Diretor de S/A, sendo que as características do contrato de emprego como a dependência, subordinação e onerosidade devem ser prudentemente consideradas pelos operadores do Direito para a correção da decisão sobre o caso em litígio que é apresentado ao Judiciário.

Os Trabalhadores Religiosos estão situados na mesma região fronteira na qual se encontram os trabalhadores presos e os diretores de S/A, sendo requerida a mesma prudência do Judiciário para análise das situações que os envolve.

Como os trabalhadores presos, a subjetivação dos religiosos os tem afastado do Judiciário, eis que não se consideram empregados na maior parte das vezes, além da jurisprudência assim se expressar comumente.

Como os diretores de S/A, são tratados pelo Judiciário como “órgãos” da Igreja, eis que representam em si mesmos as próprias instituições que integram. Também por este fato, o Judiciário compreende pela inexistência de subordinação, dependência e onerosidade nas relações de trabalho envolvendo o religioso e a Igreja.

Guardando semelhanças entre si por se encontrarem em zonas cinzentas do Direito do Trabalho, as argumentações relativas à possibilidade de configuração do vínculo de emprego para esses sujeitos de direito também são válidas para a questão tratada no presente trabalho.

O Trabalhador Religioso possui uma identidade de trabalhador sujeito de direitos, não lhe podendo ser negado o direito a ter direitos, característica essencial da cidadania.

Por vezes, a subjetivação, por concepções naturalizadas na sociedade, dos trabalhadores situados em regiões limítrofes tende a tornar parcial e equívoca uma decisão na qual as minúcias do caso concreto não se incorporem à fundamentação jurídica da sentença ou acórdão, sendo expostas neste estudo algumas dessas peculiaridades relevantes para a questão da relação de emprego entre Trabalhador Religioso e Organização Religiosa.

2.1 Hipóteses de caracterização das Atividades Religiosas para o Direito Trabalhista

Com esse pano de fundo, uma das questões que se coloca para as discussões apresentadas neste trabalho, é a de quem, afinal, pode ser considerado como Trabalhador Religioso para o Direito do Trabalho?

A importância dessa indagação para o Direito do Trabalho é evidenciada em virtude do aumento de lides trabalhistas nas quais Instituições Religiosas se fazem presentes na qualidade de reclamadas (rés), o que se observa tanto por afirmações de alguns doutrinadores (dentre eles o Ministro do TST, Ives Gandra da Silva Martins Filho (2002, p. 36), quanto pela pesquisa quantitativa que se encontra nos anexos deste trabalho.

A intenção daqueles que demandam contra as Instituições Religiosas são a de provocar o Judiciário Trabalhista para que este se manifeste a respeito da configuração de relação de emprego entre as partes.

Martins Filho, assumindo a compreensão de que o Trabalhador Religioso é um trabalhador voluntário indica, inclusive, que a edição da Lei n.º 9.608/98 (Lei do Trabalho Voluntário) fez-se necessária, exatamente, “diante da crescente discussão em torno da existência, ou não, de relação de emprego entre os que colaboram espontânea e gratuitamente com entidades religiosas ou filantrópicas, sejam sacerdotes, pastores ou simples fiéis” (2002, p. 36).

Os conflitos jurídicos que surgem, bem como a edição de legislação para disciplinar tema até então pacífico no meio social, comprovam que a questão do Trabalhador Religioso no Ordenamento Jurídico Pátrio não possui uma solução simples e carece de um debate mais direcionado.

Apesar de o Judiciário não distinguir entre as diversas Instituições Religiosas para determinação dos posicionamentos jurisprudenciais pertinentes ao Trabalhador Religioso, as demandas apresentadas à Justiça Trabalhista dizem respeito, em sua quase totalidade, às relações entre religiosos e instituições cristãs, o que parece indicar tendência relacionada à própria estatística apresentada no senso IBGE de 2000 sobre a abrangência do cristianismo na sociedade brasileira, no qual cerca de 89% da população brasileira se definiu como cristã e apenas cerca de 7,5% se apresentaram como “sem religião”⁶⁷.

67 Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000 - Características Gerais da População: Resultados da Amostra. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default_populacao.shtm>. Acesso em 10 Nov. 2010.

Embora a presente pesquisa restrinja-se às religiões cristãs, em razão da maior existência de litígios envolvendo estas Instituições Religiosas e a necessidade de delimitação que o tema exige, não há como se olvidar que o fenômeno religioso e a apresentação de suas queixas ao Judiciário não está adstrito apenas a este grupo.

Ressalvando algumas peculiaridades internas de cada grupo religioso, a relação destes com um Judiciário que se propõe laico não deve ser diferente do que ora é apresentado. Não importando a Instituição Religiosa que se apresenta em Juízo, o Judiciário deve manter seu posicionamento atento aos fatos e não à fé, para que esta não venha a excluir a atuação do Judiciário Trabalhista em relação à lide que porventura envolva Trabalhador Religioso e Instituição Religiosa.

Não obstante a diversidade religiosa nacional e a laicidade do Estado, parecem ser o cristianismo e as instituições doutrinárias cristãs que também mais influenciam o Judiciário nos fundamentos de suas decisões, o que, também, favorece a escolha do cristianismo como paradigma de Religião para o presente estudo.

Assim, pela gama de Instituições Religiosas existentes e pela necessidade de se configurar um sujeito que seja capaz de receber a qualificação de Trabalhador Religioso é que se propõe como tal, uma vez que não há disposição legal própria, que o Trabalhador Religioso seja configurado como aquele trabalhador que atua na atividade-fim das Instituições Religiosas ou demais pessoas jurídicas que possuam objetivos religiosos, estando este trabalhador sentindo-se vocacionado ou não para a atividade que exercerá, sendo, também, irrelevante o intuito gracioso da prestação dos serviços.

Dessa forma há que se configurarem, ao menos, duas espécies de atividade religiosa.

a) Atividades Tipicamente Religiosas

Podem ser compreendidas como **atividades tipicamente religiosas** aquelas desenvolvidas pelas autoridades do grupo, “comunidade”, ou Instituição Religiosa, que estão formalmente constituídas dentro de uma hierarquia ou organização interna à qual os membros se sujeitam.

Típicas são as atividades exercidas, por exemplo, pelos padres, pastores, bispos, e outras nomenclaturas (as mais variadas possíveis), que são capazes de definir o *status* diferenciado destes ministros, sacerdotes ou pontífices, em relação aos demais membros da comunidade. São atividades, normalmente, exclusivas e constitutivas do ser daqueles que

assumem tal encargo. Irrelevante, nesses casos, a forma de assunção ao referido encargo dentro das Instituições Religiosas.

Autoridade religiosa, nesse contexto, significa, também, aqueles que possuem encargos e funções diferenciadas dos demais membros da comunidade, sendo por estes reconhecidos como “dedicados” à religião, ou, mais comumente, “vencionados”.

Alice Monteiro de Barros explicita a compreensão de quem são os agentes da “autoridade religiosa” ao afirmar que as comunidades de fé possuem normas para regular a relação de seus membros com Deus e com a sociedade, sendo que tal afirmação expressa exatamente aquilo que se naturalizou em virtude de uma institucionalização da igreja cristã que fomentou a existência necessária de intermediários entre Deus e o Humano.

Essas comunidades contém normas de conduta religiosa emanadas da Divindade, visando regular as relações entre o homem e Deus e normas de caráter positivo criadas pela hierarquia de autoridades religiosas reguladoras das condutas exteriores dos diversos elementos da comunidade. Essa autoridade concreta é exercida pelos sacerdotes, ministros de culto, eclesiásticos, pastores, freis e freiras, entre outros, que são os intermediários entre os homens e os deuses. (Barros, 2005, p. 435/436)

Interessante observar, ao comentarmos sobre as atividades tipicamente religiosas, o que Barros (2005, p. 436) diz a respeito da doutrina francesa sobre a natureza jurídica da atividade religiosa.

A “prudente” posição francesa de não considerar a atividade religiosa como uma profissão e, assim, negar “firmemente” a existência de contrato de trabalho entre Instituição Religiosa e o Trabalhador Religioso fundamenta-se na compreensão de que a natureza jurídica da atividade religiosa é a de um “estado eclesiástico”.

O direito positivo francês reserva a noção de estado à condição permanente das pessoas, estendendo-a, contudo, às atividades transitórias de uma função, no art. 378 do Código Penal e a duas carreiras caracterizadas pela vocação: o “estado militar” e o “estado eclesiástico”. (Barros, 2005, p. 437)

As duas carreiras indicadas por Barros como “caracterizadas pela vocação” também esclarecem essa configuração de mútuo respeito entre os poderes do Estado e da Igreja.

O “estado militar”, os integrantes das forças armadas, são, na realidade, a concretude do poder que o Estado possui, sendo integrantes do Estado e não existindo fora dele. Ainda mais, o Estado, como poder, não pode prescindir dos militares para sua própria existência, e, portanto, não permitiria que fossem eles tratados como os demais cidadãos, sob pena de, se assim o fizesse, suscitasse a hipótese de extinção da existência de si mesmo. Portanto, deve manter os militares debaixo de normas rígidas e exclusivas, não lhes permitindo usufruir de

meios capazes de provocar levantes internos que venham a abalar a própria estrutura do poder Estatal, o qual já se vê em disputa com vários poderes existentes na sociedade.

Igualmente, na comparação entre os poderes, não se pode deixar de ver como “militares da Igreja” aqueles que se compreendem vocacionados ao “estado eclesiástico”. A instituição de poder religioso não pode deles prescindir. E, como o Estado, não pode permitir que eles sejam conduzidos como os demais membros da igreja nem que sejam privilegiados por regramentos exteriores à instituição de poder eclesiástico. Isso porque, sendo aqueles que executam e explicitam o poder da Igreja, os Trabalhadores Religiosos permitem a existência da Instituição Religiosa como poder.

Ao indicar a condição de “estado” para o Trabalhador Religioso, negando-lhe a hipótese de vínculo de emprego, evidencia-se, ao menos, o reflexo de uma posição que já se encontra naturalizada no Judiciário Francês e que termina por repercutir na jurisprudência pátria, qual seja, a separação de campos de poder entre Estado e Igreja, a qual é mantida pelo armistício caracterizado por um “pacto de não interferência interna” de um poder sobre o outro.

Por ser “estado eclesiástico”, não se questiona se as características da relação de emprego encontram-se presentes na relação entre a Instituição Religiosa e seus trabalhadores, mas parte-se de uma sublimação jurídica que, *a priori*, já define o religioso fora da competência jurisdicional trabalhista, ou, mesmo, de qualquer outra competência jurisprudencial que emane do Estado, e reafirma a caracterização de um *outro poder* que a Instituição Religiosa é capaz de exercer, determinando o destino de seus integrantes, o que é feito como uma espécie de *corte de exceção*, podendo exercer seus direitos, inclusive, contrariamente ao ordenamento legal comum.

Após essas considerações prévias sobre as atividades tipicamente religiosas, cumpre apresentar outra espécie de atuação dos Trabalhadores Religiosos, os quais, nesse outro aspecto, poderiam ser indicados como *Trabalhadores Religiosos atípicos*.

b) Atividades Finalisticamente Religiosas

Além das atividades tipicamente religiosas podemos encontrar trabalho religioso em atividades com finalidade religiosa.

Paralelamente às atividades típicas da religião, é pertinente a compreensão da existência de **atividades finalisticamente religiosas** que são aquelas feitas por agente

imbuído de uma convicção religiosa e com o intuito de atingir um fim relevante para este agente ou para a Instituição Religiosa da qual faz parte, tudo dentro das convicções religiosas que ambos expressam.

A essas atividades com finalidade religiosa, normalmente, todos os integrantes da comunidade são chamados à ação, seja dentro ou fora dos muros institucionais. Aliás, a religiosidade sempre engloba a totalidade da vida dos fiéis, sendo o viver a vida, efetivamente, um viver a religião em todos os aspectos. Por isso, nem todos os que realizam tais atividades podem ser enquadrados como Trabalhadores Religiosos.

Para a qualificação de Trabalhador Religioso em atividades com finalidade religiosa entende-se ser necessário que o trabalhador esteja intermediando, que esteja representando, direta ou indiretamente, a instituição da qual é membro, e, se configurada a dependência deste trabalhador em relação à Organização Religiosa, demonstrar-se-ia viável a configuração de relação de emprego.

Tal distinção em relação à “representatividade da instituição” é relevante ao se perceber que não se trata de exagero afirmar que a grande maioria daqueles que atuam nas mais diversas atividades exercidas *na* ou *para a* Instituição Religiosa se propõe ao trabalho imbuídos de um desejo de participar da vida religiosa, seja através da limpeza do local de reuniões ou do templo, na secretaria da instituição, como telefonista, manobrista, eletricista, pintor, arquiteto, engenheiro, cozinheiro, ou qualquer outra função. Todavia, para estas funções que poderíamos chamar de “normais” ou comuns e necessárias a outras pessoas jurídicas que não as religiosas, a jurisprudência trabalhista tem indicado a existência da relação de emprego, o que, normalmente, ocorre nos casos em que o empregado não se encontra ligado por votos à Instituição Religiosa que o contratou. (Barros, 2005, p. 444).

Porém, como comentado, ao se compreender a existência de um Trabalhador Religioso em atividades com finalidade religiosa, a representatividade da Instituição já serve para o diferenciar dos trabalhadores que exercem atividades que poderiam ser consideradas administrativas ou como “meio” e não “fim” da própria Instituição Religiosa.

c) Trabalho exercido em Organizações Não-Governamentais - ONGs

Assim diferenciadas as atividades com finalidade religiosa, dentre elas é possível incluir, também, um grupo de trabalhadores que tem aumentado a cada ano e, incoerentemente, têm sido mantidos afastados da proteção trabalhista, quais sejam, aqueles

trabalhadores que atuam naquelas associações civis que ficaram conhecidas por ONGs (Organizações Não-Governamentais).

Segundo análise do IBGE as Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil, em 2002⁶⁸, eram cerca de quase 276.000 entidades e empregavam mais de 1.540.000 pessoas, com salário médio de R\$871,00⁶⁹, nas mais variadas atividades, podendo ser citadas como principais as de saúde, educação e assistência social.

Em 2005⁷⁰, essas entidades já eram mais de 338.000, empregando mais de 1.700.000 trabalhadores e remunerando-os com um salário médio mensal de 3,8 salários mínimos (cerca de R\$1.140,00)⁷¹.

Dentre essas Associações sem Fins Lucrativos é incontestável a presença de religiosos, implícita ou expressamente, eis que nos dados do IBGE há expressa vinculação de Associações com entidades religiosas, as quais atingem porcentual de 25% sobre o total das Associações sem Fins Lucrativos. Essa quantidade, todavia, se mostra subestimada, uma vez que as atividades não expressamente religiosas (como saúde, assistência social e educação) são, não raras vezes, exercidas de forma voluntária ou precária, mas por indivíduos com objetivos religiosos, conforme pode ser inferido em afirmação de Barros de que mesmo em órgão público, como a Comunidade Solidária (que em 1995 sucedeu a antiga LBA – Legião Brasileira de Assistência), “mais da metade (58%) dos voluntários são vinculados a Instituições Religiosas” (2005, p. 430).

Apesar de ser possível compreender o trabalho religioso (e, conseqüentemente, identificar um Trabalhador Religioso) dentro dessas associações sem fins lucrativos, haja vista o evidente intuito religioso do qual estão imbuídos tanto a associação quanto alguns de seus trabalhadores e voluntários, os trabalhadores destas associações não integram, diretamente, o grupo de trabalhadores objeto do presente estudo, o que não indica que se compreende que esses trabalhadores não sejam religiosos, nem, ainda, que lhes possa ser excluído o vínculo de emprego em virtude do trabalho prestado a entidade religiosa ou filantrópica.

68 Fonte: IBGE, As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – 2002, Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/fasfil/2002/tab03.pdf>>. Acesso em 28 Set. 2010.

69 Medida Provisória nº 35, de 28/03/002. Salário Mínimo Nacional de R\$ 200,00. De 01/04/2002 a 31/03/2003.

70 Fonte: IBGE, As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – 2005, Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/fasfil/2005/tab03.pdf>>. Acesso em 28 Set. 2010.

71 Lei nº 11.164, de 18/08/2005. Salário Mínimo Nacional de R\$ 300,00. De 01/05/2005 a 31/03/2006.

2.2 Hipóteses de caracterização dos Agentes do Trabalho Religioso

Havendo, portanto, atividades típicas e atividades finalisticamente religiosas, para melhor compreender o Trabalhador Religioso importa realizar uma subdivisão entre essas espécies em relação ao agente que exerce tais atividades.

Sobre o agente que realiza as atividades (típicas ou com finalidades) religiosas é possível determinar a existência de um *Trabalhador Religioso Típico* e de um *Trabalhador Religioso Atípico*.

O que se pretende com essas nomenclaturas, *a priori*, não é diminuir ou restringir a possibilidade da caracterização do vínculo de emprego entre religiosos e a Instituição Religiosa, mas, primeiramente, indicar o grau de vinculação com o poder religioso e a representatividade que o Trabalhador Religioso pode exercer em se tratando da Pessoa Jurídica da Instituição Religiosa à qual se encontra vinculado.

a) *Trabalhador Religioso Típico*

O Trabalhador Religioso Típico representa direta e pessoalmente a própria Instituição, sendo por este fato reconhecido entre os demais membros da Instituição Religiosa, ou, mesmo, fora dela. Dentre estes Trabalhadores Religiosos Típicos podem ser citados os padres, pastores, freis, feiras, missionários, entre outros.

O Trabalhador Religioso Típico sempre exercerá atividades típicas, mesmo quando exerça as atividades que possam, aparentemente, não serem compreendidas como tipicamente religiosas, e isso porque seu trabalho indica diretamente a presença da Instituição que lhe outorga poderes. Como exemplo dessas atividades não tipicamente religiosas é possível indicar a contabilidade e demais atos de administração que os religiosos exercem para manter a burocracia de suas instituições. Ainda, poderia servir para exemplificar essas atividades não tipicamente religiosas, a atuação do Trabalhador Religioso como motorista do carro da “Igreja” ou, mesmo, diretor ou professor da escola vinculada à Organização Religiosa.

b) *Trabalhador Religioso Atípico*

O Trabalhador Religioso Atípico, por sua vez, não representa direta nem pessoalmente a própria Instituição, porém a ela vincula-se como seu membro e recebe funções delegadas

pelos seus representantes diretos, ou ainda, trabalha para a “Igreja”, prioritariamente, em atividades com finalidade religiosa. Exemplos de Trabalhadores Religiosos Atípicos podem ser indicados aqueles que são conhecidos como ‘discípulos’, ‘pastores auxiliares’, ‘pastores de tempo parcial’, ou, simplesmente, ‘obreiros’, os quais, não raras vezes, dedicam-se à Instituição Religiosa com o intuito de assumirem o episcopado.

Esses Trabalhadores Religiosos Atípicos poderão, em alguns casos, exercerem atividades tipicamente religiosas, o que farão por determinação (expressa ou tácita) daquele que representa a Instituição Religiosa. Porém, mesmo quando realizando apenas as atividades com finalidade religiosa, não deixam de ser considerados empregados da Instituição Religiosa para a qual atuam. À guisa de exemplos de atividades tipicamente religiosas exercidas por Trabalhadores Religiosos Atípicos podem ser indicadas a possibilidade desses trabalhadores, a mando de outro Religioso, coordenar as atividades de congregação ou paróquia. Por fim, como exemplos de atividades com finalidade religiosa, podem ser indicadas aquelas na qual o Trabalhador Religioso Atípico atua em instituições ligadas à Organização Religiosa (professor de seminário ou creche) ou, mesmo, nas atividades burocráticas da própria Organização, como tesouraria, contabilidade, secretaria, biblioteca, entre outras.

c) Intercâmbio de atividades entre os agentes do Trabalho Religioso

Mesmo que a atividade típica seja de competência exclusiva da autoridade religiosa em determinadas instituições, há atividades típicas que podem ser repassadas a pessoas escolhidas dentro da própria comunidade.

Sem dúvida, a atividade tipicamente religiosa é, também, exercida com finalidade religiosa, todavia, por se tratar de atividade intrinsecamente relacionada à religião, conforme compreensão dos integrantes da comunidade, desnecessária análise sobre a finalidade daqueles que a executam, podendo, inclusive, embora não o sendo desejável, imaginar irrelevante que seus agentes tenham intuito religioso em seus atos, eis que a própria Instituição Religiosa é representada naqueles atos.

Por sua vez, a atividade com finalidade religiosa não está, de forma expressa, relacionada ao agir necessariamente religioso instituído pelo grupo (como, por exemplo, limpar o local onde as reuniões do grupo ocorrem periodicamente). Todavia, a objetividade do caráter finalisticamente religioso da atividade ocorrerá em razão da análise do agente que a pratica, do interesse da Instituição Religiosa na prática daquele ato, bem como dos benefícios

que possam auferir, Instituição e agente, com a atividade relacionada, ainda que sejam benefícios hipotéticos, indiretos, ou espirituais.

O cuidado de idosos em uma Instituição criada para este fim poderá ser considerado um Trabalho Religioso se vinculado direta ou indiretamente por Instituição Religiosa e aqueles que lá atuarem assim o fizerem imbuídos por desejo religioso, ou, ainda que o sujeito não possua tal finalidade, seja um representante da Instituição Religiosa administradora do local.

Dessa forma, a diferenciação entre Trabalhador Religioso Típico e Atípico se mostra relevante. Primeiramente, para definir que o Trabalhador Religioso Típico pode ser compreendido como Trabalhador/Empregado da Instituição Religiosa objetivamente, independente de prova da finalidade religiosa das atividades que realiza. Quanto ao Trabalhador Religioso Atípico, a análise de sua conformação como Trabalhador/Empregado para a legislação laboral dependerá das provas colhidas nos autos, o que não pressupõe análise meramente interna das intenções das partes, mas, sobretudo, dos benefícios auferidos pelas partes com o trabalho realizado, da representatividade e da dependência do trabalhador à Instituição.

Por fim, cumpre ressaltar que, seja configurado como Trabalhador Religioso Típico ou Atípico, ambos são Trabalhadores Religiosos e os direitos que lhes são devidos serão os mesmos indicados a empregado celetista.

2.3 Hipóteses de caracterização do Empregador Religioso na perspectiva legal

Por todo o exposto, podem-se aduzir algumas posições sobre quem sejam os Trabalhadores Religiosos, e, neste ponto, a primeira questão que se deve esclarecer é sobre a identidade do empregador.

A sistemática da própria CLT é interessante e pedagógica nesse sentido, pois antes de indicar no art. 3º⁷² quem seja o trabalhador objeto de suas disposições legais, ou seja, aquele que a legislação considera como empregado, indica no art. 2º⁷³ e seus parágrafos quem é considerado “empregador”, seja diretamente ou por equiparação.

72 Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

73 Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade

As Instituições Religiosas, dentro do ordenamento jurídico pátrio atual, devem ser consideradas como sendo Pessoas Jurídicas de Direito Privado, recebendo a nomenclatura própria do Código Civil de “Organizações Religiosas”⁷⁴.

Dessa forma, toda Pessoa Jurídica de Direito Privado que pretenda ter em seus estatutos constitutivos a intenção de *religare*, de intermediar a relação do Humano com o Divino, deve ser considerada como uma Organização Religiosa, o que, pela própria diversidade nacional não pode se restringir às percepções cristãs da religião.

Para o Ordenamento Jurídico Nacional não há mais que se falar em “Igrejas” (nomenclatura, aliás, predominantemente cristã, como já se indicou), mas em Organizações Religiosas, o que corrobora o posicionamento laico do Estado Brasileiro em não se vincular a uma forma de religiosidade, e, também, com a inclusão expressa dessas Organizações na legislação civil, preceitua a compreensão de que as religiões podem assumir formas jurídicas para se relacionar dentro do Estado Democrático de Direito.

Na prática, contudo, o Deputado Federal João Alfredo (PT-CE), em seu relatório sobre a inclusão das “organizações religiosas” como pessoas jurídicas diferentes das demais associações indicadas no art. 44, I da Lei n.º 10.406/02 – Código Civil, considerou que, do ponto de vista técnico-jurídico, as Instituições Religiosas devem ser compreendidas como associações, o que permite que sejam consideradas Associações atípicas, ou Associações com características próprias, apesar da grande celeuma entre os anos de 2002 e 2003 com a publicação do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/02). (Mariano, 2006, p. 91)

Mariano (2006, p. 95, 96) assevera que a pretensão das Instituições Religiosas na alteração do Código Civil, antes de tratar-se de uma luta pela liberdade religiosa, deve ser compreendida mais como uma *delimitação de campo* para impedir que pudesse ocorrer fiscalização e regulamentação dessas instituições pelo Estado.

Podendo se organizar, na nomenclatura do Código Civil, em Organizações Religiosas, estas não poderão sofrer intervenção do Estado em sua criação, organização, estruturação interna e funcionamento, como indica o art. 44, § 2º do Código Civil.

econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

74 Art. 44, IV da Lei n.º 10.406/02 – Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.825 de 22/12/2003.

Existindo, portanto, no mundo jurídico, é capaz de ser sujeito de direito, e, em relação à esfera trabalhista, esta se consolida pela disposição do art. 2º, § 1º da CLT que equipara a Empregador “as instituições de beneficência ... ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.”

Inquestionável, portanto, que as Organizações Religiosas possam ser empregadoras para sobre elas recair os efeitos indicados pela CLT e demais disposições legais trabalhistas no que concerne à relação de emprego.

Além de sua atuação própria, não há impedimentos legais que obstem às Organizações Religiosas constituir outras pessoas jurídicas para consecução de objetivos descritos em seus estatutos, e, no que se refere a estas outras Pessoas Jurídicas criadas pelas Organizações Religiosas, o art. 2º, § 1º da CLT também abarca a possibilidade de serem consideradas como empregadoras.

Assim, seja a ligação do trabalhador diretamente com a Organização Religiosa propriamente dita ou com Pessoa Jurídica por ela criada, não podem ser os anseios metafísicos de trabalhadores ou instituições que terminem por definir o vínculo de emprego, mas, principalmente, a existência destes entes dentro do Ordenamento Jurídico-Legal e a sua sujeição a este Ordenamento Jurídico como entidade integrante da sociedade civil à qual o Estado tem pretensões de regular.

De outra sorte, se o Judiciário tencionar perscrutar as motivações e doutrinas das Instituições Religiosas, o Estado estaria avocando para si a prerrogativa de indicar o que seja Organização Religiosa ou quais as espécies de teologia que estas Organizações poderiam expressar em seus cultos, o que é vedado constitucionalmente.

Sobre as características que um Empregador assume para a legislação trabalhista, conforme indicação do art. 2º da CLT, encontram-se: a) os *riscos da atividade* devem ser suportados pelo empregador; b) o empregador é o responsável por *admitir, assalariar e dirigir* a prestação de serviços dos empregados.

O fato de a atividade das Organizações Religiosas ser econômica ou não já é tratado pela própria CLT ao afirmar que mesmo as pessoas jurídicas que realizem atividades sem fins lucrativos possam ser empregadoras, ainda que por equiparação, para os fins da relação de emprego.

Os *riscos da atividade* se reportam às possibilidades que o empregador tem de permanecer existindo no meio social. Cada empregador possui, portanto, riscos específicos da sua atividade, contra os quais deve envidar esforços para sobrepujá-los e permanecer existindo.

Os *investimentos* para continuidade de sua existência, no caso de Organizações Religiosas, não são apenas financeiros, mas relacionam-se à atenta percepção das mudanças sociais para tornar sua mensagem atraente e inteligível aos ouvintes de cada época.

Dessa forma, define um arcabouço doutrinário rígido e a escolha prévia de uma escala de princípios. Essas diretrizes que constituem a existência da Organização Religiosa, porém, nunca se encontram fechadas a uma hermenêutica capaz de fazer ligações com a modernidade. Todavia, não são todos os integrantes da Organização Religiosa os que possuem a prerrogativa de interpretação das doutrinas.

A manutenção de sua existência frente aos *riscos da atividade* religiosa em deixar de existir ou sucumbir à força de outras religiões é, portanto, fomentada através do estabelecimento rígido de seus princípios doutrinários, os quais são impostos aos seus membros e exigidos sistematicamente daqueles que compõe o seu corpo de dirigentes (hierarquia).

Dentro da hierarquia, não há possibilidade de contestação da doutrina. A direção da atividade religiosa compete à própria Organização, e não a seus líderes ou membros. Apenas uns poucos dentro da hierarquia institucional são capazes de produzir mudanças em sua constituição existencial.

A admissão à hierarquia, também, não se trata apenas de um desejo de servir a Deus e ao próximo. Ela encontra-se intimamente ligada à sujeição irrestrita das diretrizes impostas pela Organização Religiosa.

Da mesma forma que um vendedor empregado não pode escolher o desconto que dará em determinada mercadoria, um líder religioso não pode assumir postura divergente da Organização da qual faz parte, sob pena de lhes serem impostas as mesmas penalidades.

Quanto à remuneração dos religiosos, o fato de, normalmente, a captação financeira das Organizações Religiosas restringirem-se à doações de seus membros em quantidades indeterminadas não pode servir para ilidir a configuração de que o Trabalhador Religioso recebe sua subsistência diretamente da Organização Religiosa como pessoa jurídica que esta é, e não de seus membros. Caso não fosse assim, os membros poderiam remunerar diretamente aos religiosos, sem intermediação da instituição.

Ainda, ressalva-se que em Organizações Religiosas maiores, os valores recebidos pelos fiéis não se limitam à localidade onde são recebidos, mas devem compor um fundo comum para que os diversos compromissos financeiros e assistenciais das Instituições sejam devidamente quitados.

Por fim, esta remuneração recebida pelos Trabalhadores Religiosos, apesar da tergiversação existente em razão da sua nomenclatura ou da variedade de forma e valor em que é paga, não pode ser outra coisa além de salário em sua acepção ampla.

Configurada a possibilidade das Organizações Religiosas serem consideradas como empregadoras pela legislação laboral, passemos, então, à análise da conformação do que se pode compreender como empregado religioso dentro das Organizações Religiosas.

2.4 Hipóteses de caracterização do Empregado Religioso na perspectiva legal

Pelas definições assumidas, devem ser prioritariamente considerados como Trabalhadores Religiosos aqueles que atuam em atividades tipicamente religiosas, em conformidade com o que o grupo religioso assim o considera.

O reconhecimento de quais atividades são consideradas pelo grupo como atividades religiosas é essencial para que não se caracterize que o Estado, ou mesmo, o Judiciário, assumam o papel de dizer quais são as atividades caracteristicamente religiosas que uma determinada Organização Religiosa aceite.

Quanto aos trabalhadores atípicos, os que exercem atividades não eventuais, seguem a sorte dos Trabalhadores Religiosos típicos, mas em relação àqueles que exercem atividades com finalidades religiosas de forma eventual, embora realizem Trabalho Religioso, sua configuração como Trabalhador Religioso dependerá da adequação de sua atividade ao disposto na regra celetista para configuração do empregado comum (art. 3º da CLT).

Empregado, para a legislação laboral, é conceito que também possui acepção restrita, caracterizado pelo que se encontra definido no art. 3º da CLT.

Do referido artigo é possível indicar como características conceituais de qualquer empregado: Não Eventualidade, Pessoalidade, Onerosidade e Dependência/Subordinação.

A necessidade da pessoalidade do Trabalhador Religioso é inerente a sua condição de exclusivo produtor de bens religiosos autorizado pela Organização Religiosa que não se constitui sem essa identificação pessoal entre o religioso que a representa e os demais membros que a compõem.

A não eventualidade da prestação de serviços do religioso também se impõe pela existência contínua das Organizações Religiosas e em virtude dessas instituições se compreenderem universalistas, abrangendo todas as situações da vida social de seus membros,

eis que o religioso é requisitado pelos membros da Organização desde o momento do nascimento de uma criança, até casamentos e óbitos. Para manter-se presente em todo o ciclo vital do Ser Humano a Organização não pode prescindir de trabalhadores que a representem com pessoalidade de continuidade.

Sobre a onerosidade, não há como se aventar hipótese, na atualidade, da existência da prestação de um serviço relevante a uma determinada pessoa jurídica sem que a esta corresponda a obrigação de remunerar a atividade realizada.

Não se questiona, para a configuração de empregado nos moldes celetistas, o valor nominal efetivamente repassado ao trabalhador, porém, o princípio da proporcionalidade, ao menos indica que não é possível se compreender que apenas uma retribuição metafísica pelo desgaste do trabalhador seja viável.

A questão da onerosidade da prestação de serviço do religioso não pode ser tratada sem que se compreenda a evolução da sociedade salarial retratada por Robert Castel.

Conforme a leitura feita por Henrique Caetano Nardi, para Castel, é a propriedade privada, permitida pela sociedade salarial, que concede aos indivíduos a liberdade de possuírem a si mesmos (Nardi, 2002, p. 143, 144). Sem essa liberdade, sem a “propriedade de si”, o que persiste é a dominação, e esta não está adstrita apenas em um nicho, mas encontra-se visível, inclusive, dentro das Organizações Religiosas.

Trecho relevante para essa compreensão é a apresentação, por Robert Castel (1998, p. 172), das afirmações de Jacque Le Goff de que já no século XIII, o trabalho manual se impõe como atividade para os religiosos, o que leva a alterações, inclusive, na classificação de pecados, tornando-se as categorias profissionais “estados”.

Observamos que esse reconhecimento relativo do trabalho é, ao mesmo tempo, um reconhecimento do salário. Le Goff identifica, no século XIII, uma inserção das exegeses do Evangelho de Mateus: “O operário é digno de seu alimento” (Mateus, X, 10), que então se torna: “O operário é digno de seu salário”. A realização de um trabalho lícito merece salário, o que implica também o reconhecimento de uma economia monetária. Comentário de Le Goff: “A condição necessária e suficiente para que um ofício se torne lícito, para que um salário seja legitimamente recebido, é a prestação de um trabalho” (p. 179) (Castel, 1998, p. 172 – nota 54)

Não se deve esquecer, nesse ponto, que a rejeição pelo caráter oneroso da prestação do serviço do religioso é processo que se naturalizou em virtude dos conceitos de pobreza evangélica e de sacrifício cristão, os quais, na atualidade, não podem ser utilizados por nenhuma pessoa jurídica para negar remuneração ou realizá-la de forma a perpetuar uma prestação de serviços análoga à de escravo.

Por fim, relevante para a configuração do Trabalhador Religioso como empregado é a sua situação de Dependência/Subordinação.

Conforme o que já fora apresentado, não se pode considerar uma ligação meramente voluntária do religioso a uma determinada instituição.

A própria Organização Religiosa induz a uma necessária sujeição, à servidão silente e conformada do religioso dentro de sua hierarquia.

A negativa à subordinação e determinações hierárquicas impõe ao religioso condenação que nenhum tribunal do Estado Democrático de Direito é capaz de superar em seu caráter moral, pedagógico ou punitivo.

Não podendo agir da forma como compreende adequado em sua atuação profissional como religioso, configurada encontra-se a subordinação e dependência do Trabalhador Religioso em relação às determinações impostas para o seu agir pela Organização Religiosa.

Resta, portanto, capaz de ser configurada a condição de empregado do Trabalhador Religioso, uma vez que as características singulares de empregado indicadas pela CLT possam ser vislumbradas na prestação das atividades pelos religiosos.

2.5 Hipóteses de organização laborativa para o Trabalhador Religioso

O ordenamento jurídico trabalhista nacional, em relação ao sujeito do contrato de trabalho, em especial, ao trabalhador, o define em razão do próprio objeto do contrato, qual seja, o Trabalho.

Conforme as especificidades do trabalho é legado a determinadas atividades um regramento próprio, ou, ainda, a exclusão explícita de normas às quais teria direito uma categoria determinada de trabalhadores.

Portanto, a definição de quem seja o Trabalhador Religioso passa pela definição de Trabalho.

Dentre as várias formas de atividade nas quais o trabalho pode ser exercido, uma de suas espécies é a Relação de Emprego. E, de fato, é a relação de emprego que abarca a maioria dos contratos de trabalho nos quais os direitos do trabalhador assumem uma indisponibilidade, o que significa dizer que nem aquele que se beneficia do trabalho alheio, nem mesmo o trabalhador, podem negociar algumas obrigações determinadas pela legislação.

Quando a relação de emprego é mencionada, imediatamente, ao menos dois diplomas legais estão implicados na discussão: a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal, em especial, os Direitos Sociais elencados no art. 6º e seguintes.

Ora, tratando-se do Trabalhador Religioso, o Ordenamento Jurídico Pátrio não apresenta determinações normativas expressas que indiquem os contornos jurídicos daqueles que possam ser enquadrados como tais (ressalvando-se, no momento, as propostas legislativas patrocinadas por entidades cristãs como o Projeto de Lei n.º 5.443/05 que pretende inclusão de parágrafo 2º ao art. 442 da CLT e o Decreto 7.107, de 11 de fevereiro de 2010)⁷⁵.

Não apenas há ausência de disposição legal específica até o momento, como tanto jurisprudência quanto a doutrina não têm fomentado discussões maiores nesse campo.

Em obra sobre a relação entre o Trabalho Religioso e o Trabalho Voluntário, Martins Filho (2002, p. 35) indica que o “ordenamento jurídico pátrio distingue basicamente 6 modalidades de organização laborativa”: Assalariada, Eventual, Autônoma, Temporária, Avulsa, Voluntária.

Cumprе esclarecer que cada modalidade possui características que a singularizam, diferenciando-se entre si, e, assim, indicando qual diploma legal deve ser utilizado para questões que a envolvam.

O Trabalho Assalariado “goza de todas as proteções do Estatuto Laboral por excelência, que é a Consolidação das Leis do Trabalho” (Martins Filho, 2002, p. 36).

E, enquanto o Trabalho Autônomo e o Eventual são regidos pelo Código Civil, as demais modalidades possuem regramento especial (Lei n.º 6.019/74 – Temporário; Lei n.º 5.085/66, 6.914/81, 8.630/93 e 12.023/09 – Avulso; Lei n.º 9.608/98 – Voluntário).

Assim, Martins Filho (2002, p. 36), conclui que a modalidade que mais se adéqua ao trabalho religioso é a do Trabalho Voluntário, relacionando diretamente o Trabalhador Religioso ao regramento pertinente ao Trabalhador Voluntário e mesclando, em última análise, o significado de Trabalhador Religioso e Trabalhador Voluntário.

Apesar de feita por um renomado jurista⁷⁶, o qual atua como um dos atuais Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, última instância em matéria de jurisdição exclusivamente trabalhista, não pode ser esta uma afirmação final, como de fato não o é.

Barros, apesar de entender possível a realização de trabalho religioso sob a modalidade de trabalho voluntário, não os vincula tão direta e conseqüentemente, eis que

75 Em razão das peculiaridades envolvidas, tais diplomas legais serão tratados em separado.

76 Para visualizar o perfil do Ministro do TST: <<http://www.tst.jus.br/ASCS/ministros/ivesgandra/>>

compreende que para a configuração do trabalho voluntário há requisitos imprescindíveis, como o termo de adesão (2005, p. 431/432).

Todavia, exclui de imediato qualquer possibilidade do Trabalhador Religioso ser enquadrado em outra modalidade de trabalho que não a de Trabalhador Autônomo ao asseverar que “o trabalho de cunho religioso não constitui objeto de um contrato de emprego” (Barros, 2005, p. 438).

Délio Maranhão é outro doutrinador que comunga da posição de Barros e, também, nega a possibilidade da existência de vínculo de emprego entre Trabalhador Religioso e a instituição a que ele está filiado. (SÜSSENKIND, 2000, p. 326)

Portanto, apesar das posições antagônicas assumidas pelos doutrinadores citados acima, o fato é a observância de que não há regramento especial que determine direitos concernentes ao Trabalhador Religioso dentre as modalidades de trabalho existentes.

Dessa forma, poderia o religioso ser enquadrado dentro de qualquer uma das modalidades citadas, dependendo da análise dos pressupostos fáticos da sua prestação de serviços.

Pelas características específicas indicadas pela legislação em relação ao Trabalhador Temporário (aquele trabalhador contratado para realização de trabalho advindo em função de situação transitória e específica que ocorrerá por período determinado) e ao Avulso (aquele contratado através de órgão sindical constituído para representá-lo), essas modalidades não servem para indicar qual seja o trabalho religioso, nem seu sujeito.

As opções possíveis para caracterizar o que seja Trabalho Religioso e, por consequência, quem pode ser qualificado como Trabalhador Religioso, restringem-se, portanto, às modalidades de Trabalho Assalariado, Eventual, Autônomo e Voluntário.

Em se tratando de situações nas quais a continuidade da prestação de serviços é evidente, a vinculação do Trabalho Religioso como possuindo características de Trabalho Eventual apresenta-se como inadequada, devendo, portanto, ser rejeitada.

O Trabalho Voluntário, possuindo regramento próprio e requisitos de validade específicos, como a assinatura de um Termo de Adesão, não pode ser imediatamente associado à prestação de serviços considerados como religiosos, eis que na ausência de um dos requisitos de validade indicados na Lei o contrato de trabalho voluntário é descaracterizado e compreendido como sendo de trabalho assalariado celetista, ou seja, contrato de emprego.

Outra situação que impede a vinculação direta do trabalho religioso com o trabalho voluntário é o disposto no art. 1º da Lei n.º 9.068/98:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

A atividade não eventual do religioso, ou daqueles que se vinculam à Instituição Religiosa, seja em atividades típicas ou atípicas, sempre é remunerada, por menor que seja a remuneração, ou, ainda, que esta seja apenas para a subsistência do trabalhador.

Igualmente, “objetivos espirituais” não constam do rol restrito de objetivos de “entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos” capazes de contratar sob as determinações da Lei de Trabalho Voluntário.

Antes da existência da Lei n.º 9.068/98 a vinculação do trabalho religioso ao trabalho voluntário poderia até ser uma construção jurisprudencial ou doutrinária possível, eis que a existência de um *vazio legal* permitiria que essa anomia fosse suprida pelo Judiciário.

Todavia, na existência de uma definição legal explícita sobre o que se deve considerar como trabalho voluntário, como o art. 1º da referida Lei se apresenta, a abrangência dessa definição não pode ser alargada pelos operadores do Direito.

Doutrina e jurisprudência se manifestam afirmando que os objetivos do trabalho religioso são eminentemente espirituais, o que o exclui da enumeração taxativa apresentada pela Lei.

De outra sorte, a vinculação direta do Trabalhador Religioso ao contrato de trabalho voluntário possibilitaria um abuso de direito, pois, até mesmo em virtude de seu agir proselitista e universalizante, as Organizações Religiosas têm atuado em grande quantidade no chamado 3º Setor, sempre, todavia, fazendo-se valer de religiosos e voluntários que, por se darem, dão-se completamente ao ponto de não mais existirem. E ao Estado cabe impedir o abuso de direito que possa decorrer de um “voluntariado” por extrema dependência institucional.

Por estas razões, não parece razoável vincular direta e imediatamente o trabalho religioso ao trabalho voluntário disciplinado pela Lei n.º 9.068/98.

Finalmente, duas possibilidades últimas de compreensão de o Trabalho Religioso ser entendido: como Trabalho Autônomo ou como Trabalho Assalariado. A compreensão que se tem, a partir de então, condicionará o Trabalhador Religioso debaixo de determinadas proteções legais, quais sejam: ou aquelas indicadas pelo Código Civil, quando compreendido o trabalho religioso como Autônomo, ou aquelas indicadas pela CLT e legislação social, quando compreendido como Assalariado.

A configuração de um trabalho assalariado celetista, como já mencionado, é determinada pelas características inerentes ao contrato de trabalho e indicadas na CLT, sendo que a configuração do trabalho do religioso como autônomo, nesse caso, se daria, *a contrario sensu*, quando não estivessem presentes os requisitos celetistas para configuração de relação de emprego.

De fato, além de considerar o Trabalhador Religioso como autônomo ou empregado celetista, haveria, ainda, a possibilidade de enquadrá-lo como um trabalhador com regulamento próprio, o que deixa de ser considerado no momento por inexistir essa regulamentação própria para a atividade dos Trabalhadores Religiosos. Entretanto, devido às peculiaridades inerentes à atividade desses trabalhadores, desejável seria que fossem objeto de uma regulamentação legal capaz de abarcar as nuances variadas de sua atividade de forma adequada.

A conjuntura atual da compreensão jurisprudencial majoritária indica ser o Trabalhador Religioso um autônomo. Tanto doutrina quanto jurisprudência têm sistemática e automaticamente rejeitado o vínculo de emprego do religioso com as Instituições Religiosas, o que não é difícil de ser apreendido pela leitura de julgados diversos em todo o país, sendo raras as exceções.

Dessa forma, segue-se análise de questões jurisprudenciais que servem para contrapor a naturalidade com que a doutrina e jurisprudência têm tratado o tema.

3. QUESTÕES DE JURISPRUDÊNCIA

Para contrapor-se à negativa de vínculo, examinam-se, em especial, questões sobre o Trabalhador Religiosos como “órgão” da “Igreja”, o denominado “desvirtuamento” da Instituição Religiosa, bem como o conceito de Subordinação/Dependência, sobre o qual tem se buscado refletir para que se possam tornar mais efetivas as normas de proteção do Direito do Trabalho.

3.1 O Trabalhador Religioso como “órgão” da própria Igreja

A compreensão do Judiciário sobre o vínculo de emprego do Diretor de S/A se demonstra relevante na questão do vínculo de emprego do Trabalhador Religioso, pois a argumentação jurídica que indica o Trabalhador Religioso como “órgão” da própria Igreja é semelhante àquela utilizada para caracterizar, dentre outros, o Diretor de S/A.

Vilhena (2005, p. 700), em sua análise sobre o tema do vínculo do Diretor de S/A, elenca cinco posições jurisprudenciais possíveis para o caso: a) vínculo de emprego persiste quando mantido o caráter de subordinação, ainda que através de outros órgãos da empresa; b) quando permanecer exercendo as mesmas funções anteriores à eleição como Diretor; c) poucas ações em nome do Diretor e manutenção da submissão; d) contrato de trabalho fica suspenso após a eleição para Diretor; e) empregado-eleito exerce plenamente o cargo de Diretor, em conformidade com o estatuto.

As minúcias que o operador do Direito deve enfrentar ao analisar o enquadramento do Diretor de S/A indicam que “ainda hoje esse enquadramento não se acha definido pela doutrina, tampouco pela jurisprudência” (Barros, 2005, p. 248).

Apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial, Vilhena apresenta possibilidades de enquadramento do Diretor de S/A como empregado, sendo que é viável servir-se dessas argumentações para se compreender a igual possibilidade de se configurar o vínculo de emprego do Trabalhador Religioso, haja vista as similaridades existentes entre ambos os trabalhadores.

Doutrinadores há que indicam a possibilidade do Diretor de S/A estar subordinado à Assembleia Geral da organização empresarial, a qual não apenas lhe impõe limites, mas condiciona seu agir (Vilhena, 2005, p. 705).

Essa é uma situação que encontra paralelo nas Organizações Eclesiásticas, pois o Trabalhador Religioso, ainda que aparente certa autonomia e poder de direção, estes são condicionados pelos órgãos administrativos internos da Organização Religiosa, como a Assembleia, o Concílio, o Sínodo, entre outros.

Tribunais italianos indicam a possibilidade de trabalho subordinado dos administradores, tidos como órgãos de uma sociedade, em especial quando da limitação do poder do administrador pelo Conselho de Administração da empresa ou pelo seu Presidente (Vilhena, 2005, p. 707).

Ressalvando as peculiaridades que envolvem cada caso concreto a ser analisado pelo Judiciário

insista-se: pela leitura de inúmeros e abalizados acórdãos dos Tribunais do Trabalho do país e pela investigação da doutrina, chega-se à conclusão de que o ato formal da integração de um empregado no quadro societário de uma empresa e a sua eleição para o cargo de diretor seriam bastantes em si para caracterizar a real posição da pessoa como órgão da sociedade, posição esta que, eventualmente e pela conjugação de fatores os mais diversos, pode desfigurar-se e deslizar para a condição de empregado. (Vilhena, 2005, p. 709)

Há um evidente desnível entre os órgãos de direção superiores da Organização Religiosa e o Trabalhador Religioso que a estes se encontra subordinado. A autonomia que parecia existir ao Trabalhador Religioso vai cedendo lugar a uma “situação subordinativa”, a qual apresenta formas, por vezes sutil, de intervenção objetiva e direta da Organização Religiosa nas atividades do Religioso.

O fato da dependência do Diretor de S/A é, também, situação que aflige o Trabalhador Religioso, e permite conclusões semelhantes por parte do Judiciário, o qual, todavia, tem se mantido afastado das peculiaridades que envolvem o Trabalhador Religioso em busca do vínculo de emprego.

A situação jurídica do Trabalhador Religioso se demonstra tanto semelhante quanto desvantajosa em relação à do Diretor de S/A quando se observa que sua atividade principal, qual seja, o exercício do ofício sacerdotal, não se encontra tão ampla ou categoricamente descrita nos estatutos constitutivos de várias organizações eclesiais. Nestes estatutos, quando existentes, o que se descreve são as atividades burocráticas e não religiosas que são realizadas pelos Trabalhadores Religiosos que representam a Organização. Estas atividades, porém, quando analisadas pelo Judiciário, são compreendidas como decorrência da pertença religiosa, quando, na verdade, não possuem nada de sacramental e poderiam ser igualmente exercidas por qualquer outro empregado.

Ora, por fim, resta a indagação: se o paralelo com o Diretor de S/A é possível, não seria conveniente que o Judiciário procedesse a análise do vínculo de emprego do Trabalhador Religioso, ao menos, com a cautela que deve guiá-lo nas decisões sobre o vínculo do Diretor de S/A? Não deveria observar a real dependência e subordinação do Religioso aos órgãos da Igreja que já existem e exigem do trabalhador posturas que retiram por completo sua autonomia? Mesmo sendo considerado “órgão da igreja”, não deveria, o Judiciário, ao julgar os pleitos dos Trabalhadores Religiosos contra as Organizações a que se encontram vinculados, deixar de lado o pré-julgamento e partir de posições não naturalizadas sobre o Religioso que lhe permita demonstrar as reais condições de subordinação existentes em sua atividade religiosa?

3.2 O Desvirtuamento da Instituição Religiosa

Em julgado do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho – TST, o Ministro Ives Gandra Martins Filho assevera a compreensão de que é possível ocorrer o desvirtuamento da Instituição Religiosa, quando esta busca “lucrar com a palavra de Deus”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO – NÃO-CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVA VEDADO PELA SÚMULA Nº 126 DO TST. O vínculo que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional, relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria Instituição Religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado. No entanto, somente mediante o reexame da prova poder-se-ia concluir nesse sentido, o que não se admite em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST, pois as premissas fáticas assentadas pelo TRT foram de que o Reclamante ingressou na Reclamada apenas visando a ganhar almas para Deus e não se discutiu a natureza espiritual ou mercantil da Reclamada. Agravo desprovido. (TST, Quarta Turma, Ministro Ives Gandra Martins Filho, AIRR 3652-2002-900-05-00, publicado no DJU de 9.5.2003)

Ainda que no referido julgado não tenha se configurada expressamente a relação de emprego, o Judiciário apresenta entendimento de que é possível ao religioso ser considerado empregado, “desde que se prove que o trabalho não foi realizado com o intuito espiritual, e sim na intenção da retribuição financeira, e que a entidade religiosa tenha a intenção de lucro, funcionando estruturalmente como uma empresa” (Carelli, 2004, p. 85, 86).

Essa compreensão pelo TST assevera que é real a possibilidade de que as Instituições Religiosas estejam de tal maneira ligadas ao poder e estruturas seculares que passem a atuar com táticas de mercado e marketing idênticas às demais corporações empresariais, o que reflete na relação que estas instituições têm com seus trabalhadores.

Algumas Organizações Religiosas têm se adaptado às técnicas atuais de mercado, o que deve gerar um alerta entre os religiosos, uma vez que “a racionalidade econômica pode fazer sucumbir os interesses no bem comum, e o sofrimento ser explorado, uma vez que representa a capacidade de renúncia, entrega e servidão aos princípios religiosos” (Silva, 2007, p. 297).

Todavia, a questão do desvirtuamento da Instituição Religiosa parece que não deveria ficar restrita apenas à questão de “lucrar com a palavra de Deus”, restringindo esse lucro apenas a questões pecuniárias.

O intuito da Organização Religiosa é sua existência e sua continuidade, e nisto reside seu proveito, em se constituir detentora e produtora de bens religiosos.

O desvirtuamento, assim compreendido, é antes um constitutivo da Instituição Religiosa, a qual utilizará das ferramentas necessárias para sua perpetuidade, como qualquer outra Pessoa Jurídica.

Relacionar o “lucro” apenas à questão pecuniária desfoca a luta travada pela Instituição Religiosa para se manter no domínio do sagrado com a utilização de ferramentas diversas para essa finalidade.

Ainda, ao se idealizar uma possibilidade de “desvirtuamento”, o Judiciário assume para si a responsabilidade de definir o que vem a ser uma Organização Religiosa Não-Desvirtuada.

Um dos exemplos mais explícitos de que essa interpretação do Judiciário tende a gerar uma interferência indevida do Estado na Religião é o da Teologia da Prosperidade, doutrina teológica que assume como virtude e graça divinas a possibilidade de possuir riquezas, ter prosperidade financeira e “lucro” irrestrito, sendo aceita como princípio e dogma constitutivo de vários grupos religiosos.

Se o “desvirtuamento” da organização religiosa dá-se apenas em razão do “lucro” financeiro, o Judiciário passa a indicar, de maneira indireta, que os grupos religiosos nos quais a referida doutrina teológica é aceita estão sujeitos à legislação trabalhista.

O desvirtuamento da Instituição Religiosa, antes de ser observado apenas no intuito de ganhos financeiros que possam ser auferidos pela instituição e pelo trabalhador, deve ser observado pela capacidade de dominação que a Instituição Religiosa exerce sobre o Trabalhador Religioso, negando-lhe autonomia e produzindo nele uma dependência servil que é capaz de anular-lhe a humanidade para que apenas a Instituição Religiosa possa subsistir.

Dentro desse enfoque, as Instituições Religiosas já se encontram desvirtuadas *ab initio*, pois se constituem na própria luta para a manutenção da sua existência de poder e dominação.

3.3 A questão da Subordinação/Dependência

Nesse aspecto da dependência/subordinação do Trabalhador Religioso interessante a abordagem genealógica apresentada por Sidnei Machado (2009), na qual é possível

vislumbrar algumas das lutas travadas para a naturalização do conceito atual de subordinação jurídica.

O Direito do Trabalho não é meramente obrigacional, mas se relaciona à proteção de liberdades, como a sua constitucionalização assim indica (Machado, 2009, p. 109).

Por essa característica protetora, o Direito do Trabalho sempre foi o meio de acesso primordial às práticas de proteção social fornecidas pelo Estado. Porém, o embate entre as posições teóricas em determinada formação histórica produz uma maior ou menor inclusão de relações de trabalho humano sob a proteção do Direito Laboral.

O Direito do Trabalho como o conhecemos hoje, nasce da necessidade de regular o trabalho realizado em benefício de outrem, o que ocorre mais enfática e exponencialmente no período da Revolução Industrial (Delgado, 2004, p.81).

Em período de exaltação à Liberdade, idealiza-se a relação de emprego como sendo um contrato estabelecido entre seres livres, o que cria, inevitavelmente, um paradoxo: a existência de um trabalhador livre que, todavia, se submete a outrem para que deste receba o sustento (salário) que lhe garanta a própria liberdade.

O paradoxo liberdade/sujeição, em qualquer momento, se evidencia na ingerência ou não dos princípios trabalhistas sobre as relações de trabalho humano.

A afirmação da liberdade de trabalho se apresenta de forma ambígua diante da exigência de uma relação de dependência e de subordinação, como condição necessária para configuração dessa relação jurídica. (Machado, 2009, p. 26)

Para prevalecer o entendimento da liberdade na relação de emprego foram extirpadas algumas categorias de trabalhadores assalariados, aos quais foram legados os cuidados de uma regulamentação especial, ou, ainda, receberam uma igualdade formal em relação ao empregador capitalista quando entendidos como “autônomos”. Isso culminou no enfraquecimento da classe trabalhadora e à imposição de uma maior dependência do trabalhador.

O surgimento do Direito do Trabalho em concomitância ao capitalismo; o paradoxo liberdade X sujeição existente nas relações de emprego; a fragilização dos trabalhadores como classe; a existência de legislações específicas para relações de trabalho variadas; são determinantes que indicam uma preferência hermenêutica.

Apesar das características da relação de emprego e a vinculação da situação de empregado estarem plasmadas ao contido em dispositivo legal (art. 3º da CLT, grafado na década de 1940) Benedito Calheiros Bomfim, citado por Dallegrave Neto (2002, p. 105) assevera que “a lei, pois, não é isenta, imparcial, porque consubstancia as idéias de seus

elaboradores, que legislam para preservar os interesses econômicos que, na realidade, representam”.

A naturalização de uma verdade para exclusão de certas relações de trabalho das características indicativas no art. 3º da CLT compreende-se como imposição de uma vontade política e condicionamento jurisprudencial.

Dentre as características do contrato de trabalho capazes de abarcar maior quantidade de hipóteses de relação de emprego ou de reduzir a incidência desta, tudo em conformidade à posição hermenêutica adotada, a compreensão da Dependência/Subordinação apresenta-se como a principal.

Todavia, pela análise do art. 3º da CLT, que conceitua “Empregado” para a legislação trabalhista, é simples observar que a característica da Subordinação não é advinda da literalidade da lei, pois o dispositivo legal, ao invés de subordinação, usa a palavra dependência.

3.3.1 O nascimento do conceito de subordinação

Não sendo encontrada a menção de subordinação no art. 3º da CLT, mas dela não prescindindo tanto doutrina quanto jurisprudência, compreende-se imediatamente que tal conceito é delimitado fora dos diplomas legais (Machado, 2009, p. 95), na tentativa de delinear a relação de emprego dentro de pressupostos mais objetivos.

O conceito de subordinação, não ingressando no Ordenamento Jurídico por preceito legal, foi sendo desenvolvido no tempo e, inicialmente, estava ligado completamente à ideia de sujeição do empregado ao empregador, o qual possuía, sobre aquele, poder completo.

Inicialmente física e escravocrata, a relação de subordinação entre empregado e empregador passou a ser compreendida como sendo uma subordinação em razão da dependência econômica e técnica, quando se compreendeu necessário o pagamento do empregado pelo trabalho realizado, o que tem seus primórdios na transição do feudalismo à sociedade salarial, momento em que as relações entre empregado e empregador mantinham-se próximas e a técnica ainda era de conhecimento quase que exclusivo do empregador.

Após a profusão de investimentos apenas capitalistas e sem o conhecimento por parte do empregador sobre o trabalho a ser realizado, a dependência técnica que o empregado possuía do empregador reduz sua importância como critério distintivo na relação de emprego.

O que, todavia, poderia gerar uma autonomia para o empregado, o sujeita mais, eis que a dependência econômica ainda o mantém alijado de autonomia, uma vez que sua técnica só possui validade se utilizada no ambiente capitalista que o domina. A subordinação se evidencia, neste momento, pela dependência econômica.

Tal condição de dependência técnica ou econômica ainda parecia indicar uma ingerência do empregador sobre o corpo do empregado, entendimento que se reduz na ideia que se quis trazer com a utilização do termo “subordinação jurídica”.

Esses momentos histórico-interpretativos ressaltavam as características subjetivas da subordinação em detrimento de uma pretensa delimitação mais objetiva que se diz alcançar, hoje, através do conceito de subordinação jurídica como proposto por Delgado (2004, pp. 303/304).

Assim, o predicado ‘jurídica’ pretende indicar que a subordinação advém do contrato entre as partes, da relação jurídica que envolve empregador e empregado, o que reduz o domínio daquele sobre o corpo deste (Delgado, 2004, p. 303, 304).

Efetivamente, apesar da tentativa de indicar a igualdade formal entre as partes através do termo ‘jurídica’, a prática da subordinação não retira dela sua compreensão subjetivista de sujeição, de dependência, do empregado ao empregador.

Em um conceito tautológico, no qual a subordinação caracteriza a relação de emprego e esta é por aquela compreendida, a subordinação jurídica reduz gradativamente a relevância, na doutrina e jurisprudência, do conceito de dependência para definir a relação de emprego.

Na pretensão de alçar critério objetivo para análise dos fatos sociais, esquece-se que o conflito envolvido na própria relação de emprego é subjetivo e altamente subjetivante, criando condições de existência para o Ser.

Ademais, a contemporaneidade não parece alterar o conceito de dependência, mas, acaba por apresentar formas mascaradas de se afirmar a velha dependência que beiram às raias da completa sujeição escravagista.

O fato é que a manutenção da noção atual de subordinação jurídica pode, ao contrário de promover a emancipação, reinventar formas inéditas de servidão em virtude das novas peculiaridades que a relação empregado/empregador possui no mundo contemporâneo (Machado, 2009, p. 81).

A preocupação com uma adequada definição sobre subordinação é constante entre os operadores do Direito do Trabalho, em especial, por ser motivo de exclusão de determinadas formas de trabalho do Princípio Protetor que o Direito do Trabalho não pode relegar.

Márcio Túlio Viana vislumbra nas novas regras sobre competência da Justiça do Trabalho, surgidas com a Emenda Constitucional n.º 45 em 2004, uma oportunidade para que ocorra uma inclusão mais efetiva do trabalhador às normas trabalhistas em geral, e, para isso, assevera que o Direito do Trabalho deverá assumir uma dentre três posturas

ou o Direito do Trabalho: (a) transforma em jurídica a dependência econômica, estendendo ao autônomo os direitos do empregado; ou (b) protege de forma diferenciada o trabalho por conta própria; ou (c) garante ao homem que trabalha, ainda que sem trabalho, uma existência digna. (Viana, 2005, p. 263)

Embora Viana compreenda que a opção ideal seria a terceira, as duas primeiras se demonstram mais concretas no cenário atual, e, portanto, mais aceitáveis para o momento.

3.3.2 Subordinação Objetiva e Subordinação Estrutural

Dentre as possibilidades de compreensão da subordinação que possam tornar mais efetivo o Princípio Protetor do Direito do Trabalho e evitar que aqueles que usam o trabalho alheio possam sobrepor seus interesses aos dos trabalhadores de forma aviltante, chegando a ferir direitos fundamentais do trabalho, encontram-se as noções de subordinação Objetiva e Estrutural.

Não há mais como conformar todas as formas de trabalho atuais ao modelo clássico de emprego fabril representado pelo fordismo ou taylorismo, nos quais a subordinação se efetivava como característica do contrato de trabalho na medida em que o empregado estaria obrigado a acatar as ordens e diretivas do empregador, sendo que este possuía tal direito em virtude do chamado poder diretivo empresarial.

O anseio pela flexibilização do contrato de trabalho deságua nas pretensões de autonomia e liberdade do empregado, que têm sido alardeadas pelos empregadores como consequência dos modernos métodos de gerenciamento estrutural das empresas em benefício dos empregados que ganham status de autônomos.

Todavia, não é possível esconder o intuito que essa flexibilização possui de mitigar o poder diretivo do empregador e descaracterizar o clássico conceito de subordinação jurídica o que, na prática, faz surgir “autônomos sem autonomia” uma vez que esses mesmos métodos modernos de gerenciamento das empresas permitem que o controle sobre os “autônomos” que trabalham para essas empresas seja feito à distância, até mesmo com maior imposição e dependência técnica e econômica dos trabalhadores em relação ao seu empregador (Viana, 2005, p. 269, 270).

Essas posições de exclusão do Direito do Trabalho das relações de emprego em virtude da não caracterização de uma subordinação clássica têm sido combatidas com a ampliação das noções relacionadas ao conceito de subordinação.

Dentre esses esforços, há que se mencionar a chamada “subordinação objetiva”, apresentada por Paulo Emílio de Ribeiro Vilhena, que é definida “conceitual e objetivamente, ... como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho” (Vilhena, 2005, p. 526).

Para Vilhena, interessam menos as ordens recebidas pelo empregado e a prerrogativa de direção do empregador, possuindo maior relevância à questão do vínculo de emprego se a atividade exercida pelo trabalhador está integrada aos fins, aos objetivos da empresa.

Uma vez que ao empregador interessa a atividade do empregado e essa atividade é interessante na medida em que se integra com os objetivos da empresa, é exatamente a comprovação dessa integração que caracteriza a subordinação.

à atividade da empresa é imprescindível a atividade do trabalhador e este se vincula àquela em razão da integração da atividade, o que redundará em uma situação de dependência. Essa dependência, objetivamente considerada, significa haver-se consumado em estado constante ou potencial entrega de energia/trabalho à empresa. No verso da medalha, exatamente por ser a atividade do prestador indispensável à atividade da empresa e sempre expectada, passa esta a depender daquela. Para assegurar-se da continuidade ou da disponibilidade da atividade do trabalhador, o credor do trabalho usa desta dentro de um campo de expectativa (o que se traduz na formação tácita da relação de emprego) ou expressamente pactua um ajuste, através do qual o prestador esteja sempre à disposição e cumpra prestação inerente à função objeto do pacto ou às que lhe forem determinadas. (Vilhena, 2005, p. 523)

Assim, todo aquele que exerce sua atividade profissional para que a finalidade social do empregador seja atingida pode ser considerado subordinado a este e, por conseguinte, empregado sujeito às normas legais trabalhistas e ao Princípio Protetor do Direito do Trabalho.

Apesar da construção de Vilhena que conduz a uma subordinação objetiva, Delgado assume posição no sentido de que esta concepção da subordinação não consegue atingir objetivamente todas as nuances que o Direito do Trabalho enfrenta na atualidade.

Favorável a uma adaptação, ou mesmo renovação, do conteúdo do conceito da subordinação para “adaptá-lo à dinâmica do mercado de trabalho contemporâneo”, bem como para “alargar o campo de incidência juslaborativa, além de conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores” (Delgado, 2006, p. 45), o

atual Ministro do TST sugere a adoção de um conceito que subordinação tem sido compreendido como estrutural.

Delgado admite a importância de readequação do conceito de subordinação para ser usado de forma suplementar às noções já pacificadas desse conceito, porém, entende que a subordinação objetiva apresentada, dentre outros, por Vilhena, permite uma amplitude exagerada do conteúdo da subordinação para “enquadrar como subordinadas situações fático-jurídicas eminentemente autônomas” (Delgado, 2006, p. 45).

Com o receio da abrangência exagerada do conceito de subordinação, mas visando a eficácia normativa, Delgado, repensando as contribuições contidas na tese de doutorado de Gabriela Neves Delgado (Gonçalves, 2010, p. 63), indica a possibilidade de se compreender de forma estrutural a subordinação, definindo-a como sendo aquela “que se manifesta pela inserção do trabalhador na *dinâmica* do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, *mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento*” (Delgado, 2006, p. 46).

Lorena Vasconcelos Porto em sua dissertação de mestrado (PUCMG, 2008), também apresenta uma compreensão da subordinação estrutural, nomeando-a, todavia, por subordinação integrativa, a qual se forma da junção da subordinação objetiva com critérios elencados pela autora que excluem a autonomia, quais sejam: prestação de atividade para organização alheia; os frutos do trabalho pertencem à organização; inexistência de organização empresarial própria; riscos assumidos pelo empregador.

Após esses esclarecimentos, assim define a subordinação integrativa:

A subordinação, em sua dimensão integrativa, faz-se presente quando a prestação de trabalho integra as atividades exercidas pelo empregador e o trabalhador não possui uma organização empresarial própria, não assume riscos de ganhos ou de perdas e não é proprietário dos frutos do seu trabalho, que pertencem, originariamente, à organização produtiva alheia para a qual presta a sua atividade. (Porto, 2008, p. 322)

Seja estrutural ou integrada, uma vez que a atividade do empregado, ainda que considerado como autônomo, se integre à organização para a qual atua, a subordinação encontra-se presente e há possibilidade de configuração do vínculo de emprego.

No caso dos Trabalhadores Religiosos, as compreensões da subordinação em consonância com os autores ora citados poderiam servir de rumo para a almejada efetivação das normas trabalhistas.

A evidência da subordinação desses empregados religiosos pode ser admitida ou de forma objetiva, em razão desses trabalhadores pactuarem com a finalidade social das instituições às quais se encontram vinculados; ou de forma estrutural ou integrativa, pois os

religiosos não possuem características de autônomo e suas atividades se integram completamente à estrutura orgânica das Instituições Religiosas.

3.3.3 Subordinação como Dependência Econômica

A igualdade formal almejada para a relação de emprego não pode ser atingida quando a dependência e a sujeição estão inerentes ao contrato e, mais, são usadas para caracterizá-lo.

Alguém que se sujeita/subordina a outrem está de alguma forma dependendo deste outro. E aquele que depende de outrem a este se sujeita/subordina para manter sua existência.

Não há como dissociar a dependência da subordinação, o que, antes de derrogar o conceito legal como indicado por alguns doutrinadores (Delgado, 2004, p. 303), concede maior grau de clareza à definição legal de empregado exposta na CLT, indicando que o conceito de subordinação fica vazio de conteúdo sem o conceito de dependência.

Igualmente, uma análise que pretenda revogar por completo a compreensão de dependência do art. 3º da CLT, substituindo-a pela ideia de subordinação jurídica, parece incorrer em um anacronismo, pois, ainda que seja possível observar um refinamento técnico dos conceitos com o passar do tempo, na sociedade contemporânea encontram-se, em escala significativa, situações fáticas que em nada diferem daquilo que se entendia outrora por dependência servil. Ora, não se podem interpretar situações arcaicas com teses tão futuristas que fogem da existência real.

Por fim, ressalta-se que dependência, em uma sociedade salarial parece indicar, na prática, dependência econômica.

a liberdade nas relações de trabalho é uma falácia liberal, posto que não há liberdade no acesso aos meios e instrumento de trabalho, forçando, para a grande maioria dos trabalhadores, a aceitação da subordinação jurídica como meio de sobrevivência. (Oliveira, 2007, p. 43)

Reginaldo Melhado, ... afirma que agora, no capitalismo, os trabalhadores são "livres" e esse simulacro de liberdade dá status de racionalidade à sua submissão ao capital: há uma eleição voluntária que é inteiramente livre, no plano jurídico, mas rigorosamente coercitiva, no âmbito real em que a relação se dá". (Gunther, 2004, on line)

O conceito obtido pela legislação trabalhista é o de "dependência", não podendo ser substituído e abandonado pela utilização do conceito de subordinação, seja ela jurídica ou não; e, pelo apresentado, não parece razoável que a característica da dependência seja analisada à parte da subordinação, ou mesmo, retirada da condição de característica essencial da relação de emprego.

Com a utilização do conceito de dependência para caracterização do contrato de trabalho é possível compreender que quanto mais o empregado é dependente, tanto mais alijado de sua autonomia e mais tendente à subordinação ele se encontra.

A sociedade contemporânea não superou a efetiva dependência que o empregado possui de seu empregador, porém, sublimou-a em um conceito de subordinação jurídica que disfarça as antigas, mas ainda presentes, práticas de sujeição vital do empregado.

Ora, se a compreensão para configurar uma relação de emprego advém do aprimoramento dos conceitos indicados na legislação trabalhista para culminar com o da subordinação jurídica, que se pretende apresentar como o mais capaz de solucionar as variantes de relações de emprego atuais, parece evidente que quando se percebe a existência de dependência econômica de forma visível entre as partes encontramos-nos diante de uma relação de trabalho rudimentar.

Essa postura hermenêutica indica que a existência de relações de trabalho nas quais é possível encontrar condições primárias de relacionamento entre empregador e empregado permite a conceituação de uma relação de emprego e incidência da legislação trabalhista de imediato, sem se precisar questionar a respeito da subordinação jurídica.

Se há práticas de servidão mascaradas pela ausência de subordinação jurídica, não há como mascarar a dependência, principalmente, econômica, em tal situação.

A questão da dependência econômica tende a ficar mais e mais evidente no decorrer dos anos em que a relação de emprego perdura, pois, o tempo corre em desfavor do empregado.

Quanto mais idoso o empregado e mais “institucionalizado” na relação servil, maior será a dificuldade em se desvencilhar dos liames financeiros que possui com seu empregador, o que aumenta a dependência entre as partes, mesmo que seja legada maior autonomia ao empregado com o passar do tempo.

Assim, em situações nas quais a jurisprudência tem negado o vínculo de emprego por não configurar subordinação jurídica entre as partes, como o caso dos Trabalhadores Religiosos vinculados às Instituições Religiosas, sendo configurada a dependência que reduza a existência e debilita o Ser Humano, é viável a caracterização do vínculo de emprego, inclusive, por disposição legal do art. 3º da CLT.

A simples análise da subordinação jurídica em casos semelhantes parece não suprir a complexidade da relação de trabalho que se constitui entre as partes no decorrer da linha temporal.

As novas formas de ‘trabalho virtual’ que são festejadas pela autonomia e independência que fornecem ao empregado, também indicam uma maior dependência econômica deste empregado na proporção em que o seu tempo de dedicação ao seu empregador não pode mais ser mensurado.

Quanto maior a dependência que o empregado possui do empregador, maior a caracterização do contrato de trabalho, sendo a ideia de não subordinação jurídica ou autonomia utilizada apenas para ocultar a evidente dependência econômica.

No embate entre as forças sociais, uma vez que não há como encerrar os confrontos e a vitória está sempre se alternando entre os litigantes, é inconveniente e irracional assumir uma postura dogmática e deixar de analisar as lutas travadas.

Aliás, segundo Foucault, é a ignorância sobre a concretude da luta que nos cega e nos sujeita a um domínio inquestionável, já que

a humanidade não progride lentamente, de combate em combate, até uma reciprocidade universal, em que as regras substituiriam para sempre a guerra; ela instala cada uma de suas violências em um sistema de regras, e prossegue assim de dominação em dominação. É justamente a regra que permite que seja feita violência à violência e que uma outra dominação possa dobrar aqueles que dominam. (Foucault, 1999, p. 25)

No foco do Trabalho, o embate entre empregadores e empregados, é conveniente observar as variáveis para compreender que espécie de verdade nos é apresentada.

Subordinação e liberdade devem conviver juntas, porém, no caso das relações de trabalho humano sujeitas ao ordenamento jurídico laboral, o conceito legal de dependência é imprescindível para uma compreensão atual das técnicas de dominação utilizadas pela verdade aceita socialmente.

Essa compreensão permite melhor atingir o objetivo protecionista de uma norma social que pretende simular uma igualdade formal entre os polos da lide trabalhista.

Mesmo sendo protetor em seus princípios, ilusório seria pretender extinguir o conflito no Direito do Trabalho, ou, mesmo, manter-se apenas de um dos seus lados. Antes, é a compreensão da existência do conflito que nos permite impedir que a dominação não faça sucumbir por completo o Humano.

Ao se compreender o conflito sem obscurecimento da proteção laboral, a superação dos conceitos dogmáticos de subordinação jurídica e dependência poderá “propiciar um novo processo de inclusão no âmbito da proteção, reduzindo a precariedade do trabalho e a exclusão social.” (Machado, 2009, p. 115).

De fato, ao se excluir a compreensão da dependência como sendo característica principal para compreensão da relação de emprego é que foi possível introduzir um conceito

de subordinação jurídica que culminou por suplantar a dependência quando deveria ter a ela se ligado.

Na contemporaneidade, o paradigma taylorista-fordista de controle do tempo do empregado deixou de existir e uma amplitude de variáveis de controle tecnológico subordina o empregado ao seu empregador em todos os aspectos de sua vida e tempo.

As modernas relações de trabalho podem privilegiar uma autonomia e reduzir em grau mínimo a subordinação, porém, nesses casos em que a configuração de relação de emprego parece ser obscurecida pela autonomia, a incidência do feixe de luz da dependência sobre o prisma dessas relações de trabalho, permite, sem dúvida, que se obtenha um arco-íris de matizes variadas indicando sujeição, servidão, subordinação e, portanto, relação de emprego que deve ser protegida pelo Direito do Trabalho.

A complexidade e heterogeneidade das relações de trabalho contemporâneas não permitem a utilização de apenas uma característica para se definir a relação de emprego, devendo ser utilizada, sempre, aquela que se comprometa à proteção da maior quantidade das espécies de relação de emprego, eis que somente dessa forma é possível “assegurar proteção ao homem e sua dignidade, valor maior da Constituição e da própria sociedade.” (Oliveira, 2007, 59)

Sidnei Machado sugere a adoção, ainda que “supletiva”, da dependência econômica para suprir a inadequação dos critérios utilizados pela jurisprudência na configuração da relação de emprego, sendo conveniente ressaltar sua compreensão de que a dependência econômica e jurídica se impõe pela própria organização produtiva atual:

A cada dia, torna-se mais indispensável continuar a pensar o Direito do Trabalho com a economia. Trabalho autônomo ou dependente, renda e remuneração, decorrem da compreensão e do enquadramento do trabalho, que se localizam entre a esfera privada e pública. O que antes justificava uma dependência econômica do operário hipossuficiente, agora se pode perfeitamente estender essa dependência para grande parte dos trabalhadores no mercado de trabalho que, apesar de não mais se sujeitarem ao controle pessoal rígido, se encontram vinculados a um estado de dependência econômica e também jurídica àqueles que lhe tomam trabalho. A maior autonomia vem acompanhada de uma maior dependência econômica, provocando não uma subordinação jurídica pela submissão ao poder hierárquico e disciplinar, mas um estado de subordinação. (Machado, 2009, p. 127)

E é com o intuito de privilegiar a dignidade do Ser Humano, este radicado em uma sociedade capitalista que impõe seus valores como verdade, que se entende que a compreensão da existência da relação de emprego deve passar, prioritariamente, pela análise da existência ou não de dependência. Pois, aquele que nada tem, economicamente falando, ou

aquele que tem algo apenas em desgaste completo de sua existência (uma vez que o trabalho é remunerado pelo desgaste de si), poderia ele ser rechaçado da proteção trabalhista em nome de uma igualdade formal ou de uma autonomia expropriante de sua vida humana digna?

CAPÍTULO V

PROPOSTAS LEGISLATIVAS PATROCINADAS POR ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS CRISTÃS

Interessante observar que apesar de tanto doutrina quanto jurisprudência pátrias serem “praticamente unânimes em não reconhecer a possibilidade de vínculo empregatício entre os ministros das diversas confissões religiosas (padres, pastores, rabinos, etc.) e suas respectivas igrejas ou congregações” (Martins Filho, 2002, p. 44) a igreja institucionalizada como pessoa jurídica entendeu ser viável a apresentação de instrumentos legais nos quais essa posição seja expressa de forma inequívoca.

A história legislativa recente no Brasil observa, então, o surgimento de alguns documentos importantes no que se refere à normatização do Trabalhador Religioso e a sua exclusão da possibilidade de vínculo empregatício, quais sejam: a) o Decreto Legislativo n.º 698/09 (Acordo Brasil-Santa Sé); b) o Decreto n.º 7.107/10 (Acordo Brasil-Santa Sé); c) o Projeto de Lei – PLC n.º 160/09 (Lei Geral das Religiões); d) o Projeto de Lei – PL n.º 5.443/05 (alteração do art. 442 da CLT).

O surgimento desses documentos legais que explicitam a pretensão das Organizações Religiosas em negar o vínculo de emprego por afirmar que ele não existe exatamente quando mais se questiona sua configuração conduz-nos à lembrança de texto escrito por Sigmund Freud nos idos de 1925 e denominado “A Negativa”, no qual é analisada a questão do repúdio à ideia que efetivamente se concretiza no pensamento daquele que a expõe.

Freud indica que ao negar-se a existência de determinada hipótese com o simples repúdio a sua possibilidade o que se tem inconscientemente apresentado por aquele que nega o fato é a real possibilidade de que o fato negado seja, efetivamente, aquele que se tem concretizado.

Negar algo em um julgamento é, no fundo, dizer: ‘Isto é algo que eu preferia reprimir.’ Um juízo negativo é o substituto intelectual da repressão; ou seu

‘não’ é a marca distintiva da repressão, um certificado de origem - tal como, digamos, ‘Made in Germany’. Com o auxílio do símbolo da negativa, o pensar se liberta das restrições da repressão e se enriquece com material indispensável ao seu funcionamento correto. (Freud, 1925, *on line*)

Assim, ao apresentar as propostas legislativas que negam o vínculo de emprego do Trabalhador Religioso, as Organizações Religiosas parecem pretender purgar a culpa pela dominação exercida de forma irregular sobre a vida do Religioso. Pela via da negativa a “Igreja” se redime ao reafirmar que sua postura histórica de dominação encontrava-se correta e será recepcionada pelo sistema legal sob as bênçãos divinas.

1. O ACORDO BRASIL-SANTA SÉ

O primeiro, e talvez, o mais controvertido desses documentos legais que passam a ser analisados é o Acordo Brasil-Santa Sé que introduziu no ordenamento legal brasileiro o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

Tal documento tem sido apresentado e firmado por vários países (Bahé, 2007, *on line*), recebendo uma atenção especial em virtude da característica peculiar da Igreja Católica, a qual não se trata apenas de uma religião ou Organização Religiosa, mas de um ente de Direito Público Internacional. Possuidora de personalidade jurídica internacional é concedida à Santa Sé a capacidade de, entre outras coisas, assinar tratados e ser membro de organizações internacionais, benefícios que não atingem as demais Organizações Religiosas.

De fato, as conversações entre a Santa Sé e o Brasil sobre o referido documento já se estendiam, pelo menos, desde 2000, quando a Santa Sé desejava firmar acordo envolvendo garantias para o ensino católico no Brasil, ao que o Itamaraty manteve cautela para evitar polêmicas maiores e as partes poderem conciliar nos parâmetros que foram, agora, aprovados. (O Estado de São Paulo, 2008, *on line*).

Pode-se, até mesmo dizer que a pretensão católica na assinatura do referido documento é mais antiga do que isto, todavia, nem o texto final, nem o originário, eram amplamente conhecidos. Apenas os intuitos do acordo eram imaginados, sendo que a principal discussão em torno desse acordo dizia respeito à questão da educação (Bahé, 2007-a, *on line*).

O Núncio Apostólico no Brasil também afirma que as discussões a respeito do acordo já se estendem há muito tempo, intensificando-se, pelo menos, desde 1990.

Ao extinguir o Padroado, em 7 de janeiro de 1890, com o fim do Império e a proclamação da República, o governo provisório emitiu um decreto conhecido pela sigla “N. 119-A”, com o qual declarava a liberdade de todos os cultos religiosos e atribuía a eles, indistintamente, uma personalidade jurídica genérica, que lhes dava a possibilidade de realizar alguns atos jurídicos. Desde então, porém, nenhuma providência orgânica foi tomada pelos governos seguintes para regulamentar a situação jurídica da Igreja. Ao longo destes cento e dezoito anos, houve diversas tentativas, sem nenhum êxito. Na década de 1980, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) intensificou os esforços para chegar a um status jurídico adequado às exigências de sua missão, o que resultou, na década de 1990, num pedido oficial à Santa Sé. A partir de 2003, foram realizados diversos encontros com o governo, guiados pela nunciatura. O início oficial das negociações com o governo, com a finalidade de definir um texto, se deu há dois anos, em 12 de setembro de 2006, quando a nunciatura, em nome da Santa Sé, durante uma reunião com os membros da direção da CNBB, o presidente da República e seus ministros, apresentou uma proposta escrita, que deveria ser submetida ao parecer dos diversos ministérios interessados, ao que se seguiu o processo que levou ao atual acordo. (Falasca, 2008, *on line*)

A tramitação do Acordo no Congresso Nacional ocorreu de forma célere, haja vista que referido documento já havia sido discutido pelo Itamaraty e, posteriormente, assinado pelo Presidente da República do Brasil e pelo Papa Bento XVI em encontro realizado no Vaticano em 13 de novembro de 2008.

Somente após esta viagem do Presidente Lula ao Vaticano para assinatura do texto final do acordo é que seu conteúdo fora, finalmente, divulgado com a amplitude necessária.

Como a questão mais emblemática era a relativa ao ensino religioso, o artigo que tratava da relação trabalhista envolvendo os religiosos não ganhou tanta repercussão, nem entre a imprensa, nem entre juristas, nem mesmo entre os próprios religiosos, o que pode ser compreendido, como hipótese, em virtude dos atingidos pelo acordo serem apenas aqueles que já se encontravam submetidos e submissos à Instituição Católica, comprovando a naturalização do assunto tanto fora quanto dentro do Judiciário.

Inclusive, fora utilizada no artigo do acordo que trata da questão trabalhista nomenclatura idêntica a de um acórdão do TST de lavra do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, o qual possui vinculação conhecida e profunda com o catolicismo.

Portanto, dentre as várias disposições pertinentes à Igreja Católica no Brasil, a que diz respeito expressamente à compreensão que referida instituição possui de seus trabalhadores, encontra-se expressa no art. 16 do Acordo, a qual teve seu conteúdo assim divulgado:

Artigo 16

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas

instituições:

I -O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

II -As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Como pode ser observado, há uma preocupação explícita da Igreja Católica em definir a relação de emprego que esta instituição tem com seus colaboradores.

Sendo uma organização que se sujeita às normas nacionais, pretendeu definir uma posição que até o momento, apesar de já estar consolidada na jurisprudência nacional, não estava plasmada em nenhum dispositivo legal, o que poderia lhe sujeitar a eventuais posicionamentos contrários por parte do Judiciário.

A introdução da legislação no ordenamento nacional ocorreu em momento no qual o afluxo de reclamações trabalhistas por parte de Trabalhadores Religiosos aumentava.

Imagina-se que havia certo receio da Igreja Católica no que se refere à questão trabalhista, porém, com a apresentação do texto nos moldes em que fora posteriormente recepcionado pelo Congresso Nacional e pelo Executivo, parece que a Santa Sé, conformando-se à “jurisprudência nacional pacificada”, pretendia garantir aprovação irrestrita à exclusão do vínculo de emprego com os religiosos por parte do Legislativo e Executivo ao mesmo tempo em que não causava maiores discussões dentro o Sistema Judiciário Nacional.

O texto aprovado guarda semelhança com acórdão do Tribunal Superior do Trabalho – TST (AIRR - 365200-63.2002.5.05.0900) no qual o art. 16 do Decreto parece se basear, e, sendo recente decisão do máximo órgão judiciário nacional em questões trabalhistas, não seria difícil compreendê-la como se referindo à pacificação da questão, eis que, realmente, expressa a grande maioria do entendimento nacional sobre o tema e, no Direito, os chamados argumentos de autoridade, como os acórdãos de tribunais superiores e sua jurisprudência pacificada e sumulada, são comumente aceitos como palavras finais sobre o assunto.

Sobre o referido acórdão do TST, algumas peculiaridades são dignas de notas, entre as quais o fato de o julgamento dos autos ter ocorrido em 02/04/2003, e, realizando pesquisa no sítio eletrônico do TST com as palavras “desvirtuamento e igreja”, o acórdão supra indicado é o mais antigo dos sete que são indicados contendo essas duas palavras⁷⁷.

77 Pesquisa realizada no TST <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/>> em 27/02/2011.

Também, sobre o acórdão, é notório que seu relator, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, se relaciona bem com a Igreja Católica, sendo membro de uma de suas prelazias, a *Opus Dei*⁷⁸. O próprio Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho escreve opinião no jornal Correio Brasiliense (uma das raras manifestações sobre a questão trabalhista tratada no Acordo Brasil-Santa Sé), publicada no dia seguinte à assinatura do Acordo na Cidade do Vaticano, onde prontamente indica a constitucionalidade do Acordo firmado, o fato de não afrontar à laicidade do Estado, ter como um de seus pilares a garantia do direito fundamental à liberdade religiosa e não conferir nenhum privilégio à Igreja Católica. Além disso, assevera que outras confissões religiosas poderiam firmar acordos semelhantes (sem que, contudo, gozassem de *status* de acordo internacional) e, no que se refere à questão trabalhista, também indica que o acordo está em consonância com a legislação e jurisprudência trabalhista brasileira. (Martins Filho, 2008, *on line*)

Praticamente todas as afirmações do Ministro em seu artigo jornalístico antevêm os tópicos que seriam discutidos pelos congressistas durante a tramitação do Acordo no Congresso Nacional, sendo que, após ter repisado as fundamentações em seu voto no acórdão dos autos de AIRR – 365200-63.2002.5.05.0900, termina seu artigo no Correio Brasiliense instando pela rápida ratificação do Acordo:

Cabe agora ao Congresso Nacional ratificar o acordo, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição, coroando o esforço do governo brasileiro e da Santa Sé, tornando-o direito pátrio consolidado, a dar maior consistência e segurança às relações Igreja — Estado, garantindo a laicidade positiva deste e o cumprimento da missão daquela em prol da fraternidade universal. (Martins Filho, 2008, *on line*)

Ingênuo seria pensar que a Igreja Católica não se aproveitaria do acórdão do TST para se livrar dos embaraços que poderiam impedir a aprovação de seu Estatuto Jurídico, uma vez que a questão trabalhista interessava (e muito) à Igreja Católica, o que pode ser observado em dois momentos de entrevista concedida pelo Núncio Apostólico no Brasil, dom Lorenzo Baldisseri.

O primeiro indicando que foi exatamente a partir de 2003 que se intensificou o processo de diálogo para a aprovação do acordo.

O segundo, por sua afirmação explícita da importância que a questão trabalhista tem para a Igreja Católica e o fato de poderem contar com “uma considerável jurisprudência” que se coaduna com o texto apresentado pela Igreja no Acordo.

Enfim, *last but not least*, eu gostaria de sublinhar uma disposição de grande importância, que é a exclusão do vínculo de emprego entre dioceses e

78 Conforme <http://www.conjur.com.br/2008-out-30/ives_gandra_entrevistado_programa_contraponto>.

sacerdotes e entre institutos religiosos e seus membros, presente pela primeira vez num acordo da Santa Sé. Isso significa que o Estado reconhece que essa relação, por sua natureza religiosa, é regulada exclusivamente pelo Direito Canônico, no qual não cabe a relação de trabalho nos termos civis. Isso só foi possível graças à existência, no Brasil, de uma considerável jurisprudência dos supremos tribunais da justiça do trabalho pronunciando-se nesse sentido, com a qual pudemos contar ao longo das negociações. (Falasca, 2008, *on line*)

O que se percebe em todo esse contexto é que as lutas envolvendo Estado e Igreja persistem de maneira cada vez mais prioritária em algumas situações, e, também nessas lutas, é possível perceber um de seus atores sendo claramente excluído (ou vencido): o Trabalhador Religioso.

1.1 Tramitação do Acordo Brasil-Santa Sé no Congresso Nacional

Para melhor análise das discussões sobre o Acordo Brasil-Santa Sé, sua tramitação no Congresso Nacional será adiante apresentada em quatro momentos: *a)* o Ofício do MRE à Presidência da República; *b)* a Mensagem n.º 134/09 da Presidência da República à Câmara de Deputados; *c)* a transformação da Mensagem n.º 134/09 em Projeto de Decreto Legislativo n.º 1736/09; *d)* a promulgação do Decreto Legislativo n.º 698/09 pelo Senado Federal.

1.1.1 Ofício do Ministério das Relações Exteriores à Presidência da República

As discussões mais enfáticas e concretas do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé ocorreram entre 2006 e 2008, conforme se depreende da correspondência do Ministério das Relações Exteriores – MRE (Exposição de Motivos – EM n.º 00471 DE-I/DAI/CJ/MRE-PAIN-BRAS-VATI, de 12/12/2008) que deu origem à Mensagem – MSC n.º 134/2009 encaminhada pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados para aprovação do Acordo em questão.

Em 26 de setembro de 2006 fora apresentada proposta de celebração do acordo pelo Secretário de Estado da Santa Sé, Cardeal Tarcísio Bertone.

Com o intuito de que o Acordo fosse assinado em Maio de 2007, aproveitando-se a visita do Papa Bento XVI ao Brasil, o MRE apresenta, em 30 de março de 2007, ao Núncio Apostólico no Brasil a contraproposta brasileira ao Acordo, a qual recebeu uma linguagem

jurídica mais condizente ao ordenamento legal pátrio e fora pouco modificada em seu texto original.

Apenas em 13 de setembro de 2007 é que novo texto fora apresentado pela Nunciatura Apostólica, e, a partir desse texto, foram realizadas reuniões coordenadas pelo Itamaraty com vários ministérios (entre eles a Casa Civil, Ministério de Justiça (inclusive a FUNAI), Ministério de Defesa, Ministério da Fazenda, Ministério da Educação, Ministério da Cultura, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social, Ministério das Cidades e Ministério da Saúde) culminando com a elaboração de novo texto pelo MRE que fora submetido à aprovação dos Ministros em Aviso de 13 de agosto de 2008.

Em 25 de outubro de 2008 foi entregue ao Núncio Apostólico em Brasília o texto concluído, tendo sido esta proposta encaminhada oficialmente à Santa Sé em 28 de outubro de 2008. Com comunicado verbal da aceitação da contraproposta brasileira ao Acordo em 10 de novembro de 2008, ocorreu a assinatura do documento em 13 de novembro de 2008, na Cidade do Vaticano, por ocasião da visita do Presidente da República do Brasil à Santa Sé.

No documento encaminhado pelo MRE à Presidência da República há a transcrição integral do texto do Acordo firmado em 13 de novembro de 2008 e assinado pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Celso Amorim, e o Secretário para Relações com os Estados do Vaticano, Dominique Mambert.

Além, disso, o MRE apresenta um resumo do conteúdo de cada artigo do Acordo, e, nesse particular, é possível observar como a questão trabalhista proposta pela Santa Sé em relação aos trabalhadores religiosos católicos já se encontrava naturalizada nos discursos.

O “resumo” do artigo 16 é assim apresentado:

Art. 16 – trata do caráter religioso das relações entre os ministros ordenados e fiéis consagrados e as Dioceses ou Institutos Religiosos as quais, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não geram vínculo empregatício, a não ser que comprovado o desvirtuamento da função religiosa da Instituição.

O MRE assume, como pretendido pelo Acordo, que a relação entre ministros religiosos católicos e a Igreja Católica possui caráter religioso e já o vincula à impossibilidade de caracterização do vínculo de emprego, afirmando que tal situação é contemplada na “legislação trabalhista brasileira”.

Essa afirmação equivocada do texto do art. 16 do Acordo será aceita, quase que por unanimidade (aqui, ressalvado breve relato do Deputado Regis de Oliveira – PSC/SP – em voto na análise do PDC 1736/2009 na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania), em todas as discussões que tanto Deputados quanto Senadores farão sobre os artigos do Acordo.

O equívoco (que se imagina proposital) encontra-se no fato de tais conclusões admitidas pelo Acordo não se fundamentarem na “legislação trabalhista brasileira”, mas, sim, na jurisprudência. Isso é de suma importância ao percebermos que um entendimento jurisprudencial é, por sua natureza subjetiva, muito mais mutável do que um texto positivado em norma jurídica expressa.

A pretensão óbvia do Acordo é retirar a questão do vínculo empregatício dos Trabalhadores Religiosos católicos de uma análise subjetiva e transformá-la em uma determinante legal que deverá ser observada pelo Judiciário. De fato, tal pretensão parece se encontrar tão naturalizada no meio social que ser considerada óbvia e passar despercebida no Congresso Nacional poderia não causar espanto. Todavia, a naturalidade com que a afirmação equivocada – sobre a inexistência do vínculo de emprego do religioso já se encontrar na legislação nacional – será recepcionada pelos pareceres de Deputados Federais e Senadores durante a tramitação do Acordo, parece comprovar, também, o poder de convencimento e dominação que a Igreja possui em seus discursos.

Ademais, é a CLT quem define as características da relação de emprego e do empregado propriamente dito, e nem a CLT nem nenhum outro texto legal, ao contrário do que afirma o Acordo, relacionam a atividade dos religiosos a um “caráter religioso” nem a excluem de forma peremptória da configuração do vínculo de emprego.

1.1.2 Mensagem – MSC n.º 134/2009 na Câmara dos Deputados

Em 12 de março de 2009 o Poder Executivo apresenta a MSC 134/09 para apreciação pelo Congresso Nacional do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé.

O regime de tramitação da Mensagem é, inicialmente, prioritário, e em 20 de março de 2009 ela é recebida na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo designado como relator o Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB/MG).

No início das discussões da MSC 134/09 foram requeridas a realização de Audiência Pública pelo Dep. Damião Feliciano (PTB/PB) e pelo Dep. Dr. Rosinha (PT/PR) dada a relevância da matéria a ser discutida e o interesse da sociedade em geral pela questão.

O Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) solicita que também apreciem a MSC 134/09 a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Comissão de Educação e Cultura, sendo que em 27 de maio de 2009 o Dep. Miguel Martini (PHS/MG) requer o regime de urgência para a tramitação da MSC 134/09. Esse requerimento de urgência é novamente

apresentado pelo Dep. Márcio Negromonte (PP/BA) e outros em 16 de junho de 2009, tendo sido aprovado em 30 de junho de 2009.

Em 9 de junho de 2009, o relator do processo na CREDN, Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB/MG) apresenta seu parecer.

Antes de apresentar seu voto, no relatório de seu parecer, o Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB/MG) esclarece que o objetivo do Acordo “é consolidar, em um único instrumento jurídico, os diversos aspectos envolvidos na relação entre o Estado brasileiro e a Santa Sé e, também, da presença da Igreja Católica no País”, apresentando, a seguir, os temas de cada artigo.

A síntese que faz do artigo 16 do Acordo é a seguinte:

O Art. 16 disciplina a questão do vínculo empregatício entre os ministros ordenados e fiéis consagrados e as Dioceses ou Institutos Religiosos. Segundo este dispositivo, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, tal relação não gera vínculo empregatício, o qual não se constituirá em virtude de seu peculiar caráter, religioso e beneficente, a não ser que venha a ser comprovado o desvirtuamento da função religiosa da Instituição.

O Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB/MG) afirma em seu parecer que há validade na celebração, pelo Brasil, do instrumento que denomina como *Concordata*⁷⁹, além de não existir afronta nem à laicidade do Estado nem à liberdade religiosa, princípios constitucionalmente determinados.

Com o intuito de confirmar o aspecto jurídico do Acordo em face da Liberdade Religiosa, o Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB/MG) assevera que o Brasil pode firmar instrumento semelhante com outras Organizações Religiosas, sendo que o Acordo é capaz de oferecer garantias idênticas às fornecidas à Igreja Católica a todos os outros credos.

Inclui entre esses benefícios “a todos os credos” o que destaca do art. 16 do Acordo.

o vínculo entre as tarefas de religiosos com a Igreja não terá caráter empregatício o que, aliás, já é decisão de órgãos judiciais brasileiros e de que se poderá valer qualquer religião, qualquer igreja, sendo, aliás, conhecida a jurisprudência em relação ao caso de um pastor de igreja cristã que se inseria nesta situação, tal como decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revista nº 3069/2004-513-09-00.5, Rel. Min. Simpliciano Fontes Fernandes, DJ de 22.02.2008

⁷⁹ Interessante, nesse aspecto, resposta do Núncio Apostólico no Brasil a seguinte pergunta: *Por que usar o termo “acordo”, e não “concordata”?*

BALDISSERI: A palavra “concordata”, no Brasil, lembra normalmente uma transação que pertence ao processo de falências; preferimos, por isso, o termo “acordo”, até porque é mais condizente com a compreensão moderna das relações entre o Estado e a Igreja, embora os conteúdos de nosso Acordo nos autorizassem a chamá-lo de concordata. Além disso, o termo “acordo” entra facilmente em sintonia com a linguagem da laicidade, evidenciando mais ainda a autonomia recíproca e a independência entre Igreja e Estado, que vivem uma colaboração sadia, mas sem o risco de uma mistura ou de qualquer tipo de confusão, como as que ocorreram em outras épocas históricas. (Falasca, 2008, on line)

O relator, assim, expressa sua compreensão de que a relação de todos os Trabalhadores Religiosos com as Organizações a que se encontram vinculados não possui caráter empregatício, o que já está consagrado pela jurisprudência do TST e pode, dessa forma, ser recepcionado pelo Acordo de maneira inquestionável.

O parecer do relator, Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB/MG), fora aprovado pela CREDN em 12/08/09, todavia, com votos contrários dos seguintes Deputados: Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE), Andre Zacharow (PMDB/PR), Dr. Rosinha (PT/PR), Takayama (PSC/PR), Arlindo Chinaglia (PT/SP), Ivan Valente (PSOL/SP), Jefferson Campos (PSB/SP), George Hilton (PRB/MG) e Bispo Gê Tenuta (DEM/SP). Os Deputados Andre Zacharow (PMDB/PR), Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE), Bispo Gê Tenuta (DEM/SP), Ivan Valente (PSOL/SP) e Takayama (PSC/PR) apresentaram votos contrários em separado.

Dos votos contrários ao parecer do relator, Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB/MG), quatro deles são de religiosos com vínculo expressivo com suas denominações, inclusive, integrantes da chamada Frente Parlamentar Evangélica, todavia, apesar de se manifestarem em votos separados pela não rejeição do Acordo Brasil-Santa Sé, nenhum deles apresenta questionamentos em relação ao art. 16 do acordo.

As questões que levantaram pela rejeição do Acordo diziam respeito apenas à afronta ao princípio da Laicidade e Liberdade Religiosa (art. 19 da Constituição Federal).

Os votos do Dep. André Zacharow (PMDB/PR) e do Dep. Takayama (PSC/PR) são quase idênticos, sendo que em seu voto o Dep. André Zacharow (PMDB/PR) questiona expressamente o art. 20 do Acordo e afirma que o Acordo afronta ao art. 19 da Constituição, o que não é cabível em um Estado laico. Não há manifestação sobre o art. 16 do Acordo, que, mesmo não sendo o momento oportuno para tanto, poderia ter gerado da parte do Dep. André Zacharow (PMDB/PR) alguma menção insurgente, como o fez o Dep. Ivan Valente (PSOL/SP). Isso apenas indica que a posição pela não caracterização do vínculo de emprego do Trabalhador Religioso não lhe consternava, nem era vista como ingerência do Estado laico sobre a “Igreja”.

Interessante a afirmação do Dep. André Zacharow (PMDB/PR) de que, caso seja o Acordo aprovado, “restará tão somente as lideranças religiosas impetrar ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade do Acordo Jurídico junto ao Supremo Tribunal Federal”. Tal ameaça, todavia, mesmo com a aprovação do Acordo, até o presente não se concretizou, além de que não houve ingerência nem nenhuma manifestação tão veemente por parte do Dep. André Zacharow (PMDB/PR) em projetos semelhantes, e, em especial sobre a questão trabalhista, no projeto da Lei Geral das Religiões (PL 5598/09) e no PL 5443/05.

O voto do Bispo Gê Tenuta (DEM/SP) também é pela rejeição do Acordo em razão da afronta ao art. 19 da Constituição Federal e a laicidade com que o Estado brasileiro tem priorizado até o momento nas relações com as religiões.

Porém, sugere certa aquiescência com o Acordo e indicação de que votaria pela sua aprovação ao registrar seu voto “com ressalva para que se possa garantir o princípio da isonomia nas relações do Estado brasileiro com as demais entidades religiosas não católicas”.

Dessa forma, mais uma vez, o que, para os Deputados, parece ilegal no acordo não é a positivação de certas disposições, mas a sua relação do Acordo apenas com a Igreja Católica, garantindo a esta, apenas, os privilégios nele listados.

A preocupação com privilégios exclusivos à Igreja Católica também aparece no voto do Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE).

Contrariando as afirmações do parecer do relator do projeto, Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB/MG), o Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE) indica que o Acordo fere a laicidade do Estado brasileiro e discrimina as outras religiões e aqueles que não possuem religião.

Em seu voto afirma que a aprovação do Acordo “enfraqueceria o caráter laico do Estado brasileiro” e “tem o potencial de causar empecilhos à política de abertura de novos mercados para as exportações nacionais”, além de que “poderá servir de argumento para que alguns Estados deixem de apoiar reivindicações políticas do Brasil, como o pretendido assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas”. Referindo-se às questões de política externa sobre as relações comerciais e diplomáticas que o Brasil tem ampliado com países que possuem religião oficial e veem no Brasil um país laico.

Todavia, em relação à questão trabalhista, não se manifestou, o que indica, mais uma vez, concordância à posição apresentada pelo Acordo de que inexistente vínculo de emprego entre religioso e “Igreja”.

Essa concordância será ainda mais expressa na manifestação do Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5443/05 que, igualmente, nega vínculo de emprego ao trabalhador religioso.

Por fim, dentre os votos em separado apresentados na CREDN, apenas o voto do Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) questiona expressamente o art. 16 do Acordo quando se manifesta pela necessidade de maior reflexão sobre a regularidade do Acordo em relação ao que se encontra disposto no ordenamento jurídico pátrio.

Nesta linha, consideramos que outros aspectos estão a merecer reflexão do ponto de vista de estarem consoantes com o nosso ordenamento jurídico eis

que este ordenamento não se fez sem a participação de diversos setores da nossa sociedade. Para ilustrar a afirmação, basta uma simples avaliação no conteúdo dos artigos da proposta que tratam, por exemplo, de questões trabalhistas com óbvios reflexos na Seguridade Social que são patrimônio de toda a sociedade brasileira, inclusive daqueles que não professam qualquer espécie de religião, ou ainda, de artigo que trata de imunidade tributária, estendendo-a para além dos templos e das atividades inerentes ao exercício da religião.

Porém a manifestação do Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) apenas menciona o art.16 do Acordo como um exemplo de que o Ordenamento Jurídico Nacional não contempla de forma tão pacífica as pretensões da Igreja Católica dispostas no Acordo, sem tecer maiores comentários em relação a questão trabalhista que o Acordo abarca.

Termina seu voto indicando a natureza religiosa do Acordo e a necessidade de ser mantida a laicidade do Estado para que haja respeito e convívio harmônico entre as várias opções religiosas existentes no país.

A dúvida suscitada pelo Dep. Ivan Valente (PSOL/SP), todavia, parece não ter sido suficiente (nem mesmo parece ter sido corretamente compreendida) para que maiores discussões fossem realizadas em relação ao Acordo, e em 12/08/2009 a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) aprova o parecer do Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB/MG), sendo que dos 30 deputados presentes na CREDN, nove deles foram contrários ao Acordo, sendo eles os Deputados: Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE), Andre Zacharow (PMDB/PR), Dr. Rosinha (PT/PR), Takayama (PSC/PR), Arlindo Chinaglia (PT/SP), Ivan Valente (PSOL/SP), Jefferson Campos (PSB/SP), George Hilton (PRB/MG) e Bispo Gê Tenuta (DEM/SP).

Nessa mesma data, 12/08/09, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, após aprovar o parecer do relator na MSC 134/09, transforma a MSC em Projeto de Decreto Legislativo PDC 1736/09, seguindo, este último, em regime de urgência, para análise nas seguintes comissões da Câmara de Deputados: CCJC, CTASP e CEC.

1.1.3 Projeto de Decreto Legislativo - PDC 1736/09 na Câmara dos Deputados

A tramitação do PDC 1736/09 na Câmara dos Deputados encerrou-se em menos de trinta dias.

Iniciada sua tramitação 12 de agosto de 2009, pela transformação da MSC 134/09, em 19 de agosto de 2009 houve a designação dos Deputados Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ) e

Chico Abreu (PR/GO) como relatores do PDC 1736/09 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e na Comissão de Educação e Cultura – CEC, respectivamente. A relatoria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP ficou sob o encargo do Dep. Sabino Castelo Branco (PTB/AM), designado em 25 de agosto de 2009.

Já em 25 de agosto de 2009, o Dep. Chico Abreu (PR/GO) (CEC), apresenta seu parecer.

Em 26 de agosto de 2009, tanto o Dep. Sabino Castelo Branco (PTB/AM) (CTASP) quanto o Dep. Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ) (CCJC), também entregam seus pareceres.

Sobre os pareceres convém fazer algumas observações.

Em seu parecer na CTASP, o Dep. Sabino Castelo Branco (PTB/AM) vota pela sua aprovação e consente com argumento comum àqueles que foram favoráveis ao Acordo, inclusive já expressa na Exposição de Motivos n.º 471 que deu origem à MSC 134/09, qual seja:

O acordo a ser aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 1.736, de 2009, permite consolidar em um mesmo instrumento legal todos os dispositivos já previstos em diversas normas e tratados em vigor entre as duas partes sem, no entanto, ferir o princípio Constitucional da laicidade do Estado, já que se trata de um documento puramente administrativo e que formaliza aspectos já vigentes no cotidiano do País.

Afirma que não são concedidos privilégios à Igreja Católica, nem há afronta ao princípio de liberdade religiosa nem ao de laicidade do Estado, não fazendo nenhuma alusão em relação ao art. 16 do Acordo.

Em relação à aprovação implícita do art. 16 pelo Dep. Sabino Castelo Branco (PTB/AM), sua posição condiz com a já outrora expressa em seu parecer, também na CTASP, pela aprovação do PL 5443/05.

Todavia, ali fora considerado que a inexistência do vínculo de emprego entre Igreja e religiosos não decorre de dispositivo legal, mas de interpretação jurisprudencial, tendo sido, inclusive, feita uma ressalva pertinente para o caso: *que o Judiciário Trabalhista, segundo o princípio do contrato-realidade, poderá reconhecer o vínculo de emprego sempre que se fizerem presentes os elementos que caracterizam esse tipo de contrato.*

Cabe ressaltar, mais uma vez, a facilidade como a simples menção no Acordo de que ele “ressalva o respeito ao ordenamento jurídico brasileiro e à Constituição” é capaz de permitir que ele crie uma normatividade inédita e favorável à Igreja Católica, em especial no que concerne à questão da impossibilidade de vínculo de emprego entre Igreja e religiosos, o que não é expresso em nenhuma outra norma legal além do próprio Acordo.

No parecer do Dep. Chico Abreu (PR/GO) na CEC, a matéria que a referida comissão trata não se relaciona à questão trabalhista, e, assim, seu parecer não menciona o art. 16 do Acordo.

Em seu parecer pela aprovação do Acordo, volta a ressaltar com grifos pessoais o argumento de que as partes signatárias do Acordo comprometem-se a respeitar o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo sem se ater sobre a criação de normas contrárias à legislação nacional, por exemplo, no tocante à questão trabalhista, que o Acordo propõe.

A novidade em seu parecer é pela exclusão da expressão “católico e outras confissões religiosas” do art. 11, § 1º, a qual, segundo o relator, poderia ferir tanto a laicidade do Estado quanto o princípio de liberdade religiosa.

A manifestação do relator sobre essa expressão questiona, ainda que de forma rudimentar e por breves momentos, todo o *lobby* que pretendia afirmar que o Acordo não produz privilégios à Igreja Católica nem se apresenta capaz de ferir a laicidade ou a liberdade religiosa no Estado brasileiro.

Afirmamos “por breves momentos” em razão de que, no momento de aprovação do PDC 1736/09 no Plenário da Câmara dos Deputados, em 26/08/09, a emenda modificativa apresentada pelo relator, bem como todas as outras 18 emendas apresentadas ao PDC 1736/09 foram retiradas e o Projeto fora aprovado sem modificações.

Apenas na CCJC é que houve manifestação pertinente à questão trabalhista e ao art. 16 do Acordo.

O relator, Dep. Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ), ao resumir o assunto dos artigos do Acordo, reafirma o equívoco de que na legislação brasileira há disposição que impeça o vínculo de emprego entre Igreja e religioso.

O art. 16, considerando o caráter religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições, e em consideração ao disposto na legislação brasileira, explicita que “o vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso”, não gerando, portanto, “vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.”

Essa condicionante se demonstra prioritária para a aprovação do Acordo em comentário do relator sobre a constitucionalidade e juridicidade do Acordo.

Preliminarmente – tanto no que concerne à constitucionalidade quanto à juridicidade – chama-nos a atenção que o Acordo, praticamente em todos os seus artigos, preocupa-se em manifestar a submissão do seu texto ao ordenamento jurídico brasileiro (à Constituição e à legislação infraconstitucional): a manifestação é reiterada expressamente, por exemplo, nos arts. 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 11, 12, 15, 16, 17, e mesmo nos outros artigos a observância dos parâmetros legais estabelecidos pelo Estado brasileiro se faz

notar. Em outras palavras, o Acordo já traz em si, poderíamos dizer, cláusula de autocontenção, tornando claro o propósito de compatibilizar-se com os padrões jurídicos acolhidos em nosso país.

Em sua expressa menção ao art. 16, o Dep. Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ) utiliza como fundamento de sua concordância ao texto indicado no Acordo os mesmos fundamentos apontados pelo Ministro do TST, Ives Gandra da Silva Martins Filho, em processo no qual fora relator, qual seja, AIRR 3652/2002-900-05-00.

Afirma que o vínculo de emprego não pode existir em virtude do “caráter religioso”, “salvo em casos em que venha a caracterizar-se alguma distorção”.

Presume que a relação entre Igreja e religioso é de trabalho voluntário, e que para tais questões existe a disciplina da Lei n.º 9.608/98, a qual indica que serviço voluntário não gera vínculo de emprego.

O que deve ser ressaltado da manifestação do relator é que tendo inicialmente indicado que o art. 16 encontra correspondência no ordenamento jurídico nacional, ao enfrentá-lo diretamente em seu parecer apenas indica como argumentos para sua posição inicial uma jurisprudência única do TST e entendimento apenas doutrinário e, portanto, pessoal, não unânime, passível de contestação (como, de fato, já tem ocorrido) não encontrando respaldo legal para suas afirmações iniciais.

O que se percebe, novamente, é a obviedade com que a questão trabalhista é tratada pelo relator, demonstrando a naturalização do tema e a subjetivação do Trabalhador Religioso em várias camadas sociais, o qual é visto como voluntário e não possuidor de direitos.

Por fim, conclui o relator, Dep. Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo de nº 1.736, de 2009, que encaminha o texto do Acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (Mensagem nº 134/2009).

Na CCJC o Dep. Regis de Oliveira (PSC/SP) apresenta voto em separado pela não aprovação do Acordo indicando a inconstitucionalidade de vários dispositivos, entre eles o inciso I do art. 16.

Antes de comentar os artigos que considera inconstitucional, o Dep. Regis de Oliveira (PSC/SP) descreve que é de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, I – da Constituição Federal) examinar os tratados internacionais, editar o respectivo Decreto Legislativo (art. 59, IV – da Constituição Federal), e enviá-lo ao Poder Executivo para apreciação e comunicado às partes integrantes do instrumento internacional para que, enfim, após essa tramitação legislativa, o tratado passe a ingressar o direito positivo nacional.

Em certo momento do seu voto, o Dep. Regis de Oliveira (PSC/SP) declara “não manter com qualquer igreja ou culto religioso vínculo de qualquer espécie” fazendo sua análise de forma estritamente jurídica.

E, para manifestação da inconstitucionalidade do art. 16 do Acordo, utiliza-se de argumentos inéditos dentre seus pares, os quais reproduzimos:

O art. 16 ingressa na área trabalhista. Desde logo, pretende superar qualquer dificuldade dogmática de interpretação ao reconhecer que, para os líderes ou ministros da Igreja Católica não se poderá reconhecer vínculo empregatício. Vamos supor que o legislador brasileiro resolva instituir a vínculo trabalhista entre cultos e seus participantes. Isto é, que aqueles que ministram a fé, em qualquer de suas versões, poderão, em tese, ter vínculo empregatício com a Igreja a que pertençam. Poderá o Estado brasileiro assim disciplinar? Não será a vedação prevista no inciso I do art. 16 do acordo manifesta intromissão no direito interno brasileiro? Caso os tribunais decidam reconhecer vínculo trabalhista, não poderão mais fazê-lo, por força de norma firmada entre o Estado brasileiro e a Santa Sé? A norma não é discriminatória em relação a ministros de outros cultos? Com os outros seria possível reconhecer algum vínculo trabalhista ou os juízes estaria impedidos de fazê-lo, por força do acordo ora analisado?

O Dep. Regis de Oliveira (PSC/SP) esboça de forma clara a real intenção do art. 16 ao afirmar o que nenhum dos relatores conseguiu perceber, que não há disposição legal que se coadune com o que pretende o acordo: “superar qualquer dificuldade dogmática de interpretação ao reconhecer que, para os líderes ou ministros da Igreja Católica não se poderá reconhecer vínculo empregatício”.

Afirma, com isso, que é evidente o privilégio da Igreja Católica como também evidente é a interferência do Acordo em tema sobre o qual o Ordenamento Jurídico Nacional não se manifesta de forma dogmática mas deixa a análise ao alvitre do magistrado em cada caso individual.

Para expressar que a disposição do art. 16 não respeita “o disposto na legislação trabalhista brasileira” como quer o Acordo fazer crer por seu próprio texto, mas, ao contrário, pretende impor um privilégio à Igreja Católica que se embasa apenas em uma corrente jurisprudencial, idealiza hipótese perfeitamente factível dentro do atual Ordenamento Jurídico Nacional de uma alteração na tendência jurisprudencial predominante para que se passe a decidir pela existência do vínculo de emprego entre as Organizações Religiosas e os Trabalhadores Religiosos a ela vinculados.

O Acordo criaria, em caso de alteração jurisprudencial, um privilégio expresso para a Igreja Católica, pois apenas os seus trabalhadores seriam excluídos do vínculo de emprego.

Segundo o Dep. Regis de Oliveira (PSC/SP), o texto do Acordo impediria por completo a livre manifestação do Judiciário Pátrio sobre o assunto, concluindo pela

inconstitucionalidade do Acordo em virtude de conter “cláusulas discriminatórias em relação a outros cultos”. Ainda que fossem de mero privilégio. Prerrogativas religiosas inconcebíveis.

Pela urgência proposta ao PDC 1736/09, a apresentação de voto do Dep. Regis De Oliveira no Plenário, na mesma data em que ocorrera a votação pela aprovação do Projeto parece que dificultou um exame mais acurado das inconstitucionalidades apresentadas pelo Deputado.

Na votação do PDC 1736/09 no Plenário da Câmara dos Deputados, o Dep. André Zacharow (PMDB/PR), como o Dep. Regis de Oliveira (PSC/SP), apresenta voto em separado, no qual, mais uma vez, manifesta-se pela não aprovação do Acordo. Porém, mais uma vez, deixa de mencionar o art. 16 do Acordo, repetindo, em seu voto a argumentação já apresentada em voto proferido na MSC 134/09. A novidade nesse voto é um questionamento mais amplo da inconstitucionalidade do art. 20 do Acordo, resumindo seu voto ao afirmar que “não podemos aprovar o assim denominado Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil por ser um texto evidentemente inconstitucional que afronta a separação entre Igreja e Estado”.

Os votos em separado apresentados em Plenário, bem como a retirada de todas as emendas ao projeto, aliados, sem dúvida ao desejo de rápida tramitação do Projeto, impediram uma análise mais acurada do texto do art. 16 e dos demais artigos questionados pelos deputados que apresentaram votos contrários ao Acordo.

Porém, encerrada a tramitação do PDC 1736/09 em 26 de agosto de 2009 ele fora aprovado e encaminhado ao Senado Federal para que fosse concluído o processo de análise do Acordo pelo Congresso Nacional antes de sua internalização no Ordenamento Jurídico Nacional.

1.1.4 Projeto de Decreto Legislativo – PDS n.º 716/09 no Senado Federal – Decreto Legislativo n.º 698/09

Tendo sido o PDC 1736/09 aprovado e encaminhado ao Senado Federal, foi recebido em 02/09/2009 como Projeto de Decreto Legislativo – PDS n.º 716/09.

Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE em 03/09/09, foi designado como relator o Senador Fernando Collor (PTB/AL) em 14/09/09.

No Senado Federal a tramitação do PDS 716/09 também ocorreu de forma bem acelerada e em 06/10/09 o parecer n.º 1657/09 do relator é apresentado e a matéria incluída na pauta da reunião da CRE de 07/10/09. Nesta mesma data o parecer do relator Senador

Fernando Collor (PTB/AL) pela aprovação é lido e a CRE o aprova, aprovando junto o requerimento n.º 74 de 2009-CRE pela urgência da matéria.

Também em 07/10/09 o PDS 716/09 é recebido na Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado – SSCLSF, onde, após leitura do Parecer n.º 1.657, de 2009, da CRE pelo relator Senador Fernando Collor (PTB/AL), manifestando-se favorável à matéria (incluída em Ordem do Dia, extrapauta, com aquiescência do Plenário e das Lideranças Partidárias) o PDS 716/09 é aprovado e encaminhado à Secretaria de Expediente – SEXP.

Assim, promulgado o texto do Decreto Legislativo 698 de 2009 em 07/10/09, foi publicado no Diário Oficial da União de 08/10/2009, página 09.

Por fim em 09/10/2009 o Ofício SF 2183, de 08/10/09, à Ministra de Estado Chefe da Casa Civil, encaminha a Mensagem (SF) 267/09, ao Presidente da República, participando a promulgação do Decreto Legislativo n.º 698/09.

Também em 09/10/2009 o Ofício SF 2184, de 08/10/09, destinado ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, e o Ofício SF 2185, de 08/10/09, direcionado ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, encaminham os autógrafos do Decreto Legislativo 698/09, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal.

No que é pertinente à questão trabalhista, retratada no art. 16 do Acordo Brasil-Santa Sé, o mesmo texto assinado entre as Altas Partes em 13/11/08 foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 26/08/09 e encaminhado ao Senado Federal como Projeto de Decreto Legislativo n.º 716/09 em 02/09/09, terminando por ser transformado em Decreto Legislativo n.º 698/09, o qual foi publicado no DOU de 08/10/09, p. 09.

No Senado Federal, a única manifestação sobre o texto do Acordo é de lavra do Senador Fernando Collor (PTB/AL), relator da matéria na CRE.

Na análise prévia sobre o teor do Acordo, a questão trabalhista indicada no art. 16 é assim resumida:

Codifica a jurisprudência pacificada no Brasil sobre a inexistência de vínculo empregatício dos ministros ordenados e fiéis consagrados mediante votos com as dioceses e os institutos religiosos equiparados;

Sem usar do artifício equivocado sobre a relação do teor do art. 16 do Acordo com outro dispositivo legal nacional o Senador Fernando Collor (PTB/AL) assevera que o Acordo “codifica a jurisprudência pacificada no Brasil”, o que, de certa forma, quer afirmar que há novação do ordenamento legal pátrio pelo que se encontra disposto no Acordo.

Dessa forma, o Acordo não respeita a legislação nacional, mas interfere nela frontalmente ao criar norma que antes não existia e se, porventura, questões semelhantes fossem suscitadas, estas eram decididas livremente pelo Judiciário brasileiro.

Em seu voto, prossegue o relator afirmando que o Acordo não afronta à laicidade do Estado brasileiro e que não se pode confundir laicidade (imparcialidade do Estado para com as religiões, porém, de modo equilibrado e construtivo) com laicismo (negação da religião) nem com uma mentalidade anti-religiosa (perseguição da religião), eis que, embora laico, o Estado brasileiro compreende a religião como valor constitucionalmente protegido.

Apesar de compreender que o art. 16 “codifica jurisprudência”, ou em termos mais simples, cria novo dispositivo legal, o relator também assume como argumento favorável à aprovação do Acordo a menção expressa em vários artigos do Acordo de que este acata a ordem jurídica brasileira e os preceitos constitucionais, não inovando em nada.

Desiderato último do referido Documento é apresentar numa só peça jurídica aquilo que já é consagrado, seja pelo consuetudo, seja pelo positivamente normatizado pelo nosso arcabouço legal. Deste modo, em nada se acrescenta leis ou privilégios que beneficiem a Igreja Católica de modo a ferir a isonomia que a Constituição prescreve a todas as confissões e expressões religiosas.

Porém, mesmo as afirmações contraditórias do relator não parecem ter sido capazes de impedir a aprovação do PDS 716/09 no Senado Federal.

Essa aparente contradição em sua argumentação, ou seja, considerar que a “codificação da jurisprudência” não significa a criação de norma legal até então inexistente, serve de introdução para sua análise do art. 16.

No tocante a questões trabalhistas contempladas no Acordo, o preceito de não reconhecimento de vínculo empregatício entre os ministros ordenados e suas Dioceses, nem entre fiéis consagrados e seus Institutos religiosos, não representa inovação, mas mera consolidação do costume e, sobretudo, da jurisprudência laboral.

O Senador Fernando Collor (PTB/AL) ilustra sua argumentação com o julgado do TST que teve como relator o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Ora, o próprio texto do referido julgado do TST no processo AIRR 3652/2002-900-05-00 que o Senador transcreve em seu parecer favorável ao Acordo expressa que a manifestação do Ministro relator naquele processo não se adequa à totalidade nem da doutrina nem da jurisprudência pátria.

Como tanto o Acordo quanto a ementa do acórdão do TST mencionam a questão do “desvirtuamento” da Instituição Religiosa, o Senador relator entendeu que esta “coincidência” indicaria que o Acordo Brasil-Santa Sé se sujeitou à legislação nacional.

Assim, o parecer do Senador Fernando Collor (PTB/AL) assume uma posição jurisprudencial como regra e entende que a posição de um Ministro do TST é capaz de

autorizar a cristalização de norma, diga-se de passagem, prejudicial aos Trabalhadores Religiosos e até então inexistente no ordenamento jurídico nacional.

Inclusive, a ideia de “desvirtuamento” não é objetiva o suficiente para permitir a caracterização do vínculo de emprego, ainda que em hipótese, principalmente quando, tendo-se como modelo a Igreja Católica, esta não é capaz de se desvirtuar.

Também de forma aleatória, interpreta o texto do inciso II do art. 16 do Acordo de forma mais abrangente do que o próprio Acordo indica.

O Senador relator compreende que a expressão “a título voluntário” com o qual as tarefas dos religiosos poderão ser realizadas remete à Lei 9.608/98 e que não há inovação do Acordo sobre esse tema.

Todavia, o equívoco causado pelo subterfúgio da expressão “observado o disposto na legislação trabalhista brasileira” utilizada pelo Acordo no art. 16, II, parece que induz o relator a compreender a menção a um “contrato regular de voluntariado (termo de adesão)”.

A ilação feita pelo Senador Fernando Collor (PTB/AL) não condiz com a pretensão do art. 16 em definir como impossível a caracterização do vínculo de emprego com a Igreja Católica.

Ao que parece, a pretensão do art. 16, II é a caracterização de trabalho voluntário entre a Igreja Católica e todos aqueles que para ela atuam e não são enquadrados no inciso I, mesmo que inexistam termos de adesão assinados previamente. O que, inclusive, é a posição assumida em obra sobre o Trabalho Voluntário assinada pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (2002), o mesmo que fora relator do acórdão no TST utilizado de forma paradigmática pelo Senador Fernando Collor (PTB/AL) em seu parecer favorável ao Acordo.

Com a aprovação do parecer do Senador Fernando Collor (PTB/AL), foi promulgado pelo Presidente do Senado o Decreto Legislativo n.º 698/09, no qual ficou “aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano em 13 de novembro de 2008”.

1.2 O Decreto n.º 7.107/10 do Poder Executivo

De iniciativa do Presidente da República, com base no art. 84, IV⁸⁰ da Constituição Federal, o Decreto n.º 7.107/10 de 11 de fevereiro de 2010 fora publicado no DOU em 12/02/2010.

Para sua edição o Presidente da República menciona três “considerandos”: a) celebração do Acordo em 13/11/08; b) aprovação do Acordo pelo Congresso Nacional com a edição do Decreto Legislativo n.º 698 de 07/10/09; c) vigência internacional do Acordo em 10/12/09, data da troca dos instrumentos de ratificação.

Enquanto competia ao Congresso Nacional “aprovar o texto do Acordo”, como descrito no art. 1º do Decreto Legislativo n.º 698/09, para permitir a posterior troca dos instrumentos de ratificação, tendo esta troca ocorrido em 10/12/09, o Presidente da República expediu o referido Decreto n.º 7.107/10 para determinar em seu art. 1º que o Acordo “será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém”.

Tanto o Decreto Legislativo n.º 698/09 quanto o Decreto n.º 7.107/09 transcrevem o mesmo texto do Acordo assinado em 13/11/08, e que, em relação à questão trabalhista, mantém inalterado o art. 16 que, agora, inova definitivamente o ordenamento jurídico nacional ao excluir a possibilidade de vínculo de emprego daquele Trabalhador Religioso que esteja vinculado de qualquer forma à Igreja Católica.

A Lei Geral das Religiões (PLC n.º 160/09), em trâmite atual no Senado Federal pretende estender esse benefício a todas as crenças e cultos, porém, tal similaridade de tratamento entre as religiões, enquanto não aprovado o instrumento legislativo respectivo, fica condicionada à interpretação jurisprudencial.

A inovação legislativa trazida pelos instrumentos legais que internalizaram o Acordo Brasil-Santa Sé no direito pátrio pode encerrar a discussão sobre a possibilidade de vínculo de emprego entre o Trabalhador Religioso e a “igreja”, porém, algumas dúvidas persistem e que deverão ser solucionadas pelo Judiciário e poderão, ainda, reduzir a discriminação sofrida pelos Trabalhadores Religiosos que tem seus direitos negados em benefício da Instituição Religiosa a qual se encontram vinculados.

Uma dessas questões é o fato de que o Decreto Legislativo encontra-se, no Processo Legislativo Nacional, abaixo das denominadas Leis Ordinárias. A CLT, onde estão definidas

80 Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

as características legais do que se considera empregado e empregador, é um Decreto-Lei recepcionado como Lei Ordinária dentro do Processo Legislativo pátrio atual, nos termos do art. 59⁸¹ da Constituição Federal.

Dessa forma, o art. 16 do Acordo se sujeitaria às disposições da CLT, que deveriam ser consideradas superiores tanto em relação às do Decreto Legislativo n.º 698/09 quanto em relação às do Decreto n.º 7.107/10.

O que pode causar discussões em relação a essa interpretação é o fato de os citados decretos terem internalizado Acordo Internacional, sendo que, nesse caso, seria necessária uma abordagem mais ampla para se verificar se o Decreto Legislativo n.º 698/09 deveria ser entendido como Decreto Legislativo (conforme art. 59, II da Constituição Federal), condicionado, portanto, às regulamentações descritas em Leis Ordinárias, ou, ao contrário, seria, igualmente, uma Lei Ordinária e, por ser posterior à CLT, derogaria o estabelecido pela legislação trabalhista.

Outra questão que deverá ser posta ao Judiciário será o que se considera como “desvirtuamento”.

O art. 16 do Acordo indica que “o desvirtuamento da instituição eclesiástica”, uma vez provado, permitiria a caracterização do vínculo de emprego.

Essa expressão, provavelmente retirada de decisões jurisprudenciais como o sempre citado acórdão no AIRR 3652/2002-900-05-00 do TST, parece vincular esse “desvirtuamento institucional” ao fato de a própria Instituição Religiosa buscar “lucrar com a palavra de Deus”.

A normal dificuldade de prova por parte do religioso para essa questão já seria um empecilho em seu pleito de vínculo de emprego, porém, uma vez que o paradigma para o “desvirtuamento” parece ser a própria Igreja Católica (eis que o Ministro relator da citada ementa é católico e “palavra de Deus” é expressão eminentemente cristã), ou, no máximo, instituições cristãs, estas se colocariam de forma privilegiada em face de seus trabalhadores.

Por serem paradigma, as Instituições Religiosas cristãs já teriam ao seu favor o fato de não serem consideradas *a priori* passíveis de desvirtuamento. O que, em contrapartida, induz

81 Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

à indicação de que as Instituições Religiosas não cristãs poderiam ser consideradas “desvirtuadas”, o que é claramente discriminatório.

O prejuízo para os Trabalhadores Religiosos, nesse caso, é evidente, em especial para aqueles que se vinculam a Instituições Religiosas cristãs atualmente caracterizadas como neopentecostais, pois estas instituições parecem atuar de forma mercantil, porém, ainda gozam de *status* de denominações cristãs e não têm sido compreendidas diferentes (e de fato são completamente diferentes), pelo Judiciário, das Instituições Religiosas cristãs tradicionais.

Estas seriam algumas das possíveis indagações que ainda permitiriam aos Trabalhadores Religiosos vencerem as dificuldades para a caracterização do vínculo de emprego que decorreram do Acordo Brasil-Santa Sé.

Pesa, todavia, em desfavor dos religiosos, a naturalização com que têm sido subjetivados na sociedade, sendo vistos como trabalhadores gratuitos e “vocacionados”, além do poder que as Instituições Religiosas possuem para fazer valer seus interesses como pode ser facilmente percebido pela rápida aprovação do Acordo firmado entre Brasil e Santa Sé e a pela tramitação igualmente ágil que tem sido conferida à Lei Geral das Religiões.

2. A LEI GERAL DAS RELIGIÕES

No calor das discussões sobre o Acordo Brasil-Santa Sé na Câmara dos Deputados, tendo a denominada *Bancada Evangélica* assumido uma postura frontalmente contrária à aprovação do Acordo como a apresentação de vários votos contrários em separado assim o indica, o Deputado George Hilton (PRB/MG) apresenta Projeto de Lei – PL 5598/09, com grande identidade ao teor do Acordo, retirando do texto legal as menções expressas à Igreja Católica e ampliando esses dispositivos legais para serem aplicáveis a todas as crenças e cultos.

Não é demais ressaltar que o Deputado George Hilton (PRB/MG) é membro da Igreja Universal do Reino de Deus, denominação religiosa que possui uma bancada no Congresso Nacional bem atuante em prol dos interesses da própria Instituição Religiosa, como é cediço.

Na Justificação do PL 5598/09, o Dep. George Hilton (PRB/MG) não esconde o fato de que o referido projeto de lei surge para ampliar os benefícios concedidos à Igreja Católica a todas as demais crenças e cultos.

E é justamente por entender que o Princípio da Igualdade constitucional das religiões em nosso País, pelo qual todas as confissões de fé, independente da quantidade de membros ou seguidores ou do poderio econômico e patrimonial devem ser iguais perante a Lei, que apresentamos esta proposta que não somente beneficiará a Igreja Romana, mas também dará as mesmas oportunidades às demais religiões, seja de matriz africana, islâmica, protestante, evangélica, budista, hinduísta, entre tantas outras que encontram na tolerância da pátria brasileira um espaço para divulgar sua fé e crença em favor de milhões de pessoas que por elas são beneficiadas. Não bastasse esse foco de visão religiosa, muitas das Instituições Religiosas têm eficientes e reconhecidos trabalhos na área da educação, da assistência social, do tratamento de dependentes químicos e até da saúde do ponto de vista médico. Desse modo, é que, no mesmo lastro daquele Acordo assinado pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva, no Vaticano, em 2008, que apresentamos este Projeto de Lei, o qual, para sacramentar e entender tanto a laicidade do Estado brasileiro quanto o Princípio da Igualdade, pode ser chamado de Lei Geral das Religiões.

Quase que apenas repetindo o texto do Acordo Brasil-Santa Sé, uma vez que amplia de forma expressa a abrangência da lei para todas as crenças e cultos, possuindo dispositivo que também trata da questão trabalhista, entende-se pertinente a sua menção nesse momento, embora ainda não tenha sido transformado em Lei e encontrar-se, atualmente, em tramitação no Senado Federal.

No texto apresentado pelo Dep. George Hilton (PRB/MG), a questão trabalhista é disposta no art. 15, e para facilitar sua comparação com o teor do art. 16 do Acordo segue-se a seguinte tabela na qual as partes não coincidentes dos dispositivos legais encontram-se negritadas:

PL 5598/09**Decreto Legislativo 698/09
Acordo Brasil-Santa Sé**

Art. 15. O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e **as Instituições Religiosas e equiparados** é de caráter religioso e, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o **desvirtuamento da finalidade religiosa**, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo Único. As **tarefas e atividades** de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, **evangelística, missionária, prosélita**, assistencial, de promoção humana e semelhante poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na **legislação brasileira**.

Artigo 16

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I - O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e **as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados** é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o **desvirtuamento da instituição eclesiástica**.

II - As **tarefas** de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na **legislação trabalhista brasileira**.

As diferenças entre os textos permitem adequá-lo para realidade religiosa outra da Igreja Católica, como é possível verificar com a inclusão das palavras ‘atividade’, ‘evangelística’, ‘missionária’ e ‘prosélita’ no parágrafo único do art. 15, eis que é linguagem mais comum, em especial, ao meio cristão protestante.

Não há clareza sobre o que pode ser considerado como “equiparado” a Institutos ou Instituições Religiosas, o que gera uma perigosa amplitude à negativa do vínculo de emprego para todas as Pessoas Jurídicas que estejam vinculadas a Organizações Religiosas, não importando qual seja a atividade concreta desse “equiparado”.

A menção expressa à “legislação trabalhista brasileira” no Acordo, em relação à genérica “legislação brasileira” na LGR, demonstra de forma clara o intuito de negar por completo o vínculo de emprego ao religioso, mesmo em atividades não diretamente vinculadas à religião instituída pela Organização.

O “desvirtuamento da instituição eclesiástica” (Acordo) está diretamente ligado à Igreja Católica, e parece ser ampliado no texto da LGR pela expressão “desvirtuamento da finalidade religiosa”.

Todavia, essa ampliação, tanto quanto a ideia de “equiparado”, já comentada, cria a generalidade capaz de aumentar em demasia a abrangência da lei, eis que “finalidade” é conceito que carece de objetividade, e no enfrentamento de situação que se encontra discriminatoriamente naturalizada no Judiciário a posição do trabalhador não poderá ser modificada e o vínculo não será declarado pelos magistrados quando pleiteado.

Sendo estas as breves considerações sobre o texto apresentado pela LGR, passemos à análise de sua tramitação no Congresso Nacional.

2.1 Tramitação da Lei Geral das Religiões no Congresso Nacional

2.1.1 Lei Geral das Religiões – PL 5598-A de 2009 na Câmara dos Deputados

Na Câmara dos Deputados, o PL 5598/09 seguiu a rapidez do PDC 1736/09 que tratava do Acordo Brasil-Santa Sé.

Apresentado em 08/07/09, foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura – CEC em 12/08/09 em regime de votação prioritária.

Porém, como houve requerimento para inclusão de mais do que três Comissões para analisar o PL (CTASP, CEC, CFT, CCJC), fora constituída Comissão Especial para sua análise em 26/08/09, o qual passou a tramitar em regime de urgência a partir de então.

No mesmo dia 26/08/09 fora designado como relator na Comissão Especial o Dep. Eduardo Cunha (PMDB/RJ), o qual, também na mesma data, apresenta parecer em Plenário concluindo pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e não implicação financeira orçamentária do PL 5598/09, votando pela aprovação do PL na forma do Substitutivo apresentado.

Votado e aprovado o Substitutivo apresentado pelo relator na Comissão Especial, Dep. Eduardo Cunha (PMDB/RJ), em 26/08/09, o PL 5598-A/09 é encaminhado ao Senado Federal em 02/09/09.

Em paralelo com a tramitação do Acordo Brasil-Santa Sé na Câmara dos Deputados cumpre ressaltar que a apresentação do PL 5598/09 em 08/07/09 corresponde à período no qual a MSC 134/09 já possuía um parecer favorável na CREDN (em 09/06/09) e tinha sido recebida pela CTASP, CEC e CCJC (todas em 02/07/09), sendo que entre 07/07/09 e

15/07/09, vários deputados evangélicos apresentam votos contrários ao parecer do relator na CREDN.

Inobstante os votos contrários, o parecer do relator na CREDN favorável ao Acordo é aprovado em 12/08/09, data em que a MSC 134/09 é transformada em PDC 1736/09.

Encaminhado o PDC 1736/09 às comissões CTASP, CCJC e CEC em 19/08/09, entre 25/08/09 e 26/08/09 os relatores do PDC 1736/09 apresentam seus pareceres.

No dia 26/08/09, após discussões e apresentação de votos contrários ao Acordo, este é aprovado e encaminhado ao Senado Federal em 02/09/09.

Não se configura mera coincidência, portanto, a agilidade com que o PL 5598/09 tramitou na Câmara de Deputados, tendo sido apresentado no início das discussões mais acirradas sobre o Acordo e, por fim, aprovado e encaminhado ao Senado Federal nas mesmas datas que seu contraponto católico.

Evidente que o PL 5598/09 se demonstra uma investida evangélica em oposição ao Acordo Católico e que a tramitação e aprovação em conjunto de ambos os projetos se configura em uma oportunidade bem aproveitada pelas Instituições Religiosas representadas na Câmara de Deputados, ainda mais claro quando se observa que o Deputado George Hilton (PRB/MG) é religioso, integrante da Frente Parlamentar Evangélica e membro da Igreja Universal do Reino de Deus.

Como dito, o PL 5598/09 teve apenas uma única manifestação, a do seu relator na Comissão Especial, Dep. Eduardo Cunha (PMDB/RJ), que ocorreu em 26/08/09, mesma data de sua votação e aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Seu parecer, todavia, não contém manifestação sobre a questão trabalhista, limitando-se a transcrever a justificativa apresentada pelo Dep. George Hilton (PRB/MG) ao PL 5598/09 e, apresentando substitutivo para retirar do PL o formato de tratado internacional, votar pela aprovação do projeto que se apresenta constitucional, juridicamente adequado, com boa técnica legislativa e sem implicações financeiras e orçamentárias.

Assim, apesar do substitutivo apresentado, o art. 15 no PL 5598-A/09 foi aprovado sem modificações em relação ao texto originalmente apresentado pelo Dep. George Hilton (PRB/MG).

A rapidez da tramitação do PL 5598/09 na Câmara de Deputados (menos de dois meses entre sua apresentação e aprovação) não prosseguiu em suas discussões no Senado Federal, eis que o Acordo já se encontra transformado em Decreto Legislativo n.º 698/09 enquanto o PLC 160/09 continua sendo discutido.

2.1.2 Lei Geral das Religiões – PLC n.º 160/09 no Senado Federal

Apresentado no Senado Federal em 02/09/2009, o PLC 160/09 foi recebido e definido o seu encaminhamento às Comissões de Educação, Cultura e Esporte, de Assuntos Econômicos e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 03/09/09 fora encaminhado à Comissão de Educação, e, em 23/10/09 foi designado como relator o Senador Inácio Arruda (PCdoB/CE), o qual devolveu à Comissão seu parecer em 25/11/09.

Uma vez que a Comissão de Educação, Cultura e Esporte trata apenas de matéria pertinente a essas áreas, o relator apresenta voto favorável ao PLC, tendo seu parecer aprovado na Comissão em 06/07/2010.

No tocante à questão trabalhista, a única menção feita pelo Senador Inácio Arruda (PCdoB/CE) ao art. 15 do Projeto de Lei é para resumir o teor daquele dispositivo legal.

Relevante, ainda, na tramitação do PLC n.º 160/09 é a proposta para a realização de Audiências Públicas com representantes de diversas religiões, tendo ocorrido a primeira dessas audiências em 28/04/10, com a presença de convidados pertencentes à CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, FEB – Federação Espírita Brasileira, IURD – Igreja Universal do Reino de Deus, CONIC – Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil, ABLIRC – Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania.

Nesta data, a FEB apresenta ofício com manifestações favoráveis ao PLC n.º 160/09.

Em 07/07/10 o Projeto é recebido na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, sendo designado relator o Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA) em 14/07/10.

Em 03/11/10 o Senador Flávio Arns (PSDB/PR) apresenta Requerimento n.º 848/10 para que o PLC n.º 160/09 também seja analisado pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS.

Assim, até 25/01/11, o Projeto de Lei continua aguardando inclusão na ordem do dia para análise do Requerimento de audiência da CAS.

A análise do Projeto de Lei por várias comissões no Senado Federal, bem como a realização de Audiências Públicas tem feito com que a Lei Geral das Religiões tenha sua tramitação muito mais delongada do que a do PDS n.º 716/09, que passou apenas pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Não se pode olvidar a força de coesão e poder que a Igreja Católica possui ao apresentar suas pretensões ao Estado brasileiro, o que, pelo demonstrado na tramitação arrastada do PLC n.º 160/09 no Senado Federal, não se encontra dentre os integrantes da *Bancada Evangélica*.

Todavia, inobstante tratar-se da aprovação de Projeto de Lei que beneficie uma ou outra denominação cristã ou determinada religião dentre tantas outras, o fato concreto parece ser que os reais beneficiários com tais disposições legais são as próprias Organizações Religiosas como Pessoas Jurídicas, e, aos Trabalhadores Religiosos, resta a retirada de seus direitos por aqueles a quem têm tão servilmente se dedicado

3. O PROJETO DE LEI EVANGÉLICO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA CLT

3.1 Tramitação do Projeto de Lei n.º 5443/2005 na Câmara dos Deputados⁸²

Em 15/06/2005 o Deputado Federal Hidekazu Takayama (PSC/PR), à época, filiado ao PMDB/PR, apresenta o Projeto de Lei, PL 5443/2005, com o objetivo de acrescentar o parágrafo segundo ao art. 442 da CLT⁸³, o qual excluiria o vínculo de emprego entre os Trabalhadores Religiosos e as Organizações Religiosas.

O texto do parágrafo que se pretendia incluir no art. 442 da CLT era assim apresentado no Projeto de Lei:

§ 2º qualquer que seja a doutrina ou crença professada por Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, não existe vínculo empregatício entre as mesmas e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes.(AC)

Como justificativa para a aprovação do Projeto de Lei foi indicado: a) o direito fundamental a liberdade de religião; b) a laicidade do Estado; c) a necessidade de existir uma divisão acentuada entre o Estado e as Religiões, não podendo subsistir uma religião oficial; d) o dever do Estado em proteger e garantir o livre exercício de todas as religiões; e) o dever do Estado em garantir o exercício do sacerdócio, reconhecendo o caráter vocacional do elo que

82 Tramitação e demais dados obtidos no sítio da Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=290362>. Acesso em 30 Dez. 2010.

83 Redação Atual:

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

um Ministro, Pastor, Presbítero, Bispo, Freira, Padre, Evangelista, Diácono, Ancião ou Sacerdote de Confissão Religiosa à Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação cuja doutrina ou crença, voluntariamente, resolveu professar e difundir.

Afirmava em sua justificativa, ainda, que a adesão à Organização Religiosa decorre da resposta a um “chamado de ordem espiritual”, sendo que receberia, como gratificação a esse chamado, “recompensas transcendentais”. Por essa argumentação, conclui que não é desejo do religioso “ser remunerado por um serviço prestado como ocorre com o trabalho secular”.

Ao final, sem outras fundamentações para justificativa do Projeto de Lei apresentado, apenas as conclusões diretas das assertivas acima indicadas, repisa as afirmações comuns encontradas em julgados trabalhistas, fazendo menção ao “entendimento pacífico da Justiça e dos operadores do Direito do Trabalho”, quais sejam: “Não se forma vínculo trabalhista entre Ministros ... e as Organizações às quais se unem, por inexistirem os pressupostos de caracterização da relação de emprego”; “Não existe, portanto, qualquer relação empregatícia”; os religiosos “não vendem sua fé em troca de remuneração financeira [mas] doam seus serviços em busca de cumprir seu comissionamento, fruto de vocação eminentemente espiritual”.

Arquivado o Projeto de Lei em razão do final da legislatura (art. 105⁸⁴ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), em 01/03/2007 o Deputado Takayama (PSC/PR) apresenta requerimento solicitando o desarquivamento da proposição, a qual é encaminhada, em 17/05/2007 à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), inicialmente, sob a relatoria do Dep. Sabino Castelo Branco (PTB-AM).

Em 17/08/2007 (cerca de três meses após o seu recebimento pela CTASP), o relator, Dep. Sabino Castelo Branco (PTB/AM), apresenta seu parecer, do qual se destacam os seguintes pontos:

- concordância com o projeto, pois, “não há como se reconhecer o vínculo empregatício entre ministros, pastores, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos ou sacerdotes e as entidades de confissão religiosa para as quais prestam

84 Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

serviços, se comungarmos do entendimento de que o trabalho sacerdotal deve basear-se no voluntariado e na vocação”;

- indicação de julgados do TST (Acórdão: 4842, Data de decisão:1994/09/29, Processo RR nº 104323/1994, 1ª Turma, Origem 3ª Região, Relator: MINISTRO URSULINO SANTOS, Data de Publicação: DJ 25/11/1994, Pág: 32430) e do TRT15 (RO nº 2526/2003. Relator: Juiz Samuel Hugo Lima - Publicado em 19.09.2005) para confirmar a posição jurisprudencial;
- afirmação do entendimento jurisprudencial de que a inexistência do vínculo se dá pelo exercício das atividades do religioso “em prol da fé” e por “ideologia”, sendo que, ainda, os religiosos “confundem-se com as próprias confissões religiosas para as quais servem”;

O Dep. Sabino Castelo Branco (PTB/AM) conclui seu parecer afirmando que o Judiciário Trabalhista, segundo o princípio do contrato-realidade, poderá reconhecer o vínculo de emprego sempre que se fizerem presentes os elementos que caracterizam esse tipo de contrato.

Apresenta, por fim, um substitutivo no qual o texto que se pretende incluir como parágrafo 2º do art. 442 da CLT fica assim redigido:

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre as entidades de confissão religiosa e seus ministros, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos ou sacerdotes. (NR)

Com a apresentação do substitutivo, novo prazo para emendas é concedido.

Em 12/09/2007, o autor do Projeto pede a sua retirada de pauta, devolvendo-o para reexame da matéria pelo relator, Dep. Sabino Castelo Branco (PTB/AM), em 19/09/2007.

Em 18/03/2008, novo relator é designado, o Dep. João Campos (PSDB/GO), o qual apresenta novo parecer pela aprovação do Projeto de Lei em 09/07/2009.

O Dep. João Campos (PSDB/GO) assevera a justiça e legitimidade do Projeto, também afirmando que tal entendimento (pela inexistência do vínculo de emprego entre religioso e a Organização Religiosa para a qual trabalha) é matéria que “já se encontra pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho”, transcrevendo, para confirmar sua posição, ementas de vários julgados além dos já citados pelo Dep. Sabino Castelo Branco (PTB/AM) em seu parecer:

- TRT-RJ-RO-00541/2006-018-01-00-4 – Rel. José Geraldo da Fonseca, Ac. Publicado em 25/01/2007;

- TRT-PR-RO-01716/92 (Ac. 2ª T. 10.277/93) - Rel.: Juiz Ernesto Trevizan, DJPR, 17.09.93, p. 239. Julgados Trabalhistas Seleccionados. v. III. Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins. São Paulo: LTr, p. 610
- TRT- 8ª Reg., RO 589/91 (Ac. 1517/91). 13.5.91. Rel. Lygia Simão Luiz Oliveira. Rev. do TRT da 8ª Reg. n. 47, p. 228). Julgados Trabalhistas Seleccionados. Irany Ferrari e Melchíades R. Martins. V. 1. São Paulo: LTr, 1992, p. 441.
- TRT - 10ª Reg. - RO- 4.625/93, Ac. 1ª T 227/94 - Rel.: Juiz Franklin de Oliveira – DJU 23.3.94). Coletânea de Jurisprudência Trabalhista. Cristiano Paixão Araújo Pinto e Marco Antônio Paixão. Porto Alegre: Síntese, 1996, p. 452.
- TRT – 13ª Reg. RO-1710/92 – 10.2.93. Rel.: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva. Rev. LTr 57-8/972.
- TRT –18ª Reg. – RO 415/96. Ac. 186/98, 21.1.98, Rel.: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim. Revista LTr 62-09/1249.
- TRT - 15ª Reg. - 3ª T. Ac. n. 35391/98. Rel.: Juiz Luiz Carlos de Araújo. DJSP - 19.10.98, p. 86). Revista do Direito Trabalhista. n. 11, nov. 98, Brasília: Consulex, p. 55.
- TRT- 10ª Reg. – 3ª T. – RO n. 1488/99 – rel.: Juiz Jairo S. dos Santos – DJDF 19.11.99, pág. 24). Revista do Direito Trabalhista, dezembro de 99 – Brasília:Consulex.
- TRT – 17ª Região – RO-5592/98. Rel.: Juiz Hélio Mário Arruda). Revista do Direito Trabalhista, maio de 1999, p. 33.

O Dep. João Campos (PSDB/GO) declara que o projeto possui o mérito de “regular a matéria, de forma clara e precisa” além de ser capaz de “desonerar a Justiça do Trabalho de milhares de demandas” que vão contra o entendimento pacificado do TST e apenas sobrecarregam o Sistema Judiciário Trabalhista.

Confirma seu (des)entendimento de que o “trabalho sacerdotal deve basear-se no voluntariado e na vocação” e, por isso, não há como haver vínculo de emprego, concluindo, conforme o Dep. Sabino Castelo Banco, que o projeto, se aprovado, não impede que a Justiça do Trabalho, baseada no princípio do contrato-realidade, reconheça o vínculo de emprego sempre que se fizerem presentes os elementos que caracterizam esse tipo de contrato.

Conclui seu parecer com novo substitutivo que redige o parágrafo 2º do art. 442 da CLT da seguinte forma:

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre as entidades de confissão religiosa e seus sacerdotes, presbíteros, bispos, freiras, padres, noviços, evangelistas, diáconos, anciãos, ministros de caráter religioso ou com denominações afins.” (NR)

Depois de pedido de vistas conjuntas pelos Deputados Manuela D'Ávila (PCdoB/RS) e Roberto Santiago (PV/SP), este último apresentou voto em separado contrário ao parecer do Relator Dep. João Campos (PSDB/GO) em 10/11/2009.

Em seu voto o Dep. Roberto Santiago (PV/SP) se manifestou contrário à aprovação do Projeto de Lei elencando, prioritariamente, dois fundamentos.

Primeiramente, a “prejudicialidade da matéria em razão da aprovação do PL 5598-A de 2009, conhecido como a Lei Geral das Religiões⁸⁵ - aprovado em conjunto com a Concordata Brasil-Santa Sé – PDC 1736/2009 (mensagem do Poder Executivo nº 134/2009)”⁸⁶.

O art. 15 do PL 5598-A/2009⁸⁷ já abrangeria o objeto do PL 5443/05, e, por isso, em razão do disposto no art. 163, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁸⁸, deveria ser considerada prejudicada qualquer discussão nesse sentido.

Em segundo lugar, e atacando o mérito do Projeto, O Dep. Roberto Santiago (PV/SP) assevera que a proposta do PL 5443/05 “tem um caráter impositivo e exaustivo de ausência de vínculo entre religiosos e suas instituições, pela sua titularidade da função e não pelo desempenho de funções religiosas e vocacionais”.

O Dep. Roberto Santiago (PV/SP) alerta para a exclusão do vínculo trabalhista não em razão das atividades realizadas, mas unicamente em virtude do cargo exercido pelo trabalhador, como propõe o PL, uma vez que há possibilidades reais de “ocorrerem desvios de funções ou camufladas atribuições de cargos para esconder a subordinação”.

Por fim, afirma que a jurisprudência tem realmente se manifestado no intuito de indicar que “o exercício puro de atividades religiosas” não indicam o vínculo de emprego, mas “trabalhos de natureza diversa podem ter reconhecida a caracterização de emprego”. Como argumentação, cita decisão do Tribunal Superior do Trabalho que confirma a existência de vínculo empregatício de pastor auxiliar⁸⁹.

85 O referido PL 5598-A de 2009 (Lei Geral das Religiões) é tentativa de estender a todas as religiões a Concordata Brasil-Vaticano. Seu texto praticamente repete o texto da Concordata e encontra-se, atualmente, em tramitação no Senado Federal (PLC n.º 160/09). Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Detalhes.asp?p_cod_mate=92959>. Acesso em 05 Jan. 2011.

86 O referido “PDC 1736/09, Concordata Brasil-Vaticano”, encerrou sua tramitação e foi promulgado como Decreto n.º 7.107, de 11/02/2010. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em 04 Jan. 2011.

87 Com texto quase idêntico ao do artigo 16 do Decreto n.º 7107/10.

88 Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

89 PROC. Nº TST-RR-665/2004-121-17-00.1 Acórdão 2ª Turma.

Apesar do voto divergente, em 11/11/2009 a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em reunião ordinária, aprovou o Projeto de Lei nº 5.443/05, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Dep. João Campos (PSDB/GO), contra os votos do Deputado Pedro Henry (PP/MT) e, em separado, do Deputado Roberto Santiago (PV/SP).

Em 13/11/2009 o PL fora recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido designado, em 18/11/2009, como relator, o Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE), o qual havia assumido, como suplente, o mandato de Deputado Federal na legislatura 2007-2011, pelo período 12/06/08 a 31/03/10, em virtude do afastamento do Dep. José Pimentel (PT/CE).

O Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE) apresenta, em 23/03/2010 seu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei e do substitutivo da CTASP. Em seu voto como relator o Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE) limita-se a confirmar a constitucionalidade da matéria em razão da sua observância aos arts. 7.º, 22, I, 48, 61 da Constituição Federal, bem como indicar a juridicidade do PL 5443/2005 por não afrontar nem o Ordenamento Jurídico Brasileiro nem os princípios do Direito do Trabalho.

Todavia, em 05/05/2010 novo relator fora designado para o PL 5443/05 na CCJC, o Dep. Hugo Leal (PSC/RJ). Seu parecer, apresentado em 07/07/2010, foi pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL.

No que se refere à constitucionalidade formal do PL argumenta que a matéria não é de natureza trabalhista, uma vez que pretende exatamente a não incidência da CLT para reger “a relação jurídica entre as confissões religiosas e os sujeitos vocacionados que professam a respectiva fé”. Assim, a inclusão de dispositivo na própria CLT para regular relação jurídica que não diz respeito à abrangência da CLT indica má técnica legislativa, devendo ser mais apropriada a elaboração de diploma específico como o que se configurou para o trabalho voluntário e para o estágio.

Quanto à constitucionalidade material, o Dep. Hugo Leal (PSC/RJ) ressalta o “princípio da autonomia” estabelecido no art. 19 da Constituição Federal, afirmando que a liberdade, base do Estado laico, impede a interferência estatal “na organização interna das entidades religiosas, estabelecendo a relação jurídica entre estas e seus sujeitos vocacionados”. Dessa forma, entendendo-se a religião como fator social, as matérias religiosas devem ser mantidas “no âmbito da discussão nos tribunais”, eis que há precedentes que confirmam, inclusive, exploração e uso com finalidade lucrativa do sentimento religioso, o que deve ser coibido pelo Judiciário.

Sobre a juridicidade, o Dep. Hugo Leal (PSC/RJ) entende pela sua inexistência. O PL apresenta dispositivo desnecessário, eis que a lei não deve conter palavras inúteis e, no que se refere à legislação trabalhista, esta “já é **inaplicável** aos religiosos em face do exercício da atividade vocacionada, que é de natureza religiosa, não se configurando como uma profissão”. Também, não há controvérsia no Judiciário em relação à ausência de vínculo quando caracterizado o trabalho efetivamente religioso, como o próprio autor do PL afirma estar a matéria pacificada.

A carência de juridicidade do PL advém, ainda, da sua pretensão em negar o acesso ao Judiciário, afrontando o art. 5.º, XXXV⁹⁰ da Constituição Federal.

Por fim, o princípio do contrato-realidade, aliado ao dispositivo constitucional que garante o acesso ao Judiciário, não impede que este se manifeste sobre a existência ou não de vínculo de emprego quando os elementos do contrato de emprego estiverem presentes, ainda que haja uma norma expressamente dispondo sobre a sua inexistência.

Após a apresentação do parecer pelo relator em 07/07/2010, não foram registradas outras alterações no andamento do Projeto de Lei n.º 5443/2005 até 10/01/2011, última verificação da tramitação do PL no sítio da Câmara dos Deputados.

3.1.1 Bancada Evangélica e Frente Parlamentar Evangélica

As primeiras considerações que podem ser realizadas sobre o Projeto de Lei são sobre a pertença dos deputados que nele se manifestaram a alguma Instituição Religiosa.

O Deputado Hidekazu Takayama (PSC/PR), atualmente, é filiado ao PSC/PR, e, conforme indica sua biografia no sítio da Câmara dos Deputados, é Ministro Evangélico, por profissão, atuando na Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Curitiba desde 1970⁹¹.

Cumprido esclarecer que a indicação da atividade profissional dos Deputados Federais pode ser observada em sua “biografia” apresentada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados⁹². Em formulário contendo campos a serem preenchidos pelos próprios Deputados há dados como “Filiação”, “Nascimento”, “Naturalidade” e “**Profissão**”. Normalmente,

90 XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

91 Disponível em <http://www2.camara.gov.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=108134>. Acesso em 03 Jan. 2011.

92 Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/deputados/pesquisa>>.

aqueles Deputados que possuam alguma atuação profissional preponderante em “Igrejas” menciona tal fato no campo “Profissão”.

Não possui sítio próprio, mas, também se apresenta como “Pastor da Assembleia de Deus e Deputado Federal pelo PSC” em seu twitter⁹³.

Por fim, ressalta-se a participação do Dep. Takayama (PSC/PR) na Frente Parlamentar Evangélica, onde também é designado como pastor e pertencente à igreja Assembleia de Deus⁹⁴.

O Deputado Sabino Castelo Branco (PTB/AM), primeiro relator do PL na CTASP, é integrante da Frente Parlamentar Evangélica e membro da igreja Assembleia de Deus⁹⁵, sendo que em sua biografia no sítio da Câmara dos Deputados apresenta-se como empresário e apresentador de televisão⁹⁶.

Igualmente, o Deputado João Campos (PSDB/GO), segundo relator do PL na CTASP, é o atual presidente da Frente Parlamentar Evangélica, sendo também indicado no sítio da instituição como pastor e membro da igreja Assembleia de Deus⁹⁷.

O Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE), apesar de não indicar a denominação a qual pertence, afirma em seu *blog* que é “pastor evangélico, teólogo, missionário e radialista”, e que é o “capelão e secretário executivo” da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional⁹⁸.

Assim, além do autor, os três Deputados supra indicados apresentaram pareceres favoráveis na CTASP e na CCJC pela aprovação do PL 5443/2005, bem como todos são integrantes da Frente Parlamentar Evangélica.

Sobre os Deputados que se manifestaram contrários ao Projeto de Lei, nem o Dep. Pedro Henry (PP/MT) nem o Dep. Roberto Santiago (PV/SP) informam sua religião, e nas demais buscas realizadas não foi possível encontrar informações a respeito da filiação religiosa de nenhum deles, sendo que o sítio da Câmara dos Deputados informa como profissão do Dep. Pedro Henry (PP/MT) a de médico⁹⁹ e, do Dep. Roberto Santiago (PV/SP), a de comerciário, sindicalista e juiz¹⁰⁰.

93 Disponível em <<http://twitter.com/pastortakayama>>. Acesso em 03 Jan. 2011.

94 Disponível em <<http://frenteparlamentarevangolica.blogspot.com/p/parlamentares-da-fpe-igreja-partido-e.html>>. Acesso em 03 Jan. 2011.

95 Disponível em <<http://frenteparlamentarevangolica.blogspot.com/p/parlamentares-da-fpe-igreja-partido-e.html>>. Acesso em 03 Jan. 2011.

96 Disponível em <http://www2.camara.gov.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=162442>. Acesso em 03 Jan. 2011.

97 Disponível em <<http://frenteparlamentarevangolica.blogspot.com/p/parlamentares-da-fpe-igreja-partido-e.html>>. Acesso em 03 Jan. 2011.

98 Disponível em <<http://pastorpedroribeiro.blogspot.com>>. Acesso em 05 Jan. 2011.

99 Disponível em <http://www.camara.gov.br/internet/deputado/Dep_Detalhe.asp?id=521507>. Acesso em 05

Em relação ao Dep. Hugo Leal (PSC/RJ), o sítio da Câmara dos Deputados o apresenta como advogado e corretor de imóveis¹⁰¹, e apesar de não haver indicação expressa sobre sua pertença religiosa, é filiado ao PSC – Partido Social Cristão, e em seu sítio eletrônico¹⁰² há *link* para acesso a sítio da Renovação Carismática¹⁰³, o que serve para indicar, ao menos, uma provável concordância com os posicionamentos desse grupo religioso.

Por essas posições há uma evidência de que o PL tem sua iniciativa da chamada *Bancada Evangélica*, sendo que suas pretensões são de regular situação claramente desfavorável às Instituições Religiosas que esta *Bancada* representa, o que pode ser, também, observado na evolução das redações do PL, que partiram de uma minúcia em relação a instituições e cargos religiosos à generalidade da redação proposta pelo Dep. João Campos (PSDB/GO), a qual não deixou de descrever expressamente os cargos que tenciona excluir da relação de emprego.

3.2 Sobre as manifestações dos Deputados Federais

3.2.1 Deputado Takayama (PSC/PR – Assembleia de Deus)

O Projeto de Lei apresentado pelo Dep. Takayama (PSC/PR) não utiliza a nomenclatura “Organização Religiosa”, que, à época da propositura do referido PL 5443/2005, já havia sido recepcionada pelo Código Civil de 2002, inclusive, já tendo ocorrido grande celeuma envolvendo a vinculação das Organizações Religiosas às demais Associações Civis descritas no Código Civil.

O PL prefere tecer minúcias ao invés de ser genérico, nomeando as Organizações Religiosas como “Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação”.

Jan. 2011.

100 Disponível em http://www2.camara.gov.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=160002. Acesso em 05 Jan. 2011.

101 Disponível em http://www2.camara.gov.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=160804. Acesso em 05 Jan. 2011.

102 Disponível em <http://www.deputadohugoleal.com.br/>. Acesso em 05 Jan. 2011.

103 <http://www.rccbrazil.org.br/>

O mesmo faz em relação aos Trabalhadores Religiosos, preferindo a minúcia à generalidade, mencionando vários cargos nos quais as Organizações Religiosas deles se utilizam, como: Ministro, Pastor, Presbítero, Bispo, Freira, Padre, Evangelista, Diácono, Ancião ou Sacerdote.

Seja pela nomenclatura das Organizações ou dos Religiosos, o rol delimitado pelo PL indica que a pretensão do seu autor envolve prioritariamente as organizações religiosas cristãs, católicas ou protestantes/evangélicas.

Interessante ressaltar a justificativa do Projeto de Lei de que “reconhecer a inexistência de vínculo empregatício entre vocacionados” é “valorizar a decisão espiritual íntima e profunda daquele que voluntariamente fez sua opção de fé”, afirmando que “o direito canônico dos católicos ou a lei própria das demais religiões conferem a esta relação uma dignidade maior que as relações de conteúdo econômico entre empregadores, empregados e aqueles que prestam serviços”, dando a entender que tais dispositivos possam ser superiores às demais disposições legais sobre o tema.

Se assim o é, não haveria motivos para regulamentação desses casos, porém, parece mesmo que a real intenção do autor do Projeto de Lei seja uma extinção de direitos dos Trabalhadores Religiosos em benefício exclusivo das Instituições Religiosas.

3.2.2 Deputado Sabino Castelo Branco (PTB/AM – Assembleia de Deus)

Sobre o relatório do Dep. Sabino Castelo Branco (PTB/AM), sua argumentação final é, no mínimo, dúbia, pois, desejando respaldar sua convicção pela aprovação do Projeto, argumenta que ele é necessário “pois os magistrados da Justiça do Trabalho poderão julgar diferentemente das ementas acima, de acordo com a situação do reclamante” e “segundo o princípio do contrato-realidade, típico do Direito do Trabalho brasileiro, a relação de trabalho com vínculo empregatício será reconhecida sempre que estiverem presentes os elementos que caracterizam esse tipo de trabalho”.

Ora, por essas afirmações, não é possível compreender claramente se a pretensão do Projeto de Lei é para evitar julgamentos contraditórios aos interesses das Instituições Religiosas ou para tornar texto de lei determinada tendência jurisprudencial que se naturalizou.

De qualquer forma, para ambas as hipóteses, a justificativa do Dep. Sabino serve mais para desqualificar o Projeto de Lei do que para autorizá-lo.

A apresentação do substitutivo à redação original do Dep. Takayama (PSC/PR) ajusta a minúcia da nomenclatura das Organizações Religiosas, preferindo, todavia, manter nova nomenclatura ao invés de utilizar-se da descrita no Código Civil de 2002, denominando as Organizações Religiosas de “entidades de confissão religiosa”.

No que se refere à nomenclatura dos Trabalhadores Religiosos a generalidade não fora priorizada, mantendo-se a redação apresentada pelo Dep. Takayama (PSC/PR), a qual prioriza nomenclaturas tradicionais de Organizações Religiosas cristãs para seus trabalhadores. Entretanto, curiosa a exclusão da palavra “pastor” que constava no texto original.

3.2.3 Deputado João Campos (PSDB/GO – Assembleia de Deus)

No parecer do Dep. João Campos (PSDB/GO), segundo relator na CTASP, há inclusão de inúmeros julgados para fundamentar a afirmação de que a proposta do Projeto de Lei 5443/2005 apenas regula de forma clara uma jurisprudência já pacificada nos Tribunais do Trabalho, o que confirma a questão da naturalização do tema na doutrina e jurisprudência pátrias.

Assevera que há “milhares de demandas” que deixarão de ser apresentadas ao Judiciário como argumento para aprovação do Projeto de lei, porém, repete *ipsis literis* a contradição do parecer do Dep. Sabino Castelo Branco, que indica que sempre haverá a possibilidade de manifestação do Judiciário em razão do princípio do contrato-realidade.

Por fim, na redação do texto do parágrafo que será acrescentado ao art. 442 da CLT, trata tanto Organizações Religiosas quanto os religiosos de forma genérica. Apesar de não utilizar a nomenclatura do Código Civil de 2002, nomeia as Organizações Religiosas por “entidades de confissão religiosa”, enquanto aos religiosos, após lista detalhada na qual também não inclui “pastores”, observa que a nomenclatura e peculiaridades dos cargos religiosos não podem ser abarcadas por um texto legal restrito, concluindo, de forma genérica, para incluir sob os ditames legais “ministros de caráter religioso ou com denominações afins”.

Essa mudança expressa da abrangência da lei pode ser entendida para que atinja a todos aqueles que possam ser considerados como “líder religioso”, expressão cuidadosamente incluída pelo relator em seu parecer.

3.2.4 Deputado Roberto Santiago (PV/SP – Filiação religiosa não definida)

O voto contrário ao parecer do relator, redigido pelo Dep. Roberto Santiago (PV/SP) traz à baila a questão da existência do atual Decreto n.º 7.107/10, que aprova o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e da existência da denominada “Lei Geral das Religiões” (atualmente no Senado Federal – PLC 160/09).

Além da existência de norma semelhante, que tornaria prejudicada a análise do objeto do PL em questão, o Dep. Roberto Santiago (PV/SP) observa corretamente que a pretensão do autor do PL é negar o vínculo diretamente em razão da titularidade de um cargo ocupado pelo religioso e não pelo desempenho efetivo das suas funções de religioso.

Pela própria evolução dos textos pretendidos no PL a hipótese aventada pelo Dep. Roberto Santiago (PV/SP) parece indicar exatamente o intento do autor do PL, qual seja, uma vez que o empregado exerça cargo de “sacerdote”, não interessa mais a efetiva relação que possua com a Organização Religiosa, o vínculo de emprego não existirá, o que mais salvaguarda a instituição de passivos trabalhistas e impede, por completo, a utilização pelo Judiciário do princípio do contrato-realidade.

O Dep. Roberto Santiago (PV/SP), lembrando-se da possibilidade confirmada pelo Judiciário de excessos e abusos das Instituições Religiosas, assenta a realidade das Organizações Religiosas em *locus* terreno, e não eminentemente espiritual como pretende o autor do PL. De fato, assim convém à atuação do Legislativo.

Todavia, em seu parecer, mais uma vez é possível encontrar a aceitação incontestada do posicionamento naturalizado pelo Judiciário de que “o exercício puro de atividades religiosas não constituem os elementos de vínculo empregatício”.

Apesar de expressar implicitamente concordância com o posicionamento naturalizado pelo Judiciário de que não há vínculo de emprego entre Organização Religiosa e Trabalhadores Religiosos, o Dep. Roberto Santiago (PV/SP) apresenta a primeira visão não religiosa sobre o tema, pois todos os Deputados que até o momento tinham se manifestado estavam de forma íntima ligados a grandes Organizações Religiosas, as quais se beneficiariam imediatamente pela aprovação do PL 5443/05.

3.2.5 Deputado Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE – Missionário e Pastor Independente)

O parecer do primeiro relator designado para o PL na CCJC, Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE), ocorreu em 23/03/2010, sete dias antes de encerrar sua atuação como suplente do Dep. José Pimentel.

Limitou-se a, de forma genérica, posicionar-se “pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.443, de 2005, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público”.

Em razão de sua pertença à Frente Parlamentar Evangélica, tal posicionamento não causa admiração, não se podendo tecer maiores comentários sobre seu parecer além do fato de que tal postura simplória na análise do PL apenas evidencia que a *Bancada Evangélica* tem a questão da aprovação do PL bem definida entre seus integrantes, o que interessa mais às Organizações Religiosas do que aos trabalhadores a elas vinculados.

A crítica à simplicidade da análise do tema pelo Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE) é asseverada em virtude do parecer minucioso tecido pelo novo relator designado para o PL, o Dep. Hugo Leal (PSC/RJ).

3.2.6 Deputado Hugo Leal (PSC/RJ - Católico)

O parecer do Dep. Hugo Leal (PSC/RJ), para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, deveria considerar os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, e concluiu seu voto pela inexistência dos referidos aspectos e, conseqüentemente, não aprovação do PL.

As análises apresentadas pelo Dep. Hugo Leal (PSC/RJ) em seu voto ressaltam tanto a naturalização das posições do Judiciário em relação ao tema quanto a questão fechada que envolve a matéria em relação à chamada Bancada Evangélica.

A menção sobre a falta de técnica legislativa do PL que pretende que relação que não é de emprego seja regulada pela CLT (diploma específico para relações de emprego) indica, ao menos, a preocupação das Organizações Religiosas com a possibilidade de declaração de vínculo de emprego entre elas e os religiosos.

Todavia, nesse ponto, o Dep. Relator na CCJC assevera que melhor seria, para regular a “relação jurídica entre as confissões religiosas e os sujeitos vocacionados que professam a

respectiva fé”, a elaboração de diploma legal próprio no qual se explicitasse a ausência de vínculo de emprego, a inaplicabilidade da CLT, e definissem os direitos e deveres das partes na relação de trabalho existente.

Tais assertivas parecem confirmar que a pretensão maior não é regular a situação dos religiosos, mas evitar que o Judiciário intervenha na relação entre estes Trabalhadores Religiosos e as Organizações das quais fazem parte. Por isso, a tentativa de proibir expressamente a possibilidade da existência de uma relação de emprego por dispositivo legal e a inclusão desse dispositivo na própria CLT se coadunam com tal pretensão.

O objetivo de evitar passivos trabalhistas para as Organizações Religiosas é ainda mais evidente no PL quando o Dep. Hugo Leal (PSC/RJ) indica que o PL inviabilizaria o acesso ao Judiciário e impediria o Judiciário de se manifestar sobre qualquer ilegalidade que possa existir quando a relação entre o Trabalhador Religioso e a Organização Religiosa lhe fosse apresentada, limitando-se a negar a existência do vínculo trabalhista *ab initio*, o que feriria a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV.

A laicidade do Estado Brasileiro e o art. 19¹⁰⁴ da Constituição Federal são citados pelo Dep. Hugo Leal (PSC/RJ) em sua manifestação sobre pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei, mas, tal citação é feita para afirmar que “o Poder Público **não pode, por via legislativa**, intervir na organização interna das entidades religiosas, estabelecendo a relação jurídica entre estas e seus sujeitos vocacionados” (grifos do original), citando o Padre Eugênio Carlos Callioli, o qual assevera, inclusive, a incompetência do Estado na questão religiosa.

Os argumentos apresentados pelo Dep. Hugo Leal (PSC/RJ) em seu parecer, embora sirvam para rejeitar o PL em questão, não abandonam o pensamento naturalizado da sociedade sobre a relação existente entre o Trabalhador Religioso e as Organizações Religiosas, o que indica que a naturalização desses conceitos vai além do Judiciário, atingindo o Legislativo e, mesmo, toda a sociedade.

Continuam estes trabalhadores sendo vistos como “vocacionados”, como exercendo uma atividade de natureza religiosa e não profissional, como realizando serviços que não suportam retribuição mediante contraprestação econômica.

A contrariedade do Dep. Hugo Leal (PSC/RJ), assim, não se dá em relação à consequência final do PL, qual seja, a inexistência de vínculo de emprego entre religioso e Organização Religiosa, com a qual, inclusive, concorda. A proposta pela rejeição do PL é

104 Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

efetivada em virtude de que aquilo que pretende o PL regulamentar já estar tão assentado no Judiciário que não há necessidade de regulamentação, bem como, se necessidade houvesse, a forma como foi feita não é adequada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E SEMELHANÇAS SOBRE AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

A questão da inexistência do vínculo de emprego entre Trabalhadores Religiosos e Organizações Religiosas tem sido tratada da seguinte forma: *a)* por sua negativa, como no PL 5443/05; ou, *b)* de forma mais branda, como no Acordo Brasil-Santa Sé e Lei Geral das Religiões que ainda permite o vínculo em caso de “desvirtuamento”.

O ponto de convergência em ambas as propostas é a pretensão de codificar aquilo que parece já se encontrar naturalizado tanto pelo Judiciário quanto pela sociedade: que a vinculação entre o Trabalhador Religioso e a Organização Religiosa não se dá nos contornos de uma relação trabalhista, mas de forma voluntária e graciosa.

O argumento utilizado para a instituição de referida normatização é sempre a compreensão da existência de uma “jurisprudência pacificada” que, não raras vezes, é representada por acórdão do TST de lavra do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho¹⁰⁵, sendo que o Acordo e a Lei Geral das Religiões ressalvam de forma expressa (e equivocada) que tal posicionamento se encontra embasado em outros dispositivos legais já existentes.

Mesmo a questão do “desvirtuamento” da instituição eclesiástica (Acordo) ou da finalidade religiosa (LGR) parece, antes de criar uma possibilidade de vínculo, excluírem-na por completo, pois o “desvirtuamento” é característica não objetiva, analisada sob um paradigma atual de compreensão do que seja uma instituição/finalidade não-desvirtuada, e que já pressupõe que o religioso e a instituição sempre possuem uma atuação adequada.

Difícil a percepção sobre o benefício que tal formalização legal possa ter para os Trabalhadores Religiosos, o que já seria motivo para não se permitir a cristalização de tal posicionamento em texto legal, uma vez que a “jurisprudência pacificada” não é unânime e só encontra-se pacificada em virtude de análise pré-concebida e parcial sobre a realidade da

105 TST-AIRR 3652/2002.900.05.00.

relação entre Organização Religiosa e Trabalhador Religioso, cuja prática tem sido legitimada por “mera consolidação do costume” (como afirmou clara e “naturalmente” o Senador Fernando Collor em seu parecer).

Em contrapartida, o benefício da negativa do vínculo de emprego para as Organizações Religiosas é tamanho que não se pode incriminar o pensamento de que a redação de um texto legal expresse excluindo o referido vínculo de emprego, no mínimo, faz nascer a suspeita de que se trata de uma proposta encomendada e tendenciosa.

CAPÍTULO VI

O DISCURSO DO JUDICIÁRIO A PARTIR DOS JULGADOS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO-PARANÁ

Buscando-se uma análise mais aprofundada do discurso judiciário em relação à questão do vínculo de emprego entre Organizações Religiosas e os Trabalhadores Religiosos fora realizada pesquisa quantitativa de julgados nos sítios eletrônicos¹⁰⁶ do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, elegendo-se o TRT da 9ª Região (Paraná) para investigação mais detalhada dos resultados obtidos.

1. ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS

Com o intuito de analisar a jurisprudência dos tribunais pátrios sobre processos judiciais nos quais constam como partes Instituições Religiosas e Trabalhadores Religiosos que pretendem ver declarados seus vínculos de emprego, foi realizada pesquisa nos sítios eletrônicos dos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT e do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Em virtude do objetivo quantitativo da referida pesquisa, em cada sítio eletrônico foi realizada a pesquisa nas bases de dados dos tribunais através dos mecanismos de busca de jurisprudências disponíveis.

106 Nos Anexos a este trabalho serão apresentados os sítios eletrônicos pesquisados com observações sobre a pesquisa realizada em cada um dos TRTs, bem como os dados obtidos pela pesquisa no TST e TRTs.

Nos sítios pesquisados, não foi possível realizar a pesquisa por nome das partes uma vez que esta opção é desabilitada para que não haja possibilidade de se elaborar lista discriminatória de trabalhadores, o que era muito comum há cerca de alguns anos.

As palavras pesquisadas, que se entende, servem para abranger a maior parte dos julgados relativos ao assunto proposto foram: IGREJA, PASTOR, PASTOR + IGREJA, PASTOR + VÍNCULO.

Alguns sítios, como o do TRT da 1ª Região (RJ), não disponibilizam uma pesquisa livre na base de dados, o que gerou resultados nulos nas buscas realizadas nesses tribunais.

Outros Tribunais possuem mecanismo de busca limitado às palavras existentes nas ementas dos acórdãos, como o TRT da 9ª Região, o que, também, fez a pesquisa realizada retornar poucos julgados.

Outras circunstâncias que pudessem alterar os resultados serão, a seguir, esclarecidas em relação à busca em cada tribunal.

Na coleta de dados não houve preocupação com uma análise mais minuciosa dos resultados, uma vez que a intenção pretendida era apenas a configuração do aumento no volume de processos trabalhistas nos quais as Instituições Religiosas são parte e que se pleiteia, de alguma forma, vínculo de emprego entre estas instituições e os Trabalhadores Religiosos.

O período pesquisado para a incidência das palavras propostas foi entre 01/01/2000 a 01/10/2010.

A limitação da pesquisa dentro desse espaço temporal é consequência do fato de que a informatização dos Tribunais Regionais do Trabalho ocorreu de forma mais efetiva a partir de 2000, sendo que em alguns TRTs as pesquisas eletrônicas apresentam como respostas julgados apenas com data de publicação posterior a 2000.

A escolha das palavras para serem pesquisadas deu-se em função de as pesquisas, na maior parte das vezes, ocorrerem na íntegra do acórdão proferido pelos Tribunais, e, nestes acórdãos, os nomes das partes tendem a ser mencionados.

Normalmente, a pessoa jurídica das Organizações Religiosas inclui a palavra “Igreja” em sua razão social.

O uso da palavra “Pastor” deu-se em função de que, normalmente, o Trabalhador Religioso de Instituições Religiosas compreendidas no ramo protestante tem essa denominação.

A palavra “Vínculo” pesquisada em conjunto com a palavra “Pastor” foi escolhida em virtude de ser esse o principal pleito desses Trabalhadores Religiosos, e, normalmente, esta situação é mencionada nos autos juntamente com a função exercida pelo religioso.

A pesquisa fora realizada apenas em relação às decisões de segundo grau, não abrangendo, evidentemente, as reclamações trabalhistas apresentadas contra Organizações Religiosas que foram apreciadas apenas pelas Varas do Trabalho.

A existência de acordos nos processos que tramitaram nas Varas do Trabalho e, mesmo, a não interposição de recurso ordinário pelas partes que se conformaram com a sentença proferida nos autos, impede que as reclamações trabalhistas contra Instituições Religiosas sejam analisadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Os dados aqui apresentados não abarcam, portanto, as hipóteses de extinção das reclamações trabalhistas em primeiro grau, o que, todavia, indica de forma mais veemente que o universo de Trabalhadores Religiosos que questionam o vínculo de emprego pode ser mais amplo do que as informações ora coletadas informam.

Por fim, interessante observar que a Justiça do Trabalho, no caso da relação entre as Instituições Religiosas e os Trabalhadores Religiosos, não regula situações outras além da relação de emprego/trabalho entre as partes, e, dessa forma, a simples existência de litígios trabalhistas nos quais figura “Igreja” em um dos polos já permite vislumbrar que a esfera do sagrado não salvaguarda mais essas Instituições dos questionamentos trabalhistas, pois os empregados não a veem mais tão distante da terra como o Judiciário ainda pretende enquadrá-las.

2. RESULTADOS

Os resultados ora explanados, como recorte realizado na pesquisa quantitativa, pretendem apresentar o pensamento dos magistrados do TRT9 sobre o vínculo de emprego do Trabalhador Religioso como exemplificativo da posição jurisprudencial majoritária.

Os nomes das partes das ações, bem como o dos magistrados do TRT9 que proferiram os acórdãos analisados foram retirados, mantendo-se apenas a numeração dos autos para eventuais consultas.

Os nomes das partes e dos magistrados indicados nos processos analisados serão substituídos pelas letras **J**, quando magistrado, **A**, se reclamante (autor) e **R** se reclamado (réu). Os números de **1** a **8** indicam os processos nos quais essas partes aparecem na ordem em que estes processos são apresentados nas tabelas deste estudo. Os três processos não analisados serão indicados pelos números **10**, **11**, **12**. As letras ao lado dos números de **1** a **8** indicam que há mais de uma parte nos autos. Por fim, na análise dos recursos, os códigos das partes serão apresentados em conformidade com a indicação inicial dessas partes.

Após análise dos julgados paranaenses será apresentada síntese de pesquisa elaborada no Rio de Janeiro/RJ e realizada pelo Grupo de Pesquisa “Trabalho e Cidadania” (CNPq/UFF 0102) na qual é possível observar que a questão do vínculo de emprego do Religioso é tratada pelo Judiciário de forma naturalizada, sem questionamento sobre as peculiaridades envolvidas na relação Religioso x “Igreja”.

2.1 Pesquisa realizada no TRT 9ª Região - Paraná

2.1.1 Identificação dos Processos no TRT9

Na pesquisa quantitativa realizada no TRT9 em conformidade com os parâmetros acima indicados obteve-se o seguinte resultado:

Tabela 1 - Resultado pesquisa quantitativa no TRT9

Ano	I (Igreja)	P (Pastor)	PI (Pastor+Igreja)	PV (Pastor+Vínculo)
2000	0	0	0	0
2001	0	0	0	0
2002	0	0	0	0
2003	0	0	0	0
2004	2	1	1	1
2005	0	2	0	0
2006	0	0	0	0
2007	2	0	0	0
2008	1	1	1	1
2009	1	0	0	0
2010	3	1	1	1
TOTAL	9	5	3	3

Os processos indicados na coluna **I** são os seguintes, conforme a numeração única dos autos no Tribunal: 37482/2007-8-9-0-0; 2127/2009-658-9-0-7; 2944/2008-95-9-0-5; 2874/2007-245-9-0-4; 788/2006-513-9-0-6; 20264/2006-28-9-0-0; 528/2006-459-9-0-0; 4037/2003-664-9-0-7; 15130/2002-13-9-0-4.

Nas colunas **P**, **PI** e **PV** encontram-se autos que já estão indicados na coluna **I**, quais sejam: 2127/2009-658-9-0-7; 788/2006-513-9-0-6; 15130/2002-13-9-0-4.

Da análise dos acórdãos foi possível encontrar citação de dois outros processos envolvendo a questão ora analisada, quais sejam: 9155/2003-013-09-0-0 e 11784/2001-651-09-0-3 (após o julgamento pelo TRT9 estes autos receberam nova numeração: 17222/2005-029-09-00-7). Estes processos tiveram seus recursos julgados em 2005, e assim, foram agregados à estatística acima, sendo mencionados na coluna **P**. Porém, como não apareceram na pesquisa realizada, seus dados serão indicados de forma apartada.

2.1.2 Ementa dos Processos Não Analisados

Dos nove processos indicados na coluna **I** três deles não se referem efetivamente ao tema tratado neste estudo e não serão analisados, quais sejam:

Tabela 2 - TRT9 – ementas dos processos não analisados

Autos	Ementa
37482-2007-8-9-0-0 (10)	TRT-PR-14-09-2010 CONTRADITA DE TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - "AMIZADE ÍNTIMA" - As hipóteses legais da suspeição de testemunha que estão consolidadas nos artigos 829 da CLT c/c art. 405 do CPC, este aplicável por força do artigo 769 da CLT. A "amizade íntima" é caracterizada quando a relação exacerba ao ambiente puramente profissional, o que não foi comprovado nos autos. O fato da testemunha ter dito que frequenta a mesma Igreja do reclamante, por si só, não confirma a existência de amizade. Além disso, em seguida, afirmou que não sabe onde o reclamante mora. Assim, não há falar em nulidade processual pelo indeferimento da contradita. TRT-PR-37482-2007-008-09-00-0-ACO-30219-2010 - 4A. TURMA Relator: J10 Publicado no DEJT em 14-09-2010
20264-2006-28-9-0-0 (11)	TRT-PR-06-11-2007 DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE DINHEIRO DA IGREJA PARA O BANCO - LABOR EM ESCOLTAS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INCIDENTE COM O AUTOR - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - ARTIGOS 186 E 927 DO CCB - O direito à indenização assenta-se no princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, de que a quem causa dano a outrem, incumbe o dever de reparar. No caso, apesar de ter restado provado que o autor, na qualidade de agente de segurança, chegou a participar de escoltas no transporte de numerários ao banco, não há qualquer evidência de que tenha sofrido algum dano. E sem dano não se cogita de direito a indenização. TRT-PR-20264-2006-028-09-00-0-ACO-32301-2007 - 4A. TURMA Relator: J11 Publicado no DJPR em 06-11-2007

4037-2003-664-9-0-7 (12)	TRT-PR-03-12-2004 IGREJA-EMPREITADA-CONSTRUÇÃO OU REFORMAS DE TEMPLOS-DONA DA OBRA-RESPONSABILIDADE-A atividade de construção ou reforma de templos não coloca a Igreja, que empreita para terceiros esses serviços, na condição de empresa do ramo da construção. Inexiste entre os empregados do empreiteiro e a Igreja qualquer vínculo jurídico, bem como não há, tampouco, norma legal que ampare a condenação solidária ou subsidiária do dono da obra. O artigo 455, da CLT, disciplina situação juridicamente distinta, ou seja, aquela relativa à responsabilidade do empreiteiro-não a do dono da obra em relação aos empregados do subempreiteiro. TRT-PR-04037-2003-664-09-00-7-ACO-28061-2004 Relator: J12 Publicado no DJPR em 03-12-2004
-----------------------------	---

2.1.3 Ementa dos Processos Analisados

Os demais seis processos indicados na coluna **I** serão analisados, prioritariamente em razão das ementas propostas pelo TRT9, conforme abaixo indicados:

Tabela 3 - TRT9 – ementas dos processos analisados

Autos	Ementa
2127-2009-658-9-0-7 (1)	TRT-PR-27-04-2010 PASTOR EVANGÉLICO - ATIVIDADES DE NATUREZA RELIGIOSA E VOCACIONAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO MESMO QUE COMPROVADA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL: Uma vez comprovado que o autor exercia atividades de natureza religiosa, voltadas à propagação da fé e à arregimentação de fiéis, não se fazem presentes os requisitos necessários à configuração de vínculo de emprego na forma prevista pela legislação trabalhista. Subordinação, se existente, somente a Deus. Pagamentos, ainda que comprovados, constituem-se típica ajuda da Igreja para subsistência do Pastor, a qual sequer está obrigada. Nem mesmo a existência de contribuição previdenciária por parte de religiosos os torna empregados de suas congregações: não são somente os empregados, à toda evidência, os contribuintes necessários da previdência; não se confundem as contribuições previdenciárias (efetivamente recolhidas ou apenas devidas) com as relações de emprego e ainda, não se constituem, tais contribuições, fatores determinantes para o reconhecimento de vínculo empregatício. Vínculo inexistente. Sentença mantida. TRT-PR-02127-2009-658-09-00-7-ACO-12091-2010 - 4A. TURMA Relator: J1 Publicado no DJPR em 27-04-2010
2944-2008-95-9-0-5 (2)	TRT-PR-23-04-2010 VÍNCULO DE EMPREGO. ENGENHEIRO. ATIVIDADE REMUNERADA. CONSTRUÇÃO DE CATEDRAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO. I - O trabalho voluntário, nos termos da Lei 9.608/98, é o exercício de atividade não remunerada. A existência de remuneração, mesmo que seja sob outra rubrica ("ajuda de custo"/"honorários") desnatura o trabalho voluntário. II - Presentes os requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego. Reconhecido que o autor era o engenheiro responsável pela construção da Catedral de Foz do Iguaçu-PR. III - A circunstância da ré fazer parte da Igreja Católica e, portanto, não desenvolver atividade econômica, não afasta a caracterização do liame empregatício entre as partes. Da mesma forma, o fato de a Igreja não ter por atividade fim a construção, não impede que se estabeleça relação de emprego, mormente quando o engenheiro-chefe estava diretamente subordinado à representante eclesiástico, recebendo ordens e tendo seu labor fiscalizado por Padre.

	<p>TRT-PR-02944-2008-095-09-00-5-ACO-11525-2010 - 2A. TURMA Relator: J2 Publicado no DJPR em 23-04-2010</p>
<p>2874-2007-245-9-0-4 (3)</p>	<p>TRT-PR-18-09-2009 VÍNCULO DE EMPREGO - SACERDOTE - CARÁTER EX-VOTO COMO EXCLUDENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A atividade sacerdotal típica é exercida não por força de um contrato civil ou trabalhista. O Ministro Religioso - "intermediário entre o sagrado e o profano", na feliz expressão de Délio Maranhão - ao personificar a própria instituição a que pertence, não é empregado, mas membro ou "órgão" da própria Igreja. Em face da dimensão subjetiva do caráter ex-voto do vínculo, mesmo quando presentes alguns dos elementos inscritos nos arts. 2º e 3º da CLT, revela-se hipótese de excludente da relação de emprego. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT-PR-02874-2007-245-09-00-4-ACO-30455-2009 - 2A. TURMA Relator: J3 Publicado no DJPR em 18-09-2009</p>
<p>788-2006-513-9-0-6 (4)</p>	<p>TRT-PR-19-08-2008 VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE RELIGIOSA - A reclamada ao reconhecer em defesa a prestação de serviços pelo reclamante, alegando, porém, não ser de natureza empregatícia, e sim de natureza religiosa, suscitou fato impeditivo do direito do reclamante, atraindo para si o ônus da prova. Contudo, de tal ônus se desincumbiu já que, considerando a prova oral e documental produzida nos autos, depreende-se que o reclamante exerceu as funções de pastor evangélico, com propósitos de ordem estritamente espiritual, com a finalidade exclusiva de propagar a fé e a doutrina evangélica, não havendo como reconhecer o vínculo empregatício com a Igreja reclamada. TRT-PR-00788-2006-513-09-00-6-ACO-28890-2008 - 4A. TURMA Relator: J4 Publicado no DJPR em 19-08-2008</p>
<p>528-2006-459-9-0-0 (5)</p>	<p>TRT-PR-25-09-2007 DANOS MATERIAIS - PRESBÍTERO - ATIVIDADE ECLESIASTICA - REMUNERAÇÃO - A vocação eclesial é baseada na fé e elevação espiritual daquele que se responsabiliza por apostolar e conduzir os fiéis à cristianização. Não existe remuneração ou contraprestação pecuniária para quem tem compromisso com a fé. A recompensa que um sacerdote pode esperar é a gratificação divina e não a realização material. O dinheiro é um elemento material e não pode ser utilizado para pagar a cristianização dos homens. Outrossim, a igreja não constitui atividade lucrativa, não existem cargos remunerados ou subordinação jurídico-econômica. O sacerdócio é servido em compromisso com a fé e não com a riqueza. Logo, nada é devido pela igreja aos pastores, presbíteros e sacerdotes que pregam a cristandade. Estes não devem esperar a contraprestação pecuniária e, sim, a salvação eterna da alma. Razões pelas quais, não há dano material a ser indenizado. TRT-PR-00528-2006-459-09-00-0-ACO-27131-2007 - 4A. TURMA Relator: J5 Publicado no DJPR em 25-09-2007</p>
<p>15130-2002-13-9-0-4 (6)</p>	<p>TRT-PR-14-05-2004 PASTOR-CONTRATAÇÃO TAMBÉM COMO MÚSICO-VÍNCULO DE EMPREGO-POSSIBILIDADE-A atividade de gravação de CD's em estúdio da igreja não se insere no espectro das funções eclesialísticas, razão pela qual, uma vez caracterizados os requisitos do art. 3º da CLT, não há obstáculo ao reconhecimento de vínculo de emprego entre o pastor e sua igreja no trabalho como músico. TRT-PR-15130-2002-013-09-00-4-ACO-08298-2004 RELATOR: J6 Publicado no DJPR em 14-05-2004</p>
<p>9155-2003-13-9-0-0 (7)</p>	<p>EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS Nº 13-2005 Publicado no DJPR em 04-03-2005 09155-2003-013-09-00-0(RO-09866-2004)-ACO-05211-2005 Órgão Julgador: 4A. TURMA Origem: 13ª VT CURITIBA-PR Relator: J7 Recorrente(s): A7</p>

	<p>Recorrido(s): R7 DECISÃO: por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.</p>
<p>11784-2001-651-9-0-3 (17222/2005-029-9-0-7) (8)</p>	<p>EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS Nº 64-2005 Publicado no DJPR em 20-09-2005 11784-2001-651-09-00-3(RO-09326-2002)-ACO-23381-2005 Órgão Julgador: 3A. TURMA Origem: 17ª VT CURITIBA-PR Relator: J8 EMBARGADO V. Acórdão n. 21932-2003 EMBARGANTE R8 Recorrente(s): R8 Recorrido(s): A8 DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ e, no mérito, por igual votação, DAR-LHES PROVIMENTO para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, afastar a deserção e CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA e das contra-razões. No mérito, sem divergência na votação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA para, nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de vínculo empregatício, afastando da condenação as verbas deferidas e julgando improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Custas invertidas, pelo reclamante, no importe de R\$ 150,00, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.</p>

2.1.4 Tramitação dos Processos Analisados

Conforme informações do sítio do TRT9, a tabela abaixo indica a “localização” atual dos autos, informando que apenas um deles encontra-se ainda em tramitação no TST e ainda não foi arquivado.

Tabela 4 - TRT9 – localização atual dos processos analisados

Autos	RT		RO	
	Local Atual	Fase	Local Atual	Fase
2127-2009-658-9-0-7	Arquivo Geral	Arquivo Definitivo	02ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu	Baixado
2944-2008-95-9-0-5	Serviço de Cadastramento Processual	Solucionados sem trânsito em julgado	Tribunal Superior do Trabalho	Nulo
2874-2007-245-9-0-4	Arquivo Geral	Arquivo Definitivo	Vara do Trabalho de Pinhais	Baixado
788-2006-513-9-0-6	Não informado	Solucionados sem trânsito em julgado	3ª Vara do Trabalho de Londrina	Baixado
528-2006-459-9-0-0	Arquivo Geral	Arquivo Definitivo	Vara do Trabalho de Bandeirantes	Baixado
15130-2002-13-9-0-4	Serviço de Arquivo e Documentação	Arquivo Definitivo	13ª Vara do Trabalho de Curitiba	Baixado
9155-2003-13-	Serviço de Arquivo e	Arquivo Definitivo	13ª Vara do Trabalho de	Baixado

9-0-0	Gestão Documental de Autos Findos		Curitiba	
11784-2001-651-9-0-3	Serviço de Arquivo e Gestão Documental de Autos Findos	Arquivo Definitivo	20ª Vara do Trabalho de Curitiba	Baixado

2.1.5 Partes nos Processos Analisados – Reclamatórias Trabalhistas

A primeira relação que deve ser feita entre os julgados elencados no TRT9 é para verificação das partes na Reclamatória Trabalhista originária e a indicação da função exercida pelas partes, bem como a localidade na qual foram propostas as reclamações. Assim, a tabela abaixo:

Tabela 5 - TRT9 – partes nas reclamações trabalhistas analisadas

Autos	Reclamada/Réu	Reclamante/Autor	Função do Reclamante*	Cidade
2127-2009-658-9-0-7	• R1	A1	<ul style="list-style-type: none"> Administrador, Coordenador Geral, Pastor (A) Vínculo com a Comunidade. Trabalho Religioso (R) 	Foz do Iguaçu
2944-2008-95-9-0-5	<ul style="list-style-type: none"> R2a R2b R2c 	A2	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiro Civil e Responsável Técnico (A) Trabalho Voluntário (R) 	Foz do Iguaçu
2874-2007-245-9-0-4	• R3	A3	<ul style="list-style-type: none"> Professor (A) Pastor (R) 	Campina Grande do Sul
788-2006-513-9-0-6	• R4	A4	<ul style="list-style-type: none"> Radialista (A) Pastor (R) 	Londrina
528-2006-459-9-0-0	• R5	A5	<ul style="list-style-type: none"> Não pede vínculo. Indica Relação de Trabalho (A) Presbítero (R) 	Curitiba
15130-2002-13-9-0-4	<ul style="list-style-type: none"> R6a R6b 	A6	<ul style="list-style-type: none"> Pastor e Músico (A) Vínculo Espiritual (R) 	Curitiba
9155-2003-13-9-0-0	• R7	A7	<ul style="list-style-type: none"> Pastora (A) Pastora (R) 	Curitiba
11784-2001-651-9-0-3	• R8	A8	<ul style="list-style-type: none"> Tesoureiro (A) Pastor (R) 	Curitiba

* (A) significa a função que o Autor alegou, em inicial, exercer para a Organização Religiosa; (R) indica a função que o Réu atribui, na contestação, ao autor da reclamação.

2.1.6 Partes nos Processos Analisados – Recursos Ordinários

Em todos os processos analisados houve Recurso Ordinário ao TRT9, sendo que a tabela seguinte indica a posição do Juízo *a quo* na Sentença e a solução final dada pelo TRT9 em seu acórdão no que se refere ao pedido de vínculo de emprego, bem como a indicação da Turma Julgadora no TRT9:

Tabela 6 - TRT9 – partes nos recursos ordinários analisadas

Autos	Recorrente	Recorrido	Sentença	TRT 9 *	
				Acórdão	Turma
2127-2009-658-9-0-7	• A1	• R1	Rejeitado o Vínculo de Emprego	Rejeitado o Vínculo de Emprego	4
2944-2008-95-9-0-5	• A2 • R2a	• A2 • R2a • R2b • R2c	Configurado Vínculo de Emprego	Configurado Vínculo de Emprego	2
2874-2007-245-9-0-4	• A3	• R3	Rejeitado o Vínculo de Emprego	Rejeitado o Vínculo de Emprego	2
788-2006-513-9-0-6	• R4 • A4 (Rec. Ades.)	• A4 • R4	Configurado Vínculo de Emprego	Rejeitado o Vínculo de Emprego	4
528-2006-459-9-0-0	• A5	• R5	Rejeitado o Vínculo de Emprego	Rejeitado o Vínculo de Emprego	4
15130-2002-13-9-0-4	• R6a • R6b	• A6	Configurado Vínculo de Emprego	Configurado Vínculo de Emprego	4
9155-2003-13-9-0-0	• A7	• R7	Rejeitado o Vínculo de Emprego	Rejeitado o Vínculo de Emprego	4
11784-2001-651-9-0-3	• R8	• A8	Configurado Vínculo de Emprego	Rejeitado o Vínculo de Emprego	3

* No TRT9 todos os acórdãos foram decididos por unanimidade de votos no que se refere ao mérito do pleito de reconhecimento de vínculo de emprego.

2.1.7 Turmas Julgadoras no TRT9 e Relatores dos Acórdãos nos Processos Analisados

Da união dos dados das duas últimas tabelas pode ser obtida a seguinte tabela:

Tabela 7 - TRT9 – síntese das decisões nos processos analisados

Autos	Vínculo de Emprego		Profissão reconhecida nos julgados		Turma TRT9
	Sentença	Acórdão	Sentença	Acórdão	
2127-2009-658-9-0-7	Negado	Negado	Pastor	Pastor	4
2944-2008-95-9-0-5	Reconhecido	Reconhecido	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	2
2874-2007-245-9-0-4	Negado	Negado	Pastor/Professor	Pastor/Professor	2
788-2006-513-9-0-6	Reconhecido	Negado	Radialista/Pastor	Pastor	4
528-2006-459-9-0-0	Negado	Negado	Presbítero	Presbítero	4
15130-2002-13-9-0-4	Reconhecido	Reconhecido	Músico/Pastor	Músico/Pastor	4
9155-2003-13-9-0-0	Negado	Negado	Pastora	Pastora	4
11784-2001-651-9-0-3	Reconhecido	Negado	Tesoureiro	Pastor/Tesoureiro	3

Observação pertinente é o fato de que dos processos analisados um deles foi julgado pela 3ª Turma do TRT9, dois forma decididos pela 2ª Turma e os outros cinco acórdãos são da lavra da 4ª Turma.

Os Relatores dos processos analisados são os seguintes:

Tabela 8 - TRT9 – Turmas do TRT9 e Relatores dos acórdãos nos processos analisados

Autos	Turma TRT9	Relator(a)	Data Acórdão	Vínculo	Turma Atual do Relator (2011)
2127-2009-658-9-0-7	4	J1*	27/04/10	Negado	4
2944-2008-95-9-0-5	2	J2	23/04/10	Reconhecido	2
2874-2007-245-9-0-4	2	J3	18/09/09	Negado	2
788-2006-513-9-0-6	4	J4	19/08/08	Negado	4
528-2006-459-9-0-0	4	J5	25/09/07	Negado	Corregedor – TRT9
15130-2002-13-9-0-4	4	J6*	14/05/04	Reconhecido	4
9155-2003-13-9-0-0	4	J7	04/03/05	Negado	Juiz titular da 23ª Vara do Trabalho de Curitiba desde Setembro/2009
11784-2001-651-9-0-3	3	J8	20/09/05	Negado	3

* **J1** e **J6** indicam o mesmo relator.

O TRT9 é formado, atualmente, por cinco turmas de Desembargadores Federais do Trabalho que são constituídas por cinco desembargadores, sendo possível o julgamento com, pelo menos, três de seus membros¹⁰⁷.

107 Conforme informação do sítio do TRT9. Disponível em <http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=5&pagina=INICIAL>. Acesso em 31 Jan. 2011.

Verifica-se que na composição das turmas que proferiram os acórdãos em análise ainda se encontram os juízes que foram os relatores dos processos, tanto pela negativa quanto pela admissão do vínculo de emprego.

Isso indica que as posições assumidas nos acórdãos analisados tendem a se manter em casos futuros que cheguem a essas turmas para serem decididos, uma vez que suas composições permanecem inalteradas.

A situação sobre a negativa do vínculo é preocupante, eis que nos dois processos em que o vínculo fora mantido pelo TRT9 vale lembrar que em um deles o empregado era engenheiro civil (ou seja, fora das atividades de religioso) e, no outro, além da atuação do religioso envolver o trabalho de músico (também, fora das atribuições típicas de religioso), a questão permaneceu inalterada pela Turma julgadora em virtude, principalmente, de questões eminentemente processuais (no caso, a confissão ficta).

Duas mudanças ocorreram em relação aos relatores dos acórdãos analisados.

Uma em relação ao relator do acórdão nos autos 528-2006-459-9-0-0, que, atualmente, é Corregedor do TRT9.

Outra, ainda mais peculiar, a situação do relator do acórdão nos autos 9155-2003-13-9-0-0, o qual atuava em substituição no TRT9 e, atualmente, é juiz titular na 23ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR.

A relevância desta última situação para as análises ora apresentadas é de que a posição do magistrado pela negativa do vínculo de emprego no TRT, agora, tende a ser reproduzida nas sentenças de 1º grau, situação que, por vezes, inibirá análise do caso em grau de recurso ordinário.

As negativas do vínculo de emprego foram admitidas por três dentre as cinco turmas existente no TRT9, portanto, ainda que não tenham sido encontrados acórdãos relacionados ao tema estudado nas demais turmas, as decisões se concentrando nas turmas referidas indica uma clara definição do entendimento do TRT9 pela negativa do vínculo de emprego entre o Trabalhador Religioso e a Organização Religiosa da qual faz parte.

2.1.8 Existência de Recurso de Revista nos Processos Analisados

No processo 788-2006-513-9-0-6 fora apresentado Recurso de Revista pelo trabalhador, o qual fora rejeitado e houve a interposição de Agravo de Instrumento para permitir seu julgamento pelo TST.

Todavia, o TST negou seguimento ao Recurso de Revista e os autos retornaram ao TRT9, sendo, posteriormente, encaminhados à 3ª Vara do Trabalho de Londrina, onde se encontram atualmente para arquivamento.

Nos autos do processo 2944-2008-095-9-0-5, ocorreu apresentação de Recurso de Revista pela Organização Religiosa em relação aos seguintes temas tratados no acórdão recorrido: Dano Moral – Indenização; Valor da Condenação – Critério de Fixação; Vínculo Empregatício; Multa – Art. 477 CLT; Dano Moral; Honorários Advocatícios; Abandono de Emprego.

O TST conheceu e deu provimento ao recurso apenas para excluir a condenação em Honorários Advocatícios e Multa do art. 477 da CLT. O TST não conheceu dos demais temas indicados no Recurso de Revista. Conforme informação da consulta ao andamento processual dos referidos autos, o acórdão do TST encontra-se aguardando a publicação.

Atualmente, existe Carta de Sentença em trâmite neste processo.

Nos demais quatro processos, embora tenha havido Recurso Ordinário para o TRT9, não houve apresentação de Recurso de Revista.

A semelhança existente entre os processo onde houve apresentação de Recurso de Revista é que, exatamente nesses dois casos, houve condenação da Organização Religiosa em, pelo menos, uma das instâncias.

Apenas em um dos casos (autos 15130-2002-13-9-0-4) no qual houve condenação da Organização Religiosa tanto em primeiro quanto em segundo grau, não houve apresentação de Recurso de Revista, sendo que o fundamento da referida condenação foi a confissão ficta pela ausência dos requeridos na audiência designada para prestarem depoimentos.

Nos outros casos, o reclamante não teve seu pleito reconhecido em nenhuma das instâncias trabalhistas, desistindo de apresentar Recurso de Revista não apenas em virtude das peculiaridades envolvendo este Recurso, mas, aventa-se a hipótese que o conhecimento da jurisprudência do TST pela negativa de vínculo empregatício entre o Trabalhador Religioso e a instituição a qual se encontra vinculado tenha se revelado um real impedimento à apresentação do Recurso de Revista.

Nos autos 9155-2003-13-9-0-0 não houve apresentação de Recurso de Revista, enquanto que nos autos 11784-2001-651-9-0-3 (17222/2005-029-09-00-7) o Recurso de Revista fora apresentado pela reclamada para permitir que o Recurso Ordinário fosse julgado, o que foi determinado pelo TST, uma vez que o julgamento não havia ocorrido por equívoco na contagem do prazo para apresentação do Recurso Ordinário pela Organização Religiosa,

sendo que este Recurso Ordinário terminou por revogar a sentença e rejeitar o vínculo de emprego entre as partes.

2.1.9 Motivação das decisões nos Processos Analisados

A tabela abaixo indica, em síntese, os argumentos utilizados pelos julgados para negar ou confirmar a existência de vínculo de emprego dos trabalhadores.

Tabela 9 - TRT9 – síntese das fundamentações das decisões nos processos analisados

Autos	Sentença	Acórdão
2127-2009-658-9-0-7	<ul style="list-style-type: none"> • Trabalho Religioso; • Movido pela fé; • Não subordinação Jurídica; • Trabalhando nos interesses da doutrina; • Remuneração para subsistência (prebenda); • Hierarquia organizacional necessária; 	<ul style="list-style-type: none"> • EMENTA: Pastor – Atividade de natureza religiosa e vocacional para propagar a fé e arregimentar fiéis – Subordinação, somente à Deus – Pagamentos, ajuda para subsistência a que a Igreja nem está obrigada – Contribuição previdenciária não configura vínculo de emprego. • Exercício de atividade de natureza religiosa exclui qualquer vínculo de natureza empregatícia; • Vínculo unicamente de fé religiosa; • Eventual subordinação ocorreria somente em relação à Deus;
Vínculo negado em 1º e 2º graus.	<ul style="list-style-type: none"> • Vínculo de natureza religiosa; • Vínculo de natureza não econômica; • Atividade com finalidade de propagar a fé e a doutrina religiosa e arregimentar fiéis. • Análise do depoimento das testemunhas para negar a existência de vínculo de emprego. 	<ul style="list-style-type: none"> • Atividades referentes ao ministério eclesástico; • Inexiste subordinação do pastor à sede pastoral; • Existência de pagamentos não desvirtua o caráter sacerdotal da atividade de pastor; • Pagamentos para arcar com gastos pessoais básicos; • Não obrigatoriedade de pagamentos pelos serviços realizados pelo pastor; • O pagamento a ser almejado pelo sacerdote consiste na gratificação divina; • Exercício de atividades administrativas não desvirtua o caráter ministerial da atividade de pastor; • Contribuição previdenciária não configura existência imediata de vínculo de emprego.
2944-2008-95-9-0-5	<ul style="list-style-type: none"> • Reclamada admite a prestação de serviços; • Reclamante ficava o tempo todo na obra; • Não é trabalho voluntário, pois o reclamante recebia 7 salários; 	<ul style="list-style-type: none"> • EMENTA: Engenheiro – Atividade remunerada desnatura trabalho voluntário – Responsável pela obra – Atividade não econômica da igreja não a proíbe de ser empregadora – Engenheiro recebia ordens e era fiscalizado por religioso. • Diferenciação entre Trabalho Voluntário, Trabalho Autônomo e Empregado;
Vínculo confirmado em 1º e 2º graus.	<ul style="list-style-type: none"> • Valores pagos eram salário e não honorários profissionais. • Embora fosse responsável técnico (Engenheiro Civil) da obra, recebia ordens do padre; • Análise do depoimento das testemunhas para negar a existência de vínculo de emprego. 	<ul style="list-style-type: none"> • Desnaturação do trabalho voluntário ao receber “ajuda de custo/honorários”; • Comparecimento diário ao canteiro de obras e com jornada de trabalho definida; • Atividade do reclamante desenvolvida em prol da Organização Religiosa; • Dependência Econômica do reclamante; • Subordinação pela: a) impossibilidade de decidir sobre a prestação de serviços sem a autorização do padre; b) a direção

		<p>dos serviços não competia ao reclamante; c) risco da atividade era da reclamada; d) reclamante recebia ordens do padre.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro responsável pela obra.
2874-2007-245-9-0-4	<ul style="list-style-type: none"> • Atuação do reclamante prioritariamente como pastor; • Não havia remuneração fixa, apenas doações para subsistência do reclamante; • Atuação como professor/doutrinador é inerente ao trabalho de qualquer pastor; • Missionário “trata neste mundo de coisas do outro mundo” (Délío Maranhão) • Atividade da reclamada não é de ensino, mas religiosa propriamente dita; • Não há subordinação; não há atividade econômica; reclamante integra a reclamada; não há pagamento de salários; • Análise do depoimento das testemunhas para negar a existência de vínculo de emprego. 	<ul style="list-style-type: none"> • EMENTA: Sacerdote – Caráter <i>ex voto</i> exclui relação de emprego – Ministro religioso intermediário entre o sagrado e o profano – Personificando a instituição é membro ou “órgão” da instituição – Dimensão subjetiva do caráter <i>ex voto</i>. • “Caráter oneroso da relação se opõe à gratuidade ou ao trabalho assistencial, benemerente ou fundado em convicção religiosa”; • “intenção de prestar o serviço desinteressadamente, por mera benevolência” (Délío Maranhão); • Realização de tarefas iguais a de empregados, mas por convicção religiosa, não visam a obtenção de salário em sentido estrito; • Relação de natureza altruísta ou de fé; • O sacerdote que personifica a própria instituição a que pertence não é empregado, mas membro ou “órgão” da própria Igreja; • “intermediário entre o sagrado e o profano” (Délío Maranhão); • Caráter <i>ex-voto</i> do vínculo; • Causa excludente do vínculo de emprego: subjetiva – ânimo de benevolência; objetiva – vincula-se à causa; • Trabalho missionário e de pastor; • Fundar a igreja e ensinar a doutrina da igreja, inclusive através de trabalho como professor; • Discípulo da doutrina religiosa personificada na ré, que transmitia a outros seguidores; • Relação de sacerdócio, e não de emprego.
Vínculo negado em 1º e 2º graus.		
788-2006-513-9-0-6	<ul style="list-style-type: none"> • Autor alega função de radialista; • Depoimentos apresentam atuação do autor como pastor; • Trabalho era remunerado pela Igreja; • Documento da igreja veda aos voluntários dirigir igrejas da reclamada; • Autor obrigado a fazer cultos em horários determinados (conforme documento da igreja reclamada); • Autor obrigado a cumprir metas de arrecadação de dízimos, sob pena de redução salarial (conforme documento da igreja reclamada); • A reclamada oferece ajuda de custo para que o fiel fique a sua disposição quando observa que está envolvido e tem condições de pregar a fé; • Autor subordinado à diretoria e deveria repassar 	<ul style="list-style-type: none"> • EMENTA: Pastor – Atividade de natureza estritamente religiosa – Atividade com propósitos espirituais, para propagar a fé e a doutrina evangélica. • “Das declarações prestadas em Juízo, conclui-se que houve prestação de trabalho religioso, motivado pela fé, voltado à caridade e desvinculado de pretensões financeiras.”; • “No exercício de suas atividades o reclamante tinha propósitos de ordem estritamente espiritual, com a finalidade exclusiva de propagar a fé e a doutrina evangélica.”; • “O reclamante era autoridade máxima da Igreja e, como tal, tinha ingerência em todas as questões referentes à sua Igreja.”; • Participação em programas de rádio era atribuição dos pastores para divulgar a doutrina da sua igreja; • Documento da igreja indica o sustento pastoral dos “PREGADORES”, o que reafirma a condição religiosa do reclamante; • A proibição estatutária dos pregadores de ajuizarem ações conta a Igreja, sob pena de perderem seu “sustento” é “preceito de uma religião” e cabe aos fiéis aceitá-la ou não, assim como as “todas as demais regras (inclusive de comportamento) estipuladas em seu Regulamento Interno”; • Atividades do autor tinham caráter meramente religioso; • Não há indícios nem provas do exercício da função de “radialista”, indicada na inicial; • Para o vínculo de emprego é necessário “o <i>animus</i> de trabalhar e em contraprestação receber salários, o que não era o
Vínculo confirmado em 1º grau e negado em 2º grau.		

	<p>relatórios das atividades;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sem caráter piedoso, com nítida vinculação de subordinação e metas financeiras a serem cumpridas sob pena de supressão do pagamento da contraprestação dos serviços realizados; • Vínculo admitido; • Análise de provas documentais e testemunhais. 	<p>caso do reclamante que agia movido pela fé.”;</p> <ul style="list-style-type: none"> • “Os serviços prestados dizem respeito à finalidade da Instituição Religiosa, em decorrência do vínculo comunitário que une o prestador à entidade e os fins ideais que sedimentam o ingresso do prestador do serviço na instituição.”; • Transcrição de artigo de Alice Monteiro de Barros (Relação de Emprego: Trabalho Voluntário e Trabalho Religioso. Revista Síntese Trabalhista n. 130, Abril/2000, pg 10); • Reformada a sentença para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego.
<p>528-2006-459-9-0-0</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Não pede vínculo; • Indica a existência de Relação de Trabalho e pede Danos Materiais e Morais; • Ajuizou ação inicialmente na Justiça Estadual Comum, a qual declinou da competência e encaminhou à Justiça do Trabalho; • Reclamante atuava como presbítero; • Da análise das peças e do depoimento pessoal do autor o Juízo concluiu pela inexistência de vínculo de emprego e configuração de relação de trabalho (no sentido amplo) típica de religioso; • Solicita indenização por danos materiais em razão de promessa de remuneração; • Reclamante confessa em seu depoimento que “começou a trabalhar pela igreja em razão da fé e do amor e não pela recompensa financeira”, o que indica inexistência de promessa e indevida qualquer indenização por danos materiais; • Desligamento do autor por conta própria; • Análise do depoimento das testemunhas para negar a existência de vínculo de emprego. 	<ul style="list-style-type: none"> • EMENTA: Presbítero – Atividade eclesiástica – Vocação eclesiástica baseada na fé e elevação espiritual – Não existe remuneração para quem tem compromisso com a fé – Recompensa esperada deve ser a gratificação divina e não material – Dinheiro não pode pagar a cristianização – Na Igreja não há cargos remunerados nem subordinação jurídico-econômica – Igreja não é atividade lucrativa – Sacerdócio tem compromisso com a fé e não com a riqueza – Nada é devido pela Igreja a quem prega a cristandade – Sacerdotes não devem esperar contraprestação pecuniária, mas a salvação das almas. • “Convém salientar, entretanto, que a atividade para a qual o Reclamante foi designado – responsável pela evangelização da cidade, chegando à denominação de presbítero – não existe recompensa material. Ora, a vocação eclesiástica, desde o seu princípio, é baseada na fé e elevação espiritual.” • “É notório que os escolhidos para pregar a religião e a fé, não estão, ou não devem estar, preocupados com a vantagem pecuniária, pois o dinheiro em si é um bem material, que não contribui para a elevação espiritual do fiel.” • “A fé não depende do dinheiro, assim como a atividade de evangelização não deve visar a contraprestação pecuniária, pois esta é uma característica profana conhecida como avareza. A gratificação que um pastor, evangelista, sacerdote ou presbítero, deve esperar é a gratificação divina e não a material. Essa é a característica da crença cristã”; • “Pelos ensinamentos da própria cristandade, o evangelho não é pregado como uma prestação que se dá em troca de outra, mas sim em favor de um bem maior, que é a salvação de almas”; • “Não existe atividade lucrativa, cargos remunerados ou subordinação jurídico-econômica”; • Não se trata de contrato oneroso; • “Não era dinheiro que o Reclamante deveria visar, e, sim, uma recompensa espiritual ou divina.”; • “A atividade evangélica, as denominações do sacro sacerdócio e a cristianização do profano, não devem visar à contraprestação pecuniária, mas sim a salvação divina.”; • “o Reclamante deveria entender que um sacerdote não deve prestar serventia à cristandade em troca de uma contraprestação pecuniária, ainda que esta seja o reconhecimento dos outros homens. Contraria o próprio ensinamento pregado pelo Autor, pois a fé deve ser ensinada por livre e espontânea vontade”; • “Para o Autor, a conquista de novas almas para o “rebanho”, o reconhecimento cristão e a ascensão pontifical já deveriam representar uma honra à sua moral, um “afago” ao seu patrimônio imaterial”;
<p>Vínculo negado em 1º e 2º graus.</p>		

em 1º grau e negado em 2º grau.	<ul style="list-style-type: none"> • Impossibilidade de acumular a função de Pastor e Tesoureiro; 	<ul style="list-style-type: none"> • Ajuda mensal não caracteriza-se como salário; • Imprescindível para a configuração da relação de emprego, além dos requisitos do art. 3º da CLT, “o animus de trabalhar e em contraprestação receber salários, o que não era o caso do reclamante que agia movido pela fé.” • Não há vínculo de emprego, mas tão somente vínculo religioso.
--	--	---

Ainda, como argumento para fundamentar suas decisões, os julgadores indicam os seguintes doutrinadores e jurisprudências:

Tabela 10 - TRT9 – jurisprudências ou doutrinadores indicados nas decisões

Autos	Sentença	Acórdão	
	Doutrinadores / Julgados	Doutrinadores	Julgados
2127-2009-658-9-0-7	<ul style="list-style-type: none"> • Sem menção à doutrina ou jurisprudência; • Decisão pelas provas testemunhais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Sem menção a doutrinadores. 	<ul style="list-style-type: none"> • TRT 9 – 788/2006-513-09; • TRT 9 – 528/2006-459-09; • TRT 3 – RO 12735/91; • TST – AIRR 3652/2002-900-05-00 – Relator Min. Ives Gandra Martins Filho
2944-2008-95-9-0-5	<ul style="list-style-type: none"> • Sem menção à doutrina ou jurisprudência; • Decisão pelas provas testemunhais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Alice Monteiro de Barros; • Cláudia Salles Vilela Vianna; • Maurício Godinho Delgado; 	<ul style="list-style-type: none"> • Sem menção à jurisprudência.
2874-2007-245-9-0-4	<ul style="list-style-type: none"> • Délio Maranhão; • Sem menção à jurisprudência. 	<ul style="list-style-type: none"> • Délio Maranhão; • Maurício Godinho Delgado; 	<ul style="list-style-type: none"> • Sem menção à jurisprudência.
788-2006-513-9-0-6	<ul style="list-style-type: none"> • Sem menção à doutrina ou jurisprudência; • Decisão pelas provas testemunhais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Alice Monteiro de Barros (transcrição de artigo publicado) 	<ul style="list-style-type: none"> • TRT 9 – 11784/2001-651-09; • TRT 9 – 9155/2003-013-09; • Várias jurisprudências citadas pelo artigo doutrinário transcrito no acórdão.
528-2006-459-9-0-0	<ul style="list-style-type: none"> • Sem menção à doutrina ou jurisprudência; • Decisão pelas provas testemunhais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Sem menção a doutrinadores. 	<ul style="list-style-type: none"> • TRT 15 – 2526/2003-032-15.
15130-2002-13-9-0-4	<ul style="list-style-type: none"> • N/O* 	<ul style="list-style-type: none"> • Délio Maranhão. 	<ul style="list-style-type: none"> • TRT 15 – 17341/2003 (ac. 23276/03)
9155-2003-13-9-0-0	<ul style="list-style-type: none"> • N/O* 	<ul style="list-style-type: none"> • Paulo Emílio Ribeiro Vilhena; • Valentim Carrion. 	<ul style="list-style-type: none"> • TRT 15 – 17341/2003 (ac. 23276/03)
11784-2001-651-9-0-3	<ul style="list-style-type: none"> • N/O* 	<ul style="list-style-type: none"> • Sem menção a doutrinadores. 	<ul style="list-style-type: none"> • TST – AIRR 3652/2002-900-05-00 – Relator Min. Ives Gandra Martins Filho

* N/O – documento não obtido.

2.2. A pesquisa no TRTI – Rio de Janeiro

O Grupo de Pesquisa “Trabalho e Cidadania” (CNPq/UFF 0102) realizou pesquisa que também abordou a compreensão do Judiciário sobre o tema do vínculo de emprego do Trabalhador Religioso, tendo publicado suas conclusões em artigo da Revista LTr (ano 66, n.º 07, de Julho de 2002, pg. 817/826), sob o título “O vínculo empregatício dos pastores evangélicos: notas conclusivas”.

Referido artigo, que fora precedido por outros dois (igualmente publicados na Revista LTr em 1999 e 2001) teve como foco a análise das reclamações trabalhistas existentes contra igrejas evangélicas.

Do universo de ações encontradas nas décadas de 80 e 90 no Estado do Rio de Janeiro, a pesquisa limitou-se à análise das reclamações contra a Igreja Universal do Reino de Deus – IURD, que representavam cerca de 43% do total pesquisado, restringindo a abordagem, ainda, à região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde localizavam-se 88% dessas reclamações.

Em análise mais minuciosa feita, ainda, pelo mesmo grupo, foram selecionadas 12 reclamações nas quais efetivamente era requerido reconhecimento de vínculo de emprego entre pastores evangélicos e a IURD.

Das conclusões apresentadas pela pesquisa são formadas as tabelas a seguir:

Tabela 11 - Resultados do Grupo de Pesquisa “Trabalho e Cidadania” (CNPq/UFF 0102)

Autores das Reclamações	<ul style="list-style-type: none"> • CATEGORIA 1 - Pastores = 5 • CATEGORIA 2 – Obreiros = 2 (posteriormente, tornaram-se pastores); • CATEGORIA 3 - Empregados Típicos = 5 (zeladores, músicos, administradores, motoristas) (2 deles tornaram-se pastores)
Principais argumentações da inicial	<ul style="list-style-type: none"> • Dispensa sem justa causa; • CATEGORIA 1 • Reportagens indicando a lógica empresarial da IURD (em 2 processos); • IURD como empregadora típica; • Pedidos comuns às reclamações típicas; • IURD estaria se distanciando de seu papel evangélico; • CATEGORIA 2 • Coação para assinar documentos negando o vínculo de emprego ou dificultando o acesso à Justiça; • Funções híbridas de Auxiliar de Serviços Gerais e de Pastor; • CATEGORIA 3 • Qualificam-se como empregados típicos; • Confusão entre as atividades comuns e religiosas para descaracterizar o vínculo de emprego; • Sacerdócio com finalidade de obter lucro para a igreja.
Principais argumentações	<ul style="list-style-type: none"> • Peças com patronos distintos, porém, “praticamente, texto idêntico, com as mesmas argumentações, citações doutrinárias e jurisprudenciais, com poucas ou nenhuma alteração de

da contestação	<p>disposição de parágrafos, formatação de texto e redação.”;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Contestação padrão; • Autores são Pastores da IURD; • Relação Religiosa e Vocacional; • Não há contrato sinalagmático, com divergência de interesses, bilateralidade e oposição entre as partes; • Não recebimento de salário, mas de subsídio pastoral; • Relação de trabalho regida pela Lei n.º 6.696/79; • Pastores são autônomos; • Sem subordinação; • Vinculação à um corpo de doutrinas que o reclamante acredita e difunde; • Lei n.º 8.212/91, art. 12, V, c; • Portaria n.º 1.984/80 do MAPS; • IURD é entidade religiosa, sem cunho empresarial ou busca de lucro; • A finalidade da IURD é espiritual; • A atividade de pastor não visa benefícios à IURD.
Sentenças	<ul style="list-style-type: none"> • Uma sentença indica “vedação legal implícita” para reconhecimento de vínculo em razão da incompatibilidade entre trabalho religioso e assalariado (Lei n.º 8.112/91); • Quase unanimidade da improcedência dos pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego; • Relação regida pelas Leis da Igreja, por fatores Religiosos e Vocacionais, e não pela Lei Trabalhista; • Ausentes os requisitos para caracterizar emprego; • Sem bilateralidade nem onerosidade; • IURD não é empresa; • Relação de natureza espiritual e não contratual; • Trabalho religioso é trabalho voluntário; • Apenas uma sentença indica a possibilidade de profissionalização das atividades administrativas da igreja, reconhecendo vínculo, porém, em razão da IURD não comprovar que o autor era pastor. • Categoria 1 e 2: rejeição unânime do vínculo em razão do exercício de atividades em prol da fé; • Categoria 3: a) se houve ‘promoção’ a pastor, julga pedido de vínculo improcedente; b) se trabalhador formal, julga procedente quando não se caracteriza o autor como pastor;
Acórdãos	<ul style="list-style-type: none"> • 2 recursos pela IURD; • IURD, em recurso, reafirma que o autor era pastor e pede negativa de vínculo de emprego; • Autores reafirmam que são empregados típicos (administrador e tecladista) • Possibilidade de exercício de funções distintas, sendo uma de religioso e outra de trabalhador típico, sendo o vínculo de emprego exclusivamente em relação a esta última; • Mantido o vínculo definido em sentença; • 2 recursos pelos Trabalhadores; • Indicam a intenção explícita da IURD em arrecadar dinheiro; • A lógica que une igreja e pastor é empresarial: há trabalho contínuo e regular, recebimento de salários, cumprimento de horários e subordinação a superiores; • Igreja afirma que ser pastor é privilégio e não pode ser reconhecido como profissão. • Manutenção da sentença, negando o vínculo, pois a relação entre as partes baseia-se na fé.

Por fim, algumas das conclusões ressaltadas na pesquisa carioca devem ser transcritas em razão de servirem de subsídio comparativo e convergirem para algumas questões que este trabalho pretende levantar.

- “Sua existência [das reclamações entre pastores e igreja requerendo vínculo de emprego] é inegável e envolve uma verdadeira teia de questões polêmicas a ela relacionadas, tais como a ideologia propagada e propagandeada pelas chamadas igrejas neopentecostais, incluindo suas relações internas obscuras, e o papel ainda indefinido do Estado nesse contexto.” (Fragale Filho, 2002, p. 818);
- “Enfim, não há uma reflexão por parte dos autores sobre a(s) lógica(s) que rege(m) as atividades da igreja e que determina(m) a maneira de atuar de seus membros.” (Fragale Filho, 2002, p. 820);
- “O aparato legal não pode, assim, ficar insensível às transformações fáticas que o cercam e permeiam, sob pena de sofrer abalos na sua efetividade e legitimidade.” (Fragale Filho, 2002, p. 824);
- Forte expansão evangélica que encontra terreno fértil na “carência social e existencial dos indivíduos”, e é utilizada para angariar fundos através da “forte retórica evangelizadora e com a exploração do trabalho de muitos em nome da fé.” (Fragale Filho, 2002, p. 824);
- As reclamações demonstram que alguns religiosos têm se percebido como trabalhadores, em razão da realidade com a qual convivem em suas atividades eclesásticas;
- “Lógica empreendedora das igrejas pentecostais, fruto de uma visão empresarial, que supera a lógica religiosa em muitos aspectos, tais como a diversificação e a propaganda dos serviços oferecidos (que são pagos), o caráter de ascensão funcional presente na carreira eclesástica, além da exigência constante de lucro e produtividade, desacompanhada de qualquer formação teológica” (Fragale Filho, 2002, p. 824);
- “Em termos sociológicos, portanto, conclui-se pelo surgimento de uma nova demanda trabalhista muito peculiar e até repugnante, se enfrentada sob uma visão estritamente religiosa, mas perfeitamente natural e até mesmo lógica, se vista sob um prisma fático e social. Mas, qual é a resposta do Judiciário a esta demanda?” (Fragale Filho, 2002, p. 824);
- “É evidente a resistência do Judiciário Trabalhista em admitir o vínculo empregatício entre pastores e igrejas, com base na ausência dos requisitos legais da Consolidação das Leis do Trabalho, para tanto” (Fragale Filho, 2002, p. 824);
- “Percepção da magistratura que enxerga o ministro de culto ou seu assemelhado como membro vinculado por vocação religiosa à igreja” (Fragale Filho, 2002, p. 824);
- “Sob ângulo estritamente legalista” ... “não existência de previsão legal para o vínculo pleiteado” ... “o vínculo seria religioso, estando excluídos, assim, os requisitos legais do vínculo de emprego” (Fragale Filho, 2002, p. 824);

- “a resposta não parece ser mais tão simples e acabada. É preciso, sobretudo, conhecer a realidade em que se situam as partes em questão, tanto a igreja, com seu expansionismo desenfreado e desregrado, quanto os pastores, com a exploração de seu trabalho sem nenhum tipo de controle ou punição.” (Fragale Filho, 2002, p. 825).

3. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA PESQUISA

Como fundamentação para suas sentenças, os Juízes de primeiro grau, normalmente, utilizam apenas os depoimentos das testemunhas.

Em nenhuma das sentenças obtidas pela internet havia indicação de jurisprudência e apenas em uma houve a citação de um doutrinador que corroborasse com o posicionamento adotado pelo Juízo, seja para rejeitar ou mesmo para configurar a existência de vínculo de emprego entre as partes.

O fundamento das decisões apenas com base na prova testemunhal e com a utilização de conceitos abstratos e de cunho pessoal indica a existência de um “senso comum” sobre o que o judiciário compreende como sendo Religião, ou, Organização Religiosa, o que conduz a uma predisposição inegável em caracterizar as religiões e doutrinas que possam ser consideradas “adequadas” para o Judiciário.

Nos dois processos que tiveram o reconhecimento de vínculo de emprego tanto na sentença quanto no acórdão, apesar de em um deles ter sido caracterizada confissão ficta, ambos asseveram que o vínculo deu-se em virtude da atividade realizada pelo reclamante não dizer respeito à atividade eclesiástica própria, eis que em um deles a atividade era de engenheiro civil e em outro a de músico, ainda que a atividade de músico fosse realizada em concomitância com a de pastor evangélico.

Nos dois processos que tiveram o vínculo de emprego reconhecido pela sentença e alterado pelo acórdão em segundo grau, a questão da atividade do autor da reclamatória também foi preponderante, pois, na sentença, ainda que se observasse a atuação do reclamante como religioso, o vínculo de emprego ficou reconhecido em razão de outra atividade exercida pelo autor (radialista e tesoureiro).

Os acórdãos, porém, ao modificarem a sentença para negar a existência do vínculo de emprego entre reclamante e Organização Religiosa, o fazem indicando como atividade preponderante do autor da reclamatória a atividade religiosa, enquanto que qualquer outra atividade por ele exercida deveria ser subordinada à atividade eclesiástica, o que chega a criar uma “escravidão vocacional”.

Assim, mesmo quando reconhecido o vínculo de emprego entre reclamante e Organização Religiosa, o religioso típico, o clérigo, tem seu pleito negado, principalmente, pelos seguintes argumentos, que podem ser colhidos tanto das sentenças quanto dos acórdãos analisados, conforme abaixo indicado:

- Inexistência de Subordinação, a qual, se ocorresse, seria apenas em relação à Deus;
- Inexistência de Onerosidade, pois a Organização Religiosa não é obrigada a pagar nada para o religioso, e, aquilo que fornece é visto como uma benesse para auxiliar o religioso em sua subsistência mínima, uma vez que a recompensa do religioso não pode ser material.

Assim, não havendo onerosidade, não há o ânimo de trabalhar em troca de salário.

- Atividade Religiosa/Eclesiástica da Reclamada impede o vínculo;
- Atuação do religioso por Vocação e de forma desinteressada. Caráter *ex voto*.
- Atuação do religioso pela Fé, visando propagar a doutrina que a Organização Religiosa representa. Dessa forma, deve haver a obediência às normas internas das Organizações Religiosas, inclusive se elas determinam a inexistência de vínculo de emprego;
- Interesses não contraditórios (bilateralidade e sinalagma do contrato);
- Atividades do religioso dentro do Ministério Eclesiástico não geram vínculo;
- Atividade não econômica da Organização Religiosa;
- Desvirtuamento da Organização Religiosa apenas no que se refere ao lucro;
- Religioso personifica a própria Instituição, não sendo, por isso, empregado, mas membro ou “órgão”;
- Características Cristãs apresentadas pelas Organizações Religiosas.

Tais argumentos utilizados pelos magistrados do tribunal paranaense não diferem daqueles indicados por Fragale Filho *et alii* em relação às argumentações expostas pelo tribunal fluminense na pesquisa de julgados realizada entre as décadas de 80 e 90, o que vem a demonstrar que há uma demarcação territorial rígida entre o sagrado e o jurídico, este não adentrando naquele território. Mesmo separadas por mais de uma década, as decisões dos magistrados fluminenses não destoam das fundamentações dos acórdãos paranaenses.

Intrigante é um adjetivo singelo para definir algumas afirmações dos magistrados paranaenses quando adentram ao território religioso. Asseveram expressamente que a subordinação do religioso é a Deus, indicando que o religioso não tem direito de exigir nenhuma contraprestação da Organização Religiosa quando a ela se dedica, sendo que sua remuneração é mera liberalidade da Organização.

Apresentam a ideia do desvirtuamento da Organização Religiosa como vinculado expressamente ao desejo de obtenção de lucro e não realização de preceitos cristãos, o que leva o judiciário a se vincular a uma espécie única de religião e doutrina, olvidando-se que não compete ao Poder Judiciário, nem a nenhuma outra esfera de poder Estatal, se imiscuir na organização ou doutrina de nenhuma Organização Religiosa.

Esquece, também, o Judiciário, que cada grupo religioso, mesmo dentro de grupos cristãos, possui peculiaridades doutrinárias e formas de expressar a fé que não podem ser consideradas “desvirtuadas” apenas por não serem condizentes com aquilo que o magistrado entende da sua fé ou da fé daqueles que o buscam para dizer o Direito.

A jurisdição tem a função de “dizer o Direito” e não a doutrina religiosa que deve ser seguida ou a sua forma de expressão entre os fiéis.

O uso de conceitos como os de fé, vocação, ministério, obediência, são amplos e genéricos o suficiente para não fundamentarem textos jurídicos. Antes, se adéquam, exatamente, às prédicas clericais. Aliás, na leitura de um dos acórdãos parece que nos deparamos mais com um sermão de exortação ao reclamante do que com uma decisão judicial, pois o magistrado afirma que ajuizar uma reclamatória trabalhista contra a igreja “contraria o ensinamento pregado pelo autor”, é “atitude inapropriada para um clérigo”, além de ser “notório que os escolhidos para pregar a religião e a fé, não estão, ou não devem estar, preocupados com a vantagem pecuniária” apenas devendo visar “uma recompensa espiritual ou divina”.

Engana-se quem compreende que não há interesses conflitantes entre religiosos e Instituição. Esta tem o objetivo de perpetuar-se, e não apenas expor certas doutrinas. E para perpetuar-se utiliza dos Trabalhadores Religiosos para propagar a sua expressão de fé institucional. Por isso, os Trabalhadores Religiosos não estão livres para expressar seus entendimentos dentro da Instituição a qual se encontram ligados. Colocando-se como “intermediária necessária” a Igreja define sua competência, a qual lhe fornece poder e autonomia. Assim, ela é capaz de fomentar e forjar vocações.

Tratando-se de poderes que se debatem, Estado e Igreja, não é compreendido como mera voluntariedade o dispor-se, vocacionado e imbuído de uma ideologia de vida, de um juiz

ou médico que se dedique ao Estado por civismo. Se ajuizada reclamatória trabalhista o labor ao Estado não será percebido como gratuito.

A onerosidade no caso, também não serve para excluir o vínculo, pois ainda que anseie apenas o mínimo para sobrevivência, este mínimo não pode, só por esse caso, ser mera liberalidade da Instituição (a qual depende do religioso para existir) ou não ser compreendido como salário, sob pena de se instituir uma escravidão do Trabalhador Religioso à própria Igreja.

CONCLUSÃO

Um dia Deus pede para Miguel descer à Terra e verificar a popularidade dos residentes do céu. Em três dias Miguel retorna com a notícia de que todos os moradores do céu são muito populares, inclusive, sendo homenageados com seus nomes nos mais variados estabelecimentos. A única ressalva feita era ao próprio Deus! Além de não ter nada com seu nome, ainda era um grande devedor, pois, em qualquer situação, os moradores da Terra diziam uns aos outros: “Deus lhe pague!”

Não fossem os casos reais em que alguns indignados processam o Criador, a história acima não passaria de uma piada de salão, porém, parece que a compreensão do Judiciário Trabalhistas Nacional corrobora com a inusitada conclusão do Arcanjo Miguel de que Deus é um grande devedor, em especial, na Justiça do Trabalho.

Julgado paranaense paradigmático ousou grafar na fundamentação do seu voto o que vários outros magistrados, ao julgarem pleitos semelhantes, trataram de forma eufemística: o empregador real do Trabalhador Religioso é Deus, e contra Deus é que deveria o reclamante ajuizar a Reclamatória Trabalhista. Nos dizeres da própria magistrada paranaense: “A prova dos autos é cristalina no sentido de que o vínculo que o autor manteve com a ré decorreu, unicamente, de fé religiosa, sendo que eventual subordinação existente, ocorreria somente em relação à Deus”¹⁰⁸.

Na análise de alguns eventos históricos através da ferramenta genealógica foucaultiana foi possível perceber neste estudo que as lutas envolvendo os trabalhadores religiosos e a “Igreja” têm conduzido à subjetivação atual do religioso, que é visto como aquele que não necessita de nada para sobreviver ou que é capaz de sobreviver com menos do que aos demais

é necessário. A naturalidade da compreensão de que o religioso deve agir graciosamente em seu ofício religioso e a tudo e a todos ser subserviente está de tal forma introjetada no ambiente social que mesmo o Judiciário prefere deixar os religiosos à mercê das Instituições às quais servem do que agir para dizer o Direito que lhes é devido.

A constituição das Instituições Religiosas (e as Cristãs, em especial) sob um edifício institucional e hierárquico parece ter fomentado a existência da dependência tanto espiritual quanto existencial dos religiosos em relação à “Igreja”, o que parece ter se solidificado com o passar dos anos e a dogmatização de doutrinas como as da Sucessão Apostólica e da Providência.

Os Trabalhadores Religiosos que inicialmente eram inexistentes, desnecessários diante do ideal de igualdade comunitário, eis que a todos era permitido se relacionar diretamente com a Divindade e o Sagrado cristãos, ganharam importância no momento em que foi idealizada a existência necessária de defensores da fé. Assim, as comunidades começaram a resguardar certos indivíduos e lhes legar uma importância dentre os demais, importância que culminou na imprescindibilidade desses Trabalhadores Religiosos quando a Religião, completamente institucionalizada e hierarquizada, ascende à Religião Oficial.

Na luta para impor sua verdade a “Igreja” chega a sobrepujar o poder Estatal e, atualmente, coexistem independentemente, mediante o que parece ser uma forma de armistício para separação e independência entre o poder Estatal e o Eclesiástico. “Igreja” e Estado parecem atuar em um compromisso de não intervenção mútua, no qual cada um fica responsável sobre os seus assuntos internos. A “Igreja”, então, é capaz de usar do próprio poder, bem como do poder Estatal, para manter sua existência e controle, principalmente sobre os seus, sendo que, inclusive, se demonstra capaz de usar a legislação nacional como um instrumento para manter sua dominação.

Exemplos dessa dominação da “Igreja” através da legislação são as tentativas das Instituições Religiosas em legislar em benefício próprio e expressar claramente na lei o que uma corrente doutrinária e jurisprudencial têm afirmado: que o Trabalhador Religioso não é sujeito de direitos, apenas de obrigações em relação à Instituição da qual faz parte.

A partir da imposição dessa verdade como natural fica a dúvida sobre quais são os reais beneficiários da negativa do vínculo de emprego do Trabalhador Religioso. Havendo a urgência em se petrificar essa verdade, o seu questionamento não seria necessário?

Assim, pelo analisado, pretendeu-se equacionar o Trabalho Religioso como sendo aquele que é exercido com vínculo com uma Instituição Religiosa. Relacionado, prioritariamente, com o exercício de atividades tipicamente religiosas, mas, também, com o

exercício daquelas atividades realizados *nas* ou *para as* Instituições Religiosas com uma *finalidade* religiosa pelos trabalhadores que executam essas atividades. Tais definições são apresentadas com vistas a impedir o uso das Organizações Religiosas para dominação ou opressão do Humano. Ainda que os fins objetivados pela Organização Religiosa não sejam escusos, mas altruístas, nada parece que, legalmente, lhes autorize a, em linguagem coloquial, “descobrir um santo para cobrir outro”.

Com as definições de Trabalho e Trabalhador Religiosos, conduziu-se a pesquisa para vislumbrar a possibilidade existente na Legislação Trabalhista sobre a permissão que a Organização Religiosa tem de ser equiparada à Empresa para o vínculo de emprego, e, assim, não existir impedimentos para que seja considerada Empregadora. Consequentemente, havendo Empregador, pretendeu-se enfrentar a questão sobre a possibilidade de que nas atividades exercidas pelo Trabalhador Religioso seja possível vislumbrar as características do contrato de trabalho, relacionando-se, enfim, a este Trabalhador, a definição de empregado encontrada na CLT.

O enfrentamento das questões jurisprudenciais normalmente admitidas para negativa do vínculo de emprego do Trabalhador Religioso pautou-se na indagação que sempre guiou as análises desse estudo: até que ponto o que se encontra naturalizado no meio social é capaz de condicionar a compreensão do Judiciário sobre as variadas formas de dominação existentes na relação entre o Trabalhador Religioso e a “Igreja” da qual faz parte? Observou-se que as questões jurisprudenciais que servem de fundamento para a negativa do vínculo parecem ser mais posições internalizadas nos magistrados que as apresentam como verdade do que representativas de um dispositivo legal ou principiológico expresso.

A naturalidade com que o Trabalhador Religioso é compreendido, como não possuidor de direitos perante a Instituição Religiosa à qual se encontra ligado é tamanha que nos textos legais apresentados ao Congresso Nacional não houve cerimônia de seus proponentes em afirmar, tão simplesmente, sem respaldo outro além da própria afirmativa do Projeto de Lei, que “não existe vínculo empregatício” entre Religiosos e “Igreja”. Ao que parece, o óbvio não precisa ser fundamentado. E a aceitação desse fato parece ser tão óbvia que as fundamentações, tanto dos proponentes, quanto nos pareceres durante a análise desses projetos de lei, limitavam-se a dizer que a negativa de vínculo já se encontra expressa na legislação e jurisprudência pátrias, sendo “mera consolidação de costume”, mesmo quando não existe nenhuma assertiva legal que se coadune com tais afirmações.

A imposição do óbvio naturalizado sem nenhuma fundamentação além de argumentação ao estilo “Gabriela” é crucial para revelar, na composição das lutas sobre o

tema apresentado, quais os atores sociais envolvidos e quem tem se posto na posição de vencido.

Mesmo quando se argumenta que referidos textos de lei poderiam “desonerar o Judiciário” a imposição do que está naturalizado não considera que se há uma “oneração do Judiciário” em função das demandas trabalhistas dos religiosos, tal fato parece evidenciar de forma contundente que a matéria carece de um debate mais amplo, afastando-se as pré-concepções e as obviedades.

As obviedades apresentadas, fatos que se naturalizaram no transcorrer das lutas envolvendo os atores sociais, não favorecem os Trabalhadores Religiosos em uma perspectiva trabalhista. Todavia, parece que a negativa de vínculos de emprego tende a fortalecer ainda mais as próprias Instituições Religiosas, eis que enquanto aos Religiosos são concedidas as “recompensas transcendentais”, os lucros imanentes ficam sob os cuidados das Organizações Religiosas.

A própria caracterização de vocação parece ter sido afetada em todo esse processo de naturalização e imposição do óbvio ao ser completamente distanciada da ideia de profissão, onde a esta é possível o ganho através da atividade exercida enquanto que aquela deve ser exercida de forma graciosa. Interessante, todavia, que essa diferenciação parece ser fato aplicado apenas na relação do Trabalhador Religioso com a Organização Religiosa para a qual trabalha, eis que não é incomum encontrar matérias jornalísticas que mencionam que os “testes vocacionais” estão dando lugar à análise pelos estudantes das profissões mais rentáveis no mercado de trabalho atual, para, então, conduzirem sua vocação. Tal processo, ao menos, parece produzir uma similaridade entre profissão e vocação.

Em mais de 20 anos participando ativamente de igrejas evangélicas; em mais de 12 anos atuando no ambiente jurídico, sendo 10 deles como Analista Processual na Procuradoria Regional do Trabalho – 9ª Região, em Curitiba; e, por fim, há 5 anos me dedicando como pastor de pequena Igreja Evangélica, tenho observado em meu círculo de relacionamentos a grande diferença entre “viver pela fé” e ser por ela explorado. Tenho visto a dedicação de muitos que se doam até o fim, e, também, daqueles que são, simplesmente, ‘sugados’ por uma hierarquia aristocrática. Quanto a mim, em virtude de minha vocação como Servidor Público Federal posso me dedicar graciosamente ao meu emprego como um dos pastores da Igreja Evangélica na qual congrego, benefícios que, bem sei, não são comungados pela imensa maioria dos colegas religiosos que não podem ter uma vocação para subsidiar seu emprego como religioso.

Não é difícil, portanto, perceber a relação que os religiosos têm com suas “Igrejas” e, não raras vezes, como estas Instituições Religiosas abusam de seus direitos em relação àqueles que mais se dedicam a elas. Dignidade parece ser palavra que aqueles que se compreendem como “servos de Cristo” não admitem para si, enquanto que aqueles que poderiam afirmá-la, como o Judiciário, quando assim instados, simplesmente lavam suas mãos.

Será que a atitude do juiz de Jesus Cristo, Pôncio Pilatos (o qual teria poder de impedir o seu martírio e, ao invés disso, deixou Cristo nas mãos da “Igreja” constituída à época), tem inspirado o Judiciário moderno, que ainda lava as mãos e deixa o Trabalhador Religioso para ser julgado pela sua própria “Igreja”? Será que à “Igreja” resta apenas o desejo de obter pleno poder sobre os seus e tornar esse poder natural o suficiente para não ser mais contestado? Não nos permitimos crer em tais fados!

Que este estudo sirva para incitar o início de novas discussões e aprimoramento destas na elaboração de nova abordagem sobre a questão do vínculo de emprego do Trabalhador Religioso, introjetando nesse novo pensar, ao menos, a consciência da naturalização e subjetivações existentes, bem como da luta incessante pela Vida que é travada tendo os religiosos como objeto e sujeitos.

Conclui-se o presente trabalho com uma pretensão, de que o tema ora apresentado possa inspirar uma renovação no pensamento jurídico e teológico, tanto pelo Judiciário e demais operadores do Direito quanto por aqueles que vivem a vida religiosa com dedicação e entrega de si mesmos, pois não lhes tem sido concedido mais nada o que entregar.

Oxalá possamos nascer de novo e não exigir que Deus pague as nossas dívidas!

ANEXO I
PESQUISA QUANTITATIVA NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - TRT E NO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

LEGENDA DAS PLANILHAS E OBSERVAÇÕES SOBRE OS SÍTIOS
ELETRÔNICOS PESQUISADOS

Legenda:

I = Igreja

P = Pastor

PI = Pastor + Igreja

PV = Pastor + Vínculo

TST = Tribunal Superior do Trabalho

Tribunais Regionais do Trabalho:

TRT1 = 1ª Região (Rio de Janeiro)

TRT13 = 13ª Região (Paraíba)

TRT2 = 2ª Região (São Paulo - SP)

TRT14 = 14ª Região (Acre e Rondônia)

TRT3 = 3ª Região (Minas Gerais)

TRT15 = 15ª Região (Campinas - SP)

TRT4 = 4ª Região (Rio Grande do Sul)

TRT16 = 16ª Região (Maranhão)

TRT5 = 5ª Região (Bahia)

TRT17 = 17ª Região (Espírito Santo)

TRT6 = 6ª Região (Pernambuco)

TRT18 = 18ª Região (Goiás)

TRT7 = 7ª Região (Ceará)

TRT19 = 19ª Região (Alagoas)

TRT8 = 8ª Região (Pará e Amapá)

TRT20 = 20ª Região (Sergipe)

TRT9 = 9ª Região (Paraná)

TRT21 = 21ª Região (Rio Grande do Norte)

TRT10 = 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins)

TRT22 = 22ª Região (Piauí)

TRT11 = 11ª Região (Amazonas e Roraima)

TRT23 = 23ª Região (Mato Grosso)

TRT12 = 12ª Região (Santa Catarina)

TRT24 = 24ª Região (Mato Grosso do Sul)

Observações relacionadas à pesquisa quantitativa realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Tabela 12 - Observações sobre os sítios eletrônicos dos TRTs pesquisados

Tribunal	Sítio	Observações
TRT1	<p><http://www.trt1.jus.br/> <http://portal.trt1.jus.br:7777/portal/page?_pageid=73,12697430&_dad=portal&_schema=PORTAL></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Forneceu como resposta: “Não existe informação cadastrada para o filtro informado!”, tanto para Igreja quanto para Pastor; • A pesquisa jurisprudencial também autoriza pesquisas com palavras previamente definidas, dentre as quais não se encontram as palavras escolhidas para esta pesquisa.
TRT2	<p><http://www.trt2.gov.br/> <http://gsa.trtsp.jus.br/search?q=&btnG=Buscar&partialfields=&si=0&client=trt2Acordao&entqr=0&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&getfields=&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=trt2Acordao&filter=0&site=Acordaos&access=p&sort=date%3AD%3AR%3Ad1></p>	<ul style="list-style-type: none"> • A pesquisa somente fornecia dados a partir de 01/01/2005.
TRT3	<p><http://www.trt3.jus.br/> <http://as1.trt3.jus.br/jurisprudencia/base.do?evento=Limpar></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisa realizada em “Bases Jurídicas – Acórdãos na Íntegra – Pesquisa Textual Simples”.
TRT4	<p><http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home> <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/gsaAcordaos/ConsultaHomePortletWindow;jsessionid=63EE477CE87C20D6B5AED2B5221B6F98.jbportal-102?action=2></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Na pesquisa realizada com a palavra “Igreja” o campo de pesquisa “Sem as palavras” foi preenchido com: subsidiária engenharia.
TRT5	<p><http://www.trt5.jus.br/default.asp> <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoConsultaInicial></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisa realizada em “Bases Jurídicas – Jurisprudência – Acórdãos”; • Selecionado na Pesquisa Avançada: “Conteúdo do Acórdão”; • Selecionado na Pesquisa Avançada o ano do acórdão. • Análise dos resultados da pesquisa pelo ano dos autos.

TRT6	< http://www.trt6.jus.br/index.php > < http://www.trt6.jus.br/index_sec.php?acao=consulta_acordaos >	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisa realizada no link "Jurisprudência - Acórdãos Inteiro Teor".
TRT7	< http://www.trt7.jus.br/index.php > < http://www3.trt7.jus.br/consultajuris/pesqacordao.aspx >	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisa realizada no link "Jurisprudência – Jurisprudência".
TRT8	< http://www.trt8.jus.br/index.htm > Até 2001: < http://www.trt8.jus.br/frset_juris_acordaos.htm > A partir de 2002: < http://www.trt8.jus.br/frset_juris_acordaos2002.htm >	<ul style="list-style-type: none"> • Análise dos acórdãos pelo ano dos autos; • Pesquisa realizada no link "Jurisprudência - 2º Grau"; • Selecionado “Tipo = Acórdão”; • Os dois julgados indicados em P e PV para o ano de 2010 são posteriores a 1/10/10.
TRT9	< http://www.trt9.jus.br/internet_base/inicial.do?evento=x > < http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciasel.do?evento=x&fwPlc=s >	<ul style="list-style-type: none"> • Somente permite pesquisa nas ementas dos acórdãos, limitando demasiadamente as respostas obtidas. As três reclamationes indicadas no item “Pastor” repetem-se em todas as demais pesquisas. A inclusão na linha “ano” deu-se pelo número dos autos no TRT9.
TRT10	< http://www.trt10.jus.br/ > < http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=juris_segunda&path=servicos/consweb/juris_segunda_instancia.php >	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisa de Jurisprudência em Acórdãos-Inteiro Teor, pela data de Publicação. • A pesquisa não retornou informações referente aos anos de 2000 e 2001.
TRT11	< http://www.trt11.jus.br:8080/Portal/layoutInicial.jsf > < http://www.trt11.jus.br:8080/Portal/pages/jurisprudencia/layoutjurisprudencia.jsf >	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisa realizada no link "Serviços - Sociedade – Jurisprudência"; • Análise dos acórdãos pelo ano dos autos.
TRT12	< http://www.trt12.jus.br/portal/ > < http://www3.trt12.gov.br/juris/scripts/form-juris.asp >	<ul style="list-style-type: none"> • Foi desabilitado o campo “consultar só na ementa”.
TRT13	< http://www.trt13.jus.br/engine/principal.php > < http://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/ >	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisado apenas com as palavras em “Pesquisa Livre”.

TRT14	< http://www.trt14.jus.br/ > < http://www.trt14.jus.br:8080/wwwisis/jur14/form.htm >	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisa realizada no link - "Consultas – Jurisprudência"; • No campo "Pesquisa Livre", a busca pelas palavras "Igreja" e "Pastor" retornam: "Pesquisa sem sucesso"
TRT15	< http://www.trt15.jus.br/ > < http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/wFormJurisprudencia >	<ul style="list-style-type: none"> • A pesquisa foi realizada com a opção “VOTO” selecionada.
TRT16	< http://www.trt16.jus.br/indexes/index.php > < http://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/pesquisaAcordaos.php >	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisa realizada em “Jurisprudência - Consulta Avançada”; • Palavras pesquisadas no campo “VOTO”; • Análise do ano pela publicação do Acórdão; • A pesquisa não retornou dados anteriores a 2006. • Dos acórdãos encontrados em 2010, os três são idênticos em todas as Palavras pesquisadas, sendo que dois deles são posteriores à 01/10/2010.
TRT17	< http://www.trt17.gov.br/portal/ > < http://www.trt17.gov.br/sij/sijproc/Acordao/paginainicial.aspx?id=257 >	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisa realizada em “Serviços e Consultas – Jurisprudência – Acórdãos”;
TRT18	< http://www.trt18.jus.br/ > < http://www.trt18.jus.br/portal/TRT18/BASES+JUR%C3%8DDICAS/JURISPRUD%C3%8ANCIA;jsessionid=F04158EE305601C7C18C9408E96AA387.node3 >	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisa realizada em “Bases Jurídicas – Jurisprudência”; • A pesquisa não retornou informações referente aos anos de 2000 e 2001. • Análise dos resultados da pesquisa pelo ano dos autos.
TRT19	< http://www.trt19.jus.br/siteTRT19/ > < http://www.trt19.jus.br/siteTRT19/irPara?id=13 >	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisa realizada em “Processos – Jurisprudência”; • Foi habilitado o campo “pesquisar todo o Acórdão”.
TRT20	< http://www.trt20.jus.br/ > < http://www.trt20.jus.br/index.php?comp=consultas&bases=cons_juris_principal >	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisa realizada em “Consultas – Jurisprudências”; • Consulta realizada no campo “Busca Livre”;

TRT21	<p><http://www.trt21.jus.br/> <http://www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia/pesquisatextual.asp></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisa realizada em “Jurisprudência – Pesquisa Textual”; • Pesquisa realizada em Acórdãos;
TRT22	<p><http://portal.trt22.jus.br/site/site.do?categoria=Home> <http://www.trt22.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia.jsp></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisa realizada em “Consultas – Jurisprudência do TRT 22”; • Pesquisa realizada em Acórdãos; • Análise do ano pela publicação do Acórdão; • Palavras pesquisadas em “Pesquisa Livre”. • A pesquisa não retornou dados anteriores a 2005. • O acórdão encontrado em 2006 e relacionado em todas as colunas de palavras pesquisadas é o mesmo.
TRT23	<p><http://www.trt23.jus.br/index2.asp> <http://www4.trt23.jus.br/BancoDeSentencas/></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Não apresenta a data da publicação. • Análise dos resultados da pesquisa pelo ano dos autos. Pesquisa Realizada em “Jurisprudência – Banco de Sentenças”. • A pesquisa não retornou informações referente aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003.
TRT24	<p><http://www.trt24.jus.br/www_trtms/> <http://www.trt24.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-index.jsf></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisa realizada em “Jurisprudência – Consulta à Jurisprudência (Inteiro Teor)”; • Análise dos resultados da pesquisa pela data da decisão. • Classe do Processo “2ª Instância”; • Apesar da informação de que o Inteiro Teor dos acórdãos estaria disponível a partir de 1999, a pesquisa não retornou acórdãos com publicação entre 2000 e 2006.

ANEXO II
PLANILHAS DA PESQUISA QUANTITATIVA

Tabela 13 - Pesquisa Quantitativa - Totais Gerais

TOTAIS GERAIS	
ANO	QUANTIDADE DE PROCESSOS
2000	256
2001	299
2002	383
2003	543
2004	488
2005	761
2006	735
2007	1.075
2008	1.116
2009	1.254
2010	751
TOTAL GERAL	7.661

Tabela 14 - Pesquisa Quantitativa - TST

Ano	Quantidade de Processos	TST			
		P	I	PI	PV
2000	41	7	29	2	3
2001	25	3	22	0	0
2002	27	7	17	1	2
2003	47	10	23	6	8
2004	45	13	26	2	4
2005	65	16	38	4	7
2006	60	6	50	2	2
2007	96	13	69	7	7
2008	183	35	116	15	17
2009	196	39	125	14	18
2010	139	18	99	10	12
TOTAL	924	167	614	63	80

Tabela 15 - Pesquisa Quantitativa - Totais Gerais REGIÃO SUL

TOTAIS GERAIS – REGIÃO SUL	
ANO	QUANTIDADE DE PROCESSOS
2000	66
2001	92
2002	109
2003	121
2004	106
2005	133
2006	118
2007	140
2008	159
2009	147
2010	120
TOTAL GERAL	1.311

Tabela 16 - Pesquisa Quantitativa - TRTs Regiao Sul

Ano	REGIÃO SUL											
	TRT4				TRT9				TRT12			
	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV
2000	10	26	4	5	0	0	0	0	6	8	3	4
2001	17	33	10	10	0	0	0	0	5	9	4	4
2002	17	44	10	11	0	0	0	0	5	19	1	2
2003	25	45	8	12	0	0	0	0	5	20	3	3
2004	14	53	6	9	1	2	1	1	4	9	3	3
2005	22	65	13	14	0	0	0	0	3	11	2	3
2006	15	54	10	10	0	0	0	0	6	16	4	3
2007	16	81	13	10	0	2	0	0	2	12	2	2
2008	16	76	8	11	1	1	1	1	7	24	7	6
2009	18	81	7	7	0	1	0	0	4	25	2	2
2010	15	65	7	7	1	3	1	1	3	13	1	3
TOTAL	185	623	96	106	3	9	3	3	50	166	32	35

Tabela 17 - Pesquisa Quantitativa - Totais Gerais REGIÃO SUDESTE

TOTAIS GERAIS – REGIÃO SUDESTE	
ANO	QUANTIDADE DE PROCESSOS
2000	135
2001	155
2002	156
2003	224
2004	195
2005	307
2006	306
2007	377
2008	390
2009	318
2010	232
TOTAL GERAL	2.795

Tabela 18 - Pesquisa Quantitativa - TRTs REGIÃO SUDESTE

Ano	REGIÃO SUDESTE																			
	TRT1				TRT2				TRT3				TRT15				TRT17			
	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV
2000	-	-	-	-	-	-	-	-	30	36	7	0	12	29	4	10	0	7	0	0
2001	-	-	-	-	-	-	-	-	20	45	3	0	18	45	6	11	1	6	0	0
2002	-	-	-	-	-	-	-	-	18	42	4	0	37	31	6	14	0	4	0	0
2003	-	-	-	-	-	-	-	-	13	38	0	1	94	47	5	9	1	13	1	2
2004	-	-	-	-	-	-	-	-	10	31	0	1	61	58	1	5	5	15	4	4
2005	-	-	-	-	16	75	5	8	28	37	4	1	35	58	8	14	5	8	3	2
2006	-	-	-	-	29	63	8	9	22	44	5	0	25	62	6	7	4	15	3	4
2007	-	-	-	-	34	100	12	15	24	52	4	3	26	71	7	11	2	15	0	1
2008	-	-	-	-	36	114	16	21	25	59	4	2	26	50	11	10	3	12	1	0
2009	-	-	-	-	28	111	10	14	14	36	3	1	9	28	4	7	9	30	8	6
2010	-	-	-	-	25	62	16	15	17	41	1	0	0	2	0	0	10	28	8	7
TOTAL	-	-	-	-	168	525	67	82	221	461	35	9	343	481	58	98	40	153	28	26

Tabela 19 - Pesquisa Quantitativa - Totais Gerais REGIÃO CENTRO-OESTE

TOTAIS GERAIS – REGIÃO CENTRO-OESTE	
ANO	QUANTIDADE DE PROCESSOS
2000	0
2001	0
2002	10
2003	57
2004	60
2005	87
2006	118
2007	213
2008	180
2009	226
2010	30
TOTAL GERAL	981

Tabela 20 - Pesquisa Quantitativa - TRTs REGIÃO CENTRO-OESTE

Ano	REGIÃO CENTRO-OESTE															
	TRT10				TRT18				TRT23				TRT24			
	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV
2000	-	-	-	-	0	0	0	0	-	-	-	-	0	0	0	0
2001	-	-	-	-	0	0	0	0	-	-	-	-	0	0	0	0
2002	1	4	1	1	0	3	0	0	-	-	-	-	0	0	0	0
2003	8	12	7	8	4	11	3	4	-	-	-	-	0	0	0	0
2004	2	8	2	2	7	17	4	7	3	4	2	2	0	0	0	0
2005	3	18	3	2	7	15	3	5	5	20	3	3	0	0	0	0
2006	6	23	6	4	9	19	7	6	8	24	3	3	0	0	0	0
2007	13	39	8	8	18	31	13	14	11	34	4	6	2	8	2	2
2008	9	38	6	6	8	30	5	7	14	33	5	5	4	8	1	1
2009	14	44	10	11	13	25	8	5	16	46	5	8	4	11	3	3
2010	1	1	2	0	1	2	0	1	2	12	2	1	0	5	0	0
TOTAL	57	187	45	42	67	153	43	49	59	173	24	28	10	32	6	6

Tabela 21 - Pesquisa Quantitativa - Totais Gerais REGIÃO NORTE

TOTAIS GERAIS – REGIÃO NORTE	
ANO	QUANTIDADE DE PROCESSOS
2000	3
2001	4
2002	24
2003	22
2004	24
2005	24
2006	34
2007	21
2008	14
2009	10
2010	4
TOTAL GERAL	184

Tabela 22 - Pesquisa Quantitativa - TRTs REGIÃO NORTE

Ano	REGIÃO NORTE											
	TRT8				TRT14				TRT11			
	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV
2000	0	3	0	0	-	-	-	-	0	0	0	0
2001	0	4	0	0	-	-	-	-	0	0	0	0
2002	5	14	0	5	-	-	-	-	0	0	0	0
2003	5	11	1	5	-	-	-	-	0	0	0	0
2004	3	19	1	1	-	-	-	-	0	0	0	0
2005	1	21	1	1	-	-	-	-	0	0	0	0
2006	3	25	3	3	-	-	-	-	0	0	0	0
2007	2	17	0	0	-	-	-	-	0	2	0	0
2008	2	10	0	2	-	-	-	-	0	0	0	0
2009	1	7	1	1	-	-	-	-	0	0	0	0
2010	2	0	0	2	-	-	-	-	0	0	0	0
TOTAL	24	131	7	20	-	-	-	-	0	2	0	0

Tabela 23 - Pesquisa Quantitativa - Totais Gerais REGIÃO NORDESTE

TOTAIS GERAIS – REGIÃO NORDESTE	
ANO	QUANTIDADE DE PROCESSOS
2000	11
2001	23
2002	57
2003	72
2004	58
2005	145
2006	99
2007	228
2008	190
2009	357
2010	226
TOTAL GERAL	1.466

Tabela 24 - Pesquisa Quantitativa - TRTs REGIÃO NORDESTE - parte 1

Ano	REGIÃO NORDESTE															
	TRT5				TRT6				TRT7				TRT13			
	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV
2000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2001	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2002	0	6	0	0	2	7	1	1	2	0	0	0	0	0	0	0
2003	5	8	2	3	2	14	2	2	9	1	0	4	0	0	0	0
2004	0	2	0	0	7	19	4	5	0	0	0	0	0	0	0	0
2005	8	20	7	6	6	26	5	4	2	3	2	2	0	0	0	0
2006	5	15	2	3	4	10	3	3	0	1	0	0	1	6	0	1
2007	7	39	6	6	9	31	8	8	1	4	1	1	1	5	1	1
2008	11	36	5	8	8	21	5	6	0	2	0	0	0	3	0	0
2009	13	44	6	9	18	46	11	11	1	1	1	0	2	11	1	1
2010	9	36	5	7	15	26	5	11	0	2	0	0	2	6	2	2
TOTAL	58	207	33	42	71	200	44	51	15	14	4	7	6	31	4	5

Tabela 25 - Pesquisa Quantitativa - TRTs REGIÃO NORDESTE - parte 2

Ano	REGIÃO NORDESTE																			
	TRT16				TRT19				TRT20				TRT21				TRT22			
	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV	P	I	PI	PV
2000	0	0	0	0	0	8	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2001	0	0	0	0	5	8	0	0	3	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0
2002	0	0	0	0	1	7	0	0	3	8	3	3	3	4	3	3	0	0	0	0
2003	0	0	0	0	0	10	0	0	2	2	2	2	0	2	0	0	0	0	0	0
2004	0	0	0	0	2	10	2	1	2	2	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
2005	0	0	0	0	3	35	3	3	2	3	0	1	0	3	0	0	0	1	0	0
2006	0	1	0	0	2	20	2	2	2	5	0	1	1	3	1	1	1	1	1	1
2007	0	3	0	0	3	62	2	2	4	6	3	3	1	6	1	1	0	2	0	0
2008	0	1	0	0	0	19	0	0	3	7	3	3	0	47	0	0	0	2	0	0
2009	0	4	0	0	4	10	2	1	8	9	0	2	2	138	1	0	0	0	0	0
2010	3	3	3	3	1	15	1	1	12	12	2	4	5	27	2	2	0	2	0	0
TOTAL	3	12	3	3	21	204	12	10	41	59	15	21	13	231	8	7	1	8	1	1

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Rubem. **As idéias teológicas e os seus caminhos pelos sulcos institucionais do protestantismo brasileiro.** In História da teologia na América Latina. São Paulo: Edições Paulinas, 2ª edição, 1981.

ALVES, Rubem. **Religião e Repressão.** São Paulo: Teológica/Edições Loyola, 2005.

ANTONIAZZI, Alberto. **As religiões no Brasil segundo o Censo de 2000.** Revista de Estudos da Religião – REVER. Número 2, Ano 3, 2003. pp. 75-80. Disponível em: <http://www4.pucsp.br/rever/rv2_2003/p_antoni.pdf>. Acesso em 12 Jan. 2011.

ASENSI, Felipe Dutra. **O rosto que se desvanece na areia da praia: homem, conhecimento e direito em Michel Foucault.** Revista Urutágua (Cesin-MT/DCS/UEM) n.º 9 – abr-jul/2006. Disponível em: <<http://www.urutagua.uem.br/009/09asensi.htm>>. Acesso em 08 Abr. 2010.

BAHÉ, Marco. **Lula rejeita acordo e diz ao papa que Brasil manterá estado laico.** 10/05/2007-a. Disponível em <<http://acertodecontas.blog.br/atualidades/lula-rejeita-acordo-e-diz-ao-papa-que-brasil-mantera-estado-laico/>>. Acesso em 07 Jul. 2009.

BAHÉ, Marco. **Vínculo trabalhista de padres. Lula costura em segredo acordo com Vaticano.** Disponível em <<http://acertodecontas.blog.br/atualidades/lula-costura-em-segredo-acordo-com-vaticano/>>. Acesso em 12 Jul. 2009.

BARRETO, Carlos Eduardo (Organizador). **Constituições do Brasil.** São Paulo: Edição Saraiva, 6ª edição Revista e atualizada, vol. I e II, 1971.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2005.

BENTO, Flávio. SANCHES, Samyra Haydée Dal Farra Napolini. **A utilização de referências religiosas em decisões da Justiça do Trabalho.** Disponível em <<http://www.diritto.it/docs/30645-a-utiliza-o-de-refer-ncias-religiosas-em-decis-es-da-justi-a-do-trabalho?page=1>>. Acesso em 30 Dez. 2010.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada: nova versão internacional. (traduzido pela comissão de tradução da Sociedade Bíblica Internacional).** São Paulo: Editora Vida, 2000.

BOFF, Leonardo. **Igreja: carisma e poder. Ensaio de eclesiologia militante.** 3ª. ed. Petrópolis: Vozes. 1982.

BOFF, Leonardo. **O destino do homem e do mundo: ensaio sobre a vocação humana.** Petrópolis: Vozes, 2ª ed. cor. aum., 1973.

BULTMANN, Rudolf. **Teologia do Novo Testamento.** Santo André: Editora Academia Cristã, 2008.

CAIRNS, Earle E. **O Cristianismo através dos séculos: uma história da igreja cristã.** 2ª. ed. São Paulo: Sociedade Religiosa Edições Vida Nova. 1988.

CALLIOLI, Eugênio Carlos. **O fator religioso no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** In Manual do trabalho voluntário e religioso: aspectos fiscais, previdenciários e trabalhistas. Ives Gandra Martins Filho, (Coordenador). São Paulo: LTr, 2002.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas atípicas de trabalho.** São Paulo: LTr, 2004.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário.** Petrópolis: Vozes, 1998.

CERFAUX, Lucien. **O Cristão na teologia de Paulo.** São Paulo: Editora Teológica, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **500 Anos. Cultura e Política no Brasil.** In Revista Crítica de Ciências Sociais. CES – Centro de Estudos Sociais – Faculdade de Economia – Universidade de Coimbra, n.º 38, Dezembro de 1993, p. 49/55. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=519>> Acesso em 21 Out. 2010.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil, Mito fundador e sociedade autoritária.** 5ª. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

CHAUÍ, Marilena. **O retorno do teológico-político.** In Revista Crítica de Ciências Sociais. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/o_retorno_do_teologico.pdf>. Acesso em 21 Out. 2010.

CONCÍLIO VATICANO (2.: 1962-1965). **Documentos do Concílio Ecumênico Vaticano II (1962-1965).** Organização Geral Lourenço Costa; Tradução Poliglota Vaticana. São Paulo: Paulus, 1997.

COOK, William R.; HERZMAN, Ronald B. **La visión medieval del mundo.** Barcelona: Editorial Vicens-Vives. 1985.

CORRÊA, Fabiana. **Profissão de fé.** In VOCÊ S.A. - Edição 89, Novembro 2005, p. 64.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Inovações na legislação trabalhista: reforma trabalhista ponto a ponto.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

DELEUZE, Gilles & PARNET, Claire. **Diálogos.** São Paulo: Escuta, 1998.

DELEUZE, Gilles e GUATTARI, Felix. **O que é a filosofia?** São Paulo: Editora 34, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho.** In Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano XVI, n.º 31, Março de 2006, p. 20/46. Disponível em: < <http://www.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-31.pdf> > Acesso em 20 Jan. 2011

DICIONÁRIO HOUAISS ELETRÔNICO – (O conteúdo do programa corresponde à edição integral do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa). Versão 3.0 – Junho de 2009. Editora Objetiva Ltda.

DOBBERAHN, Friedrich Erich. **Trabalho e Direito Fundiário: Observações a partir do Antigo Oriente.** In Estudos Bíblicos – 11 – Trabalhador e Trabalho. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 69/75.

DREWERMANN, Eugen. **Fonctionnaires de Dieu.** Paris: Albin Michel. 1993.

DUARTE, David Tavares. **A Igreja e o Novo Código Civil: as mudanças e outras considerações jurídicas sobre a prática eclesial.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembléias de Deus – CPAD. 2003.

DUNN, James D. G. **Unidade e diversidade no Novo Testamento: Um estudo das características dos primórdios do cristianismo.** Santo André: Editora Academia Cristã Ltda, 2009.

ESPERANDIO, Mary Rute Gomes. **Narcisismo e Sacrifício. Modo de Subjetivação e Religiosidade Contemporânea.** 2006, 307 f. Tese (Doutorado em Teologia) – Escola Superior de Teologia, São Leopoldo/RS, 2006.

ESPERANDIO, Mary Rute Gomes. **Para entender Pós-Modernidade.** São Leopoldo: Sinodal, 2007.

ESTRADA, Juan Antonio. **Imagem de Deus: a filosofia ante a linguagem religiosa.** São Paulo: Paulinas, 2007.

FAE, Rogério. **A genealogia em Foucault.** *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 9, n. 3, Dec. 2004. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000300009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 24 Ago. 2010

FALASCA, Stefania. **BRASIL. O novo estatuto jurídico da Igreja Católica. O Acordo entre a Santa Sé e o Brasil. Entrevista com dom Lorenzo Baldisseri, núncio apostólico no Brasil, sobre o histórico entendimento entre a Santa Sé e o gigante latino-americano, assinado por ocasião da recente visita do presidente Lula ao Papa.** *In* 30DIAS. Outubro/2008. Disponível em <http://www.30giorni.it/br/articolo.asp?id=19734> Acesso em 05 Mai. 2009.

FERNÁNDEZ, Dionisio Llamazares. **Religión y Derecho. Historia de una separación.** *Revista de Ciencias de las Religiones.* Vol. 7, 2002, p. 51/64. Disponível em <http://revistas.ucm.es/ccr/11354712/articulos/ILUR0202130051A.PDF> Acesso em 23 Set. 2010.

FERREIRA, Cinthia Annie de Paula; DAMASCENO, Caetana Maria. **Um ritual da “Santa Ceia” e a transmissão genealógica de um capital religioso.** *In* Anais da I Jornada PET-História da UFRRJ. 2009. Disponível em: http://www.ufrj.br/graduacao/PETHistoria/arquivos_PET/atividades/jornada-PET/anais/anais-pdf/16_Um-ritual-da%20Santa-Ceia_e-a-transmissao-genealogica-de-um-capital-religioso.pdf. Acesso em 06 Nov. 2010.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** 2ª ed., 2ª reimpressão, Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** São Paulo: Graal, 1999 – “O que se encontra no começo histórico das coisas não é a identidade ainda preservada da origem – é a discórdia entre as coisas, é o disparate.” *Microfísica*

FOUCAULT, Michel. **Omnes et singulatim: hacia una crítica de la Razón Política.** Conferencia pronunciada en la Universidad de Stanford, el 10 de octubre de 1979. Disponível em: <http://biopoliticayestadosdeexcepcion.blogspot.com/2010/07/el-poder-pastoral-omnes-et-singulatim.html>. Acesso em 11 Set. 2010.

FRAGALE FILHO, Roberto. **Missionários, mercadores ou empregados da fé?** *In* Revista LTr. São Paulo: Editora LTr Ltda. Ano 63, n.º 8, Agosto/1999, p. 1056/1060.

FRAGALE FILHO, Roberto; ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende; SOARES, Tatiana Alves; MIRANDA, Carlos Eduardo Campos Ribeiro. **Perto da magia, longe do emprego? Uma discussão sobre o vínculo de emprego dos pastores evangélicos.** *In* Revista LTr. São Paulo: Editora LTr Ltda. Ano 65, n.º 6, Junho/2001, p. 682/688.

FRAGALE FILHO, Roberto; ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende; SOARES, Tatiana Alves; OLIVEIRA, Danielle Fernandes de. **O vínculo empregatício dos pastores evangélicos: notas conclusivas.** *In* Revista LTr. São Paulo: Editora LTr Ltda. Ano 66, n.º 7, Julho/2002, p. 817/826.

FREUD, Sigmund. **A Negativa.** 1925. Disponível em <http://ricardoborges.net/psicologia/FREUD_anegativa.doc>. Acesso em 15 Dez. 2010.

GAUDU, François. **La religion dans l'entreprise.** *In* Droit social. -- n.º 1 Jan. 2010, p. 65-71.

GAUDU, François. **Labor Law and Religion.** Disponível em <http://www.law.uiuc.edu/publications/cllpj/archive/vol_30/issue_3/GauduArticle30-3.pdf>. Acesso em 11 Mar. 2010.

GIULIANI, Matheus Francisco. **O Trabalho – Realidade Bíblica.** *In* Estudos Bíblicos – 11 – Trabalhador e Trabalho. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 32/47.

GONÇALVES, Fábio Guilherme Farias. **Os novos contornos da subordinação.** *In* Revista @reópago Jurídico, ano 3, n.º 12, Outubro a Dezembro de 2010, p. 62/66. Disponível em <<http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/edicao12/8%20-%20%20subordinação%20-%20fábio.pdf>>. Acesso em 20 Jan. 2011.

GUNTHER, Luiz Eduardo. ZORNIG, Cristina Maria Navarro. **Subordinação como requisito para a existência de vínculo empregatício.** O Estado do Paraná. Curitiba, 24 jan. 2004. Direito e Justiça. Disponível em <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/71753/?noticia=SUBORDINACAO+COMO+REQUISITO+PARA+A+EXISTENCIA+DE+VINCULO+EMPREGATICIO>>. Acesso em 10 mai. 2010.

IGNACIO, Vivian Tatiana Galvão; NARDI, Henrique Caetano. **A medicalização como estratégia biopolítica: um estudo sobre o consumo de psicofármacos no contexto de um pequeno município do Rio Grande do Sul.** *Psicol. Soc.*, Porto Alegre, v. 19, n. 3, pp. 88-95. Dec. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822007000300013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 30 Ago. 2010.

LULA encontra papa Bento XVI no Vaticano: País assinou acordo com o Vaticano que mantém o ensino religioso facultativo nas escolas públicas. O ESTADO DE SÃO PAULO, São Paulo, 13 nov. 2008, *on line*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,lula-encontra-papa-bento-xvi-no-vaticano,277127,0.htm>>. Acesso em 17 nov. 2010.

MACHADO, Sidnei. **A noção de subordinação jurídica: uma perspectiva reconstrutiva.** São Paulo: LTr. 2009.

MARIANO, Ricardo. **A reação dos evangélicos ao novo Código Civil.** Civitas – Revista de Ciências Sociais, v. 6, n. 2, jul.-dez. 2006. pp. 77-99. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/57/57>>. Acesso em 14 Mai. 2009.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Acordo Brasil-Santa Sé.** CORREIO BRASILIENSE, Brasília, 14 nov. 2008. Disponível em <<https://www.defesa.gov.br/index.php/resenhas-antiores/category/19-novembro-de-2008.html?start=160>>. Acesso em 27 Fev. 2011.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Aspectos trabalhistas do serviço voluntário e religioso.** In Manual do trabalho voluntário e religioso: aspectos fiscais, previdenciários e trabalhistas. Ives Gandra da Silva Martins Filho – coordenador. São Paulo: LTr, 2002, p. 32/55.

MATOS, Alderi Souza de. **Breve História do Protestantismo no Brasil.** Disponível em: <<http://www4.mackenzie.br/6994.html?&L=0>>. Acesso em 29/06/2009.

NARDI, Henrique Caetano. **A Genealogia do Indivíduo Moderno e os Suportes Sociais da Existência.** In Psicologia & Sociedade, vol. 14, Jan/Jun 2002, pág. 141-146.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho.** 14^a ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho.** 5^a ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1987.

NEGRI, Antônio. **Jó, a força do escravo.** Rio de Janeiro: Record, 2007.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Subordinação Jurídica: um conceito desbotado.** Equipo Federal del Trabajo – Facultad de Ciencias Sociales – UNLZ - Año III Número 28, 2007, pp 37-64. Disponível em <<http://www.eft.org.ar/pdf/eft2007n28pp37-64.pdf>>. Acesso em 05 mai. 2010.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **A teoria do trabalho religioso em Pierre Bourdieu.** In: TEIXEIRA, Faustino (org.). *Sociologia da Religião: Enfoques teóricos.* Petrópolis: Vozes, 2003, (p. 177-197.)

PIERUCCI, Antônio Flávio. **Religião como solvente: uma aula.** Novos estud. - CEBRAP [online]. 2006, n.75, pp. 111-127. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n75/a08n75.pdf>> Acesso em 22 Fev. 2011.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de emprego: desconstrução, reconstrução e universalização do conceito jurídico.** 2008, 356 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, Belo Horizonte/MG, 2008. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PortoLV_1.pdf> Acesso em 25 Jan. 2011

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999

SCHMITT, Carl. **Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty.** George Schwab (trans.), Chicago: University of Chicago Press. 2005.

SCHMITZ, Josef. **Filosofía de la Religión.** Barcelona: Editorial Herder S.A. 1987.

SCHWANTES, Milton. **“Seis dias trabalharás e farás toda a tua obra”:** Iniciação à temática do trabalho e do trabalhador na Bíblia. In *Estudos Bíblicos – 11 – Trabalhador e Trabalho.* Petrópolis: Vozes, 1986, p. 06/21.

SILVA, Antônia Maria de Castro. **O vínculo empregatício do pastor evangélico.** 2004, 127 f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário do Maranhão, São Luís/MA, 2004.

SILVA, Rogério Rodrigues da. **O trabalho de líderes religiosos em organizações protestantes neopentecostal e tradicional.** In *Psicodinâmica do trabalho. Teoria, método e pesquisas.* A. M. Mendes (organizadora). São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007, p. 283-302.

SILVA, Rosane Neves da. **A invenção da psicologia social.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

SILVA, Valmor da. **O Trabalho com Festa.** *In* Estudos Bíblicos – 11 – Trabalhador e Trabalho. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 22/31.

SIMON, Marcel; BENOIT, André. **Judaísmo e Cristianismo Antigo: de Antíoco Epifânio a Constantino.** São Paulo: Pioneira : Editora da Universidade de São Paulo, 1987

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho.** 19ª. ed. São Paulo: LTr, v. I, 2000

TILLICH, Paul. **História do Pensamento Cristão.** São Paulo: ASTE, 1988.

VIANA, Márcio Túlio. **As relações de trabalho sem vínculo de emprego e as novas regras de competência.** *In* Nova Competência da Justiça do Trabalho. Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava – coordenadores. São Paulo: LTr, 2005, p. 259/275.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego: estrutura legal e supostos.** 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2005

WALKER, Willinston. **História da igreja cristã.** 3ª. ed. Rio de Janeiro e São Paulo: JUERP/ASTE. 1981

WEBER, Max. **Textos selecionados. (Os Pensadores).** 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980

ZANON, Dalila. **A ação dos bispos e a orientação tridentina em São Paulo (1745-1796).** 1999, 186 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 1999. Disponível em: <<http://cutter.unicamp.br/document/?code=vtls000224724>>. Acesso em 10 Nov. 2010.